



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-109.178/2003-000-00-00.3

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS
REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE DO
TRT DA 14ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO : JOSÉ BRAGA DE PINHO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo Estado do Acre contra despacho do Dr. Mário Sérgio Lapunka, Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, que indeferiu o pedido de anulação da certidão de trânsito em julgado relativa ao acórdão nº 688/2003, lançada nos autos do Processo nº 002654.1992.401.14.00-7/1ª VT/RB/AC - AP nº 048/03, determinando em seguida que as comunicações dos atos processuais fossem feitas na forma disciplinada na Portaria nº 0278, de 3/2/2003, editada por aquele Tribunal.

Alega o requerente que a decisão impugnada acarreta subversão da boa ordem processual, com ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da publicidade, inscritos nos arts. 5º, incisos LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, porque o Tribunal Regional, apoiando-se na citada Portaria nº 278, determinou a publicação do referido acórdão apenas no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região, cuja circulação é restrita ao Estado de Rondônia, e, por isso, só é disponibilizado no Estado do Acre por ocasião da "sempre tardia remessa de malote". (fl. 52).

Afirma que o TRT deixou de comunicar ao Estado do Acre os atos processuais praticados em processos originários e em recursos, por meio de notificação postal com aviso de recebimento, e, em se tratando de acórdão, deixou também de efetuar a publicação do teor da correspondente ementa no Diário Oficial do Estado do Acre.

Afirma que sua irrisignação está no fato de ter sido desconsiderada a praxe, no que tange à comunicação dos atos processuais, e de a circulação do Diário Oficial do TRT da 14ª Região ter ocorrido sem data prevista, portanto de surpresa, gerando insegurança jurídica para os jurisdicionados. Isso porque a Portaria nº 278, de 3/2/2003, "circulou no Diário Oficial do Estado do Acre de 12 de fevereiro de 2003 informando que a publicação oficial de todo o expediente dos órgãos judiciários e administrativos seria feita no órgão oficial próprio que passaria a circular no dia 17 de fevereiro de 2003". Todavia o referido Diário Oficial do TRT da 14ª Região efetivamente começou a circular no dia 22 de abril de 2003, sem que fosse providenciada nova publicação dando ciência prévia aos jurisdicionados de tal data. Assim, o Estado do Acre somente tomou conhecimento da efetiva circulação do aludido órgão oficial quando foi notificado pelos Juízos de 1ª Instância dando conta do retorno dos autos.

Articula, ainda, em aditamento à petição inicial (fls. 100/103), a ilegalidade da citada Portaria nº 278/2003, por afrontar as disposições do Regimento Interno do TRT da 14ª Região, especialmente, o art. 108, caput, parágrafo único.

Insurge-se, outrossim, contra as expressões "incúria" e "inércia", contidas na decisão impugnada, sob o argumento de que elas não se coadunam com a ética profissional, e, por essa razão, requer sejam riscadas.

Em face das considerações expendidas, pede a concessão de liminar para determinar a revogação da certidão de trânsito em julgado do Acórdão nº 688/2003, lançada nos autos do Processo nº 002654.1992.401.14.00-7/1ª VT/RB/AC - AP nº 048/03 e a consequente republicação da referida decisão.

As fls. 122/126, a autoridade requerida, Dr. Mário Sérgio Lapunka, prestou informações, refutando os argumentos apresentados pelo Estado do Acre afirmando que o Diário Oficial daquele Tribunal "começou a circular na data prevista, qual seja, 17.02.2003, e não somente em 22.04.2003" como alega o requerente (fl. 124). Traz cópia da Edição Experimental nº 01 do referido diário, demonstrando a circulação em 17/2/2003. Informa que há simultaneidade da circulação do Diário Oficial do TRT da 14ª Região nos Estados de Rondônia e Acre. Diz que foi dada ampla divulgação à edição da Portaria nº 278/2003 que criou o Diário Oficial do TRT da 14ª Região, ao ser publicado no Diário Oficial da Imprensa Nacional, na Imprensa Oficial do Estado de Rondônia, além do Diário Oficial do Estado do Acre, na edição nº 8.474, pg. 04, que circulou no dia 12 de fevereiro de 2003. Diz que foram criadas todas as condições para que os jurisdicionados da área do Tribunal Regional não fossem surpreendidos com a mudança do meio de publicação dos atos processuais.

Acrescentou que, em atendimento ao pedido formulado pela Procuradoria Judicial do Estado do Acre, em expediente datado de 13.02.2003, fora autorizado pela Presidência do Tribunal, mediante o Ofício nº 75/GP/03, de 19.02.2003, a disponibilização gratuita de cada exemplar do DOJT da 14ª Região, via malote, a ser retirado junto ao Fórum Trabalhista Oswaldo Moura, na cidade de Rio Branco/AC (doc. fl. 128).

Informou também que o referido diário é disponibilizado via internet, no site www.trt14.gov.br, a partir das 10 horas do dia da publicação, conforme disposto no art. 3º da aludida Portaria.

O então Exmo. Sr. Ministro Corregedor-Geral, Dr. Ronaldo Lopes Leal, considerando a informação da autoridade requerida da simultaneidade da circulação da edição experimental do Diário Oficial daquele Tribunal, requereu, para análise dos pleitos do requerente, a solicitação de novas informações ao Dr. Mário Sérgio Lapunka, para que esclarecesse se os prazos eram contados da data da publicação do Diário Oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região ou da data de sua efetiva circulação no Estado do Acre.

A autoridade requerida informou, por meio do Ofício nº 140/2004, que os prazos são contados a partir da data da publicação do Diário Oficial do Tribunal Regional da 14ª Região.

Informou, por fim, que, embora não estivesse havendo prejuízo às partes, a Presidência daquela Corte, por meio da Portaria nº 437/2004, houve por bem estabelecer que as matérias judiciais referentes aos jurisdicionados do Estado do Acre passassem a ser veiculadas pelo Diário Oficial daquele Estado, a partir de 17.03.2004.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 110/112, pela extinção da Reclamação Correicional, sem julgamento de mérito, porque incabível.

Decido.

Inicialmente, cabe ressaltar que o então Exmo. Sr. Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Dr. Ronaldo Lopes Leal, por meio do despacho de fl. 98, proferido em 17.11.2003, postergara a análise do pedido liminar para após a oitiva do Exmo. Sr. Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região e da citação do terceiro interessado.

As providências tomadas no sentido de instruir o feito, que

se iniciou em 17.11.2003, demonstram que não havia perigo na demora da prestação jurisdicional. Em razão disso e considerando que o processo encontra-se devidamente instruído, deixo de apreciar o pedido liminar e passo de imediato ao julgamento da Reclamação Correicional, considerando inclusive a identificação dos pedidos.

A tese do requerente para afirmar que não foi intimado do Acórdão nº 688/2003, publicado no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região, reside exatamente na inexistência de comunicação ao Estado do Acre do dia em que efetivamente começaria a circular o mencionado Diário Oficial, que fica circunscrito ao Estado de Rondônia, com remessa tardia, via malote, ao Estado do Acre. Argumenta que a disponibilização do inteiro teor das decisões na internet não substitui a forma legal de comunicação dos atos processuais.

No entanto, não se mostra razoável ou plausível entender que o Estado do Acre tenha ficado alheio ao novo procedimento de comunicação dos atos processuais no Diário Oficial da Justiça do Trabalho, inaugurado em 17.02.2003.

A alegação de ineficácia dessa intimação, amparada no fato de que o diário oficial não teria iniciado sua circulação na data prevista de 17.02.2003, é insustentável, ante a informação prestada pela autoridade requerida atestando que o diário oficial efetivamente circulou nessa data, e não em 22.04.2003, como afirmou o Requerente e conforme comprova a fotocópia juntada à fl. 127.

Mas não é só isso. A autoridade requerida salienta que a Presidência do TRT da 14ª Região, no dia 13.02.2003, atendeu pleito formulado pela Procuradoria Judicial do Estado do Acre, disponibilizando gratuitamente exemplar do D.O.J.T. da 14ª Região no Fórum Trabalhista Oswaldo Moura, na cidade de Rio Branco/AC.

Desse contexto, não se afigura razoável considerar que a nova sistemática tenha causado surpresa ao ente público a ponto de se tornar inválida a intimação.

Também não subsiste a alegação de ofensa ao art. 108 do Regimento Interno do Tribunal Regional, pois este artigo estabelece que "os acórdãos serão publicados em audiência e suas conclusões e ementas remetidas aos órgãos oficiais dos Estados de Rondônia e Acre". Com a criação do Diário Oficial do Tribunal Regional da 14ª Região, o órgão oficial para publicação dos expedientes oficiais passou a ser o referido diário, que circula simultaneamente nos Estados de Rondônia e Acre, afastando inclusive a alegação do Requerente de que a sua circulação no Estado do Acre era tardia.

Não há que se cogitar, portanto, de subversão da boa ordem processual e tampouco de ofensa aos princípios inscritos nos arts. 5º, LIV, LV e 93, IX, da CF/88.

Por outro lado, e por todo o exposto, não se viabiliza o pedido de que sejam riscadas do despacho impugnado as expressões "incúria" e "inércia" (fl. 67), pois o contexto em que foram inseridas, não representa inobservância da ética profissional como sugere o Requerente. Transcreve-se o trecho pertinente, verbis:

"(...) Evidencia-se das argumentações delineadas pelo executado na petição de fls. 412/29, que ao tempo em que procura de algum modo justificar a sua inércia, da qual resultou o transcurso do prazo para recorrer da decisão proferida em sede de Agravo de Petição, de forma transversa busca a restituição do status quo ante a fim de possibilitar a realização dos atos processuais que a incúria lhe negara a prática"

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a Reclamação Correicional.

Intimem-se o Requerente, a autoridade Requerida e o Terceiro Interessado.

Publique-se.

Tansitada em julgado, arquivem-se os autos da Reclamação Correicional.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-RC-120.632/2004-000-00-00.0

REQUERENTE : FACULDADE DE ENGENHARIA QUÍMICA DE LORENA - FAENQUIL
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO MIDÕES
REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO - JUÍZA-PRESIDENTE DO
TRT DA 15ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA TAVARES
DO

D E S P A C H O

Mediante a decisão de fls. 107/110, julgou-se improcedente a Reclamação Correicional, sob os seguintes fundamentos:

"A situação fática dos autos consiste em que, apesar de já ter sido expedido ofício requisitório pela Presidência do TRT da 15ª Região em 2002 para pagamento, por meio de precatório, de débito trabalhista, em novembro de 2003 houve nova requisição, desta vez pelo juiz da execução, amparada na Portaria GP-CR nº 33/2002, para que a FAENQUIL saldasse seu débito por meio de requisição judicial.

(...)

Em que pese as alegações da requerente, a presente reclamação correicional não merece prosperar. Senão, vejamos:

Dessume-se, pela simples leitura da peça de ingresso, que o pretendido pela requerente, por via transversa, é impugnar ato praticado por juiz de primeiro grau, consubstanciado na expedição do ofício nº 891/2003 (fls. 31 do Proc. 01518-2002-898-15-00-0-PE), onde o MM Juiz da Vara do Trabalho de Lorena requisitou, nos termos dos artigos 86 e 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, o pagamento do mesmo crédito trabalhista já requisitado anteriormente pelo precatório acima citado' (fl. 05).

Tanto isso é verdade, que, ao final da sua explanação, a requerente explicita que a presente reclamação correicional tem dupla serventia, ou seja, requerer 1) 'que (...) seja tornado sem efeito a requisição judicial do juízo da execução contida no Ofício nº 891/2003, de modo que o pagamento da obrigação seja feito mediante Precatório', e '2) a declaração incidental da inconstitucionalidade dos artigos 11 e 12 da Portaria GP-CR nº 33/2002' (fl. 11) do TRT da 15ª Região.

Ocorre que, segundo o disposto nos artigos 709, II, da CLT, e 7º, incisos I e II, do RICGJT, só estão sujeitos à ação fiscalizadora do Corregedor-Geral os Tribunais Regionais do Trabalho, abrangendo todos os seus órgãos, Presidentes, Juízes titulares e convocados e as seções e os serviços judiciários dos referidos Tribunais. Por conseguinte, em se tratando de ordem emanada de Juiz de primeiro grau, como é o caso dos autos, não há margem à intervenção da Corregedoria-Geral, porque não compete a ela fiscalizar ato de juiz em exercício da jurisdição em Vara do Trabalho. Essa é atribuição da Corregedoria-Regional.

Outrossim, a declaração de inconstitucionalidade da Portaria GP-CR nº 33/2002, pretendida pelo requerente, igualmente não pode ser analisada por esta Corregedoria-Geral, em face do que dispõem os artigos 5º, II, e 13, do RICGJT, os quais afastam a possibilidade de utilização da presente medida com o escopo de impugnar/declarar inconstitucionalidade de ato normativo consubstanciado em portaria interna de Tribunal Regional. O ordenamento jurídico pátrio prevê medidas apropriadas para que se implemente o controle da constitucionalidade dos atos normativos, quais sejam, a ação direta de inconstitucionalidade e a via do controle difuso.

Mesmo que se possa considerar que a requerente pretende atacar ato praticado pela Presidência do TRT da 15ª Região, consubstanciado na OMISSÃO em acolher o pedido de providência junto ao juiz titular da Vara de Lorena quanto ao cancelamento do ofício requisitório expedido por aquele juízo, ainda assim inviável seria o processamento da presente reclamação correicional, considerando que a Exma. Sra. Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, ao deliberar em autos de precatório, exerce função meramente administrativa (veja-se, a propósito, o artigo 157 do Regimento Interno do TRT da 15ª Região), estando, pois, desautorizada a praticar qualquer ato que vise reformar decisão de natureza judiciária, restando, pois, plenamente justificada a prática omissiva porventura imputada.

Com esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE a Reclamação Correicional, cassando, conseqüentemente, a liminar deferida".

Às fls. 114/117 (original às fls. 118/121), a FAENQUIL opõe Embargos Declaratórios, apontando omissão no julgado. Alega que a decisão embargada "não observou o fato de que, ao julgar improcedente a reclamação, estaria trazendo à tona novamente duas requisições judiciais sobre o mesmo crédito" (fls. 118/119), enquanto que o ordenamento jurídico pátrio não admite o bis in idem, materializado, no caso, por dupla requisição judicial sobre o mesmo crédito. Espera seja sanada a omissão apontada e declarada qual requisição judicial deve prevalecer, para que seja realizado o único pagamento, evitando a lesão ao erário público.

Esse é o relatório.

DECIDO.

CONHEÇO dos Embargos, eis que tempestivamente opostos por procurador com poderes para atuar no processo.

MÉRITO.

Não existe a omissão apontada.

O que pretende a embargante, ao solicitar uma definição acerca de qual a requisição que deve prevalecer, é forçar este Ministro-Corregedor a decidir de forma diversa.

Ao analisar a questão, entendeu-se que a conduta adotada pela Exma. Sra. Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, em não acolher o pedido de providência formulado pela ora requerente, não tumultuou a boa ordem procedimental, porque, ao deliberar em autos de precatório, a autoridade, então requerida, exerce função meramente administrativa, nos termos regimentais, estando desautorizada a praticar qualquer ato que vise reformar decisão de natureza judiciária, como no caso em apreço.

Os fundamentos adotados pela decisão embargada não adentram no aspecto meritório do pedido de providência formulado perante a autoridade requerida, não obstante a improcedência da presente Reclamação tenha mantido os fatos no estado em que se encontravam, mas, apenas e tão-somente, por consequência lógica.

De qualquer sorte, como evidenciou a autoridade requerida, a quitação do débito exequendo, seja pelo cumprimento do ofício de requisição expedido pelo juízo da execução, seja pelo seqüestro por ele deferido, "implica no cancelamento tácito da requisição de pagamento expedida anteriormente pela Presidência do Tribunal, ficando afastada a possibilidade de bis in idem" (fl. 91), alegada pelo Requerente.

Logo, como a decisão embargada não requer nenhuma complementação, REJEITO os Embargos Declaratórios.

Intimem-se a requerente, a autoridade requerida e o terceiro interessado. Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-134.457/2004-000-00-00.1

REQUERENTE : CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

D E S P A C H O

Mediante o despacho de fls. 25/26, extinguiu-se o processo, sem julgamento do mérito, ante a perda do objeto da ação

Contudo, constou na decisão como Presidente do TRT da 10ª Região o Sr. José Eduardo Olivé Malhadas, o que não condiz com a realidade. O atual Presidente daquele Tribunal é o Exmo. Sr. Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan.

Trata-se de erro material, que me escapou aos olhos.

Logo, com apoio no art. 833 da CLT, e para sanar a irregularidade apontada, de ofício CORRIJO a decisão de fls. 25/26 para, onde se lê José Eduardo Olivé Malhadas, leia-se João Amilcar Silva e Souza Pavan.

Intimem-se o requerente e o Exmo. Sr. Juiz Presidente do TRT da 10ª Região.

Publique-se.

Transitada em julgado, archive-se

Brasília, 13 de agosto de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-136.118/2004-000-00-00.0

REQUERENTE : JOSÉ FÁBIO GALVÃO - JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CATOLÉ ROCHA - PB
ASSUNTO : BACEN JUD

D E S P A C H O

Por intermédio do ofício de fl. 06, foi solicitado ao requerente, Exmo. Sr. Juiz José Fábio Galvão, que indicasse quais as instituições bancárias que descumpriram a ordem judicial por ele denunciada, bem assim se havia comunicado a ocorrência ao Ministério Público Federal e à Corregedoria Regional, na forma do art. 4º do Provimento nº 01/2003.

À fl. 8, informou a autoridade requerente "que não foram observadas as medidas de que trata o art. 4º do Provimento nº 01/2003", oportunidade em que solicitou a desconsideração do Ofício VT nº 187/2004, o qual originou o presente Pedido de Providências.

Assim, **homologo a desistência** e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-142.575/2004-000-00-00.0

REQUERENTE : LÚCIO FLÁVIO APOLIANO RIBEIRO - JUIZ DO TRT DA 21ª REGIÃO
ASSUNTO : CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DO TRT DA 7ª REGIÃO, PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de providências com pedido de liminar ajuizado por Lúcio Flávio Apoliano Ribeiro - Juiz do TRT da 21ª Região. Os fatos narrados pelo requerente são os seguintes:

1 - No dia 02.10.2003, o TST proferiu decisão no Processo RMA-88.133/2003-900-07-00.6, dando provimento a recurso ordinário em matéria administrativa interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região para anular todos os atos praticados após 28 de agosto de 2000, data da homologação do VI Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 7ª Região, restabelecendo-se a ordem de classificação dos candidatos veiculada em 1º de setembro de 2000. Assim, o TST tornou sem efeito o deferimento dos pedidos de revisão dos candidatos Ana Cristina Teixeira Barreto, Agapito Machado Júnior, Sylvianne Fontenelle Santos e Francisco José Parente Vasconcelos Júnior que haviam obtido a majoração de suas notas no concurso, após a homologação do certame.

2 - No dia 30.10.2003, os candidatos Ana Cristina Teixeira Barreto, Agapito Machado Júnior e Francisco José Parente Vasconcelos Júnior ingressaram perante a Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária do Ceará com Ação Ordinária com Pedido de Antecipação de Tutela e Julgamento Antecipado da Lide, objetivando anular a decisão administrativa proferida pelo Tribunal Pleno do TST.

3 - No dia 17.06.2004, foi publicada sentença que declarou a nulidade da decisão administrativa do TST que cassou as Resoluções nºs 241/00, 178/01 e 180/01 do TRT da 7ª Região, restabelecendo a eficácia destes atos em relação a Ana Cristina Teixeira Barreto, Agapito Machado Júnior e Francisco José Parente Vasconcelos Júnior, bem como condenou a União Federal a efetivar, com reflexos no resultado final do certame para Juiz do Trabalho do TRT, a modificação na pontuação dos títulos dos mencionados autores.

4 - A União ofereceu recurso de apelação contra a sentença acima mencionada.

5 - No dia 28.06.2004, o Presidente do TRT da 7ª Região apresentou proposição no sentido de que aquela Corte manifestasse seu desinteresse no prosseguimento do recurso de apelação aforado pela Advocacia-Geral da União, permitindo o trânsito em julgado daquela ação ordinária. O pedido de desistência de recurso, formalizado pelo TRT, desencadeou, no âmbito da AGU, a formação do Processo Administrativo nº 00.400.00.10662004.46, que se encontra sujeito à apreciação do Procurador-Geral da União.

Sustenta o requerente que os candidatos Ana Cristina Teixeira Barreto, Agapito Machado Júnior e Francisco José Parente Vasconcelos Júnior ingressaram com Ação Ordinária com Pedido de Antecipação de Tutela e Julgamento Antecipado da Lide com o único objetivo de fugir do foro competente para a análise da matéria, que seria o próprio TST, por meio de Mandado de Segurança com pedido de liminar; por outro lado, fizeram constar do pólo passivo da lide a União e, não, a autoridade dita coatora, que seria o TST. Afirma que, na hipótese, foram afrontados os princípios constitucionais do juiz natural e da autonomia dos Tribunais. Requer, assim:

a - Que o Tribunal Superior do Trabalho comunique ao Exmo. Advogado-Geral da União e ao Exmo. Procurador-Geral da União o seu interesse no prosseguimento do recurso de apelação interposto da sentença da Juíza Federal de 1º grau da Seção Judiciária do Ceará no Processo nº 2003.81.00.025447-0, com o objetivo de preservar a decisão proferida no Processo RMA nº 88.133/2003-900-07-00.6.

b - Que seja determinado ao TRT a revogação de todos os atos pelos quais pretendia obter a desistência do recurso de apelação interposto pela União no Processo nº 2003.81.00.025447-0.

c - Que sejam enviados ofícios ao Ministro Presidente do TST, bem como ao Ministério Público da União, comunicando-lhes os termos deste Pedido para que, além das providências solicitadas, possam tomar outras que entenderem necessárias em relação ao TRT da 7ª Região.

d - Que a situação relatada seja levada ao conhecimento do plenário do TST, a fim de que esta Corte se declare competente para o julgamento da Ação Ordinária com Pedido de Antecipação de Tutela e Julgamento Antecipado da Lide (que é nitidamente substitutiva de mandado de segurança com pedido de liminar, em tramitação no TRF da 5ª Região).

e - Que, após o reconhecimento da competência do TST para processar e julgar a mencionada ação, sejam enviados ofícios à Presidência do TRF da 5ª Região, bem como aos Juízes da 2ª e 3ª Varas Federais da Seção Judiciária do Ceará, requerendo-lhes o envio dos autos ao c. TST para julgamento.

f - Que, em não sendo atendido o requerimento de envio dos autos ao TST, seja suscitado conflito positivo de competência perante o c. Supremo Tribunal Federal a fim de que aquele Pretório decida qual o Tribunal ou Juízo competente para o julgamento da Ação Ordinária com Pedido de Antecipação de Tutela e Julgamento Antecipado da Lide interposta perante a Justiça Federal.

É o relatório.

Considerando que constam dos autos todos os elementos necessários para o exame em cognição exauriente, mostra-se dispensável a análise do pedido liminar.

O pedido de providências previsto no art. 6º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho diz respeito a função de controle administrativo-disciplinar do Corregedor-Geral. Assim, não pode ser utilizado com o fim de provocar a interferência direta do Tribunal Superior do Trabalho em ação ordinária ajuizada no foro competente, qual seja, a Justiça Federal. Com efeito, com a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior no Processo TST-RMA-88.133/2003-900-07-00.6 foi exaurida a via administrativa para o exame da questão referente à majoração de notas de candidatos ao VI concurso para Juiz do Trabalho do TRT da 7ª Região, de modo que a sua discussão somente poderia ser novamente suscitada pela via judicial. A natureza da matéria a ser discutida judicialmente, entretanto, não se enquadra no disposto no art. 114 da Constituição Federal, daí a absoluta incompetência da Justiça do Trabalho para o exame daquela lide. Além disso, o Tribunal Superior do Trabalho, ao contrário do que afirma o Requerente, não tem legitimidade para constar do pólo passivo daquela ação, por não deter personalidade jurídica, de modo que foi correto o seu ajuizamento contra a União.

O ato praticado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, ao aprovar proposição no sentido de manifestar seu desinteresse na interposição de apelação na ação ordinária acima mencionada, não está sujeito à interferência desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho pois, embora revele posicionamento contrário àquele esposado pelo TST sobre o caso, o que implica o descumprimento da decisão administrativa desta Corte Superior, cabendo à Advocacia-Geral da União a análise da conveniência da manutenção do recurso interposto.

No entanto, diante dos fatos narrados e à luz do disposto no art. 36, inciso I, do Regimento Interno do TST, necessário se faz o envio dos autos à Presidência desta Corte Superior para, se entender necessário, manifestar-se sobre a questão, tomando as providências cabíveis na espécie.



Nesse contexto, **JULGO** parcialmente PROCEDENTE o pedido de providências para determinar o encaminhamento dos autos ao Exmo Sr. Ministro Presidente do TST a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se o requerente e o Exmo Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-142.596/2004-000-00-00.0

REQUERENTE : MARIA ROSA DE ARAÚJO MESTRES
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 7ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de providências, com pedido de liminar, formulado por Maria Rosa de Araújo Mestres. Alega a Requerente o seguinte:

1) Que foi aprovada no VI Concurso Público para provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto da 7ª Região, obtendo a 15ª colocação, conforme comprova documento anexo;

2) Que, após a homologação do aludido concurso, realizada em 28.08.2000, houve alteração na ordem de classificação em face de recursos supervenientes, o que provocou a interposição de apelos administrativos contra as Resoluções que fizeram tais alterações, pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região e pelo candidato Lúcio Flávio Apoliano Ribeiro;

3) O Processo Administrativo resultante de tais apelos - RMA 88133/2003-900-07-00-6 - foi submetido a apreciação deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, sendo que a decisão prolatada pelo Tribunal Pleno foi no sentido de dar provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região para anular todos os atos após a data da homologação pelo TRT do concurso, restabelecendo-se assim, a ordem de classificação dos candidatos veiculada em 1º de setembro de 2000;

4) Que os candidatos beneficiários das Resoluções do TRT que alteraram o resultado do concurso deixaram correr o prazo para recorrer da decisão do TST, todavia, ajuizaram perante a Justiça Federal de 1ª Instância do Ceará Ação Ordinária, cuja decisão foi objeto de apelações pela União Federal e pelos litisconsortes.

5) Apesar disso, o egrégio TRT da 7ª Região decidiu manifestar por resolução, seu desinteresse e oficiou a Advocacia-Geral da União para que procedesse à desistência do recurso de apelação por ela intentado em nome da União, a qual aguarda apreciação do Procurador-Geral da União.

Em face do exposto, entende imprescindível a atuação correicional porquanto a decisão proferida pelo Tribunal Superior foi desconstituída por decisão de Juízo diverso e de 1º Grau, sem que se permita a discussão da matéria em todas as instâncias superiores. Aduz que o TRT não detém legitimidade para decidir sobre o interesse da União em dar prosseguimento ao feito, eis que somente o TST poderia assim deliberar.

Nesse contexto, requer que, liminarmente, seja expedido ofício à Procuradoria-Geral da União para que, em face do PA TRT 7ª Região nº 004000010662004-46 em trâmite naquele órgão, não seja formulada desistência da apelação intentada pela União nos autos da Ação Ordinária nº 2003.81.00.025447-0 da 2ª Vara da Justiça Federal do Ceará, sem que antes seja notificado o TST para apresentar manifestação sobre a questão.

Pretende, ainda, que nos termos do art. 6º, VII, do Regimento Interno do TST, seja levada a matéria, ora relatada, ao conhecimento da Presidência desta Corte, para que assim seja oficiada a Procuradoria-Geral da União, expressando o interesse do TST que a União permaneça no feito até a final e irreversível decisão, ante o conteúdo administrativo da sua decisão administrativa.

Finalmente, pede que seja cientificado o Parquet Laboral para a adoção das medidas que reputar necessárias ao restabelecimento da boa ordem pública e, também, sejam solicitadas as informações de praxe à Presidência do TRT da 7ª Região.

É o relatório.

Considerando que constam dos autos todos os elementos necessários para o exame em cognição exauriente, mostra-se dispensável a análise do pedido liminar.

Primeiramente, ressalte-se que não há amparo para a intervenção desta Corregedoria-Geral no sentido de que seja expedido, em caráter de urgência, ofício à Procuradoria-Geral da União, para que não seja formulado pedido de desistência da apelação intentada pela União nos autos da Ação Ordinária 2003.81.00.025447-0.

O ato praticado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, ao aprovar proposição no sentido de manifestar seu desinteresse na interposição de apelação na ação ordinária acima mencionada, não está sujeito à interferência desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, embora revele posicionamento contrário àquele esposado pelo TST sobre o caso, o que implica o descumprimento da decisão administrativa desta Corte Superior, cabendo à Advocacia-Geral da União a análise da conveniência da manutenção do recurso interposto.

No entanto, diante dos fatos narrados e à luz do disposto no art. 36, inciso I, do Regimento Interno do TST, necessário se faz o envio dos autos à Presidência desta Corte Superior para, se entender necessário, manifestar-se sobre a questão, tomando as providências cabíveis na espécie.

Nesse contexto, **JULGO** parcialmente PROCEDENTE o pedido de providências para determinar o encaminhamento dos autos ao Exmo. Sr. Ministro-Presidente do TST a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis.

Intimem-se a Requerente e o Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

Publique-se.

Brasília, 11 de agosto de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE JUNHO/2004

(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

MINISTRO	Processos																
	Recebidos			Agudando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimetal		Em sessão			Decisões monocráticas	No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido		
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator		Revisor
FRANCISCO FAUSTO	1	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
VANTUIL ABDALA	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0
RONALDO LOPES LEAL	1	0	1	0	26	0	2	0	26	0	2	7	25	0	0	0	0
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	8	0	0	3	1	0	4	16	1	0	3	5	5	0	0	0	0
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	5	0	0	2	1	0	0	7	0	0	0	0	22	0	0	0	0
MILTON DE MOURA FRANÇA	8	0	0	1	3	0	0	11	11	0	0	3	37	0	0	0	0
JOÃO ORESTE DALAZEN	6	0	0	0	0	0	2	2	0	0	0	1	32	0	0	0	0
GELSON DE AZEVEDO	7	0	0	1	8	0	0	6	0	0	0	2	51	0	0	0	0
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	7	0	0	0	1	0	1	2	0	0	0	5	24	0	0	0	0
ANTÔNIO JOSÉ BARROS LEVENHAGEN	10	0	0	0	1	0	0	4	0	0	1	5	21	0	0	0	0
IVES GANDRA MARTINS FILHO	6	0	0	1	0	0	2	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	10	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	5	40	0	0	0	0
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	7	0	0	2	10	0	0	0	15	0	0	2	42	0	0	0	0
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	1	0	0	4	1	0	1	0	1	0	0	1	97	0	0	0	0
RENATO DE LACERDA PAIVA	7	0	0	0	14	0	1	2	13	0	0	3	83	0	0	0	0
EMMANOEL PEREIRA	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	30	0	0	0	0
LELIO BENTES CORRÊA	7	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	3	35	0	0	0	0
TOTAL	92	0	1	14	67	0	15	51	68	0	6	44	549	0	0	0	0

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE JUNHO /2004
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

MINISTRO	Processos																
	Recebidos			Agurdando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão		Decisões monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido		Juízo de admissibilidade
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor	
RONALDO LOPES LEAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	13	0	0	0	0
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	2	0	0	3	0	0	1	0	16	0	1	0	28	0	0	0	0
MILTON DE MOURA FRANÇA	3	0	0	7	0	0	0	1	1	0	0	2	27	0	0	0	0
JOÃO ORESTE DALAZEN	3	0	0	1	0	0	0	3	0	0	0	1	34	0	0	0	0
TOTAL	9	0	0	11	0	0	1	4	17	0	1	3	104	0	0	0	0

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE JUNHO /2004
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

MINISTRO	Processos																
	Recebidos			Agurdando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em Sessão		Decisões monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No Prazo		Prazo vencido		Juízo de admissibilidade
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor	
VANTUIL ABDALA	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2	23	0	0	0	0
RONALDO LOPES LEAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	2	0	0	0	7	0	0	6	1	0	0	0	0	0	0	0	0
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	8	0	2	12	10	0	0	3	14	0	0	1	75	0	0	0	0
MILTON DE MOURA FRANÇA	8	0	0	1	1	0	0	3	0	0	0	0	128	0	0	0	0
JOÃO ORESTE DALAZEN	8	0	1	3	3	0	0	0	3	0	0	0	56	0	0	0	0
GELSON DE AZEVEDO	12	0	0	3	13	0	0	13	1	0	0	0	111	0	0	0	0
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	10	0	0	6	3	0	0	3	0	0	0	0	104	0	0	0	0
ANTÔNIO JOSÉ BARROS LEVENHAGEN	8	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0
TOTAL	57	0	3	28	37	0	0	28	19	0	1	3	503	0	0	0	0

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE JUNHO /2004
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

MINISTRO	Processos																
	Recebidos			Agurdando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em Sessão		Decisões monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No Prazo		Prazo vencido		Juízo de admissibilidade
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor	
RONALDO LOPES LEAL	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	0	0	1	0	7	0	0	2	0	0	0	0	1	0	0	0	0
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	88	0	2	42	82	0	4	19	27	0	0	0	310	0	0	0	0
MILTON DE MOURA FRANÇA	131	0	3	8	22	0	61	0	18	0	0	0	1.030	0	0	0	0
JOÃO ORESTE DALAZEN	105	0	2	24	74	0	16	1	30	0	0	0	739	0	0	0	0
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	136	0	1	122	141	0	1	60	1	0	1	2	1.044	0	0	0	0
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	143	0	3	33	106	0	1	24	31	0	13	14	1.363	0	0	0	0
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	138	0	1	0	138	0	22	44	68	0	7	12	605	0	0	0	0
LELIO BENTES CORRÊA	128	0	2	9	102	0	1	6	133	0	0	6	649	0	0	0	0
ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR*	99	0	0	34	49	0	0	6	17	0	1	1	938	0	0	0	0
RENATO DE LACERDA PAIVA	0	0	0	1	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	968	0	16	273	722	0	106	163	325	0	22	35	6.679	0	0	0	0

*JUIZ CONVOCADO



ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE JUNHO /2004
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

MINISTRO	Processos																Despachos da Presidência	
	Recebidos			Agurdando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo						
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão			Decisões monocráticas	No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No Prazo		Prazo vencido			
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor		
VANTUIL ABDALA	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
RONALDO LOPES LEAL	1	0	0	0	0	0	0	2	1	0	0	0	0	4	0	0	0	0
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	7	0	0	0	0
JOÃO ORESTE DALAZEN	0	0	0	0	3	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
GELSON DE AZEVEDO	44	1	0	5	65	1	5	81	31	0	6	20	481	1	0	0	0	0
ANTÔNIO JOSÉ BARROS LEVENHAGEN	44	0	0	6	58	5	23	60	28	0	2	21	137	0	0	0	0	0
IVES GANDRA MARTINS FILHO	45	0	0	6	29	4	30	23	10	0	6	22	20	0	0	0	0	0
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	0	0	0	0	4	0	0	3	4	0	0	0	1	0	0	0	0	0
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	27	3	0	21	20	0	8	75	20	0	2	12	539	3	0	0	0	0
RENATO DE LACERDA PAIVA	52	1	2	14	50	0	6	42	30	0	9	32	954	1	0	0	0	0
EMMANOEL PEREIRA	25	8	0	1	30	0	1	74	72	0	0	22	833	8	0	0	0	0
ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASAR*	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0
TOTAL	239	13	2	53	260	10	73	362	199	0	25	129	2.980	13	0	0	0	0

*JUIZ CONVOCADO
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE JUNHO /2004
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

MINISTRO	Processos																Despachos da Presidência	
	Recebidos			Agurdando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo						
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em Sessão			Decisões monocráticas	No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No Prazo		Prazo vencido			
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor		
JOÃO ORESTE DALAZEN	281	0	5	60	212	0	188	197	96	0	1	0	6.487	0	0	0	0	0
EMMANOEL PEREIRA	267	0	4	37	51	0	231	52	59	0	0	1	9.609	0	0	0	0	0
LELIO BENTES CORRÊA	381	0	9	56	317	0	160	124	473	0	1	0	7.930	0	0	0	0	0
ALTINO PEDROZO DOS SANTOS*	371	0	0	3	183	0	46	169	53	0	0	0	8.639	0	0	0	0	0
MARIA DE ASSIS CALSING*	416	0	2	0	711	0	36	706	0	0	0	0	7.447	0	0	0	0	0
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA*	375	0	0	2	341	0	41	331	2	0	0	1	9.285	0	0	0	0	0
TOTAL	2.091	0	20	158	1.815	0	702	1.579	683	0	2	2	49.397	0	0	0	0	0

*JUIZ CONVOCADO
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE JUNHO /2004
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

MINISTRO	Processos																Despachos da Presidência	
	Recebidos			Agurdando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo						
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em Sessão			Decisões monocráticas	No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No Prazo		Prazo vencido			
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor		
RENATO DE LACERDA PAIVA	423	0	10	35	400	0	45	322	75	0	1	1	7.454	0	0	0	0	0
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	147	0	2	1	89	0	155	2	86	0	0	0	7.974	0	0	0	0	0
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	245	0	5	24	289	0	15	134	155	0	0	0	7.353	0	0	0	0	0
DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE*	126	0	0	1	235	0	23	161	73	0	0	1	8.044	0	0	0	0	0
SAMUEL CORRÊA LEITE*	374	0	2	0	285	0	34	217	68	0	1	5	9.410	0	0	0	0	0
HORÁCIO SENNA PIRES*	378	0	0	12	333	0	61	245	86	0	0	2	7.578	0	0	0	0	0
TOTAL	1.693	0	19	73	1.631	0	333	1.081	543	0	2	9	47.813	0	0	0	0	0

*JUIZ CONVOCADO

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE JUNHO /2004
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA TERCEIRA TURMA

MINISTRO	Recebidos			Agurdando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão		Decisões monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido			Juízo de admissibilidade
					Relator	Revisor							Relator	Revisor				
															Relator	Revisor		
VANTUIL ABDALA	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	
RONALDO LOPES LEAL	1	0	15	0	0	0	1	0	0	0	0	1	0	0	0	0	18	
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	412	0	4	89	337	0	182	329	6	0	1	1	7.791	0	0	0	9.151	
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	429	0	3	1	542	0	11	545	4	0	5	13	8.185	0	0	0	9.739	
WILMA NOGUEIRA*	413	0	2	47	588	0	15	582	0	0	0	9	2.987	0	0	0	4.643	
DORA MARIA DA COSTA*	442	0	2	80	441	0	92	432	0	0	2	2	6.225	0	0	0	7.718	
CLÁUDIO ARMANDO C. DE MENEZES*	424	0	1	2	663	0	3	661	0	0	0	2	4.429	0	0	0	6.186	
TOTAL	2.121	0	27	219	2.571	0	303	2.551	10	0	8	27	29.618	0	0	0	37.456	

*JUIZ CONVOCADO
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE JUNHO /2004
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA QUARTA TURMA

MINISTRO	Recebidos			Agurdando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão		Decisões monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido			Juízo de admissibilidade
					Relator	Revisor							Relator	Revisor				
															Relator	Revisor		
MILTON DE MOURA FRANÇA	408	0	3	129	486	0	108	499	0	0	0	0	4.903	0	0	0	0	
ANTÔNIO JOSÉ BARROS LEVENHAGEN	444	0	9	124	581	0	41	579	2	0	0	2	2.798	0	0	0	0	
IVES GANDRA MARTINS FILHO	322	0	6	18	326	0	375	209	170	0	0	0	2.198	0	0	0	0	
JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI*	534	0	4	51	323	0	160	328	0	0	0	1	8.678	0	0	0	0	
LUIZ PHILIPPE V. DE MELLO FILHO*	402	0	1	1	351	0	101	349	5	0	0	0	6.791	0	0	0	0	
LUIZ ANTÔNIO LAZARIN*	423	0	2	55	362	0	174	361	1	0	0	0	8.189	0	0	0	0	
TOTAL	2.533	0	25	378	2.429	0	959	2.325	178	0	0	3	33.557	0	0	0	0	

*JUIZ CONVOCADO
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE JUNHO /2004
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA QUINTA TURMA

MINISTRO	Recebidos			Agurdando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão		Decisões monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido			Juízo de admissibilidade
					Relator	Revisor							Relator	Revisor				
															Relator	Revisor		
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	15	0	0	0	34	0	21	34	0	0	0	0	7	0	0	0	0	
GELSON DE AZEVEDO	453	0	2	5	464	0	63	466	22	0	0	13	7.193	0	0	0	0	
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	453	0	5	41	311	0	15	317	6	0	1	8	7.933	0	0	0	0	
ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA*	593	0	0	13	491	0	150	490	0	0	10	6	8.943	0	0	0	0	
ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR*	293	0	0	50	256	0	138	254	1	0	2	4	4.280	0	0	0	0	
JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA*	424	0	0	4	353	0	36	349	0	0	0	0	5.817	0	0	0	0	
ROSA MARIA*	408	0	0	4	260	0	10	260	0	0	0	9	8.588	0	0	0	0	
TOTAL	2.639	0	7	117	2.169	0	433	2.170	29	0	13	40	42.761	0	0	0	0	

*JUIZ CONVOCADO
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE JUNHO /2004
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO			
PROCESSOS	RECEBIDOS	EXAMINADOS	EM ESTUDO
Recurso Extraordinário (juízo de admissibilidade)	431	627	741
Efeito Suspensivo	0	0	0
Protesto Judicial	0	0	0
Suspensão de Segurança	0	0	0
Suspensão de Decisão Proferida em Ação Cautelar Inominada	0	0	0
TOTAL	431	627	741



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ATA DA OITAVA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro, às treze horas e quinze minutos, realizou-se a Oitava Sessão Extraordinária do Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, o Excelentíssimo Procurador-Geral do Trabalho, Doutor Otávio Brito Lopes, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Ministros Vantuil Abdala, Presidente, e Francisco Fausto. Havendo quorum, o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal declarou aberta a sessão extraordinária e cumprimentou os presentes. Inicialmente, Sua Excelência submeteu à aprovação de seus pares as atas das sessões do Tribunal Pleno realizadas em doze de abril e quatro de maio último. Não tendo havido objeções, foram aprovadas à unanimidade. Na seqüência, o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal consignou as felicitações do Tribunal Superior do Trabalho ao Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Jobin e a Excelentíssima Ministra Ellen Gracie, eleitos, respectivamente, para a Presidência e Vice-Presidência do excelso Supremo Tribunal Federal, augurando as Suas Excelências, de notórios conhecimentos jurídicos, uma administração eficiente. Em seguida, o Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto Reis de Paula propôs o registro em ata da nomeação do Excelentíssimo Doutor Maurício Godinho Delgado para Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, ressaltando que o fato representa motivo de gaudio para todos e alegria e segurança para os jurisdicionados. O Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira registrou a nomeação do Excelentíssimo Doutor Alexandre Belmont, professor universitário e autor de vários livros, para Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região. A seguir, o Excelentíssimo Senhor Ministro Lelio Bentes Corrêa referiu-se à nomeação da Doutora Débora Maria Lima Machado para Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região. Salientou Sua Excelência que as três nomeações, com certeza, vêm abrilhantar os quadros da Justiça do Trabalho do segundo grau neste País. Prosseguindo, Sua Excelência registrou a infauista notícia, veiculada na imprensa, nesta data, da ameaça de morte, pela segunda vez, da Excelentíssima Doutora Guadalupe Louro Turus Couto, Procuradora do Trabalho, por força da sua atuação funcional em fato que envolve a regularização da situação de contratação de funcionários da empresa Furnas S.A. Segundo Sua Excelência, a notícia dá conta, ainda, de que um Juiz do Trabalho da Primeira Região também foi alvo das mesmas ameaças. Registrou sua integral solidariedade a essas duas autoridades que vêm atuando com denodo no cumprimento dos preceitos da moralidade pública, uma vez que o processo judicial que originou esse tipo de atitude está resultando na obrigatoriedade de prestação de concurso público e observância do requisito do concurso prévio, no qual já estão aprovados nove mil concursados, e que são preteridos sistematicamente pela contratação de empresas prestadoras de serviços e cooperativas fraudulentas. Recordou Sua Excelência as sábias palavras de Lauro Guimarães, Promotor de Justiça no Estado do Paraná: "Apenas dois tipos de pessoas combatem o Ministério Público: os ignorantes, porque não o conhecem, e os criminosos, porque o conhecem muito bem." Salientou que esse tipo de atitude de ameaça à integridade física de qualquer autoridade, sobretudo de membro do Ministério Público e de magistrado deve ser repudiado com veemência por todos que amam a ordem jurídica e o Estado de Direito. O Excelentíssimo Senhor Otávio Brito Lopes, Vice-Procurador-Geral do Trabalho, em nome do Ministério Público do Trabalho, agradeceu o registro e informou que a Excelentíssima Doutora Guadalupe Louro Turus Couto já está sob proteção da Polícia Federal. A Corte associou-se à manifestação havida. No prosseguimento da sessão, o Colegiado aprovou licença médica concedida ao Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto, nos termos da seguinte Certidão de Deliberação: "CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, e o Ex.mo Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, APROVOU a licença médica concedida ao Ex.mo Ministro Francisco Fausto, pelo período de 5 de maio a 3 de julho de 2004." Após, o Colegiado referendou atos praticados pela Presidência da Corte, consubstanciando na Resolução Administrativa assim transcrita: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 984/2004 - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva e Lelio Bentes Corrêa, e o Ex.mo Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, por unanimidade, referendando ato administrativo praticado pelo Ex.mo Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, no exercício da Presidência desta Corte, autorizando o Ex.mo Ministro Vantuil Abdala a se ausentar do País, no período de 4 a 13 de junho de 2004, para participar da 92ª Conferência Internacional do Trabalho da OIT." Concluída a apre-

ciação das matérias administrativas, o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal determinou o início do pregão: **Processo: RXOFAG-1699/2002-000-20-00.6**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, Agravante: Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão, Procurador: Moacir Antonio Machado da Silva, Interessado: Sindicato Nacional dos Servidores da Educação Federal de 1º e 2º Graus - SINASEFE, Advogado: Nilton Correia, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vistoria regimental concedida ao Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, após proferido voto pelo Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator, no sentido de não conhecer da remessa necessária, por incabível. Observação: Presente à Sessão o Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono do Interessado." **Processo: ROMS-786125/2001.0**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente: Andréa Louise Arnold Vanni, Advogado: José Geraldo Lopes Araujo, Advogado: Luis Antônio Winckler Annes, Advogado: Carlos André Lopes Araújo, Recorrida: Ana Ney Borges Louzada, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 11ª Região, "Decisão: por maioria, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, denegar a segurança pleiteada. Vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, João Batista Brito Pereira e Lelio Bentes Corrêa. Sustentação Oral: Dra. Flávia L. Araújo, pela recorrente (Deferida junta de procuração). Falou pela recorrida o Dr. Hegler José Horta Barbosa." **Processo: AG-RC-116998/2003-000-00-00.4**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo, Advogada: Sandra Valéria Chiamarelli Benevenuto, Agravado: Gazeta Mercantil S.A., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Interessado: Marcelo Freire Gonçalves - Juiz do TRT da 2ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado Regimental." **Processo: RXOFROAG-49804/2002-900-16-00.3**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Recorrente: Universidade Federal do Maranhão - UFMA, Procurador: Sérgio Victor Tamer, Recorrente: União Federal, Procuradora: Maria do Socorro Brito e Silva, Recorrentes: Maria Severina Araújo Vale e Outros, Advogada: Eryka Farias De Negri, Recorridos: Os Mesmos, "Decisão: por maioria, prosseguindo no julgamento, negar provimento ao recurso. Vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo e Ives Gandra Martins Filho. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira." **Processo: AG-AC-126367/2004-000-00-00.6**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante: União Federal, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Henrique Augusto Gabriel, Agravado: Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência Social do Estado do Piauí, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental." **Processo: ED-RXOFROMS-77210/2003-900-22-00.0**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 22ª Região, Embargante: União Federal (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado: Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde e Previdência Social no Estado do Piauí - SINDIPREVS/PI, Advogado: Helbert Maciel, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração." **Processo: ROAG-602/1997-665-09-41.1**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Luiz Carlos Fernandes de França, Advogada: Alair Valtrin, Recorrido: Município de Prudentópolis, "Decisão: por maioria, converter o julgamento em diligência, determinando ao Tribunal Regional que envie a esta Corte os autos do precatório, que deverão ser apensados aos autos deste processo. O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator, alterou o voto proferido na sessão de 15/4/2004. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Ives Gandra Martins Filho e Rider Nogueira de Brito. O Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, ressaltou entendimento." **Processo: ROAG-608/1997-665-09-41.9**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: César Luiz Machado da Luz, Advogada: Alair Valtrin, Recorrido: Município de Prudentópolis, "Decisão: por maioria, converter o julgamento em diligência, determinando ao Tribunal Regional que envie a esta Corte os autos do precatório, que deverão ser apensados aos autos deste processo. O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator, alterou o voto proferido na sessão de 15/4/2004. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Ives Gandra Martins Filho e Rider Nogueira de Brito. O Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, ressaltou entendimento." **Processo: RXOFMS-141/2002-000-16-00.5**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Impetrante: União Federal, Procuradora: Maria do Socorro Brito e Silva, Interessado: José Maria do Nascimento, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de São Luís, "Decisão: por maioria, declinar da competência para Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira." **Processo: RXOFMS-774297/2001.4**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Impetrante: Município de Viana, Advogado: Francelino Furtado da Silva Filho, Interessados: Maria José Pereira e Outros, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Santa Inês/MA, "Decisão: por maioria, declinar da competência para Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira." **Processo: AG-RC- 47173/2002-000-00-00.1**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravantes: Edem Barreira de Macedo e Outros, Advogado: João Henrique de Macau Furtado, Agravada: Enequina Maria Gomes dos Santos, Juíza vice-presidente do Tribunal Regional do Trabalho 22ª Região, Interessado: Município de Barreiras - PI, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental." **Processo: AG-RC - 67770/2002-000-00-00.2**, Relator:

Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, e o Ex.mo Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, RESOLVEU, por unanimidade, referendar os atos administrativos praticados pela Presidência do Tribunal, nos termos a seguir transcritos: ATO.GDGA.GP. Nº 145/04 - Art. 1º Ficam transformadas 13 (treze) Funções Comissionadas de Nível FC-6 e 1 (uma) Função Comissionada de Nível FC-4, em 9 (nove) Funções Comissionadas de Nível FC-5, 5 (cinco) Funções Comissionadas de Nível FC-4, 4 (quatro) Funções Comissionadas de Nível FC-3 e 2 (duas) Funções Comissionadas de Nível FC-2 e 4 (quatro) Funções Comissionadas de Nível FC-1, vinculadas ao Gabinete da presidência, Gabinete do Exmo Sr. Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, do Quadro Geral e da Diretoria-Geral de Coordenação Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho, na fora do Anexo I. Parágrafo único. A transformação de Funções Comissionadas de que trata este artigo não gerará aumento de despesa, consoante demonstrado no Anexo II. Art. 2º Este Ato entra em vigor a partir da publicação. ATO.GDGA.GP. Nº 186/04 - Art. 1º A Especialidade Telefonia da Área de Serviços Gerais do Quadro de Pessoal deste Tribunal é declarada em processo de Extinção. Parágrafo único. Os cargos terão a Área de Atividade e a Especialidade alteradas à medida em que ocorrer sua vacância, até a completa extinção da referida Especialidade. Art. 2º As atividades de atendimento na central telefônica da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho serão objeto de execução indireta. Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação. ATO.SRAP.SERH.GDGA.GP. Nº 213/04 - Nomeia a candidata FABIANA SANT ANNA GOMES, aprovada em concurso público realizado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, para exercer, em caráter efetivo, o cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área de Serviços Gerais, Especialidade Segurança e Transporte, Classe 'A', Padrão 1, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, em vaga originária da readaptação do servidor Marcelo Maia Brito." "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 985/2004 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, e o Ex.mo Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, RESOLVEU, por unanimidade, referendar o ato GDGCJ.GP Nº 208/2004, nos termos a seguir transcritos: "1 - Desconvoacar a Ex.ma Juíza Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que, por força da Resolução Administrativa nº 967/2003, atuava nesta Corte, em caráter excepcional e temporário, convocando S. Ex.ª para substituir o Ex.mo Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, no período de 5 de maio de 2004 a 1º de julho de 2004; 2- Convocar a Ex.ma Juíza Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, para atuar nesta Corte, em caráter excepcional e temporário, no período de 10 de maio de 2004 a 1º de julho de 2004, assumindo a relatoria dos processos anteriormente distribuídos à Ex.ma Juíza Rosita de Nazaré Sidrim Nassar." "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 986/2004 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, e o Ex.mo Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, RESOLVEU, por unanimidade, referendar atos administrativos praticados pelo Ex.mo Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente no exercício da Presidência desta Corte, deferindo ao Ex.mo Ministro Vantuil Abdala a fruição de férias, no período de 18 a 23 de maio de 2004, acumuladas em virtude da substituição do anterior Presidente do Tribunal durante as férias coletivas dos senhores Ministros, autorizando, ainda, S. Ex.a a ausentar-se do País no referido período." Na continuidade da sessão, o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal submeteu à apreciação do Pleno o pedido de afastamento do País formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, pelo período de quatro a treze do mês em curso, aprovando-se à unanimidade, a Resolução Administrativa nos termos seguintes: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 987/2004 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva e Lelio Bentes Corrêa, e o Ex.mo Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, RESOLVEU, por unanimidade, referendando ato administrativo praticado pelo Ex.mo Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, no exercício da Presidência desta Corte, autorizando o Ex.mo Ministro Vantuil Abdala a se ausentar do País, no período de 4 a 13 de junho de 2004, para participar da 92ª Conferência Internacional do Trabalho da OIT." Concluída a apre-

Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Sebastião Evander Jorge, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Interessado: Bertholdo Satyro - Juiz do TRT da 10ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental." **Processo: AG-RC-75363/2003-000-00-00.0**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante: União Federal, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Interessados: José Vital dos Santos e Outros, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental." **Processo: AG-RC-83753/2003-000-00-00.3**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante: TV Ômega Ltda., Advogada: Renata Silva Pires, Agravado: Ewaldo Ruy Barbosa, Interessado: José Nascimento Araújo Neto - Juiz do TRT da 1ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental." **Processo: AG-RC-85792/2003-000-00-00.5**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Município de Ipuã, Advogado: Marciel Mandrá Lima, Agravada: Eliana Felipe Toledo - Juíza Presidente do TRT da 15ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental." **Processo: AG-RC-92675/2003-000-00-00.8**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Município de São João da Canabrava - PI, Procurador: Nathalie Cancela Cronemberger, Interessada: Enequina Maria Gomes dos Santos - Juíza Presidente do TRT da 22ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental."

Processo: AG-RC-97190/2003-000-00-00.0, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Fundação São Paulo, Advogado: Paulo Sérgio João, Advogado: Uberlihenri Melo Oliver, Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental." **Processo: AG-RC-97191/2003-000-00-00.5**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Rádio-difusão e Televisão do Distrito Federal, Agravado: TV Globo Ltda., Advogada: Jaciara Valadares Gertrudes, Interessado: José Ribamar O. Lima Júnior - Juiz do TRT da 10ª Região, "Decisão: por unanimidade, declarar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI e § 3º, do CPC por perda de objeto." Concluída a apreciação dos processos em que é Relator o Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal, Sua Excelência apresentou a seus pares o Relatório Geral da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, ressaltando as conclusões a que chegou para o aprimoramento da jurisdição trabalhista no País, após ter visitado vinte e quatro Tribunais Regionais do Trabalho: 1ª- Modernização do complexo informático, por meio de padronização dos sistemas e da informatização das salas de sessões, a fim de possibilitar o melhor funcionamento do Tribunal, a exemplo dos TRTs da Quarta e Décima Regiões, e a interligação do Tribunal com as Varas do Trabalho, inclusive com as do interior, como fez o Regional da Vigésima Terceira Região; 2ª- Formação processual acurada e realizada por meio eletrônico, a exemplo do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região; 3ª- Solução das Varas Itinerantes para os Tribunais abrangentes de grande território e escasso número de Varas do Trabalho, como o Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região; 4ª- Extinção dos organismos centralizadores das execuções de todas as Varas em um ou mais de um Juizado (Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região) e a adoção de juizado auxiliar temporário de execução, nos casos de execuções de difícil resolução, como os Juizados Auxiliares de Execução do CRISA e da Encol (Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região); 5ª- Treinamento dos servidores para serem polivalentes e treinamento de servidores do Tribunal para suprirem, em caso de emergência, faltas inesperadas nas secretarias das Varas, criando uma espécie de banco de servidores, encontrados nos Tribunais Regionais do Trabalho da Terceira e Vigésima Regiões; 6ª- Realização de controle de qualidade e engajamento da magistratura e dos servidores na busca da eficiência, da mesma forma dos realizados pelos Tribunais Regionais do Trabalho de Goiás, Sergipe e Brasília; 7ª- Implantação de postos avançados de atendimento localizados em pontos estratégicos das cidades (Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região) e de peticionamento eletrônico (Tribunais Regionais do Trabalho das Segunda e Décima Segunda Regiões), a fim de facilitar o acesso dos jurisdicionados à Justiça Laboral; 8ª- Revisão dos processos arquivados provisoriamente, a fim de dar-lhes andamento (Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Região); 9ª- Racionalização da aplicação do orçamento do Tribunal e implantação de convênios para suprir a carência orçamentária, como o fazem os Tribunais Regionais de Santa Catarina e do Paraná; 10- Continuidade administrativa, por meio do engajamento da Vice-Presidência, nas tarefas de gestão, como faz o Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Região; 11- Criação, quando necessário, de juízo auxiliar de conciliação de precatórios, a exemplo dos Tribunais Regionais do Trabalho da Terceira e Décima Terceira Regiões; 12- Criação de comissões com o propósito de solucionar dificuldades características da Região, como o trabalho forçado, incidente nos Estados do Pará e Amapá; 13- Pacatuação de convênios com as juntas comerciais e com os departamentos de trânsito dos estados, com a Receita Federal, com a Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, a fim de viabilizar consultas on line de dados referentes às partes (Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região); 14- Escolha entre a adoção de setores de cálculos bem dotados de servidores e equipamentos de informática, como ocorre nos Tribunais Regionais do Trabalho de Goiás e Minas Gerais, ou a sua descentralização, possibilitada pela lotação de, no mínimo, dois calculistas em cada Vara do Trabalho e setor do Tribunal, como o faz o Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Região. Qualquer das opções deve ser acompanhada do uso do Sistema de Cálculos Judiciais na Justiça do Trabalho; 15- Opção por setor de mandados judiciais, desde que devidamente dimensionado (Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região) ou pela descentralização das tarefas; 16- Criação de mecanismos a fim de in-

troduzir a decisão líquida em todas as instâncias, quer as dos juízes de primeiro grau, quer as do Tribunal, a exemplo do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Região; 17- Cumprimento do papel de operacionalizar, aperfeiçoar, aparelhar, otimizar e velar pelo juízo de primeiro grau, inerente à Corregedoria Regional, encontrado nas Terceira e Vigésima Regiões; 18- Prática da interlocução entre os membros da Corte e empenho na interação entre as administrações, a fim de evitar situações similares às encontradas nos Tribunais Regionais do Trabalho piauiense e maranhense; 19- Impedimento de influências negativas sobre o corpo profissional, como o nepotismo e as indicações políticas ou de outros setores da sociedade, inclusive de outros órgãos do Poder Judiciário, como o fito de evitar o desestímulo dos servidores, como ocorreu no Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região; 20- Priorização do uso do Sistema BACEN/JUD, a fim de acelerar a solução das execuções de empresas recalcitrantes, encontrado no Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Região; 21- Criação, quando necessária, de juízo de conciliação de segunda instância, a exemplo dos Tribunais Regionais do Trabalho paulista, gaúcho e pernambucano. 22- Realização de mutirões para julgamento de processos, quando o elevado número de feitos o exigir. É importante que o mutirão acompanhe a tramitação dos processos, com o fito de evitar inchaços (Tribunal Regional do Trabalho das Terceira e Quarta Regiões); 23- Implantação de ouvidoria, a fim de aproximar os trabalhos do Judiciário Trabalhista aos anseios da comunidade jurisdicionada, a exemplo do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região; 24- Auxílio aos magistrados recém-aprovados em concurso público, consubstanciado no acompanhamento psicológico, na apresentação de aulas teóricas e na possibilidade de o juiz assistir a audiências anteriormente ao início efetivo do mister de julgar, como no Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região; 25- Designação de Juízes auxiliares não vinculados às Varas, para nelas atuarem nas hipóteses de número excessivo de processos aguardando julgamento, como se encontra no Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, e 26- Criação e implantação do sistema de protocolo integrado, a fim de que o jurisdicionado possa protocolizar recursos e petições no protocolo da primeira instância, mesmo que se destinem ao Regional, como se encontra no Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região. Informou Sua Excelência que o relatório completo encontra-se disponível na internet, na página relativa à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Finda a apresentação do Relatório Geral da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito pediu a palavra para se congratular com o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal pelo trabalho ímpar de Sua Excelência na história das correções desta Corte. Registrou que está iniciando seu mandato de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, mas tem reiteradas vezes afirmado que o Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal emprestou uma dimensão jamais vista às funções correccionais do Tribunal Superior do Trabalho. Destacou a minúcia, o cuidado do relatório, que examina, especialmente, a boa atuação de cada um dos Tribunais, e louvou a tentativa de Sua Excelência de disseminar as boas idéias para que a otimização prevaleça em todos os órgãos. Por sua vez, o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira ratificou a homenagem, enfatizando que o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal levou seus conhecimentos para o Brasil inteiro, aliando toda sua experiência aos conhecimentos adquiridos no Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, conduzido com maestria por Sua Excelência. Registrou que foram vinte e quatro meses de correção realizada de maneira coerente, eficiente, didática e com algo até então inusitado: uma grande aproximação do Tribunal Superior do Trabalho com o povo, enfrentando grandes problemas. O Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen afirmou que as homenagens prestadas são de todo o Colegiado, que endossa e cumprimenta calorosamente Sua Excelência pela profícua e exemplar atuação como Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho. Agradecendo a manifestação, o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal confidenciou que empregou o melhor dos seus esforços no sentido de apresentar uma radiografia completa dos Tribunais Regionais do Trabalho, com o levantamento das instituições positivas destes Regionais e a constatação dos problemas que alguns enfrentam, para que não haja mais os vícios constatados nessas Cortes. Concluiu afirmando que "esta abertura que se fez com a população foi para mim extremamente gratificante, porque tive uma ótica completamente diferente da Justiça do Trabalho, na qual milito há mais de quarenta anos. Foi uma experiência ímpar, extraordinária que me enriqueceu muito, de modo que só me resta agradecer essas manifestações". Em seguida, a Presidência da sessão foi transferida para o Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito, que determinou o prosseguimento do prego: **Processo: AG-MS-123653/2004-000-00-00.9**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante: Sylvianne Fontenelle Santos, Advogado: Francisco Cláudio de Almeida Santos, Agravado: Tribunal Superior do Trabalho, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após proferidos votos pelos Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antonio José de Barros Levenhagen e João Batista Brito Pereira no sentido de negar provimento ao agravo regimental. Os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e Ives Gandra Martins Filho votaram no sentido de dar provimento ao agravo regimental, afastando o óbice apontado como causa de indeferimento liminar do Mandado de Segurança, determinando o seu regular processamento." **Processo: AG-SE-100013/2003-000-00-00.3**, Relator: Ministro Francisco Fausto, Agravante: Companhia Energética do Ceará - COELCE, Advogado: Antônio Cleto Gomes, Agravado: Ministério Público do Trabalho, "Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: RXOFROMS-**

10075/2000-000-05-00.0, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Remetente: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, Recorrente: União Federal, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido: Mário Lindinor Bastos Brito, Advogada: Luciene Leone Carvalho de Souza, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, "Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos Recursos Ordinário e Oficial para determinar a liberação dos proventos de aposentadoria do Impetrante a contar da data do ajuizamento do mandado de segurança." **Processo: RXOF e ROMS-4627/2002-000-11-00.0**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente: União Federal (Fundação Universidade do Amazonas - FUA), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorridos: Shirley Menezes dos Santos e Outros, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 11ª Região, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após proferido voto pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, relator, no sentido de: I - dar provimento aos Recursos Ordinário e Oficial para, reformando acórdão do Tribunal Regional, admitir o mandado de segurança, passando de imediato ao seu exame (Artigo 515, §3º, do CPC), em observância aos princípios da celeridade e economia processual; II - conceder a segurança postulada para determinar à Presidência do Tribunal Regional da 11ª Região que proceda à revisão dos cálculos, com a observância da compensação dos reajustes espontaneamente concedidos pela Impetrante, conforme determinado na "Decisão exequianda." **Processo: RXOF e ROAG-332/2003-000-11-40.0**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente: União Federal (Escola Técnica Federal do Amazonas), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorridos: Idália da Silva Pereira e Outros, "Decisão: I - por unanimidade, não conhecer da Remessa Oficial; II - por maioria, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário para determinar à Presidência do TRT da 11ª Região que proceda à revisão dos cálculos, com a observância da compensação dos reajustes espontaneamente concedidos pela Executada, conforme determinado na decisão exequianda. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira." **Processo: RXOF e ROAG-790/2003-000-11-40.9**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente: União Federal (Fundação Universidade do Amazonas - FUA), Procurador: Moacir Antonio Machado da Silva, Recorridos: Elizabeth Farias de Souza e Outros, "Decisão: I - por unanimidade, não conhecer da Remessa Oficial; II - por maioria, dar provimento ao Recurso Ordinário para determinar à Presidência do TRT da 11ª Região que proceda à revisão dos cálculos, com a observância da compensação dos reajustes concedidos pela Executada, conforme determinado na decisão exequianda. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira." **Processo: RXOF e ROAG-227/2003-000-08-00.2**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Recorrente: Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Procuradora: Thelma Suely Farias Goulart, Recorrido: José Beserra Pedrosa, Advogada: Denise de F. de Almeida e Cunha, "Decisão: I - por unanimidade, não conhecer da Remessa Oficial; II - por maioria, dar provimento ao Recurso Ordinário para determinar a elaboração de novos cálculos, limitando-se os efeitos da condenação imposta pelo título judicial exequiando à data do advento da Lei nº 8.112/90 (11/12/90). Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira." **Processo: RXOF e ROAG-4442/1988-005-04-40.0**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Miguel Archanjo Costa da Rocha, Recorrida: Jovelina Pinto Lauxen, Advogado: Cristiano Peruzzo, "Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Necessária; II - conhecer do Recurso Ordinário, e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: RXOF e ROAG-1585/1989-005-04-40.1**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Miguel Archanjo Costa da Rocha, Recorridos: Armando Santini Sobrinho e Outros, Advogado: Cristiano Peruzzo, "Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Necessária; II - conhecer do Recurso Ordinário, e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: ED-ROMS-774212/2001.0**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Carlos Alberto Pinto Heluey, Advogado: Wagner de Souza Soares, Embargado: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios." **Processo: RXOFROAG-804573/2001.4**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrentes: União Federal e Outro, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorridos: Merchíades Pereira da Silva e Outros, Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, "Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Necessária; II - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para excluir o valor complementar das custas processuais." **Processo: ED-RXOFROMS-809789/2001.3**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Embargante: União Federal, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargados: Romão Garcia Filho e Outros, Advogado: José Alves Pereira Filho, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios." **Processo: RXOF e ROMS-7068/2002-000-06-00.7**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 6ª Região, Recorrente: Município de Carpina, Advogado: Omar Cruz e Silva, Recorrida: Olívia Helena Fonseca Bezerra de Melo, Advogada: Soraya Nunes Me-



deiros, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à remessa necessária." **Processo: ED-RXOFROAG-11050/2002-900-09-00.7**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 9ª Região, Embargante: União Federal, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargados: Eliane Zanato Pasqualotto e Outros, Advogada: Melissa Karina Tomkiw, Embargada: Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, "Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a contradição, retificar o Acórdão a fim que conste da parte dispositiva a seguinte redação: 'Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Necessária e ao Apelo voluntário, para excluir da condenação o valor das custas.'" **Processo: RXOF e ROAG-327/2003-000-11-40.7**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente: União Federal (Fundação Universidade do Amazonas - EUA), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Alberto Rangel Pinheiro e Outros, "Decisão: I - por unanimidade, não conhecer da Remessa Necessária por incabível; II - por maioria, dar provimento ao recurso, para determinar ao Presidente do Tribunal que proceda à compensação imposta na sentença exequenda. Vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Milton de Moura França." **Processo: RXOF e ROAG-379/2003-000-08-00.5**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Recorrente: União Federal (Fundação Nacional do Índio - FUNAI), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal do Estado do Pará - SINTSEF, Advogado: Antônio dos Reis Pereira, "Decisão: por unanimidade, não conhecer da remessa necessária e do Recurso ordinário." **Processo: ED-RXOF e ROAG-282/1992-001-17-44.1**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Remetente: TRT da 17ª Região, Embargante: Maria Nascimento de Souza, Advogado: João Batista Dalapicola Sampaio, Embargado: Estado do Espírito Santo, Advogado: Robson Fortes Bortolini, Embargado: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN, Advogada: Regina Celi Mariani, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios." **Processo: ROAG-1457/1992-002-17-47.2**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrentes: Estado do Espírito Santo e Outro, Advogado: Robson Fortes Bortolini, Recorridos: José Antonio Perini e Outros, Advogado: João Batista Dalapicola Sampaio, "Decisão: por unanimidade, após provido o agravo de instrumento na sessão de 15/4/2004, dar provimento ao recurso ordinário para cassar a ordem de seqüestro." **Processo: RXOF e ROAG-2454/1992-001-17-41.3**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente: Município de Cariacica, Advogado: Fernando Coelho Madeira de Freitas, Recorrida: Mara Duarte Nunes, Advogada: Ângela Maria Perini, "Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da remessa de ofício. II - conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, dar-lhe provimento para cassar a ordem de seqüestro." **Processo: RXOF e ROAG-16420/1992-002-09-42.9**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente: União Federal (Fundação Nacional do Índio - FUNAI), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrida: Márcia Cristina Rosato, Advogado: Paulo Roberto Razzolini, "Decisão: I - por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício. II - por maioria, conhecer do recurso da União Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar os descontos previdenciários e a retenção do imposto de renda na fonte, bem como para isentá-la do pagamento das custas. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira." **Processo: ED-RXOF e ROAG-910/1993-003-17-44.2**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Remetente: TRT da 17ª Região, Embargante: Helienia Silva Gonzaga, Advogado: João Batista Dalapicola Sampaio, Embargado: Estado do Espírito Santo, Advogado: Robson Fortes Bortolini, Embargado: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN, Advogada: Regina Celi Mariani, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração." **Processo: RXOFROMS-632239/2000.7**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: João Batista da Silva, Recorridos: Joaquim Emiliano Fortaleza de Lima e Outros, Advogado: Evandro Alberto da Cunha, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 17ª Região, "Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e da remessa oficial, e, no mérito, negar-lhes provimento. Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen." **Processo: RXOFMS-157/2003-000-24-00.5**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Remetente: TRT da 24ª Região, Impetrante: Estado do Mato Grosso do Sul, Procuradora: Sarah Filgueiras Monte Alegre de Andrade Silva, Interessado: Manuel Raimundo de Souza, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 24ª Região, "Decisão: por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício." **Processo: RXOF e ROAG-328/2003-000-11-40.1**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente: União Federal (Fundação Universidade do Amazonas - FUA), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorridos: Ailza Vilaça Pereira e Outro, "Decisão: I - por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício e da preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional; II - por maioria, conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o refazimento do cálculo do precatório, observada a determinação de compensação dos reajustes concedidos, nos termos do título exequendo. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira." **Processo: ROAG-555/2003-000-08-00.9**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente: Universidade Federal do Pará - UFPA, Procurador: Rui Lobato Bahia, Recorridos: Odilon Mayrinc de Andrade e Outros, Advogada: Mildred Lima Pitman, "Decisão: por una-

nimidade, negar provimento ao recurso ordinário." Em seguida, a presidência da sessão foi transferida ao Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira, para julgamento do Processo ED-RXOFROAG-795726/2001.7, em virtude da suspeição declarada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito: **Processo: ED-RXOFROAG-795726/2001.7**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Estado do Pará - Secretaria de Estado de Agricultura, Procurador: Sérgio Oliva Reis, Embargados: Maria Dulcília Sampaio Lopes e Outros, Advogado: Antonino Maia da Silva, Remetente: TRT da 8ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração." Concluído o julgamento do processo, a presidência da sessão retornou ao Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito, que determinou o prosseguimento do pregão: **Processo: RXOF e ROAG-2095/1993-002-17-41.1**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente: Município de Cariacica, Advogado: Fernando Coelho Madeira de Freitas, Recorrido: Antônio Moreira Filho, Advogado: João Batista Dalapicola Sampaio, "Decisão: por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento ao recurso ordinário, para indeferir o pedido de seqüestro das verbas necessárias à quitação da sentença condenatória proferida pela Segunda Vara do Trabalho de Vitória - ES na Reclamação Trabalhista nº 2.095/1993." **Processo: RXOF e ROAG-173/1995-171-17-42.0**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente: Município de Presidente Kennedy, Advogada: Jamyle Mendes Abdala, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Espírito Santo, Advogado: Francisco Carlos de Oliveira Jorge, "Decisão: por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento ao recurso ordinário, para indeferir o pedido de seqüestro das verbas necessárias à quitação da sentença condenatória proferida pela Vara do Trabalho de Mimoso do Sul - ES na Reclamação Trabalhista nº 173/1995." **Processo: RXOF e ROAG-853/1995-005-17-41.8**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente: Município de Cariacica, Advogado: Fernando Coelho Madeira de Freitas, Recorrido: José Rodrigues Tapias, Advogado: João Batista Dalapicola Sampaio, "Decisão: por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento ao recurso ordinário." **Processo: RXOFMS-843/2001-000-15-00.3**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 15ª Região, Impetrante: Município de Penápolis, Advogado: Fernando José Garmes, Interessado(a): Vicente de Paula Jorge, Advogada: Izilda Aparecida Mostachio Martin, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento à remessa oficial." **Processo: RXOFROAG-83037/2003-900-01-00.4**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrente: Município de Magé, Advogado: Vanderson Maçullo Braga, Recorrida: Fátima Regina Gomes, Advogado: Jacyr Pimentel de Barros, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário e da remessa oficial."

Processo: RXOF e ROAG-221/1991-003-13-00.2, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Remetente: TRT da 13ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorridos: Maria Elizabeth Trindade Padilha de Vasconcelos e Outros, Advogado: Simão Ramalho de Andrade, Recorrida: Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Advogado: Ricardo de Lira Sales, "Decisão: por unanimidade, I - não conhecer da Remessa Oficial, porque incabível. II - conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: RXOF e ROAG-706/1991-019-09-42.3**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido: Edson Ernesto Tardiolle, Advogada: Cleusa Maria Santos Escantaburlo, Recorrida: Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, "Decisão: I - por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e não conhecer da Remessa Oficial, porque incabível; II - por maioria, pelo voto prevalecente do Exmo. Ministro Presidente da sessão (art. 121 do RITST), negar provimento ao recurso ordinário. Vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira." **Processo: RXOF e ROAG-6209/1992-001-09-42.1**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Christiane C. P. Bueno, Recorrente: Celso Inocente, Advogado: Nestor Aparecido Malvezzi, Recorridos: Os Mesmos, "Decisão: I - por unanimidade: a) não conhecer da remessa de ofício, por incabível; b) rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso Ordinário da União; c) conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário Adesivo do Exequente; II - por maioria, conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o refazimento dos cálculos, quanto à limitação dos juros a 0,5% ao mês e 6% ao ano, a partir do advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observando-se os descontos previdenciários e a retenção do imposto de renda na fonte. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira." **Processo: RXOF e ROAG-242/1993-732-04-40.6**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente: Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, Procurador: Miguel Archanjo Costa da Rocha, Recorrido: Luiz Claudino Thomé, "Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Oficial, porque incabível. II - conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para cassar a determinação de depósito, em 48 horas, do valor para a satisfação do crédito exequendo." **Processo: RXOF e ROAG-814/1995-004-17-43.0**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN/ES, Advogada: Sueli de Oliveira Besson,

Recorrente: Estado do Espírito Santo, Advogado: Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula, Recorrida: Terezinha Aparecida Bongiovani Sathler, Advogado: João Batista Dalapicola Sampaio, "Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da remessa oficial por incabível; II - dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão agravada, cassar a ordem de seqüestro deferida." **Processo: ED-AR-348993/1997.0**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Alberto de Oliveira, Advogado: José Alberto de Oliveira, Embargada: União Federal, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração." **Processo: RXOFMS-345/2002-000-16-00.6**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Remetente: TRT da 16ª Região, Impetrante: Município de Buriú, Advogada: Leônia Figueiredo Alencar, Interessados: Eliene Ribeiro de Oliveira e Outros, Advogado: Domingos Francisco D. Filho, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Chapadinha, "Decisão: por unanimidade, admitir a Remessa Oficial e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: RXOFROAG-2783/2002-000-11-00.6**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Remetente: TRT da 11ª Região, Recorrente: União Federal (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido: Irade da Silva Souza, Advogado: Maurício Pereira da Silva, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário nem da Remessa Necessária." **Processo: RXOFROAC-60481/2002-900-14-00.0**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrente: Estado de Rondônia, Procurador: Sérgio Cardoso Melo, Recorrido: Arthur Freire de Barros, Advogado: Miguel Antonio Paes de Barros, "Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível; II - rejeitar as preliminares de nulidade do acórdão regional por julgamento 'ultra petita', de inépcia da inicial, de falta de interesse de agir, e de ausência de capacidade postulatória; III - no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário." **Processo: RXOF e ROAG-110/2003-000-08-00.9**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Recorrente: União Federal (Sucessora do INAMPS), Procurador: Moacir Antonio Machado da Silva, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores Federais de Previdência e Saúde do Estado do Pará - SINTPREVS, Advogado: Antônio dos Reis Pereira, "Decisão: por unanimidade, I - não conhecer da Remessa Oficial, porque incabível; II - conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: RXOF e ROAG-312/2003-000-11-40.9**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente: União Federal (Fundação Universidade do Amazonas - FUA), Procurador: Moacir Antonio Machado da Silva, Recorridos: Luizete Fonseca Ribeiro e Outros, "Decisão: I - por unanimidade, conhecer do recurso ordinário voluntário e não conhecer da Remessa Oficial, por incabível; II - por maioria, dar provimento ao recurso ordinário para deferir a compensação dos reajustes concedidos no período objeto da liquidação. Vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi." **Processo: ROAG-370/2003-000-08-00.4**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: União Federal (Sucessora do DNER), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorridos: Antônio Pedro Carneiro e Outros, "Decisão: por maioria, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para que incidam juros de 0,5% ao mês, a partir de 24 de agosto de 2001. Vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Lelio Bentes Corrêa." **Processo: RXOF e ROAG-440/2003-000-08-00.4**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Recorrente: Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, Procuradora: Thelma Suely Farias Goulart, Recorridos: Onildo Modesto Gonçalves e Outros, "Decisão: I - por unanimidade, não conhecer da remessa oficial por incabível; II - por maioria, dar provimento ao Recurso Ordinário, para determinar que a atualização dos cálculos do precatório, objeto dos presentes autos, seja feita até 11.12.90, data limite da competência da Justiça do Trabalho. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira." **Processo: ROAG-485/2003-000-08-00.9**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: União Federal (Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorridos: Reinaldo Silva do Nascimento e Outros, "Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: ROAG-791/1989-131-17-41.0**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente: Município de Cachoeiro de Itapemirim, Procurador: José Eduardo Coelho Dias, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Espírito Santo, Advogado: Francisco Carlos de Oliveira Jorge, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para que seja cassada a ordem de seqüestro deferida." **Processo: RXOF e ROAG-2216/1993-131-17-41.9**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente: Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: José Eduardo Coelho Dias, Recorrida: Cleusa Monteiro da Silva, Advogado: Patrice Lumumba Sabino, "Decisão: por unanimidade, não conhecer da remessa necessária, por incabível, e negar provimento ao recurso ordinário." **Processo: RXOF e ROAG-2272/1993-131-17-42.6**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente: Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: José Eduardo Coelho Dias, Recorrido: Sebastião Lopes Santana, Advogado: Patrice Lumumba Sabino, "Decisão: por unanimidade, não conhecer da remessa necessária por incabível, e negar provimento ao recurso ordinário." **Processo: RXOF e ROMS-168/2003-000-23-00.0**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente: Estado de Mato Grosso, Procuradora: Maria Helena dos Santos Souza, Recorrida: Maria Varcocinil Proença Martins, Autoridade Coatora: Juiz de Execução da

Secretaria Integrada de Execuções - SIEX, "Decisão: por maioria, declinar da competência para Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, relator, e João Batista Brito Pereira." **Processo: ED-RXOF e ROAG-30/2003-000-11-40.1**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 11ª Região, Embargante: União Federal (Fundação Universidade do Amazonas - FUA), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargada: Waldiva Raposo Barcelar, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios." **Processo: RXOF e ROMS-66/2003-000-23-00.5**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente: Estado de Mato Grosso, Procuradora: Maria Helena dos Santos Souza, Recorrida: Célia Maria Christo Gomes, Autoridade Coatora: Juiz de Execução da Secretaria Integrada de Execuções - SIEX, "Decisão: por maioria, declinar da competência para Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, relator, e João Batista Brito Pereira." **Processo: ROAG-337/2003-000-11-40.2**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente: União Federal (Fundação Universidade do Amazonas - FUA), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorridos: Francisco Jorge dos Santos e Outros, "Decisão: por maioria, dar provimento ao recurso ordinário, para determinar a retificação dos valores do Precatório Requisitório nº 943/94, obedecendo-se ao comando exequendo. Vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi." **Processo: RXOF e ROAG-1969/1993-732-04-40.0**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente: Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, Procurador: Miguel Arcanjo Costa da Rocha, Recorrido: Edson Everton Spörl, "Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Oficial; II - negar provimento a preliminar de nulidade de intimação; III - dar provimento ao Recurso Ordinário para cassar a determinação de depósito." **Processo: RXOF e ROAG-49372/1993-732-04-40.7**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente: Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, Procurador: Miguel Arcanjo Costa da Rocha, Recorrido: Artulino José da Silva, "Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a promoção sugerida pelo Ministério Público; II - não conhecer da Remessa Oficial; III - negar provimento à preliminar de nulidade de intimação; e IV - dar provimento ao Recurso Ordinário para cassar a determinação de depósito." **Processo: RXOFAG-80/1995-023-09-41.5**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Agravante: União Federal (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Moacir Antonio Machado da Silva, Interessado: Durval Dorador de Amo, Interessada: EMBRASEG - Empresa Brasileira de Segurança S/C Ltda., "Decisão: por unanimidade, não conhecer da remessa necessária, por incabível." **Processo: RXOF e ROAG-742/1992-001-13-00.8**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, Recorrente: União Federal (Universidade Federal da Paraíba - UFPB), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorridos: Mércia Eliane Cardoso e Outros, Advogada: Edineuza de Lourdes Braz, "Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da remessa de ofício por incabível; II - conhecer do Recurso Ordinário, e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: RXOFROAG-658/1993-861-04-40.8**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Miguel Arcanjo Costa da Rocha, Recorridos: Hercílio Caon Pires e Outros, "Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da remessa necessária por incabível; II - conhecer do Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: RXOFROAG-658/1993-861-04-40.8**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Miguel Arcanjo Costa da Rocha, Recorridos: Hercílio Caon Pires e Outros, "Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da remessa necessária por incabível; II - conhecer do Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: RXOFROAG-658/1993-861-04-40.8**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Recorrente: Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 8ª Região - AMATRA-VIII, Advogada: Carla Ferreira Zahlouth, Recorrente: União Federal, Procurador: Newton Elias Rodrigues dos Santos, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Hideraldo Luiz de Sousa Machado, Recorridos: Os Mesmos, Advogados: Os Mesmos, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 8ª Região, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após proferido voto pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, no sentido de: I - rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva da União Federal e do Ministério Público do Trabalho; II - dar provimento ao Recurso Ordinário da União Federal e à Remessa Oficial para denegar a segurança e, por consequência, cassar a liminar anteriormente concedida à Impetrante. Restou prejudicado o exame do Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho e o mérito do Recurso da AMATRA VIII." **Processo: RXOFROAG-1595/2002-921-21-00.0**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Recorrente: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procurador: Giuseppe da Costa, Recorridos: Maria de Fátima Barbosa Fernandes e Outros, "Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da remessa necessária por incabível; II - dar parcial provimento ao Recurso Ordinário para que o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região seja instado a conhecer das impugnações referentes ao percentual de juros de mora e ao divisor adequado para o cálculo da hora extra no período de out/87 a set/88 (itens 'd' e 'e' do Parecer Técnico) e decida sobre elas."

Processo: RXOFMS-22617/2002-900-09-00.0, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Remetente: TRT da 9ª Região, Impetrante: Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Mário Roberto Jagher, Interessada: Valéria Cristina Militão da Silva Siqueira, Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 9ª Região, "Decisão: por unanimidade, dar

parcial provimento à Remessa Ex Officio para conceder ao Impetrante isenção do pagamento de custas. **Processo: RXOF e ROAG-58/2003-000-11-00.4**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente: União Federal (Fundação Universidade do Amazonas - FUA), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido: Paulo Roberto Seixas, "Decisão: I - por unanimidade: a) dar provimento ao Recurso Ordinário e Oficial, para cassar o acórdão que não conheceu do Mandado de Segurança; b) conhecer do 'writ of mandamus'; II - por maioria, conceder a segurança. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Ressalvo entendimento a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora." **Processo: RXOF e ROAG-387/2003-000-08-00.1**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente: União Federal (Universidade Federal Rural da Amazônia), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorridos: Anterubem Lopes de Araújo e Outros, Advogada: Lillian C. A. Mendes, "Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da remessa necessária por incabível; II - conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: RXOF e ROAG-393/2003-000-11-40.7**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente: União Federal (Fundação Universidade do Amazonas - FUA), Procurador: Moacir Antonio Machado da Silva, Recorridos: Fátima da Conceição Motta e Outros, "Decisão: I - por unanimidade: a) não conhecer da remessa oficial, por incabível; b) não conhecer do recurso ordinário no que se refere ao tópico 'Erro de Cálculo - Reajuste de 20% concedido no título executivo para o Plano Bresser', por ausência de interesse recursal; II - por maioria, dar provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos às instâncias ordinárias, para que sejam feitos novos cálculos, observada a compensação determinada na sentença exequenda. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira." **Processo: RXOF e ROAG-697/2003-000-11-40.4**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Remetente: TRT da 11ª Região, Recorrente: União Federal (Escola Técnica Federal do Amazonas), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido: Evamildo Alves de Almeida, "Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Recursos Ordinário e Oficial." **Processo: RXOF e ROAG-967/2003-000-11-40.7**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Remetente: TRT da 11ª Região, Recorrente: União Federal (Fundação Universidade do Amazonas - FUA), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorridos: Maria Auxiliadora Araújo da Fonseca e Outros, "Decisão: I - por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e não conhecer da remessa oficial, por incabível; II - por maioria, dar provimento ao recurso ordinário, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que sejam feitos novos cálculos, observada a compensação determinada na sentença exequenda. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira." **Processo: RXOFROAG-78850/2003-900-03-00.1**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Recorrente: Fundação Nacional de Saúde - FNS, Advogado: José Augusto de Oliveira Machado, Recorridos: Ailton da Cunha e Outros, Advogado: José Caldeira Brant Neto, "Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da remessa oficial por incabível; II - rejeitar a preliminar de incidência do Enunciado nº 321 do TST, argüida em contra-razões, e negar provimento ao Recurso Ordinário." **Processo: RXOFROAG-80552/2003-900-03-00.1**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente: Escola Técnica Federal de Ouro Preto, Procurador: José Augusto de Oliveira Machado, Recorrida: Associação dos Docentes da Escola Técnica Federal de Ouro Preto - Adetfor, Advogada: Raymunda Pinto Alcantara, "Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da remessa oficial por incabível; II - conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: ROAG-851/2003-000-11-40.8**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente: União Federal (Fundação Nacional de Saúde - FUNASA), Procurador: Moacir Antonio Machado da Silva, Recorridos: Manoel da Costa Nonato e Outra, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para anular os atos praticados após a formalização do precatório complementar, determinando a intimação da União para se manifestar sobre os cálculos do saldo remanescente." **Processo: RXOF e ROAG-104618/2003-900-01-00.0**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 1ª Região, Recorrente: Município de Magé, Advogado: Vanderson Maçullo Braga, Recorrido: Manoel Alves da Costa, Advogada: Valéria de Freitas Câmara, "Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da remessa oficial, por incabível; II - não conhecer do recurso ordinário em agravo regimental, porque desfundamentado." **Processo: RXOF e ROAG-828/1980-002-17-41.9**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrentes: Estado do Espírito Santo e Outro, Advogado: Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula, Recorrido: João Carlos Celeste, Advogado: Edy Coutinho, "Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da remessa oficial, por incabível; II - negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental." **Processo: RXOF e ROAG-274/1995-006-17-41.1**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente: Município de Cariacica, Advogada: Elisângela Leite Melo, Recorrido: Leônidas Haidmann, Advogada: Cléria Maria de Carvalho, "Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da remessa oficial, por incabível; II - dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para cassar a ordem de sequestro do crédito trabalhista devido pelo Município-reclamado." **Processo: RXOFROAG-808809/2001.6**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorridos: Cassandra Marly Jucá Flexa e Outros, Advogado: Fernando Facury Scaff, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, "Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código

de Processo Civil. Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen." **Processo: RXOFROAG-812103/2001.5**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorridos: João Guilherme da Costa e Outros, Advogado: Cláudio Monteiro Gonçalves, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, "Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen." **Processo: AIRO-521/2002-000-15-40.0**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante: Município de Campinas, Procurador: Gabriela Mendonça de Albuquerque, Agravados: Carmem Lúcia Lombardoso Corveira e Outros, Advogada: Stela Maria Tiziano Simionatto, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento." **Processo: RXOF e ROMS-175/2003-000-23-00.2**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente: Estado de Mato Grosso, Procuradora: Maria Helena dos Santos Souza, Recorrida: Marlene Rodrigues de Carvalho, Advogado: Walter Roseiro Coutinho, Autoridade Coatora: Juiz de Execução da Secretaria Integrada de Execuções - SIEX, "Decisão: por maioria, declinar da competência para Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, relator, e João Batista Brito Pereira." **Processo: RXOF e ROAG-528/2003-000-11-40.4**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente: União Federal (Fundação Universidade do Amazonas - FUA), Procurador: Moacir Antonio Machado da Silva, Recorridos: Francisca Nogueira de Arruda e Outros, "Decisão: I - por unanimidade, não conhecer da remessa necessária, por incabível; II - por maioria, dar provimento ao recurso ordinário, para determinar a retificação dos valores do Precatório Requisitório nº 771/95, obedecendo-se ao comando exequendo. Vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi." **Processo: ROAG-96/1996-171-17-41.7**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Município de Muqui, Advogada: Cristina de Oliveira, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Sul do Estado do Espírito Santo, Advogado: Ronaldo Souza Guimarães, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para, desestrucando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando o processo como recurso ordinário em agravo regimental." **Processo: ROAG-125/1995-171-17-42.2**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Município de Muqui, Advogada: Cristina de Oliveira, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo, Advogado: Francisco Carlos de Oliveira Jorge, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para, desestrucando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando o processo como recurso ordinário em agravo regimental." **Processo: AR-803971/2001.2**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Revisor: João Batista Brito Pereira, Autor: União Federal, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Réu: Associação dos Magistrados do Trabalho da 16ª Região - AMATRA XVI, Advogada: Ana Frazão, Advogado: Alberto Pavie Ribeiro, Advogada: Roseceleine Floriana da S. Fontes, Advogado: Pedro Gordilho, "Decisão: por maioria, pelo voto prevaletente do Exmo. Ministro Presidente da sessão (art. 121 do RITST), extinguir o processo sem julgamento do mérito. Vencidos os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e Antônio José de Barros Levenhagen. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, revisor." Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito declarou encerrada a sessão às dezoito horas e vinte e cinco minutos. Para constar, eu, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, e por mim subscreita. Brasília, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Vice-Presidente do Tribunal
Superior do Trabalho

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-141.698/2004-000-00-00-9

AUTOR	: MUNICÍPIO DE MIRASSOLÂNDIA/SP
ADVOGADO	: DR. MARCELO ZOLA PERES
RÉ	: MARIA ROSA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Tratam os autos de ação cautelar, com pedido de liminar inaudita altera pars, em que o Município pretende a concessão de efeito suspensivo ao Agravo Regimental interposto nos autos da Reclamação Correicional nº 99.662/2003-000-00-00-0, a fim de que o sequestro não seja executado até o trânsito em julgado do recurso.

Sustenta que não houve a quebra da ordem cronológica do pagamento dos precatórios devido ao acordo realizado pelo Município, ora Autor, nos autos do Mandado de Segurança nº 984/97, reconhecida pelo Exmo. Sr. Ministro Corregedor-Geral no despacho que julgou improcedente a medida correicional. Aduz que nos autos do processo principal foi ajuizada Ação Rescisória que se encontra pendente de julgamento nesta Corte Superior e, diante disso, caso o sequestro seja levado a efeito até o valor total do débito e essa ação ou o Agravo Regimental sejam providos na forma postulada, o Autor não terá como ver a devolução do numerário aos cofres públicos municipais.



Defende a presença dos pressupostos legais da medida ora tentada, sendo que o periculum in mora implica prejuízo financeiro resultante da demora da solução da lide e o fumus boni iuris consiste no fato que não ocorreu a preterição, o que levará ao êxito do Agravo Regimental.

Requer, diante do exposto, seja deferido o pedido de liminar para conceder-se efeito suspensivo ao Agravo Regimental interposto nos autos da Reclamação Correicional nº 99.662/2003, a fim de que fique suspensa a ordem de seqüestro. No mérito, via de consequência, seja tornada definitiva a liminar pleiteada, até que ocorra o trânsito em julgado.

Em atendimento ao despacho de fl. 63, o Autor juntou os seguintes documentos: a) Inteiro teor do despacho exarado na RC nº 99.662/2003.000.00.00.0 (fls. 69/73); b) cópia das razões do Agravo Regimental (fls. 74/91); c) cópia do despacho que deferiu o seqüestro (fls. 92/95); d) cópia do despacho que novamente deferiu o seqüestro diante da renovação do pedido (fls. 96/97); e) cópia do acordo (fl. 98); f) relação da ordem cronológica dos precatórios pendentes de quitação.

Às fls. 129/130, o Autor junta Certidão informando que o MM. Juiz da Vara de Trabalho de Tanabi/SP, responsável pela execução do julgado, está ordenando seqüestro de valores inclusive de contas vinculadas da Criança do Adolescente, FUNDEF e da Merenda Escolar-Pnae, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

É o relatório.
À análise.
Não há, no entanto, a possibilidade da concessão do pedido liminar, senão vejamos.

Com efeito, para a obtenção da tutela cautelar, é necessário que o autor comprove concomitantemente a existência da plausibilidade do direito por ele afirmado (fumus boni iuris) e a irreparabilidade ou difícil reparação do direito postulado (periculum in mora).

No caso em exame, em que o autor requer a concessão de efeito suspensivo ao Agravo Regimental por ele interposto contra o despacho que julgou improcedente a Reclamação Correicional, mantendo a ordem de seqüestro em face da quebra da ordem cronológica do pagamento de precatórios caracterizada pela quitação de acordo, procurando evitar que o seqüestro seja levado a efeito até o valor total do débito, o fumus boni iuris somente restaria caracterizado se o agravo tivesse possibilidade de ser provido, o que não se verifica.

Isso porque, consoante o decidido na medida correicional, o Município requerente, antes de quitar o precatório relativo ao processo nº 251/2000-0-PM, expedido em 15.03.2000, quitou débito judicial mais recente por meio de acordo celebrado em autos de mandado de segurança perante a 3ª Vara Cível de Mirassol/SP, homologado em 13.03.2002. Tal procedimento caracteriza a preterição do direito de precedência do credor a que se refere o § 2º do artigo 100 da Constituição Federal, e, portanto, é causa autorizadora de seqüestro de verbas da Fazenda Pública. E, diante disso, o procedimento da Autoridade requerida, consistente em deferir o pedido de seqüestro, não contraria a legislação vigente.

A jurisprudência deste Tribunal Superior e da Excelsa Suprema Corte, consoante os precedentes citados naquele despacho, tem entendido que a conciliação, mesmo sendo financeiramente mais vantajosa para a Fazenda Pública, não possibilita a inobservância pelo ente público da regra constitucional de precedência, com prejuízo para o direito de preferência dos precatórios anteriores.

A medida extrema do seqüestro tem caráter punitivo contra os administradores públicos, que, em desrespeito ao direito de precedência previsto no artigo 100 da Carta Magna, elegend o caminho da manipulação fraudulenta do texto constitucional em desfavor do tratamento igualitário dos credores da Fazenda Pública e do caráter impessoal das verbas inscritas no orçamento para a satisfação dos requisitos.

Dai se concluir que não há fundamentos para o êxito do Agravo Regimental, o que significa que não foi demonstrada a fumaça do bom direito a ensejar o deferimento de efeito suspensivo, mormente de forma liminar inaudita altera pars.

INDEFIRO a liminar requerida.

Cite-se a Ré, via postal, para os fins do art. 802 do CPC. Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-ROAG-1459/2003-921-21-40.6

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPE
PROCURADOR : DR. ANTONIO ROBERTO S. DE MEDEIROS
RECORRIDA : CECÍLIA LIMA PINTO

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte contra o acórdão de fls. 52/55, que não conheceu do seu agravo regimental ao fundamento de que, mesmo notificado, o agravante não efetuara o traslado das peças indispensáveis à apreciação do recurso.

Sustenta o recorrente que "**nada obstante o regimento interno do C. Tribunal Regional da 21ª Região dispôr sobre o processamento do agravo regimental, o mesmo nada dispõe sobre a sua formação em autos apartados, assim como sobre prazo para providência de traslado**".

A jurisprudência do Tribunal Pleno tem se orientado no sentido de que, não havendo no Regimento Interno do Tribunal Regional disposição acerca do processamento do agravo regimental em autos apartados, o seu não-conhecimento por deficiência de traslado configura ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal.

Reportando ao Regimento Interno do TRT da 21ª Região, cuja fotocópia encontra-se às fls. 77/118, observa-se que não há previsão expressa de processamento do recurso em autos apartados, limitando-se a referida norma a disciplinar que:

"Art. 163. Cabe agravo regimental, sem efeito suspensivo, para o Plenário do Tribunal, no prazo de 08 (oito) dias a contar da ciência ou intimação:

I das decisões do Presidente:

- a) contrárias a disposições legais ou regimentais;
- b) de indeferimento de recurso administrativo;
- c) de determinação de seqüestro em precatório.

II das decisões do Corregedor em reclamações correicionais;

III do despacho que indeferir a petição inicial ou decretar a extinção de processo sem julgamento do mérito;

IV do despacho do relator que conceder ou denegar liminar em mandado de segurança ou ações cautelares.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II, o agravo será distribuído a um Relator que abrirá vista pelo prazo de cinco dias ao prolator do despacho agravado.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos III e IV, o agravo será processado nos próprios autos a que se refira, e o relator é o próprio prolator do despacho agravado que, no prazo de 05 (cinco) dias, poderá reformá-lo ou mantê-lo, caso em que submeterá a decisão ao Tribunal."

Considerando que dos referidos dispositivos não é possível extrair indubitavelmente a exigência de processamento do agravo regimental em apartado, tampouco a determinação de que o agravante providencie o traslado de peças, cumpre dar provimento ao recurso para determinar que o Regional processe o agravo nos autos principais a fim de resguardar o direito da parte ao devido processo legal, na esteira dos precedentes RXOFROAG-52555/2002-900-11.0, RXOFROAG-506687/1998, RXOFROAG-486140/98.

Do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento** ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que proceda ao processamento do agravo regimental nos autos principais e o julgue como de direito.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROAG-479/1997-007-17-41.5

RECORRENTE : MARIA JOSÉ DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Reclamante formulou, em 11/07/03, pedido de seqüestro da quantia prevista no precatório nº 257/01, uma vez que o Município não efetuou o pagamento no prazo previsto na Constituição Federal (fls. 2-9).

A Juíza Presidente do 17º TRT extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual da Reclamante, uma vez que o precatório foi recebido pelo Município em 26/07/01, conforme informação de fl. 32, sendo que, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, o vencimento do precatório ocorre no dia 31/12/03 (fl. 47).

Contra essa decisão, a Reclamante interpôs agravo regimental (fls. 49-53), ao qual o 17º Regional negou provimento, por entender que a Agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, sendo certo que, embora se trate de crédito de pequeno valor, não há que se falar em seqüestro, mas sim em observância da ordem cronológica de apresentação, com precedência sobre os de maior valor, nos termos da Emenda Constitucional nº 37/02 (fls. 63-64).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que é cabível o seqüestro da quantia necessária para quitação do precatório vencido e não pago (fls. 68-71).

Admitido o recurso (fl. 68), foram apresentadas contra-razões (fls. 74-85), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. César Zacharias Mártires, opinado no sentido do desprovimento do apelo (fls. 89-90).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo voluntário é tempestivo, a representação regular (fl. 22) e a Recorrente é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 790-A da CLT, preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao mérito, não merece reparos a decisão recorrida. De fato, inexistente interesse recursal da Reclamante, haja vista que o Município poderia efetuar o pagamento até o dia 31/12/03, sendo certo que, quando do ajuizamento do pedido de seqüestro (11/07/03), ainda transcorria o prazo previsto no art. 100, § 1º, da Carta Magna.

Não bastasse tanto, ainda que o precatório estivesse vencido, a jurisprudência pacífica desta Corte, na esteira do entendimento cristalizado no STF, é no sentido de que o seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não inclusão da despesa no orçamento ou de não-pagamento do precatório até o final do exercício, quando incluído no orçamento (Orientação Jurisprudencial nº 3 do Pleno do TST).

Quanto à alegação da Reclamante no sentido de se tratar de crédito de pequeno valor, trata-se de inovação recursal, uma vez que não foi ventilada na peça vestibular do pedido de seqüestro. Ademais, como bem assinalado na decisão recorrida, a Constituição Federal, no art. 86 do ADCT, prevê a forma de pagamento para esses créditos que já tenham sido objeto de emissão de precatório.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que está em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 3 do Tribunal Pleno).

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

IVES GÂNDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-100.293/2003-000-00-00.TST

REQUERENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADOS : DRS. RODRIGO ISONI E BENJAMIN CALDAS BESSERRA
REQUERIDOS : SINDICATO DOS OPERADORES E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVADOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINRAPORT, SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA, NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDAPORT, SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DE SANTOS - SINASA, SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DO EMPREGADOS DESENHISTAS, TÉCNICOS ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO, CARGAS SECAS E LÍQUIDAS EM GERAL, COMÉRCIO E TRABALHADORES EM EMPRESAS SEM REPRESENTAÇÃO DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E LITORAL
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

D E S P A C H O

A Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos dos Dissídios Coletivos nos 243 e 255/2003.

Impugna, exclusivamente, a Cláusula 1ª, estipulatória da correção dos salários dos trabalhadores em 17% (dezessete por cento), bem como seus reflexos sobre as Cláusulas 12 (auxílio a filho deficiente), 15 (subvenção mensal) e 18 (vale-refeição).

A Requerente afirma, em síntese, que o reajustamento dos valores dos salários no patamar fixado estaria dissociado da realidade econômico-financeira da empregadora.

A motivação revelada no acórdão regional, notadamente à fl. 230, indica que a solução apresentada para a recomposição salarial dos trabalhadores lastreou-se, na hipótese, em parecer da Assessoria Econômica do Tribunal de origem, o qual, por sua vez, considerou "os índices inflacionários medidos entre 1º de junho de 2002 e 31 de maio de 2003", que "atingiram os percentuais de 14,74% (IPC-FIPE), 20,44% (INPC-IBGE) e 18,30% (ICV-DIEESE)".

A despeito da faculdade conferida em termos amplos e sem condicionantes ao Presidente do Tribunal pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, o requerimento de efeito suspensivo não se confunde com ação ou recurso nem pode ter o condão de transferir para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado. Considere-se que o princípio constitucional do contraditório não é assegurado, nessas circunstâncias, nem se dispõe de instrumentos eficientes de averiguação da verdade, a ponto de ser possível questionarem-se as conclusões alcançadas pelo juízo a quo, a partir do contato direto com as partes, as provas e o contexto no qual inseridas ambas, em seu relacionamento peculiar.

Assim, não tendo sido determinada a vinculação dos salários a qualquer índice, de modo a tornar a solução apresentada para o conflito ofensiva ao estabelecido no artigo 13 da Lei nº 10.192/2001, nem sendo possível cogitar-se de excesso na estipulação do percentual de correção, considerada a veracidade da elevação do custo de vida no período, que se traduz pelos índices oficialmente divulgados, o mais recomendável é que se aguarde o julgamento do recurso ordinário interposto, oportunidade na qual o Colegiado desta Corte poderá reavaliar o conteúdo dos autos e elementos probatórios, a fim de confirmar ou não a razoabilidade do decidido.

Oficie-se aos Requeridos e à Ex.ma Sr.ª Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-141.836/2004-000-00-00.2TST

REQUERENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. JOSÉ BUSTAMANTE DE ALMEIDA

REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E ADMINISTRAÇÃO DA CONSTRUÇÃO EM EDIFICAÇÕES, ESTRADAS, TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO, CIMENTO, CAL E GESSO, LADRILHO ELÉTRICO E HIDRÁULICO, CERÂMICA, MÁRMORE E GRANITO, OLARIA E PRODUTOS E ARTEFATOS DE CIMENTO DE BELO HORIZONTE, SABARÁ, LAGOA SANTA, RIBEIRÃO DAS NEVES E SETE LAGOAS

D E S P A C H O

Tratam os autos de pedido formulado pelo Sindicato da Indústria de Mármore e Granitos no Estado de Minas Gerais de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo TRT da 3ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 1.653/2003-000-03-00.0.

Foram impugnadas as seguintes cláusulas normatizadas na origem: Cláusula 2ª (Salários); Cláusula 4ª (Adicionais de Horas Extras); Cláusula 16ª (Cesta Básica); Cláusula 17ª (Refeitório); Cláusula 70ª (Contribuição Confederativa); Cláusula 71ª (Contribuição Assistencial) e Cláusula 93ª (Garantia ao Empregado em Caso de Dissídio Coletivo).

Sustenta o Requerente, relativamente às cláusulas citadas, que: seu conteúdo já se encontra regulamentado em legislação própria; tais benefícios somente podem ser concedidos mediante negociação direta entre as partes; e as cláusulas, tal como instituídas, violam dispositivos legais.

Cumpra registrar que, a despeito da faculdade conferida em termos amplos e sem condicionantes ao Presidente deste Tribunal pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, o requerimento de efeito suspensivo não se confunde com ação ou recurso nem pode ter o condão de transferir para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado. Considere-se que o princípio constitucional do contraditório não é assegurado, nessas circunstâncias, nem se dispõe de instrumentos eficientes de averiguação da verdade, a ponto de ser possível questionar-se as conclusões alcançadas pelo juízo a quo, a partir do contato direto com as partes, as provas e o contexto no qual ambas são inseridas em seu relacionamento peculiar. Visa, precipuamente, esse instrumento processual a atender, emergencialmente, ao interesse público, em situações específicas, pelo que se deve, tanto quanto possível, se prestigiar as sentenças normativas proferidas pelo Tribunais Regionais pátrios, até o julgamento, pelo Órgão colegiado competente desta Corte, do recurso ordinário interposto, desde que não encerrem cláusulas com conteúdo contrário a precedente normativo ou orientação jurisprudencial pacífica da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, visto constituírem mecanismo judicial capaz de equilibrar os interesses das categorias profissional e econômica envolvidas, evitando-se confrontos diretos prejudiciais.

Cumpra registrar que, a despeito da faculdade conferida em termos amplos e sem condicionantes ao Presidente deste Tribunal pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, o requerimento de efeito suspensivo não se confunde com ação ou recurso nem pode ter o condão de transferir para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado. Considere-se que o princípio constitucional do contraditório não é assegurado, nessas circunstâncias, nem se dispõe de instrumentos eficientes de averiguação da verdade, a ponto de ser possível questionar-se as conclusões alcançadas pelo juízo a quo, a partir do contato direto com as partes, as provas e o contexto no qual ambas são inseridas, em seu relacionamento peculiar.

Do exame dos autos é possível concluir que as cláusulas normatizadas na origem, à exceção das Cláusulas 2ª e 71ª, referentes a Salários e Contribuição Assistencial, não ofendem a literalidade de preceito legal e/ou constitucional ou contrariam expressamente precedente normativo deste Tribunal ou jurisprudência pacífica emanada da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Assim, a princípio, as cláusulas merecem ser mantidas até que o Órgão competente desta Corte reexamine a sentença normativa por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto pelo requerente.

Relativamente ao critério de atualização dos salários (Cláusula 2ª), verifica-se que a Corte de origem adotou o índice de 17,51%, correspondente ao INPC acumulado nos doze meses que antecederam a data-base, ficando essa Cláusula com a seguinte redação: "A partir da vigência da presente sentença normativa, ou seja, 01/10/2003, os salários dos empregados pertencentes à categoria profissional serão reajustados no percentual de 17,51% (dezesete vírgula cinquenta e um por cento), incidindo sobre os salários vigentes no dia 1º de outubro de 2002. Parágrafo primeiro - fica assegurado que nenhum trabalhador, da área de produção, abrangido por este instrumento, poderá perceber remuneração inferior a R\$ 341,95 (trezentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos). Parágrafo segundo - são compensáveis todos os aumentos ou reajustes salariais espontâneos ou

compulsórios concedidos no período de vigência do instrumento coletivo anterior, salvo os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção, transferência e equiparação salarial." (fls. 13 e 14)

Conquanto não chegue a ser excessivo o percentual estipulado, a SDC deste Tribunal Superior do Trabalho, em reiterados julgamentos, tem considerado a mera aplicação do índice oficial de variação do custo de vida ofensivo ao estabelecido no artigo 13 da Lei nº 10.192/2001. No particular, portanto, a alteração do julgado, em sede recursal, mostra-se bastante provável.

Sendo assim, para que não se alimentem expectativas irreais na categoria trabalhadora nem se sujeitem os empregadores ao dispêndio de valores insuscetíveis de devolução futura, defiro parcialmente o pedido, até que este Tribunal julgue o recurso ordinário interposto pelo requerente, para suspender os efeitos da cláusula determinante de pagamento da contribuição assistencial (Cláusula 71ª), relativamente aos trabalhadores não filiados, bem como para limitar o reajuste dos salários da categoria profissional a 17% (dezesete por cento), índice este que, para efeito de estipulação do montante definido no § 1º da Cláusula 2ª, também deverá ser observado para o reajuste do valor estipulado na Cláusula 6ª do instrumento anterior.

Resalte-se que, em consequência da limitação do índice consignado na Cláusula 2ª, os abatimentos que serão efetuados sobre os salários dos empregados, em razão das Cláusulas 70ª (Contribuição Confederativa) e 71ª (Contribuição Assistencial), deverão ter como base para o desconto o salário reajustado com o índice de 17% (dezesete por cento).

Oficie-se às partes e ao Ex.mo Sr. Juiz Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-141.837/2004-000-00-00.2 TST

REQUERENTE : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO E OLARIA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. JOSÉ BUSTAMANTE DE ALMEIDA

REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E ADMINISTRAÇÃO DA CONSTRUÇÃO EM EDIFICAÇÕES, ESTRADAS, TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO, CIMENTO, CAL E GESSO, LADRILHO ELÉTRICO E HIDRÁULICO, CERÂMICA, MÁRMORE E GRANITO, OLARIA E PRODUTOS E ARTEFATOS DE CIMENTO DE BELO HORIZONTE, SABARÁ, LAGOA SANTA, RIBEIRÃO DAS NEVES E SETE LAGOAS

D E S P A C H O

O Sindicato das Indústrias de Cerâmica para Construção e Oleria no Estado de Minas Gerais requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 1.709/2003.

São impugnadas as Cláusulas 2ª (Reajuste Salarial), 4ª (Adicionais de Horas Extras), 5ª (Adicional Noturno), 12ª (Gratificação de Assiduidade), 15ª (Alimentação do Trabalhador), 32ª (Participação nos Lucros e Resultados), 70ª (Contribuição Assistencial), 71ª (Contribuição Confederativa), 91ª (Punição Disciplinar) e 93ª (Garantia ao Empregado em Caso de Dissídio Coletivo).

O requerente afirma, em síntese, que a solução apresentada na origem para composição do conflito compreende matérias em sua maioria estranhas à competência normativa dos Tribunais Trabalhistas, seja por já contarem com regulamentação legal própria, seja por dependerem de livre negociação.

O acórdão regional (fls. 08-77), por sua motivação, revela que as condições gerais de trabalho, objeto de inconformismo, foram instituídas, no que tange às Cláusulas 4ª (Adicionais de Horas Extras), 5ª (Adicional Noturno), 15ª (Alimentação do Trabalhador), 91ª (Punição Disciplinar) e 93ª (Garantia ao Empregado em Caso de Dissídio Coletivo), com fundamento em precedentes da Corte de origem. As cláusulas 12ª (Gratificação Assiduidade), 32ª (Participação nos Lucros e Resultados), 70ª (Contribuição Assistencial) e 71ª (Contribuição Confederativa) foram mantidas em razão da própria preexistência. O percentual de 17,51% (dezesete vírgula cinquenta e um por cento), estabelecido a título de recomposição do poder aquisitivo dos salários, foi fixado tomando-se por parâmetro a variação do INPC no período (fl. 14).

A despeito da faculdade conferida em termos amplos e sem condicionantes ao Presidente do Tribunal pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, o requerimento de efeito suspensivo não se confunde com ação ou recurso nem pode ter o condão de transferir para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado. Considere-se que o princípio constitucional do contraditório não é assegurado, nessas circunstâncias, nem se dispõe de instrumentos eficientes de averiguação da verdade, a ponto de ser possível questionar-se as conclusões alcançadas pelo juízo a quo, a partir do contato direto com as partes, as provas e o contexto no qual ambas são inseridas, em seu relacionamento peculiar.

Relativamente ao critério de atualização dos salários (Cláusula 2ª), conforme registrado, adotou-se a integralidade do INPC do período: 17,51% (dezesete vírgula cinquenta e um por cento). Conquanto não chegue a ser excessivo tal percentual, a SDC deste Tribunal, em reiterados julgamentos, tem considerado a mera aplicação do índice oficial de variação do custo de vida ofensivo ao estabelecido no artigo 13 da Lei nº 10.192/2001. No particular, portanto, a alteração do julgado, em sede recursal, mostra-se bastante provável.

Também no que diz respeito à fixação das contribuições assistencial e confederativa (Cláusulas 70ª e 71ª), a ausência de ressalva quanto aos empregados não associados torna o decidido contrastante com a orientação do Precedente Normativo nº 119/TST, razão pela qual, também sob esse aspecto, a reforma da decisão deve ocorrer quando da apreciação do recurso interposto.

No mais, o requerente não oferece argumentos consistentes nem aponta nenhuma discrepância entre o conteúdo das cláusulas normatizadas e a jurisprudência específica desta Casa que denote a possibilidade de êxito na impugnação.

Ante o exposto, para que não se alimentem expectativas irreais na categoria trabalhadora nem se sujeite o patronato ao dispêndio de valores insuscetíveis de devolução futura, defiro parcialmente o pedido para limitar o reajuste dos salários da categoria profissional a 17% (dezesete por cento), observados os reflexos respectivos sobre as demais cláusulas de conteúdo econômico e suspender os efeitos das cláusulas determinantes do pagamento das contribuições assistencial e confederativa (Cláusulas 70ª e 71ª), relativamente aos trabalhadores não filiados a entidade sindical, até que este Tribunal Superior do Trabalho se pronuncie definitivamente a respeito, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo requerente.

Oficie-se ao requerido e ao Ex.mo Sr. Juiz Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-141.956/2004-000-00-00.7TST

REQUERENTE : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG

ADVOGADO : DR. GILSON MÁRCIO BONCOMPANGNI

REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ACESSAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI

D E S P A C H O

A Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais - EPAMIG, com fundamento nos artigos 9º da Lei nº 7.701/88, 14 da Lei nº 10.192/01, 769 da CLT e 798 do CPC, apresenta medida cautelar inominada incidental com pedido de liminar, requerendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 3ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 1.415/2003-000-03-00.5, o qual, dentre outras cláusulas, estipulou um reajuste salarial de 19,36% (dezenove vírgula trinta e seis por cento) aos empregados da empresa.

A requerente afirma, inicialmente, ter natureza jurídica de empresa pública estadual que não explora atividade econômica, dependendo orçamentária e financeiramente do Governo do Estado de Minas Gerais, sendo sua folha de pagamento suportada pelo Tesouro do Estado, o que faz com que o deferimento de reajuste salarial pelo Judiciário importe acréscimo de despesa não aprovada e não votada pela Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Consigna, ainda, que "(...) há uma impossibilidade legal (art. 37, caput, da CR/88), econômica, administrativa e política - Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/00 e Lei de Diretrizes Orçamentárias Estadual, Decretos Estaduais nºs 43.161, de 22/01/2003 e 43.243, de 31/03/2003 - a impedir concessão de reajuste salarial, em desacordo com as leis orçamentárias do Estado de Minas Gerais" (fl. 09).

Argumenta, por fim, não ser possível repassar ao seu produto a concessão do reajuste salarial de 19,36% (dezenove vírgula trinta e seis por cento) deferido na sentença normativa, por ser ele eminentemente social e não ter sido a empresa pública instituída com o fim de lucro, já que seu trabalho de pesquisa agropecuária é desenvolvido e repassado à sociedade gratuitamente.

Com essas razões, e considerando que a ação de dissídio coletivo não transitou em julgado e que tramita na 30ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte ação de cumprimento com audiência marcada para o dia 28/07/2004, o que, segundo a requerente está em flagrante desrespeito ao devido processo legal, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do mencionado Dissídio Coletivo.

Registre-se, inicialmente, que o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto no bojo da ação coletiva, embora possua alguma semelhança com a ação cautelar, é procedimento meramente instrumental, não se lhe aplicando as formalidades inerentes ao processo cautelar, na medida em que possui forma mais simplificada, objeto específico e legislação própria, em atendimento aos princípios da celeridade, da economia e da informalidade que regem o processo coletivo.



Ademais, saliente-se que, a despeito da faculdade conferida em termos amplos e sem condicionantes ao Presidente deste Tribunal pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, o requerimento de efeito suspensivo não se confunde com ação ou recurso nem pode ter o condão de transferir para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado. Considere-se que o princípio constitucional do contraditório não é assegurado, nessas circunstâncias, nem se dispõe de instrumentos eficientes de averiguação da verdade, a ponto de ser possível questionar-se as conclusões alcançadas pelo juízo a quo, a partir do contato direto com as partes, as provas e o contexto no qual ambas são inseridas em seu relacionamento peculiar. Nesse contexto, o instrumento processual em questão visa, precipuamente, ao atendimento emergencial do interesse público, em situações específicas, razão pela qual, tanto quanto possível, é recomendável prestigiarem-se as sentenças normativas proferidas pelo Tribunais Regionais pátrios, até o julgamento do recurso ordinário interposto pelo Órgão colegiado competente desta Corte, desde que não encerrem cláusulas com conteúdo contrário a precedente normativo ou orientação jurisprudencial pacífica da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, visto constituírem mecanismo judicial capaz de equilibrar os interesses das categorias profissional e econômica envolvidas, evitando-se confrontos diretos prejudiciais à coletividade como um todo.

Ocorre que, na hipótese em exame, o percentual de 19,36% (dezenove vírgula trinta e seis por cento), estabelecido para incidir sobre os salários, a título de recomposição dos valores respectivos, equivale exatamente à integralidade da variação do INPC do período (fl. 621), a despeito de a SDC deste Tribunal Superior do Trabalho, em reiterados julgamentos, considerar a correção dos salários por mero reflexo da variação oficial do custo de vida ofensiva ao estabelecido na Lei nº 10.192/2001 - cujo artigo 13 veda expressamente a estipulação, em acordo, convenção ou dissídio coletivo, de cláusula vinculada a índices de preço. Sob esse enfoque, portanto, a reforma do decidido em primeiro grau mostra-se bastante provável.

Assim, para que não se alimentem expectativas irreais de ganho, na categoria trabalhadora, nem aos empregadores seja imposto o dispêndio de valores insuscetíveis de devolução futura, concedo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo TRT da 3ª Região no julgamento do Dissídio Coletivo nº 1.415/2003, para limitar a 19% (dezenove por cento) o percentual de correção a ser aplicado sobre os salários da categoria, até que este egrégio Tribunal Superior do Trabalho se pronuncie definitivamente a respeito, ao julgar o recurso ordinário impetrado pela Requerente.

Por fim, ressalte-se que, embora a Requerente tenha postulado a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, à exceção da cláusula concernente ao reajuste salarial, deixou de impugnar, especificamente, o conteúdo das demais cláusulas normatizadas na origem.

Oficie-se às partes e ao Ex.mo Sr. Juiz Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 23a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 23 de agosto de 2004 às 13h, na sala de Sessões do 3º andar do Anexo I.

PROCESSO : E-AIRR-63/2001-001-19-40-2 TRT DA 19A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : PAULO ALVES FEITOZA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

PROCESSO : E-AIRR-102/2002-924-24-40-2 TRT DA 24A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 EMBARGADO(A) : MIRIAN DE BRITO BARBOSA E OUTRA
 ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA APARECIDA BRAVO BRANQUINHO

PROCESSO : E-AIRR-107/2002-924-24-40-5 TRT DA 24A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 EMBARGADO(A) : JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-AIRR-221/2002-921-21-40-2 TRT DA 21A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : PAULO FERNANDO SISNEIRO DA COSTA REIS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

PROCESSO : E-AIRR-255/1997-017-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ERCÍLIO MARIA DA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS
 EMBARGADO(A) : O PÃO DOS POBRES DE SANTO ANTÔNIO

PROCESSO : E-RR-362/2000-104-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIO LESSI
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

PROCESSO : E-AIRR-389/2003-110-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MILTON DOS SANTOS LEAL
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

PROCESSO : E-AIRR-459/2001-003-22-40-6 TRT DA 22A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO VARANDA
 PROCURADOR : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
 EMBARGADO(A) : MANOEL SABINO
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PARAÍBA BATISTA

PROCESSO : E-AIRR-514/1996-033-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIA BORGES MORENO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-A-563/1996-032-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : CONTEÚDO EIXOS E CARDANS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MAURO TAVARES CERDEIRA
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS MAGLIARI FILHO
 ADVOGADA : DR(A). EDNA AMBROSIO

PROCESSO : E-AIRR-597/2002-003-13-40-5 TRT DA 13A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). AFFONSO SAMPAIO
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS

PROCESSO : E-AIRR-693/2000-055-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : GERALDO TERZI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SALEM NETO
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE JAU
 PROCURADOR : DR(A). ISALTINO DO AMARAL CARVALHO FILHO

PROCESSO : E-RR-1.091/2003-055-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO ADEMIR BARRA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

PROCESSO : E-AIRR-1.111/1996-035-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS LEONARDO TOR
 EMBARGADO(A) : EDSON BORGES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). LAUDECI APARECIDO RAMALHO

PROCESSO : E-AIRR-1.147/2001-009-10-41-6 TRT DA 10A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 ADVOGADA : DR(A). MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : ADENIR ALVES DE ABREU
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

PROCESSO : E-AIRR-1.195/2000-001-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : PORTO AZUL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MATEUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DR(A). JOSÂNIA PRETTO COUTO

PROCESSO : E-AIRR-1.220/2002-003-18-00-1 TRT DA 18A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : CÉLIO DO ESPÍRITO SANTO COSTA GOMES
 ADVOGADA : DR(A). GIZELI COSTA D'ABADIA NUNES DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES PALHA
 ADVOGADA : DR(A). LUDMILLA COSTA LISITA

PROCESSO : E-AIRR-1.248/1995-035-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS LEONARDO TOR
 EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA CORREIA DA FONSECA
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO RIGAMONTI

PROCESSO : E-RR-1.312/2002-441-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS BESERRA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ AVELINO SOARES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES

PROCESSO : E-AIRR-1.358/2001-008-13-40-3 TRT DA 13A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 EMBARGADO(A) : MARIA DA SALETE IZIDRO SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). NORBERT WIENER DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-AIRR-1.522/2002-902-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : DARCI FABIANO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). NELSON CÂMARA

PROCESSO : E-AIRR-1.610/1997-009-18-00-1 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-4.950/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-27.323/2002-900-07-00-6 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COLÉGIO EMBRAS LTDA.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : ZÉLIA SOARES PAIVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ VIEIRA LIMA
EMBARGADO(A) : MARLENE ALVES DE SOUZA	EMBARGADO(A) : ABDON OLIVEIRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : CABEC - CAIXA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DR(A). LEIZER PEREIRA SILVA	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SILVA
PROCESSO : E-AIRR-1.617/2001-087-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-8.654/2002-900-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AILSON RÊGO BALTAZAR
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-AIRR-27.929/2002-902-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.
EMBARGADO(A) : JOÃO BOSCO DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : PEDRO JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA
ADVOGADA : DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM SIMÕES	EMBARGADO(A) : MARA CRISTINA EISHLER
PROCESSO : E-RR-1.765/2001-001-21-00-8 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-10.209/2002-900-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : E-AIRR-33.900/2002-902-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : HILDEBRANDO DE LIMA BORGES E OUTROS	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	EMBARGADO(A) : JOSÉ RODRIGUES	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO TEODÓZIO CARVALHO E OUTROS
PROCESSO : E-AIRR-2.077/2000-044-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). UMBERTO CARLOS BECKER	ADVOGADO : DR(A). MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR-15.722/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-34.884/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : JOSÉ SÉRGIO BEZERRA DE MELO
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DA GAMA RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ ZACHINI
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	EMBARGADO(A) : MARCÉLIO GOMES DO PRADO	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PIRES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	PROCESSO : E-RR-44.370/2002-900-21-00-8 TRT DA 21A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-2.297/1998-012-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-16.151/2002-900-24-00-2 TRT DA 24A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : JULIANA DOS SANTOS SARMENTO E OUTROS
EMBARGANTE : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACI-CABANO	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS	ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE-CAERN
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
EMBARGADO(A) : HELLENICE GUERRA MARDY	EMBARGADO(A) : JOSÉ DE LIMA	PROCESSO : E-RR-46.341/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ISABEL TERESA G. COIMBRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO CUNHA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : E-AIRR-2.309/1999-071-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-16.403/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	EMBARGADO(A) : ADEMIR MARQUES DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA
EMBARGADO(A) : AURINO COARACY BERABA	EMBARGADO(A) : EDMUNDO PEREIRA DA SILVA	PROCESSO : E-AIRR-52.537/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO	ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : E-RR-2.312/1999-114-15-85-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-17.969/2002-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGANTE : ELISABETE CAMPOS	EMBARGANTE : AUTO VIAÇÃO ALPHA S.A.	ADVOGADO : DR(A). RICARDO RAMOS DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO : DR(A). ROMÁRIO SILVA DE MELO	EMBARGADO(A) : DORALINA SUTIL GUERREIRO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGADO(A) : LUIZ CLÁUDIO VENTURA MARIN	ADVOGADO : DR(A). RUBESVAL FELIX TREVISAN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DA COSTA PONTES	PROCESSO : E-RR-53.387/2002-900-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO : E-AIRR-3.843/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-20.383/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
EMBARGANTE : ANTÔNIO FILOMENO DA SILVA	EMBARGANTE : CAETANO ANTÔNIO LISBOA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO GARCIA GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	EMBARGADO(A) : MARIA CÉLIA DA COSTA LEÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES
ADVOGADA : DR(A). ILMA CRISTINE SENA LIMA	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	
	PROCESSO : E-AIRR-26.867/2002-902-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
	EMBARGANTE : TRANSPORTES LUFT LTDA.	
	ADVOGADO : DR(A). BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA	
	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS	
	ADVOGADO : DR(A). ROSELANE CARLOS	



PROCESSO : E-RR-58.159/2002-900-21-00-2 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-364.916/1997-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-384.982/1997-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	EMBARGANTE : APARECIDO LONGO	EMBARGANTE : AGIP LIQUIGAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS	EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA	EMBARGADO(A) : ARILDO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : TADEU NORONHA VARELA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). RUBENS CÉSAR SFENDRYCH
ADVOGADO : DR(A). GILENO GUANABARA DE SOUSA	PROCESSO : E-RR-367.256/1997-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-385.752/1997-7 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO : E-AIRR-66.357/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : ARNO GUILHERME PETERSON E OUTROS	EMBARGANTE : ALTEMIR ANTÔNIO ASCARI
EMBARGANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MANOEL GOMES PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO	ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
EMBARGADO(A) : MANOELITO SILVA SANTOS	EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO CARDOSO LIMA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). GLEY FERNANDO SAGAZ
PROCESSO : E-RR-74.342/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-368.405/1997-3 TRT DA 5A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCURADORA : DR(A). ADRIANE ARNT HERBST
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	EMBARGANTE : FERNANDO AQUINO DA SILVA E OUTROS	PROCESSO : E-RR-393.088/1997-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : TIARAJÚ GAMBÔA	EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	EMBARGANTE : ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-AIRR-78.768/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-371.742/1997-0 TRT DA 5A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
EMBARGANTE : JUN YAMAMOTO	EMBARGANTE : ANELOISE BAHIA MONTEIRO	PROCESSO : E-RR-393.325/1997-7 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). GENÉSIO RAMOS MOREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-AIRR-80.629/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FERREIRA FILHO	EMBARGANTE : HELENA JOANNA BENTO ALVES
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ANITO CATARINO SOLER
EMBARGANTE : CARLOS RICARDO BIONI	PROCESSO : E-RR-373.489/1997-0 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HUGO AURÉLIO KLAFKE
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS BESERRA	EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-RR-326.133/1996-1 TRT DA 6A. REGIÃO	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR-401.025/1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGADO(A) : EDIRSON CHAGAS AZEVEDO E OUTROS	EMBARGANTE : JOÃO BATISTA FILHO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DULCE AMARAL MOURA SINHO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ TERTULIANO GOMES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	EMBARGADO(A) : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO	PROCESSO : E-RR-342.419/1997-0 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO : E-RR-326.133/1996-1 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	PROCESSO : E-RR-403.549/1997-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	EMBARGANTE : MANOEL MARIA MIZIAEL	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ TERTULIANO GOMES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO	EMBARGADO(A) : ELÁDIO CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). PAULO AZEVEDO
PROCESSO : E-RR-342.419/1997-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-357.645/1997-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-410.325/1997-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE : FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FUNDORIO	EMBARGANTE : MIEKO NAKANDAKARI
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCURADORA : DR(A). ELISA GRINSZTEJN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OLIVEIRA NETO
EMBARGANTE : MANOEL MARIA MIZIAEL	EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DIAS FILHO	EMBARGADO(A) : CITIBANK N.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE RIBEIRO BARROS	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA W LINS JUNIOR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	PROCESSO : E-RR-375.796/1997-2 TRT DA 1A. REGIÃO	
PROCESSO : E-RR-357.645/1997-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	EMBARGANTE : FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FUNDORIO	
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	PROCURADORA : DR(A). ELISA GRINSZTEJN	
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DIAS FILHO	
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERNANDO DA SILVA CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE RIBEIRO BARROS	
ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA	PROCESSO : E-RR-376.748/1997-3 TRT DA 9A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	
	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	
	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	
	EMBARGADO(A) : ERIVELTO MODESTO DE MELO	
	ADVOGADO : DR(A). BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM	

PROCESSO	: E-RR-419.497/1998-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-459.809/1998-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-480.630/1998-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/RS	EMBARGANTE	: CITROSUCO PAULISTA S.A.	EMBARGANTE	: MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.
PROCURADOR	: DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCURADORA	: DR(A). ROSELAINÉ ROCKENBACH	EMBARGADO(A)	: LUIZ PEREIRA DA SILVA	EMBARGADO(A)	: ALFREDO GONÇALVES RODRIGUES DE MIRANDA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ LUIZ BOLZAN E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). EDSON PEDRO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LOPES RIBEIRO
ADVOGADO	: DR(A). ODONE ENGERS				* Processo com o julgamento suspenso em 21/06/2004 e retirado de pauta por força da RA nº 1.001 de 30/06/04.
PROCESSO	: E-RR-422.913/1998-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-460.507/1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-483.125/1998-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE	: ANGÉLICA MOACIR DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI	ADVOGADA	: DR(A). DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA FAZENDA)
ADVOGADA	: DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	EMBARGADO(A)	: PATRÍCIA MARA ROCHA	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: WILSON LUIZ DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS WILSON SILVA		
ADVOGADO	: DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA			PROCESSO	: E-RR-490.135/1998-7 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-426.729/1998-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGANTE	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
EMBARGANTE	: VICENZO VIGNATI	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES	EMBARGADO(A)	: LÁZARO MANOEL FILHO	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). MARON JOSÉ ABDALA CURY	EMBARGADO(A)	: MAURO CARVALHO DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA BANCREDIT INDUSTRIAL S.A. - GRUPO ITAÚ E OUTRO			ADVOGADO	: DR(A). LEONALDO SILVA
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR-463.084/1998-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-491.127/1998-6 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-438.391/1998-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)	EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCURADORA	: DR(A). ADRIANA SILVEIRA MACHADO
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCURADORA	: DR(A). SANDRA WEBER DOS REIS	EMBARGADO(A)	: SÍLVIO DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). ENILTON MARTINS SILVEIRA	EMBARGADO(A)	: ROBERTO DOS SANTOS BOFF	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS GAVAZZONI
EMBARGADO(A)	: ESTEVAM LUIZ ROMKO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO LARGURA	EMBARGADO(A)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	: DR(A). MAURO RIBEIRO BORGES			ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: E-RR-438.641/1998-1 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-467.977/1998-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-496.996/1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: AFRÂNIO LOPES PINTO E OUTROS	EMBARGANTE	: MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO(A)	: UNIÃO FEDERAL	EMBARGADO(A)	: JOSÉ CUSTÓDIO DE ALMEIDA	EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA	PROCURADORA	: DR(A). ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
PROCESSO	: E-RR-449.561/1998-9 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-470.357/1998-0 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ROSÂNGELA BENTO DA SILVA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI
EMBARGANTE	: BANCO BANORTE S.A.	EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.	EMBARGADO(A)	: HAND'S HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A)	: NEWLABOR - MÃO DE OBRA LTDA.
EMBARGANTE	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	EMBARGADO(A)	: AGNALDO ALVES FILHO	PROCESSO	: E-RR-497.065/1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). RENATO OURIVES NEVES	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	: JOSÉ LUÍS CORREIA SOARES			EMBARGANTE	: CLEIDE APARECIDA TOUÇAS
ADVOGADO	: DR(A). MARLENE RAMOS DE SANT'ANNA	PROCESSO	: E-RR-478.864/1998-1 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
PROCESSO	: E-RR-458.807/1998-0 TRT DA 21A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	EMBARGANTE	: FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGANTE	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO	: E-RR-507.222/1998-4 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). WAGNER PEREIRA DIAS	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A)	: CHARLES GARRIDO DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS	EMBARGANTE	: DEOCLÉCIO LEOPOLDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). HORÁCIO DE PAIVA OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
PROCESSO	: E-RR-459.341/1998-6 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-479.020/1998-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENNA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
EMBARGANTE	: BRAZ INOCÊNCIO DE BARROS	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
EMBARGADO(A)	: DISTRITO FEDERAL	EMBARGADO(A)	: JUAREZ MANDU DE OLIVEIRA		
PROCURADOR	: DR(A). DENILSON FONSECA GONÇALVES	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES		



PROCESSO	: E-RR-509.519/1998-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-552.078/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-577.139/1999-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	EMBARGANTE	: TÂNIA GONÇALVES MADEIRA	EMBARGANTE	: AMAURI LINO DA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES	EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR(A). NILSON MACIEL DE LIMA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ PEDRO DA SILVA	PROCURADORA	: DR(A). MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO	PROCESSO	: E-RR-577.236/1999-1 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: E-RR-514.571/1998-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADORA	: DR(A). IDALINA DUARTE GUERRA	EMBARGANTE	: WALDEMAR FORTI
RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	PROCESSO	: E-RR-557.805/1999-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGANTE	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: ALTAIR ANTONIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). RONALDO BALUZ DE FREITAS	ADVOGADA	: DR(A). MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO	PROCESSO	: E-RR-579.079/1999-2 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: NORBERTO JOSÉ DE FRANÇA VIEIRA	EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). IRANI RODRIGUES DE FRANÇA VIEIRA	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS	EMBARGANTE	: AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: E-RR-518.016/1998-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-557.981/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
EMBARGANTE	: CECÍLIA POLICARPO E OUTROS	EMBARGANTE	: ZARA MARY DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
EMBARGADO(A)	: EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	EMBARGADO(A)	: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO ALESSI	ADVOGADA	: DR(A). GISELE MATTNER	EMBARGADO(A)	: SANTINO DOMINGOS PATROCÍNIO
PROCESSO	: E-RR-518.559/1998-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-565.454/1999-4 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
EMBARGANTE	: NIVALDO DOMINGUES FERREIRA (ESPÓLIO DE)	EMBARGANTE	: PEDRO RAFAEL DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). NELSON DEMÉTRIO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	: E-RR-582.578/1999-9 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). EVANDRO DEMÉTRIO	EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE BARIRI	ADVOGADO	: DR(A). NILSON MACIEL DE LIMA	EMBARGANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUÍS DAL POZ FLORET	PROCESSO	: E-RR-569.358/1999-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO	: E-RR-522.601/1998-6 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: SEDINE BECKER DA SILVA E OUTROS
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGANTE	: ESTADO DA BAHIA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	PROCESSO	: E-RR-582.776/1999-2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). WALSIMAR DOS SANTOS BRANDÃO	EMBARGADO(A)	: PEDRO AURÉLIO BACHIMOL FAUQUE	RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
PROCURADORA	: DR(A). CÂNDICE LUDWIG	ADVOGADA	: DR(A). EUNICE GEHLEN	EMBARGANTE	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
EMBARGADO(A)	: REGINALDO DIAS FERREIRA	PROCESSO	: E-RR-572.853/1999-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). RONALDO SOARES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: VALDOMIRO DE SOUZA DIAS
* Prosseguimento do julgamento iniciado em 16/09/2003.					
PROCESSO	: E-RR-535.303/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGANTE	: REINALDO TEIXEIRA DE BRITO E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). JETHER GOMES ALISEDA	PROCESSO	: E-RR-588.553/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGANTE	: ALTAMIRO MANOEL ANACLETO E OUTROS	EMBARGADO(A)	: SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA	: DR(A). PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA	PROCURADOR	: DR(A). MARCIA ANTUNES	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: E-RR-576.425/1999-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: SÉRGIO FEIJÓ PEREIRA
PROCESSO	: E-RR-535.320/1999-9 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGANTE	: ABEL DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). WILSON DE OLIVEIRA	PROCESSO	: E-RR-588.923/1999-8 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGANTE	: NILO RODRIGUES DE ALMEIDA	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). BENJAMIN CALDAS BESERRA	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: E-RR-577.115/1999-3 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO BUENO DE AGUIAR
ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-RR-546.338/1999-6 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADA	: DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO	EMBARGADO(A)	: CRISTINA DE FÁTIMA BALTIERI MOMESSO
EMBARGANTE	: MIGUEL ELVIRA NETO	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: DR(A). WINSTON SEBE
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A)	: DORAILCE SOARES DE SOUZA MORAES	ADVOGADO	: DR(A). DARCI SILVEIRA CLETO
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM FORNELLOS FILHO		
ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA				

PROCESSO	: E-RR-589.358/1999-3 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-616.141/1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-640.909/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: COMAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.	EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA	EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: ANDRÉ LUIZ FERREIRA DE LIMA	EMBARGANTE	: JOSÉ FERREIRA LACERDA	EMBARGADO(A)	: HÉLCIO DE FREITAS MARTINS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	PROCESSO	: E-RR-641.568/2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-592.815/1999-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-620.825/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: CARGILL CITRUS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: DIONÍSIO BRANDÃO DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO	: DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: E-RR-593.915/1999-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-621.116/2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-642.569/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: MARIA IRENE OTHARAN DE LEMOS	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: MÁRCIO DA SILVA ALVES
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS SOBRINHO
PROCESSO	: E-RR-594.054/1999-8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-622.635/2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-645.433/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO	EMBARGANTE	: COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO)	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCURADOR	: DR(A). DANIELA ALLAM GIACOMET	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: MARIA ARLEIDE TELES DE SANTANA	EMBARGADO(A)	: JORGE SOUTO MARTINS	EMBARGADO(A)	: JOAQUIM PAULO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO BOMFIM BARBOSA CORREIA	ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA VON JESS PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO	: E-RR-603.518/1999-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-626.954/2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-645.434/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO BEMGE S.A.	EMBARGANTE	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: CARLOS HUMBERTO MENDES MARGUES	EMBARGADO(A)	: EVA ROSEMILDA DE CAMARGO	EMBARGADO(A)	: DÉLCIO FERNANDES BARROSO
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO GUERRA	ADVOGADO	: DR(A). ESBER CHADDAD	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA
PROCESSO	: E-RR-603.552/1999-4 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-629.094/2000-2 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-645.606/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
EMBARGANTE	: FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO(A)	: ERNANI AGOSTINHO DE SOUZA E OUTROS	EMBARGADO(A)	: ORTÊNCIO NEPOMUCENO	EMBARGADO(A)	: REGINALDO PAIVA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES	ADVOGADA	: DR(A). GLAUCIA REGINA PITERI	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO	: E-RR-610.458/1999-9 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-631.231/2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-646.738/2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: JOÃO EGÍDIO DA SILVA NETO	EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA	: DR(A). IVANA NEVES SOARES	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A)	: ROSANA VIRGÍNIA GONDIM PEREIRA	EMBARGADO(A)	: KRUPP - METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	EMBARGADO(A)	: MARILENA LEWIS DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). BENEDITO DE PAULA BIZERRIL	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA VALÉRIA BAGGIO BARRETTO MATTAR	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
PROCESSO	: E-RR-612.509/1999-8 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-631.297/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS-CORLAC)
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). LAÉRCIO CADORE
EMBARGANTE	: INGO HOFFMANN E OUTROS	EMBARGANTE	: HÉLIO PINTO DE PINHO	PROCESSO	: E-RR-647.639/2000-8 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADA	: DR(A). ITÁLIA MARIA VIGLIONI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	EMBARGADO(A)	: ESTADO DE MINAS GERAIS (EXTINTA MINASCAIXA)	EMBARGANTE	: JUDIGLEIDE MENEZES PONTES E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCURADOR	: DR(A). MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS	ADVOGADO	: DR(A). MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
PROCESSO	: E-RR-614.029/1999-2 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-631.410/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGANTE	: MARIA CLARA VIVACQUA DE LIMA	EMBARGANTE	: CITROSUCO PAULISTA S.A.	PROCESSO	: E-RR-647.879/2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A)	: INSTITUTO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO "JONES DOS SANTOS NEVES"	EMBARGADO(A)	: SÉRGIO JOSÉ DA SILVA E OUTROS	EMBARGANTE	: COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI	ADVOGADO	: DR(A). JAMAL MUSTAFA YUSUF	ADVOGADA	: DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
				ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ



EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA	PROCESSO : E-AIRR-694.288/2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-751.880/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO URENHA GOMES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : JOSÉ DIAS FILHO	EMBARGANTE : PAULO ROBERTO WIEDMANN FILHO E OUTRA	EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA MOREIRA CASTRO	ADVOGADA : DR(A). MARA SILVA FLORENTINO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO : E-RR-648.084/2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JAILSON MARQUES E OUTROS	EMBARGADO(A) : JAIME ANTÔNIO DE ABREU
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). GERALDO ESTÉSIO SOARES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
EMBARGANTE : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.	EMBARGADO(A) : HIGH TECH - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO : E-RR-754.700/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-RR-699.073/2000-0 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A) : DANIEL PEREIRA BARROS	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ELIAS RUBENS DE SOUZA	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO : E-RR-663.234/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO	EMBARGADO(A) : VALDIR GONÇALVES DA SILVA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : MIGUEL ARAÚJO BECHARA	ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL	PROCESSO : E-AIRR-761.785/2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO : E-RR-701.709/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : ANDERSON APRÍGIO PEREIRA	RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	EMBARGANTE : IRENE DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGANTE : OSVALDO ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MILTON MARTINS
PROCESSO : E-RR-664.420/2000-5 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES	EMBARGADO(A) : BENEDITO CARRARA E OUTROS
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : TOP TAXI LTDA. E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ MEDINA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA ROMANO	EMBARGADO(A) : SUEMAR - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO	PROCESSO : E-RR-762.358/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	PROCESSO : E-RR-704.495/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A) : CARLOS HABOVSKI ROBERTS	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). LEOPOLDO SANT'ANNA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	EMBARGADO(A) : AGUINALDO VIEIRA COSTA
PROCESSO : E-RR-665.036/2000-6 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO ASSED	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA COELHO DURÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	PROCESSO : E-AIRR-772.474/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD	PROCESSO : E-RR-710.674/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
EMBARGADO(A) : MARIA FRANCISCA DE SOUZA FREIRE	EMBARGANTE : ILSO ALVES CANELLA E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
PROCESSO : E-RR-684.508/2000-5 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : ELISABETE OFÉLIA DE ÂNGELO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGANTE : DULCE MARIA PONTE NÓBREGA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	PROCESSO : E-RR-773.048/2001-8 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO : E-RR-712.131/2000-6 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
PROCESSO : E-AIRR E RR-684.752/2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	EMBARGADO(A) : MARIA FRANCISCA DE CASTRO BARBOSA
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS RESENDE	ADVOGADO : DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO	PROCESSO : E-RR-776.535/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR-712.273/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : FLÁVIA MARIA GUIMARÃES AMERICANO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO : E-RR-689.805/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : WALTER ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : RAIMUNDO ESTANISLAU DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE ALENCAR ALVIM	PROCESSO : E-RR-781.014/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO : E-RR-722.710/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CAETANO GOMES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO : E-RR-690.673/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : VÁLTER LIRA VICTOR
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A) : AILTON TOMÉ DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA CHAVES BITTENCOURT SIQUEIRA	PROCESSO : E-RR-783.215/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO : E-RR-725.697/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ MOREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : JOSÉ FERNANDO RODRIGUES
	EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	

PROCESSO : E-AIRR-786.672/2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
 EMBARGADO(A) : MARIA NUNES VIOTO FERRAZ
 ADVOGADO : DR(A). REINALDO VIOTO FERRAZ
 PROCESSO : E-RR-787.736/2001-7 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : LUIZ GUIMARÃES GOMES DE SÁ
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 PROCESSO : E-RR-789.453/2001-1 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 EMBARGANTE : JOSÉ WANDERLEY KOZIMA
 ADVOGADO : DR(A). JURACI PEREZ MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR(A). MICHELLE DANTAS SANTOS
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS
 PROCESSO : E-RR-790.200/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : RENATO IZAIAS COELHO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MOHALLEM
 PROCESSO : E-RR-790.351/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : FABRÍCIO HENRIQUE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO VENÂNCIO
 PROCESSO : E-RR-794.832/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 PROCESSO : E-RR-794.833/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ITAMAR DE AQUINO FRADE
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO
 PROCESSO : E-RR-794.850/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ÉLCIO ELÍSIO GOMES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MOHALLEM
 PROCESSO : E-RR-799.066/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : WALMIR GONÇALVES SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA
 PROCESSO : E-RR-808.414/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ODAIR COSTA NOVAIS
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). MARLON AURÉLIO KUNTZ PETRY

PROCESSO : E-AIRR-810.167/2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : RUBENS FERNANDES DA SILVA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
 PROCESSO : E-RR-810.421/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
 EMBARGADO(A) : MARCOS FAGUNDES FRANÇA
 ADVOGADO : DR(A). RENATO EZEQUIEL
 PROCESSO : AG-E-RR-80/2001-003-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : WILIS GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
 AGRAVADO(S) : A.F. DOS SANTOS AÇOUGUE FERREIRA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA SALETE DE LIMA
 PROCESSO : A-E-AIRR-610/2002-036-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 AGRAVADO(S) : CÁSSIO SÉRGIO TORRES GARCIA
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER ANTÔNIO POLICENI PARROT
 PROCESSO : A-E-AIRR-1.595/2001-102-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 ADVOGADA : DR(A). MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
 AGRAVADO(S) : RAFAEL LOPES DE CALAIS
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS
 PROCESSO : AG-E-RR-666.427/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : EDUARDO MARQUES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA
 PROCESSO : AG-E-RR-741.702/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO RODRIGUES PARREIRAS
 ADVOGADO : DR(A). SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA
 PROCESSO : A-E-AIRR-795.197/2001-0 TRT DA 24A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : GILSON DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria da Subseção I
 Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-MS-142617/2004-000-00-9TST

IMPETRANTE : GETTUR - GETÚLIO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. NELSON CORREA FILHO
 IMPETRADA : SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TST

D E S P A C H O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GETTUR - GETÚLIO TRANSPORTES E TURISMO LTDA. contra o acórdão proferido pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste colendo TST, nos autos do Processo TST-AG-ED-AIRO-10214/2001-000-18-00, que não conheceu do Agravo Regimental interposto pela Empresa, ora Impetrante, por incabível, eis que utilizado para atacar decisão proferida pelo colegiado (SBDI-2) em sede de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário em Ação Rescisória, providência caracterizada como erro grosseiro.

Sustenta que a decisão, ora hostilizada, deve ser reformada, porquanto não observou o princípio da insignificância e, o da primazia da verdade, pois o valor das custas fixado em R\$ 100,00 não pode ser considerado como relevante ao ponto de se declarar a deserção do Recurso Ordinário em Ação Rescisória.

Após as extensas argumentações quanto aos fatos ocorridos na Reclamação Trabalhista, a Impetrante alega como periculum in mora a existência de bloqueio dos bens penhorados junta ao DETRAN/GO e, a título de fumus boni iuris, argüi cerceamento do direito da ampla defesa, dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, violação à literal disposição de lei e documento novo, itens anteriormente articulados nos autos da Ação Rescisória para demonstrar a inexistência de vínculo empregatício.

De início, verifica-se que a cópia do ato hostilizado obtida via internet, encontra-se sem assinatura, equivalendo-se, portanto, como inexistente nos autos.

Tal irregularidade não pode ser sanada nos termos do artigo 284 do CPC, tendo em vista a natureza do writ e a necessidade da constituição prévia da prova documental.

Cabe, pois, ao julgador, constatando o vício, indeferir de plano a inicial do mandamus.

Neste ponto cabe trazer a lume a Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2 deste Tribunal, verbis:

"Mandado de Segurança. Art. 284, CPC. Aplicabilidade.

Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do 'mandamus' a ausência de documento indispensável ou sua autenticação."

Por outro lado, constata-se que a parte já fez uso das vias processuais a ela disponíveis, tendo manejado todos os Apelos cabíveis até a última instância, considerando que não se cuida de matéria constitucional a possibilitar o manejo de Recurso Extraordinário, mas de questão tipicamente processual, consistente na deserção de Recurso Ordinário em Ação Rescisória, não se pode admitir o ajuizamento de Mandado de Segurança como sucedâneo de último recurso, visando reabrir nova discussão acerca do tema, sob pena de se prostrar indefinidamente a efetiva entrega da prestação jurisdicional.

Com efeito, se o decisum não comporta mais qualquer tipo de recurso, constituiu-se a coisa julgada formal, o que atrai a incidência do Enunciado 99 do TST e da Súmula 268 do STF, os quais proclamam o descabimento do mandamus contra decisão judicial com trânsito em julgado.

Do exposto, com supedâneo no artigo 8º, caput, da Lei nº 1.533, de 31/12/51, indefiro a inicial do presente Mandado de Segurança, julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC. Custas no importe de R\$ 10,00 (dez reais) sobre o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ora arbitrado à causa.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-127934/2004-000-00-00.1

AUTOR : BANCO DA AMAZÔNIA S. A. - BASA
 ADVOGADOS : DRS. ERIC QUINTELA SMITH E NILTON CORREIA
 RÉUS : EDSON SANTOS COSTA, ICHIRO TODA (ESPÓLIO DE), ANTÔNIO JORGE ALVES BASTOS, FRANCISCO EVANGELISTA DA SILVA FILHO
 RÉU : KLEBER HENRIQUE ALVARES FILHO
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO

D E S P A C H O

Intime-se o autor para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada às fls. 350/354 (fac-símile) e às fls. 355/358, em sua versão original. Nesse mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-128.513/2004-000-00-00.7TST

AUTORA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
 RÉU : MARCÍLIO MEDEIROS (ESPÓLIO DE)

Quanto à questão de fundo, verifica-se, por consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual do 18º TRT, que se trata de execução definitiva. Ora, a jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-2, é no sentido de que não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro de banco, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC.

Ademais, temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (OJ 92 da SBDI-2) e sumulada do STF (Súmula nº 267) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Dessa forma, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito da Impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz, por qualquer meio processual admissível.

No caso em exame, o ato hostilizado é a determinação de penhora de numerário em conta-corrente, havendo instrumento processual específico para sua impugnação, dotado de efeito suspensivo, qual seja, os embargos à penhora, previstos no art. 884 da CLT. Cumpre salientar que, dessa decisão, cabe ainda o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. Dessa forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 60 e 92 da SBDI-2). Custas, pela Recorrente, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRO-40.299/2002-000-05-00.8

AGRAVANTE : JOÃO FRANCISCO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO ARAÚJO
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLSON LEMOS XAVIER
AGRAVADA : BAHIA DO SUL COMUNICAÇÕES LTDA.
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O recurso ordinário em mandado de segurança do Impetrante foi obstado por despacho do Juiz Vice-Presidente do 5º TRT, uma vez que não atendeu ao pressuposto extrínseco do preparo, não tendo sido comprovado o recolhimento das custas, configurando-se a deserção recursal (fl. 353).

Inconformado, o Impetrante interpõe o presente agravo de instrumento, com o intuito de ver processado o seu recurso ordinário em mandado de segurança, anexando, para tanto, comprovante do recolhimento das custas (fls. 366-367).

Determinada a subida do agravo (fl. 369), não foi oferecida contraminuta, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrichi Basso, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 25-27).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, verifica-se que o agravo de instrumento é intempestivo. De fato, o despacho que negou seguimento ao recurso ordinário foi publicado em 29/04/03 (fl. 354), sendo que o agravo foi interposto em 21/05/03 (fl. 366), fora do octídio legal. Mesmo que se considerasse como data de interposição do apelo o dia 08/05/03 (fl. 363), quando o Agravante protocolou, equivocadamente, razões de apelo de outro processo, ainda assim o instrumento seria intempestivo, pois o prazo recursal expirou em 07/05/03. Ressalte-se que, para efeitos de contagem de prazo, a data a ser considerada não é o da postagem do recurso, mas do seu protocolo no tribunal.

Não bastasse tanto, verifica-se que o recurso ordinário está deserto, como bem decidido no despacho que trançou o apelo ordinário. De fato, caberia ao Agravante recolher as custas no prazo recursal, conforme dispõe o art. 789, § 1º, da CLT. Logo, o recolhimento das custas deveria ter ocorrido até o dia 14/02/03, sendo de todo intempestivo o pagamento das custas em 21/05/03, conforme comprovante de fl. 368.

Por fim, verifica-se que o recurso ordinário foi interposto fora do prazo recursal. De fato, o acórdão que denegou a segurança foi publicado em 06/02/03 (fl. 343), sendo que o recurso foi interposto em 17/02/03 (fl. 345), fora do octídio legal. Quanto à solicitação do Agravante, no sentido de que fosse considerado o recurso encaminhado, equivocadamente, ao TST, para fins de contagem do prazo recursal, ainda que fosse possível tal análise, conclui-se que ele foi protocolado no TST em 17/02/03, fora, portanto, do prazo legal.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, "caput", do CPC e 789, § 1º, da CLT, por ser manifestamente inadmissível, em razão da intempestividade do agravo de instrumento e da deserção e intempestividade do recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-434/2003-000-15-00.9

RECORRENTE : FUNDAÇÃO SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO : WILLIAN ABRÃO SAAD
ADVOGADO : DR. ULISSES NUTTI MOREIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a decisão (fl. 55) do Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba (SP), que deferiu antecipação de tutela na RT 387/03, garantindo a reintegração do Reclamante no emprego (fls. 2-23).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 48-51 dos autos apartados), o 15º TRT denegou a segurança, sob o argumento de que não houve ilegalidade na concessão de tutela antecipada que ordenou a reintegração do Reclamante, haja vista ser beneficiado por estabilidade provisória decorrente de convenção coletiva (fls. 190-195).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que não restou preenchido o requisito do tempo de contribuição, necessário para que o Reclamante tenha direito à estabilidade prevista na convenção coletiva, inexistindo, portanto, prova inequívoca a ensejar a antecipação de tutela (fls. 199-217).

Admitido o apelo (fl. 219), foram apresentadas contra-razões (fls. 220-224), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Heloísa Maria Moraes Rego Pires, opinado pelo desprovimento do recurso (fls. 228-230).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 24) e as custas foram recolhidas (fl. 218), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Considerando a documentação de fls. 236-237 e de acordo com as informações disponíveis no Sistema de Acompanhamento Processual do TRT da 15ª Região, verifica-se que foi proferida sentença de mérito no processo principal (RT nº 387/03), substituindo a antecipação de tutela impugnada pelo mandado de segurança.

A jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI-2, é no sentido de que o fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários faz com que o mandado de segurança que impugna tutela antecipada perca seu objeto.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI-2 do TST e no art. 557 do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-741/2004-000-04-40.5

RECORRENTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
RECORRIDA : NELCI NICOLI DOS SANTOS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Reclamado ajuizou ação cautelar, com pedido de liminar, buscando a suspensão do pagamento da Requisição de Pequeno Valor no Processo nº 261/98, que tramita na 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, até o julgamento final da Ação Rescisória nº 740/2004-000-00.6, ajuizada no 4º TRT.

A Juíza-Relatora indeferiu a liminar pleiteada, por entender não configurado o requisito do "fumus boni iuris" (fls. 24-25).

Contra essa decisão, o Reclamado interpôs agravo regimental (fls. 9-13), ao qual o 4º Regional negou provimento, mantendo integralmente a decisão agravada, por entender que suspender a execução implicaria atribuir à ação rescisória qualidade que a lei não lhe conferiu (fls. 31-33).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso ordinário, sustentando estar presente o requisito da fumaça do bom direito, uma vez que a jurisprudência pacífica do TST é no sentido de que a contratação sem concurso público implica nulidade "ex tunc", não gerando para a Reclamante direito a verbas trabalhistas e rescisórias (fls. 37-41).

Admitido o apelo (fl. 46), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa do Tribunal Pleno nº 322/96.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo e o Hospital das Clínicas está bem representado.

Quanto ao mérito, a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI-2, é no sentido de que não cabe recurso ordinário para o TST de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho em agravo regimental interposto contra despacho que concede ou não liminar em ação cautelar, uma vez que o processo ainda pende de decisão definitiva do Tribunal "a quo".

A razão de ser da orientação jurisprudencial é que, no Processo do Trabalho, somente as decisões definitivas ou terminativas são recorríveis de imediato, as interlocutórias não. É o que dispõe o art. 893, § 1º, da CLT. No mesmo sentido, a Súmula nº 214 do TST. A decisão que concede ou nega o pedido de liminar em ação cautelar não se enquadra, seja como decisão definitiva, seja como terminativa do feito. Trata-se, pois, de verdadeira decisão interlocutória, na medida em que se limita a resolver questão incidental.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-801/2002-000-05-00.8

RECORRENTE : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE
ADVOGADO : DR. ELOY HOLZGREFE
RECORRIDO : LUIZ ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JANDIR SILVA SOARES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JUAZEIRO
D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto ao acórdão de fls. 128/129, complementado pelo de fls. 138/139, que extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, incs. I e VI, do CPC, no qual a impetrante insiste na ilegalidade da decisão do Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Juazeiro-BA, que determinou a penhora de numerário em conta corrente da executada, para satisfação do crédito trabalhista devido ao exequente no Processo nº 34.02.00.0901-01.

O Regional acentuou que o ato que determina a penhora incidente em dinheiro, em execução definitiva, não desafia mandado de segurança, pois a medida é passível de recurso próprio, embargos à execução, remédio processual, aliás, utilizado pela impetrante (art. 5º, inc. II, da Lei nº 1.533/51).

É sabido ser extremamente angustiante para o magistrado posicionar-se sobre a penhora em conta-corrente do executado, considerando, de um lado, o legítimo direito do exequente à pronta satisfação do seu crédito, e, de outro, os transtornos daí provenientes para a normalidade das atividades do devedor.

Por isso se lhe exige prudência no equacionamento dos interesses em choque, visto que, afastada a ilegalidade da apreensão do numerário da conta-corrente, por se reduzir a dinheiro de contado, essa pode eventualmente se revelar abusiva a partir dos seus efeitos danosos para o executado, cuja prevenção é um imperativo do art. 620 do CPC.

No caso em exame, afigura-se, efetivamente, descartada a ilegalidade da determinação da autoridade apontada como coatora, por se reportar à recusa do exequente aos bens oferecidos à penhora.

Não se configura, tampouco, a sua pretensa abusividade à luz do art. 620 do CPC, tendo em vista tratar-se de execução definitiva, conforme registro feito às fls. 56 verso.

Some-se a isso o posicionamento firmado por esta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-2, segundo a qual não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro de Banco, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC.

Por outro lado, o que se observa dos autos é que a constrição foi realizada no valor do crédito exequendo (R\$ 5.258,88), não restando comprovado que a penhora da quantia trouxesse riscos às atividades desenvolvidas pela impetrante, imprescindível em se tratando de mandado de segurança, por ser refratário à eventual dilação probatória, nos termos do artigo 6º da Lei 1.533/51.

Do exposto e com fulcro no art. 557, "caput", do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-2/TST, nego seguimento ao recurso ordinário, por ser manifestamente improcedente.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-811/2002-000-03-00.4TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTES : VITRAN TRANSPORTES LTDA. E ÊNIO JAIME DE ALMEIDA.
ADVOGADOS : DRS. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES E CRÉSIO MENDES DE CASTRO
RECORRIDOS : OS MESMOS
D E S P A C H O

1. Notifique-se a Recorrente Vitran Transportes Ltda., para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a autenticação dos documentos que acompanham a petição de fls. 920, a fim de que possam produzir os devidos efeitos.

2. Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-84075/2003-000-00-06**

AUTORA : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORES : DRS. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA, JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO E SANDRO PEREIRA AUCÉLIO
 RÉUS : EDSO EVARISTO RIBEIRO E OUTROS

D E S P A C H O

Considerando que todos os réus foram validamente citados, mas não contestaram a presente ação cautelar, conforme certidão de fl. 157, remetam-se os autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão do competente Parecer, nos termos do artigo 82, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RA-109692/2003-000-00-00

ASSUNTO : RESTAURAÇÃO DE AUTOS
 PROCESSO DE REFE- : ROAG-2941/2002-000-07-00.0
 RÊNCIA
 INTERESSADO : FRANCISCO FERREIRA CHAVES
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO
 INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EVILÁZIO SOARES

D E C I S Ã O

Pelo ofício de fls. 2, a Exmª Procuradora-Geral do Trabalho informou ao Exmº Ministro-Presidente do TST o extravio do processo nº TST-ROAG-2941/2002-000-07-00.0, ocorrido no âmbito do Ministério Público do Trabalho, tendo a Presidência do Tribunal, pelo despacho de fls. 8, determinado se instaurasse o incidente de restauração dos respectivos autos.

Considerando o disposto no artigo 1.064 do CPC, o Tribunal de origem encaminhou a esta Corte cópia do acórdão proferido nos autos extraviados, tendo o primeiro interessado apresentado a fotocópia do recurso ordinário interposto contra aquela decisão.

Concedido prazo aos interessados para se manifestarem sobre a restauração dos autos, permaneceram silentes, conforme certificado à fl. 61, do que se depreende estarem de acordo com o procedimento.

Do exposto, constando dos autos cópias das peças indispensáveis ao processamento do feito, observados os trâmites dos arts. 1.063 a 1.065 do CPC e não manifestada discordância por parte dos interessados, declaro restaurados os autos do proc. TST-ROAG-2941/2002-000-07-00.0, devendo a Secretaria proceder à sua reatuação, vindo-me, após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AG-AC-105.503/2003-000-00-00.8 TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : VITRAN TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
 AGRAVADO : ÊNIO JAIME DE ALMEIDA

D E S P A C H O

1. Notifique-se a Agravante Vitran Transportes Ltda., para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a autenticação dos documentos que acompanham a petição de fls. 1007 (Petição nº 82.469/2004.0), a fim de que possam produzir os devidos efeitos.

2. Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas de 5 (cinco) dias concedidos ao(s) advogado(s) dos Recorrentes

PROCESSO : ROAR - 426/1999-000-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALVES DO AMARAL
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
 ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE BARROS PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 RECORRIDO(S) : HITLER LOPES DE CARVALHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO MAGALHÃES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ROCHA DOS SANTOS
 PROCESSO : ROMS - 4210/2002-900-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADO : DR(A). RENATO GOLDSTEIN
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
 RECORRIDO(S) : EDVALDO FARIAS DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR(A). JOSEF ALEXANDRE GERSTEL
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 68ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO : ROAR - 7149/2002-900-05-00.6 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALVES DO AMARAL
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
 RECORRIDO(S) : CLEOMENES PINTO DE CARVALHO NETO
 ADVOGADO : DR(A). HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

PROCESSO : ROMS - 20816/2002-000-20-00.0 TRT DA 20A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
 RECORRIDO(S) : ALMIR SANTOS SOBRAL E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO MACÊDO DE SOUZA
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU

Tribunal Superior do Trabalho**Subseção II Especializada em Dissídios Individuais**

Processos com pedidos de vistas de 5 (cinco) dias concedidos ao(s) advogado(s) dos Recorridos

PROCESSO : ROAR - 6261/2001-909-09-00.4 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FERNANDO ROIKO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CHIQUITA
 ADVOGADO : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA

PROCESSO : ROAR - 31679/2002-000-20-00.0 TRT DA 20A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ANFRÍSIO MOTA DE VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR(A). NILTON RAMOS INHAQUITE
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
 ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

PROCESSO : ROAR - 40027/2001-000-05-00.7 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : VALDIR SANTA MÔNICA FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO ANDRADE MIRANDA
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMARAL
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
 ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE BARROS PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

PROCESSO : ROAR - 700032/2000.4 TRT DA 7A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS DO CEARÁ
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : ROAR - 784533/2001.6 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS ÁLVARES BRASIL E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO RIBEIRO LUZ
 ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO MAGALHÃES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADA : DR(A). JOICE BARROS DE OLIVEIRA LIMA
 ADVOGADO : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA

Brasília, 13 de agosto de 2004

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Diretor da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA 1ª TURMA**DESPACHOS****PROC. Nº TST-RR-11978-2002-900-04-00-9TRT - 4ª Região**

RECORRENTE : REJANE MARIA PETER
 PROCURADOR : DRA. ROMILDA TEREZINHA DE OLIVEIRA DA SILVA
 RECORRIDO : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS E DR. RAIMAR MACHADO

D E S P A C H O

Tendo em vista o Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado perante a Eg. Primeira Turma (adicional de insalubridade - base de cálculo - jurisprudência do STF - vinculação do referido adicional ao salário mínimo - violação do inciso IV do art. 7º da CF/88), suspendo o processo e determino o encaminhamento dos autos à Secretaria da Colenda Turma desta Corte, até o julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1207/1999-087-15-00.6TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : VALDENOR MARTINS DIAS
 ADVOGADO : DR. ANTONIEL FERREIRA AVELINO
 RECORRIDO : DU PONT TEXTILE & INTERIORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

D E S P A C H O

Junte-se.

2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 dias, a respeito da alteração na denominação social da Reclamada.

3. Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1216/2000-126-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : LUIZ TOGNONI
 ADVOGADO : DR. ANTONIEL FERREIRA AVELINO
 RECORRENTE : DU PONT TEXTILE & INTERIORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
 RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Junte-se.

2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social da Reclamada.

3. Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-13700/2002-902-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MARCOS CÉSAR RAPUCCI
 ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR
 RECORRIDA : LAPPALIMENTOS S/A
 ADVOGADO : DR. LEVI ALEXANDRE MALARA

D E S P A C H O

1 - Junte-se.

2 - Observe-se.

3 - Ao peticionante para comprovar o cumprimento da formalidade a que alude o art. 45 do CPC, ficando advertido de que, até o atendimento de tal determinação, continuará a representar o mandante. Prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2004.

lelio bentes corrêa

Relator

PROC. Nº TST-RR-1383/1995-011-04-00.5TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG
 RECORRIDO : MÁRIO SÉRGIO MORSCHER
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM

D E S P A C H O

1. Junte-se a petição nº 91515/2004.1.

2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso, pela Reclamada, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.

3. Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1495/2000-126-15-00.1TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : VANDERLEY SCAVASSINI
 ADVOGADO : DR. ANTONIEL FERREIRA AVELINO
 RECORRIDO : DU PONT TEXTILE & INTERIORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de admissibilidade mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

As peças trasladadas encontram-se inautênticas, não atendendo ao imperativo contido nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC. É exigência expressa na Instrução Normativa nº 16/99, item IX, que, para a formação do agravo de instrumento, as peças deverão conter informações identificando o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso e anverso. Destaque-se que não consta dos autos certidão conferindo autenticidade às cópias trazidas para a formação do instrumento, tornando, assim, inviável a aferição de veracidade dos documentos.

Em última análise, não há falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, pois às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4.020/2002-906-06-40.3TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : F. CONTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOÃO DE CASTRO BARRETO NETO
AGRAVADOS : MANOEL GUILHERMINO DA SILVA E OUTRO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

O agravo de instrumento deverá possibilitar - caso provido - o imediato julgamento do recurso denegado. No entanto, constata-se que o Agravante não trasladou nenhuma das peças nominadas como essenciais e de cunho obrigatório ao conhecimento do instrumento, conforme preceituado no artigo 897 da CLT.

De acordo com a orientação estabelecida na Instrução Normativa nº 16/99, item X, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, porque deficiente a sua formação.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 23.803/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CARLOS ERNESTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 192/217, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário, e deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para julgar improcedente os pedidos deduzidos na inicial.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-459.637/1998.0TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : JOSÉ VENÍCIO SOUZA NEVES
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-55.987/2004-0, juntada à fl. 595, UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. informa a sucessão por incorporação do BANCO BANDEIRANTES S.A., requerendo a juntada dos documentos comprobatórios da referida sucessão. Comunica, ainda, a desistência do recurso de revista interposto pelo Banco incorporado e, por fim, solicita a juntada de substabelecimento.

Determino a retificação da autuação, para constar como Recorrente BANCO BANORTE S.A. e como Recorridos JOSÉ VENÍCIO SOUZA NEVES e UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Recebo e registro a comunicação de desistência do recurso de revista.

O feito prosseguirá em relação ao Recorrente remanescente.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-795.676/2001.4TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO : ACÁCIO AFONSO TORRES
ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ HILUEY

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-8.795/2004-8, o BANCO COMERCIAL DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A. informa a mudança da razão social do Reclamado BANCO AMÉRICA DO SUL S.A. e requer a juntada de instrumento de procuração e substabelecimento, a fim de que, das futuras publicações, conste o nome do advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ, ratificando todos os atos anteriormente praticados.

Comprove o Reclamado a sucessão ou incorporação ocorrida, no prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento da petição e de documentos.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-805.366/2001.6TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO : GETÚLIO OKITÉRIO ARASAKI
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR M. BORGES

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-8.798/2004-4, o BANCO COMERCIAL DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A., atual denominação do BANCO AMÉRICA DO SUL S.A., requer a juntada de instrumento de procuração e substabelecimento, a fim de que, das futuras publicações, conste o nome do advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ, ratificando todos os atos anteriormente praticados.

Comprove o Reclamado a sucessão ou incorporação ocorrida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição e dos documentos anexos.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 20 de maio de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00576/1995-029-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : STYL S STYL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADO : ALDO DA SILVA PESSANHA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão às fls. 71/75, pela qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista, por deserto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST.

Contra-razões não apresentadas.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

A r. sentença (fls. 71/75) arbitrou à condenação a quantia de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) e, por ocasião da interposição do recurso ordinário (fls.87/95), a reclamada depositou a quantia de R\$ 2.710,00 (dois mil setecentos e dez mil reais), atendendo, na época, o valor legal fixado pelo Ato GP 311/98.

Por ocasião da interposição do recurso de revista (fls.115/125), a reclamada depositou o valor de R\$ 3.690,00 (três mil seiscentos e noventa reais). Ocorre que, a reclamada deveria depositar a importância de R\$ 6.392,00 (seis mil trezentos e noventa e dois reais), fixado à época para a revista, pelo Ato GP GDGCI. GP n.º 278.

Resulta claro, daí, que a reclamada desatendeu os termos da Instrução Normativa nº 3/93 do TST bem como à Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST, que consagram a necessidade de novo depósito quando da interposição de cada recurso, correspondente ao limite fixado para a sua interposição, salvo se a soma dos valores depositados alcançar o valor da condenação.

Manifestamente deserto o recurso de revista, não há condições de prosperar o agravo de instrumento. Incensurável a decisão agravada, que encontra respaldo na OJ suso mencionada.

Ademais, a reclamada deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional e do acórdão que apreciou os embargos de declaração - peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do Recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado dessas peças acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º, I, do art. 897 da CLT.

Dessa forma, nego seguimento ao recurso, por manifestamente improcedente, com arrimo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1550/1999-105-15-00.8

RECORRENTE : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : NATANAEL TEODORO SERAFIM
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA BONEQUINI

D E S P A C H O

Junte-se.

Concedo. Apresente o peticionante as razões da alteração do nome da empresa.

Brasília, 23 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-02154/2002-077-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADA : IVANA COSTACOI
ADVOGADA : DR.ª GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

D E S P A C H O

Vistos.

Junte-se a Petição nº TST-P-78.915/2004-1 aos autos.

Compulsando os autos, verifica-se que não há qualquer documento pessoal da Reclamante, bem como não foi anexado à petição retromencionada qualquer documento hábil à comprovação da idade da Reclamante, consoante expressamente previsto no § 1º do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003.

Ante a impossibilidade de comprovar se a Reclamante tem, de fato, idade superior a 60 anos, não há como deferir o pedido de prioridade, de acordo com o artigo 71 e §§ da Lei nº 10.741/2003.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 30 de junho de 2004.

MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-RR-699.528/00.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO.
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTES : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. E BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : IVAN SILVÉRIO BEZERRA
ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 dias, a respeito da alteração na denominação social do Reclamado.

3. Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

joão oreste dalazen
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-724.576/01.1TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : CLÁUDIA DANTAS DA NÓBREGA
 ADVOGADA : DRA. DEBÓRA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : HAT COMPANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. REINALDO CASTELLANI
 D E S P A C H O

1. Junte-se.
2. Registre a Secretaria a noticiada renúncia de mandato.
3. Notifique-se a Reclamada para constituir novo procurador nos autos, querendo.
4. Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1003/2003-009-18-00.0 TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE GOIÁS - SINAAE/GO
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DA CUNHA
 RECORRIDO : COLÉGIO VICTÓRIA FIGUEIREDO - OS PEQUENINOS
 ADVOGADO : DR. OLAVO PIRES DE CAMPOS TELLES
 D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Oitavo Regional (fls. 129/141), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 146/160), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que acolheu a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que o prazo prescricional, na hipótese, é de dois anos contados da rescisão do contrato de emprego.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Alinha arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

O primeiro aresto de fl. 154 comprova divergência específica, porquanto consigna tese no sentido de que o prazo para o ajuizamento de ação pretendendo o reconhecimento do direito às diferenças decorrentes da multa de 40% sobre o FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, conta-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, sobreleva notar que a matéria encontra-se já pacificada. Com efeito, a jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, ao fundamento de que é a partir daquela data que o empregado toma conhecimento da violação do direito material e surge a pretensão de repará-lo mediante o ajuizamento de ação.

Eis os Precedentes que ilustram tal posicionamento: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à MM Vara de origem a fim de que julgue o mérito da demanda como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1153/2001-192-05-40.7 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL DA BAHIA - CERB
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FERREIRA
 AGRAVADO : MANOEL ALVES DE JESUS
 ADVOGADO : DR. OSCARINO S. VIENA
 D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória de fls. 23/24 proferida pela Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante que o recurso de revista é admissível por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladar cópia das seguintes peças: petição inicial, contestação, razões do recurso ordinário, razões do recurso de revista e comprovação do depósito recursal.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 15/01/2004, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferese que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2004

joão oreste dalazen
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1168/2003-091-03-00.9 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTES : AMARILDO JOSÉ SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
 RECORRIDA : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA
 D E C I S Ã O

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 92/93), interpõem recurso de revista os Reclamantes (fls. 95/99), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que acolheu a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, invocando a Lei Complementar nº 110/01.

Nas razões do recurso de revista, os Reclamantes pretendem a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na espécie, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da efetivação dos depósitos na conta corrente. Assim, pugnam pelo pagamento das diferenças oriundas da multa de 40% sobre o FGTS. Alinham arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

O recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, ao fundamento de que é a partir daquela data que o empregado toma conhecimento da violação do direito material e surge a pretensão de repará-lo mediante o ajuizamento de ação.

Eis os Precedentes que ilustram tal posicionamento: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Contudo, na espécie, incide a prescrição bienal, pois, como é fato incontroverso, o ajuizamento da ação ocorrera em 13/08/03, conforme petição inicial (fl. 02).

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista. Prejudicado o exame do recurso de revista quanto ao tópico "FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade".

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RA-119.839/2003-000-00-00.0

INTERESSADA : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S. A. - FERROESTE
 ADVOGADA : DRª SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
 INTERESSADA : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS ALMEIDA LEMOS
 INTERESSADO : JOSÉ FERNANDES
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PELLIZARI LOPEZ
 D E C I S Ã O

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de restauração de autos determinada ex officio, em razão do desaparecimento do segundo volume dos autos do processo TST-RR-366.295/1997.0.

Nos termos do art. 1068, § 1º, do CPC, os autos foram remetidos ao TRT da 9ª Região, a fim de que a restauração tivesse curso no tocante aos atos praticados no primeiro e segundo graus de jurisdição.

Considerando o retorno dos autos a esta Corte, na forma do § 2º do supracitado artigo do CPC, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pelo reclamante, autorizando-se, desde já, a juntada de peças que porventura tenham interesse.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento da restauração. Brasília, 08 de agosto de 2004.

Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1280-2001-112-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADA : DR.ª ADRIANA GILBERT BUENO DE ALMEIDA
 AGRAVADA : DIANA MARIA MARTINS FERREIRA
 ADVOGADA : DR.ª MATILDE DE RESENDE EGG
 D E C I S Ã O

Trata-se de agravo interposto contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Contraminuta às fls. 50/54.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado das razões de recurso de revista - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o agravante não juntou a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do exc. STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-1284/2003-092-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : ADILSON CASSEMIRO DE DEUS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES
RECORRIDA : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ
ADVOGADO : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 52/54), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 58/59), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS, FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que acolheu a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que o prazo prescricional, na hipótese, é de dois anos contados da rescisão do contrato de emprego.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Assim, pugna pelo pagamento das diferenças oriundas da multa de 40% sobre o FGTS. Alinha arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

O aresto de fl. 58 comprova divergência específica, porquanto consigna tese no sentido de que o prazo para o ajuizamento de ação pretendendo o reconhecimento do direito às diferenças decorrentes da multa de 40% sobre o FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, conta-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, sobreleva notar que a matéria encontra-se já pacificada. Com efeito, a jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, sob o fundamento de que é a partir daquela data que o empregado toma conhecimento da violação do direito material e surge a pretensão de repará-lo mediante o ajuizamento de ação.

Eis os Precedentes que ilustram tal posicionamento: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à MM Vara de origem a fim de que julgue o mérito da demanda como entender de direito. Prejudicando o exame do recurso quanto aos tópicos "FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade" e "honorários advocatícios".

Publique-se.
 Brasília, 26 de julho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1285/2003-009-08-00.0 TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : IRAN DOS ANJOS PENÇO
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Oitavo Regional (fls. 98/104), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 126/143), insurgindo-se quanto ao **tema**: FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal de origem consignou que não toca ao empregador o ônus acerca da responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

O Reclamante, no recurso de revista, sustenta que cabe ao empregador o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa do FGTS. Alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial e aponta violação aos artigos 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 9º, § 1º, do Decreto 99.684/90, 2º, § 2º, do Decreto 3.913/01, 5º, II e XXXVI e 7º, caput, I e III, da Constituição Federal, 10, caput, I, do ADCT, 6º, da LICC, contrariedade à Súmula 330 do TST.

Assiste razão ao Reclamante.

A Lei nº 8.036/90, em seu artigo 18, § 1º, estabelece, como se sabe, a obrigação de o empregador depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas.

De outro lado, o Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, por sua vez, assim se encontra vazado:

"Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim, a dedução dos saques ocorridos."

Conforme se observa, as aludidas normas evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Assim, a Eg. Turma regional ao não atribuir ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal afrontou o disposto nos artigos 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 9º, § 1º, do Decreto 99.684/90.

Conheço do recurso, pois, por violação.

No mérito, o Eg. Tribunal de origem decidiu em dissonância com a atual e reiterada jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 de seguinte teor:

"FGTS. Multa e 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar procedente o pedido de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, conforme se apurar em liquidação de sentença. Juros e correção monetária na forma da lei. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor provisoriamente arbitrado à causa.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1296/2000-017-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
RECORRIDOS : TARCÍSIO ANTÔNIO MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA JÚNIOR

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 106/108), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 110/123), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: ilegitimidade de parte e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

A Reclamada suscita preliminar de ilegitimidade de parte, sob o argumento de que o pleito de diferenças da multa do FGTS deve ser direcionado ao órgão gestor do Fundo, ou seja, a Caixa Econômica Federal.

Trata-se, entretanto, de matéria diretamente vinculada ao mérito e que com ele será examinada.

A Eg. Turma regional atribuiu ao empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa do FGTS. Alinha jurisprudência para a comprovação de dissenso de teses e aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Contudo, o recurso de revista não logra êxito. Senão, vejamos.

Na hipótese, a situação que se delineia diz respeito ao pleito de diferenças decorrentes da atualização do saldo do FGTS, ante a incidência de índices expurgados em planos econômicos.

No plano judicial o quadro culminou com decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 2268555-7 RS, D.J. de 13/10/00, Relator Exmo. Ministro Moreira Alves) em que se reconheceu em definitivo o direito à aplicação dos índices de 20,37% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90) para corrigir o saldo do FGTS. Destituída de efeito erga omnes, aludido precedente inspirou outros trabalhadores a ingressarem na Justiça para pleitearem as diferenças de FGTS derivadas dos referidos índices.

O Poder Executivo viu-se, então, impelido a disciplinar a matéria, e encaminhou ao Congresso Nacional projeto de lei, que se transformou na Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/01. Tal diploma legal estabeleceu as condições para a complementação da atualização monetária do FGTS de todos os empregados prejudicados com os mal-sinados planos econômicos, além de indicar critérios e prazos, contemplando a diversidade de situações existentes.

Em face dessa Lei ou do aludido reconhecimento judicial do direito à correção do saldo do FGTS, muitos empregados demandaram perante a Justiça do Trabalho para pleitear diferença na multa de 40% do FGTS em virtude de tais índices no saldo da conta vinculada.

Como se sabe, a Lei nº 8.036/90, em seu artigo 18, § 1º, estabelece, como se sabe, a obrigação de o empregador depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas.

O Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, por sua vez, assim se encontra vazado:

"Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim a dedução dos saques ocorridos".

Conforme se observa, as aludidas normas evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Por essas razões, a jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, conforme enuncia a Orientação Jurisprudencial nº 341 de seguinte teor:

"FGTS. Multa e 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Ante o exposto, com apoio na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1370/2003-027-12-00.9 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : ALVACI CHAUCOSKI
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 132/136), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 139/143), insurgindo-se quanto ao **tema**: FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal de origem reformou a r. sentença para eximir o empregador da responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

O Reclamante, no recurso de revista, sustenta que cabe ao empregador o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa do FGTS. Alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Os arestos listados às fls. 142/143 autorizam o conhecimento do recurso, haja vista consignarem que é do empregador a responsabilidade acerca do pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários.

Conheço do recurso de revista, pois, por dissenso jurisprudencial.

No mérito, o v. acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho, a qual firmou-se no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, visto que constitui obrigação inerente à rescisão do contrato de emprego. Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:

"FGTS. Multa e 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1395/2003-003-12-00.2 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MATUSALÉM DELFINO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 129/138), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 141/147), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença que, rejeitando a preliminar de prescrição, condenou a Reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que o prazo prescricional, na hipótese, é de dois anos contados da rescisão do contrato de emprego.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1078/2003-091-03-40.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : JOSÉ ROCHA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
AGRAVADA : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2/5), interposto contra o r. despacho de fl. 32, que denegou seguimento ao Recurso de Revista dos Reclamantes, aplicando o óbice dos Enunciados 296 e 297 do TST.

Contraminuta apresentada à fl. 34. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 33) e está subscrito por advogada habilitada nos autos (fls. 10/14). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, posto que os Agravantes deixaram de trasladar peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, os Agravantes não trouxeram aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista, bem como o inteiro teor da decisão agravada.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1119/2003-091-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : GERALDO ANTÔNIO PEIXOTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
AGRAVADA : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2/5), interposto contra o r. despacho de fls. 32/33, que denegou seguimento ao Recurso de Revista dos Reclamantes, aplicando o óbice dos Enunciados 23 e 296 do TST.

Contraminuta apresentada à fl. 35. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 34) e está subscrito por advogada habilitada nos autos (fls. 10/14). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, posto que os Agravantes deixaram de trasladar peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, os Agravantes não trouxeram aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1416/2002-010-18-40.9TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : COLGATE - PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA
AGRAVADA : SÔNIA VALIM
ADVOGADO : DR. ADEMILTON ANTÔNIO TEIXEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2/7), interposto contra o r. despacho de fls. 142/143, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que a decisão recorrida foi proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte. Aplicou, outrossim, o óbice do Enunciado 296 do TST.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme atesta a certidão de fl. 163. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 145) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (procuração às fls. 10/11 e substabelecimento à fl. 9). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, a Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1471/2001-451-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS EMPRESARIAIS - COOPSEM
ADVOGADO : DR. CARLOS DA SILVA BARROS
AGRAVADA : VILMA DOS SANTOS PEIXOTO
ADVOGADO : DR. SAULO BORGES DE MENDONÇA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/16), interposto contra o r. despacho de fl. 49, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, aplicando o óbice do Enunciado 126 do TST.

Contraminuta apresentada às fls. 54/55. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 50) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 38). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, posto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, a Agravante não trouxe aos autos cópia da petição do Recurso de Revista.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1473/1998-060-19-43.0TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA TRAPICHE S.A.
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO
AGRAVADO : AGERVAL MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2/8), interposto contra o r. despacho de fls. 49/50, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não restaram violados os dispositivos apontados, a teor do art. 896, "c", da CLT. Aplicou, outrossim, o óbice dos Enunciados 184, 210, 266 e 297 do TST.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 58/59 e 60/63, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 51) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 9). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, posto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, a Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1543/2001-115-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA LAUDICÉIA ALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2/9), interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 17/24 e 25/29, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, posto que a Agravante deixou de trasladar todas as peças imprescindíveis para a sua formação, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de todas as peças essenciais à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1552/2001-026-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LÍDIA PERSIAN
ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/10), interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 18/23 e 24/31, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, posto que a Agravante deixou de trasladar todas as peças imprescindíveis para a sua formação, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de todas as peças essenciais à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1575/1993-040-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. DENISE ALVES
 AGRAVADA : GISELE APARECIDA GARCIA GOMES
 ADVOGADO : DR. TÚLLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2/4) interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 07/10 e 11/15, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que o Agravante deixou de trasladar todas as peças imprescindíveis para a sua formação, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de todas as peças essenciais à sua formação. Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1653/1996-029-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
 AGRAVADO : IZALTINO LOPES ALVES DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2/5), interposto contra o r. despacho de fls. 38/39, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que o acórdão regional decidiu em estrita consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na OJ 167 da SBDI-1 do TST.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme atesta certidão de fl. 43. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 39v.) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 23 e substabelecimento à fl. 24). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, posto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, a Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1835/2001-067-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : DJALMA GUIDOLIM FILHO
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS DAVID JÚNIOR
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/12), interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 20/26 e 27/35, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, posto que o Agravante deixou de trasladar todas as peças imprescindíveis para a sua formação, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de todas as peças essenciais à sua formação. Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2152/1998-061-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO
 AGRAVADOS : ALCEIDES DIAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2/6), interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Contraminuta apresentada às fls. 13/17. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, posto que a Agravante deixou de trasladar todas as peças imprescindíveis para a sua formação, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de todas as peças essenciais à sua formação. Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2360/1999-003-19-40.0TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : VITAL & CIA. LTDA. (CASA LAVOR)
 ADVOGADA : DRA. BIANCA TENÓRIO CALAÇA DE PÁDUA CARVALHO
 AGRAVADO : KLINGER AGRA COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CORDEIRO LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2/8) interposto contra o r. despacho de fls. 52/53, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, a teor do art. 896, "c", da CLT.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 12) e está subscrito por advogada habilitada nos autos (procuração à fl. 9 e substabelecimento à fl. 10). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, a Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferida em Embargos de Declaração, peça essencial para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-3927/2002-911-11-40.3TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : LAUDELINO FERREIRA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. LUIZA HELENA SIMONETTI
 AGRAVADO : PLÍNIO AMANSIO DE GÓES
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARINHO LINS
 AGRAVADA : BIPETRO - BICHARA PETRÓLEO LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2/5), interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista de LAUDELINO FERREIRA (Espólio de), que figura como parte interessada nos autos da execução.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme atesta certidão de fl. 33. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso está subscrito por advogada habilitada nos autos (procuração à fl. 12 e substabelecimento à fl. 11). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, posto que o Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, o Agravante não trouxe aos autos cópia das razões do Recurso de Revista, nem do despacho agravado.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-685997/2000.0 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS - ES/MG - SINDFER
 ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHEREIBER

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/17), interposto contra o r. despacho de fls. 148/149, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que a decisão regional foi proferida em consonância com o Enunciado 36 desta Corte, bem como que aplicáveis à hipótese os parágrafos 4º e 5º, do art. 896, da CLT.

Contraminuta apresentada às fls. 156/159. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Agravo é tempestivo (fls. 2 e 150) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 132 e substabelecimento à fl. 151). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a Agravante deixou de trasladar, a contento, peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, constata-se que a cópia da petição do Recurso de Revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o carimbo do protocolo encontra-se completamente ilegível (fl. 136). A questão já restou pacificada no âmbito dessa Corte por intermédio da OJ nº 285 da SBDI-1, segundo a qual "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-389/2002-036-15-40.6 TRT - 15ª Região**

AGRAVANTE : HÉLIO DA SILVA ALVES
 ADVOGADO : DR. MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES
 AGRAVADO : UMBERTO CIA. TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/08, pelo reclamante contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista. Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão à fl.11. Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado. Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

Horácio Senna Pires
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-407-1991-018-04-40-4 TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL - SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : EDISON ROBERTO CABRAL BIANCHI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS RONALDO FRANÇA PINTO
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02-19, pela reclamada, contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. A d. Procuradoria-Geral do Trabalho exarou parecer (às fls. 113-114), pelo desprovemento do agravo.

Em conformidade com o § 5º do art. 897 da CLT, não se conhece de agravo de instrumento quando impossibilitado o julgamento do recurso de revista.

No presente caso, a cópia do Recurso de Revista, anexada às fls. 85/100, não consigna a data de sua interposição e nenhum outro documento exibe o registro de protocolo, o que impede a análise de sua tempestividade. Dessa forma, o presente Agravo de Instrumento tornou-se impréstitável, já que o conhecimento do Recurso de Revista resta impossibilitado.

Aplica-se, in casu, a diretriz expressa pela Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, em o item III, in verbis:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Desse modo, deixando a parte de observar o comando legal para a formação do instrumento, há de se aplicar a cominação imposta no dispositivo mencionado.

Assim, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2004.

Horácio Senna Pires
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-410/2000-027-01-40.7 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : CARLOS MANOEL VILLELA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA
 AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI
 CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ- PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/03, pelo reclamante contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foi apresentada contraminuta (fls.05-08 e 12- 17)e contra-razões (fls. 09-11 e 18-21).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

Horácio Senna Pires
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-513/95-251-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UTC ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. CÁTIA MARIA FERREIRA VENTURELLI BOSSA
 AGRAVADO : MARCOS JOSÉ TAVARES
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

D E S P A C H O

Diante da notícia de conciliação das partes (Pet - 94402/2004-8, anexa), o recurso pendente perdeu o seu objeto, pelo que determino a devolução dos autos à origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-0622-2001-003-24-40-0TRT - 24ª Região

AGRAVANTE : RODOBRÁS RODOVIÁRIO BRASILEIRO DE TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO MONTEIRO PADIAL
 AGRAVADO : ANTÔNIO DOS SANTOS OLIVEIRA
 ADVOGADO :

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02-04, pela reclamada, contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Em conformidade com o § 5º do art. 897 da CLT, não se conhece de agravo de instrumento quando impossibilitado o julgamento do recurso de revista. Dispõe o referido dispositivo que o agravo, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi acostada aos autos cópia do comprovante de depósito recursal, estando, portanto, o recurso deserto. Ademais, como não há cópia da sentença nos autos, não há como conferir a correção do pagamento das custas.

Desse modo, deixando a parte de observar o comando legal para a formação do instrumento, há de se aplicar a cominação imposta no dispositivo mencionado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2004.

Horácio Senna Pires
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-824/03-092-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CESA S.A.
 ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
 AGRAVADO : ANDRÉ PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JARBAS ANTUNES CABRAL

D E S P A C H O

Diante da notícia de conciliação das partes (Pet - 89405/2004-0, anexa), o recurso pendente perdeu o seu objeto, pelo que determino a devolução dos autos à origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1042-1992-003-08-42-0TRT - 8ª Região

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
 ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : ALBANISA CAMPOS AFLALO PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EMMANUEL SOUSA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 03-17, pelo reclamante, contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho exarou parecer pelo desprovemento (fls. 114-115).

Em conformidade com o § 5º do art. 897 da CLT, não se conhece de agravo de instrumento quando impossibilitado o julgamento do recurso de revista. Dispõe o referido dispositivo que o agravo, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi acostada aos autos cópia da certidão de publicação do Ac. Regional em sede de Agravo de Petição, peça de traslado essencial para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Desse modo, deixando a parte de observar o comando legal para a formação do instrumento, há de se aplicar a cominação imposta no dispositivo mencionado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2004.

Horácio Senna Pires
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1063/1998-242-01-40.3 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO-CERJ.
 ADVOGADA : WILMA TEIXEIRA VIANA
 AGRAVADA : ANA CRISTINA BORRIG
 ADVOGADO : MÁRCIO FERRO BALTHAZAR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/05, pelo reclamante contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foi apresentada contraminuta às fls. 80-87.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravado não acostou aos autos cópia do despacho denegatório que negou seguimento ao recurso de revista, peça essencial e obrigatória, elencada no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2004.

Horácio Senna Pires
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1080-1999-025-09-40-6TRT - 9ª Região

AGRAVANTE : DJALMIRO VILD
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
 AGRAVADO : CBPO ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/08, pelo reclamante contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foi apresentada contraminuta às fls.13/14.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".
Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo, por deficiência no traslado.
Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1212-1995-023-01-40-7TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : ÁLVARO CORREIA
ADVOGADA : DR. LUIZ ANDRÉ DE BARROS VAS-
SERSTEIN
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE
S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 03-06, pelo reclamante, contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Em conformidade com o § 5º do art. 897 da CLT, não se conhece de agravo de instrumento quando impossibilitado o julgamento do recurso de revista. Dispõe o referido dispositivo que o agravo, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi acostada aos autos cópia da certidão de publicação do Ac. Regional, peça de traslado essencial para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Desse modo, deixando a parte de observar o comando legal para a formação do instrumento, há de se aplicar a cominação imposta no dispositivo mencionado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".
Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2004.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1309/00-669-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CALIVER DO BRASIL - INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE
MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANE MUNHOZ ROSSONI
AGRAVADO : EDSON BARBOSA LIAL
ADVOGADA : DRA. ESTER DE MELO

D E S P A C H O

Diante da notícia de conciliação das partes (Pet - 84792/2004-8, anexa), o recurso pendente perdeu o seu objeto, pelo que determino a devolução dos autos à origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1427-2003-007-18-40-7TRT - 18ª Região

AGRAVANTE : EDMUNDO PAULO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. REGINA RODRIGUES ARANTES
CENTENO
AGRAVADO : BANCO BEG S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. FABIANA GARCIA CAVALCAN-
TE MARQUES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02-06, pelo reclamante, contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Em conformidade com o § 5º do art. 897 da CLT, não se conhece de agravo de instrumento quando impossibilitado o julgamento do recurso de revista. Dispõe o referido dispositivo que o agravo, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi acostada aos autos cópia da certidão de publicação do Ac. Regional, peça de traslado essencial para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Desse modo, deixando a parte de observar o comando legal para a formação do instrumento, há de se aplicar a cominação imposta no dispositivo mencionado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".
Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2004.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1449-1995-093-09-40-5TRT - 9ª Região

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA RO-
LÂNDIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE E. ROCHA
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO FERRAZ DERBLI
ADVOGADO : DR. ROBERTO CHINCEV ALBINO
AGRAVADO : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES
DA ZONA DE CORNÉLIO PROCÓPIO
LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02-09, pela reclamada, contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Em conformidade com o § 5º do art. 897 da CLT, não se conhece de agravo de instrumento quando impossibilitado o julgamento do recurso de revista. Dispõe o referido dispositivo que o agravo, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi acostada aos autos cópia da certidão de publicação do Ac. Regional em sede de Agravo de Petição, peça de traslado essencial para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Desse modo, deixando a parte de observar o comando legal para a formação do instrumento, há de se aplicar a cominação imposta no dispositivo mencionado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".
Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2004.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1571-2003-921-21-40-7TRT - 21ª Região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SERRA CAIADA
ADVOGADO : DR. CLETO DE FREITAS BARRETO
AGRAVADO : TEODJOHANNA GONÇALVES GAL-
VÃO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. EDSON MAGNOS F. DA NÓBREGA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02-09, pelo reclamado, contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Em conformidade com o § 5º do art. 897 da CLT, não se conhece de agravo de instrumento quando impossibilitado o julgamento do recurso de revista. Dispõe o referido dispositivo que o agravo, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi acostada aos autos cópia do Recurso de Revista, impossibilitando, portanto, o seu julgamento, segundo a sistemática introduzida pela referida norma consolidada.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".
Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2004.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1791-2003-012-08-40-7TRT - 8ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO
PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
AGRAVADO : RAIMUNDO OTÁVIO MAGALHÃES NEVES
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 03-20, pela reclamada, contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Em conformidade com o § 5º do art. 897 da CLT, não se conhece de agravo de instrumento quando impossibilitado o julgamento do recurso de revista. Dispõe o referido dispositivo que o agravo, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foram acostadas aos autos cópias de peças imprescindíveis, a saber, o acórdão relativo ao Recurso Ordinário e a certidão de sua publicação. Dessa forma, o presente Agravo de Instrumento tornou-se impraticável, já que o conhecimento do Recurso de Revista foi impossibilitado.

Desse modo, deixando a parte de observar o comando legal para a formação do instrumento, há de se aplicar a cominação imposta no dispositivo mencionado.

Assim, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2004.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1879-1996-771-04-40-5TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO ARANTES DU-
BEUX
AGRAVADO : CLÁUDIO JOSÉ KUNZLER
ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTINI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02-09, pela reclamada, contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Em conformidade com o § 5º do art. 897 da CLT, não se conhece de agravo de instrumento quando impossibilitado o julgamento do recurso de revista. Dispõe o referido dispositivo que o agravo, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi acostada aos autos cópia da certidão de publicação do Ac. Regional, em sede de Embargos de Declaração, peça de traslado essencial para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Desse modo, deixando a parte de observar o comando legal para a formação do instrumento, há de se aplicar a cominação imposta no dispositivo mencionado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2004.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1893-2003-009-08-40-0TRT - 8ª Região

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR. JOSÉ LUIZ DA COSTA PAIVA
AGRAVADO : SEBASTIÃO PEDREIRA FERREIRA
ADVOGADO : DRA. ANA BÁRBARA NUNES DE SOU-
ZA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 03-06, pelo reclamado, contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Em conformidade com o § 5º do art. 897 da CLT, não se conhece de agravo de instrumento quando impossibilitado o julgamento do recurso de revista. Dispõe o referido dispositivo que o agravo, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi acostada aos autos cópia da certidão de publicação do Ac. Regional, peça de traslado essencial para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Desse modo, deixando a parte de observar o comando legal para a formação do instrumento, há de se aplicar a cominação imposta no dispositivo mencionado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2004.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-01976/1994-050-01-40.4 TRT - 1ª Região**

AGRAVANTE : PEPSICO & CIA
 ADVOGADO : DR. OSCAR OTÁVIO C.ARGOLLO
 AGRAVADO : PAULO AFONSO LIMA VIEIRA DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO MARTINHO PAES DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/07, pelo reclamante contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia do documento de recolhimento das custas, peça essencial e obrigatória, elencada no artigo supracitado. Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2004.

Horácio Senna Pires
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2008-2003-041-03-40-5TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A.-FOSFERTIL
 ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID
 AGRAVADO : EURÍPEDES ANTÔNIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA TEODORO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02-04, pela reclamada, contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Em conformidade com o § 5º do art. 897 da CLT, não se conhece de agravo de instrumento quando impossibilitado o julgamento do recurso de revista. Dispõe o referido dispositivo que o agravo, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi acostada aos autos cópia do comprovante de depósito recursal, peça de traslado essencial para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Desse modo, deixando a parte de observar o comando legal para a formação do instrumento, há de se aplicar a cominação imposta no dispositivo mencionado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2004.

Horácio Senna Pires
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2282-1999-016-15-40-1TRT - 15ª Região

AGRAVANTE : PIRELLI CABOS S.A.
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
 AGRAVADO : GILBERTO CÂNDIDO TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANCHIETA BRASILINO TORRES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02-05, pela reclamada, contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Em conformidade com o § 5º do art. 897 da CLT, não se conhece de agravo de instrumento quando impossibilitado o julgamento do Recurso de Revista.

No presente caso, o Recurso de Revista não pode ser conhecido pois foi interposto fora do prazo. Conforme a certidão de fl. 477, a decisão do acórdão regional foi publicada dia 21/11/03, 6ª feira; assim, o prazo expira-se em 01/12/03. Porém o recurso só foi interposto dia 03/12/03, sendo, portanto, intempestivo.

Dessa forma, o presente Agravo de Instrumento tornou-se imprescritível, já que o conhecimento do Recurso de Revista foi impossibilitado.

Desse modo, deixando a parte de observar o comando legal para a formação do instrumento, há de se aplicar a cominação imposta no dispositivo mencionado.

Assim, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2004.

Horácio Senna Pires
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2770-1992-009-03-40-0TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. ÁDERSON ANTÔNIO DE PAULO
 AGRAVADO : WAGNER GUIMARÃES SOARES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02-06, pelo reclamado, contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho exarou parecer (às fls. 137-138), pelo desprovidimento do agravo.

Em conformidade com o § 5º do art. 897 da CLT, não se conhece de agravo de instrumento quando impossibilitado o julgamento do recurso de revista. Dispõe o referido dispositivo que o agravo, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi acostada aos autos cópia da certidão de publicação do Ac. Regional do Agravo de Petição, peça de traslado essencial para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Desse modo, deixando a parte de observar o comando legal para a formação do instrumento, há de se aplicar a cominação imposta no dispositivo mencionado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2004.

Horácio Senna Pires
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3616/1997-020-09-40.4TRT - 9ª Região

AGRAVANTE : GERALDO JOAQUIM DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. GENTIL GUIDO DE MARCHI
 AGRAVADO : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARINGÁ
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEX SGOBERO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02-05, pela reclamada, contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Foi apresentada contraminuta às fls.42-50.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi acostada aos autos cópia da certidão de publicação do despacho denegatório, peça de traslado essencial para a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Desse modo, deixando a parte de observar o comando legal para a formação do instrumento, há de se aplicar a cominação imposta no dispositivo mencionado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2004.

Horácio Senna Pires
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-21289/1999-010-09-40.7 TRT - 9ª Região

AGRAVANTE : ESTÚDIO DO CORPO CLÍNICA DE ESTÉTICA.
 ADVOGADO : GERALDO MOCELIN
 AGRAVADO : ROSIMERI APARECIDA GONÇALVES FERNANDES
 ADVOGADA : ELISÂNGELA PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/08, pelo reclamante contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foi apresentada contraminuta às folhas 41-46.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravado não acostou aos autos cópias do Acórdão Regional e da respectiva certidão de publicação, peças essenciais e obrigatórias, elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2004.

Horácio Senna Pires
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-23661/02-902-02-41.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JHF CAFÉ LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA
 AGRAVADO : FÁBIO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ZINGER GONZALEZ

D E S P A C H O

Diante da notícia de conciliação das partes (Pet - 84789/2004-4, anexa), o recurso pendente perdeu o seu objeto, pelo que determino a devolução dos autos à origem, para os fins de direito.

Idêntica solução impõe-se ao AIRR-23661/2002-902-02-40.3, interposto, contra o mesmo despacho denegatório, pelo litisconsorte LM3-Franchising & Management S/C Ltda.

A hipótese é de litisconsórcio passivo, com declaração judicial de solidariedade, pelo que a solução conciliatória da lide a todos envolve, salvo cláusula de exclusão não noticiada pelo MM. Juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-51096-2001-091-09-40-0 TRT - 9ª Região

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
 AGRAVADO : VILSON PAULINO VAILANTE
 ADVOGADO : DR. JÚLIO MARTINS QUEIROGA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02-06, pela reclamada, contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Em conformidade com o § 5º do art. 897 da CLT, não se conhece de agravo de instrumento quando impossibilitado o julgamento do recurso de revista. Dispõe o referido dispositivo que o agravo, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi acostada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão prolatado em sede de Embargos de Declaração, peça essencial para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Dessa forma, o conhecimento do presente Agravo de Instrumento mostra-se impossibilitado, vez que obstado o conhecimento do Recurso de Revista.

Desse modo, deixando a parte de observar o comando legal para a formação do instrumento, há de se aplicar a cominação imposta no dispositivo mencionado.

Assim, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2004.

Horácio Senna Pires
 Juiz Convocado - Relator

Verifica-se, também, que consta petição no Processo AIRR-795.158/2001.5 (fls.55), o qual corre junto a este Processo (Referente ao Acórdão TRT-ROPS-00837.027/00.4), em que a Reclamante noticia a celebração de acordo extrajudicial com a Seguradora e requer a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Manifestem-se as Recorridas sobre a referida petição no prazo de cinco dias.
Brasília, 2 de agosto de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST- AIRR- 813.161/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO : VANDER DO AMARAL FONTOURA E OUTRA
ADVOGADO : ALUÍSIO SOARES FILHO

D E S P A C H O

Em face da renúncia da Reclamante Leyde Resende de Carvalho Sacramento, ao direito sobre que se funda a ação, manifestada às fls. 285/290, com anuência da Reclamada às fls. 303, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, em relação a ela.

Prossiga o feito quanto ao Reclamante remanescente, único a figurar como Agravado, a partir de então.
Publique-se.

Após, voltem conclusos os autos.

Brasília, 25 maio de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-AIRR - 1491/1998-731-04-40.7
EMBARGANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : HEITOR LUIZ BIGLIARDI
EMBARGADO(A) : LUIZ ARLEI FERREIRA DA ROSA
ADVOGADO DR(A) : NÉLSON CLÉCIO STÖHR
PROCESSO : E-AIRR - 170/1999-103-15-00.3
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : APARECIDA VIEIRA KOENIGKAN
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
PROCESSO : E-AIRR - 180/1999-046-15-00.9
EMBARGANTE : APARECIDA DONIZETI GONÇALVES
ADVOGADO DR(A) : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
EMBARGADO(A) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAS
ADVOGADO DR(A) : ORLANDO PETRUCCI
PROCESSO : E-RR - 547303/1999.0
EMBARGANTE : LAERTE ANDRADE MAIA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
PROCURADOR DR(A) : MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES
PROCESSO : E-RR - 548991/1999.3
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : JOSÉ RODRIGUES BARCELLOS
ADVOGADO DR(A) : EDISON DE AGUIAR
PROCESSO : E-RR - 553358/1999.3
EMBARGANTE : BRASÍLIO LADISLAU MACHADO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR - 557804/1999.9
EMBARGANTE : ELIANE DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO DR(A) : GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO : E-RR - 576662/1999.6
EMBARGANTE : MARIA CRISTINA GUIMARÃES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
ADVOGADO DR(A) : LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
PROCESSO : E-RR - 578013/1999.7
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARIA EDUILDA BARROS LAVÔR
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : E-RR - 578302/1999.5
EMBARGANTE : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
ADVOGADO DR(A) : RICARDO DE QUEIROZ DUARTE
EMBARGANTE : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
ADVOGADO DR(A) : CINARA RAQUEL ROZO
EMBARGADO(A) : LUZARDO DA ROSA MARQUES
ADVOGADO DR(A) : ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR - 583935/1999.8
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : CELINA MARIA DE BARROS GRABOWSKI
ADVOGADO DR(A) : SORAIA POLONIO VINCE
PROCESSO : E-RR - 590686/1999.6
EMBARGANTE : HORÁCIO FÉLIX PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR - 591539/1999.5
EMBARGANTE : ANTÔNIO FERNANDES DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A) : MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
PROCESSO : E-RR - 598342/1999.8
EMBARGANTE : FRANCISCO ROBERTO CARVALHEDA
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : GILBERTO STÜRMER
PROCESSO : E-RR - 603380/1999.0
EMBARGANTE : JOSÉ TEIXEIRA DE ALCÂNTARA
ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA
PROCESSO : E-RR - 607409/1999.7
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : FERNANDO JOSÉ ABRITTA
ADVOGADO DR(A) : RENATO BARCAT NOGUEIRA
PROCESSO : E-RR - 613569/1999.1
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS LENCINES BOLNER
ADVOGADO DR(A) : NILO SÉRGIO GONÇALVES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : RICARDO LEITE LUDUVICE
PROCESSO : E-RR - 615058/1999.9
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : SYDNEIA TOSTA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
PROCESSO : E-RR - 615914/1999.5
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : LUCIANO GERON
ADVOGADO DR(A) : REGES HENRIQUE PALLAORO
PROCESSO : E-RR - 477/2000-005-17-00.2
EMBARGANTE :
SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO "JONES DOS SANTOS NEVES"
ADVOGADO DR(A) : ROBSON FORTES BORTOLINI
PROCESSO : E-AIRR - 573/2000-005-02-40.7
EMBARGANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO DR(A) : APARECIDA BRAGA BARBIERI
EMBARGANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO DR(A) : MARLENE PEREIRA DE SANTANA
EMBARGADO(A) : JOBSON OMENA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO DR(A) : ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ
PROCESSO : E-RR - 632347/2000.0
EMBARGANTE : FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A.
ADVOGADO DR(A) : INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIEIRA
EMBARGADO(A) : NOÉ NUNES ÂNGELO
ADVOGADO DR(A) : HENRIQUE LONGO

PROCESSO : E-RR - 666035/2000.9
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR DR(A) : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ROBERTO GOMES DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
PROCESSO : E-RR - 676181/2000.0
EMBARGANTE : IVAN DOS REIS MOREIRA
ADVOGADO DR(A) : PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGANTE : IVAN DOS REIS MOREIRA
ADVOGADO DR(A) : MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO BARBOSA
PROCESSO : E-RR - 676183/2000.7
EMBARGANTE : WILMA ALVES LOPES E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
PROCESSO : E-AIRR E RR - 702841/2000.1
EMBARGANTE : MAURO CÉSAR DUQUES SILVA
ADVOGADO DR(A) : ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO DR(A) : SADI PANSERA
EMBARGADO(A) : MRS LOGÍSTICA
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-AIRR - 6/2001-103-15-00.1
EMBARGANTE : ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : E-AIRR - 33/2001-101-15-00.1
EMBARGANTE : ARLETE DE FÁTIMA RODRIGUES SANCHES
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : E-RR - 542/2001-031-24-00.9
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO(A) : RODIER MANOEL BELMONTE (REPRESENTADO POR SUA MÃE MÍRIAM BELMONTE)
ADVOGADO DR(A) : ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA
EMBARGADO(A) : ELIAS DE SOUZA
EMBARGADO(A) : JOÃO BERTIN FILHO
ADVOGADO DR(A) : MÁRIO LUIZ GARDINAL
PROCESSO : E-RR - 1762/2001-087-03-00.9
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ADRIANO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO DR(A) : MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO
PROCESSO : E-RR - 747816/2001.4
EMBARGANTE : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
EMBARGADO(A) : JURANDIR PAULO DA CRUZ
ADVOGADO DR(A) : HENDRICK DINIZ ROCHA
PROCESSO : E-AIRR - 763205/2001.2
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ANNA MARIA BATTU BELLONI
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO GONTIJO
PROCESSO : E-RR - 792495/2001.0
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GARO ISAHAK SISMANOGLU
ADVOGADO DR(A) : PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA
PROCESSO : E-AIRR - 794574/2001.5
EMBARGANTE : BENEDITO SECON
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO DR(A) : CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ
PROCESSO : E-RR - 811475/2001.4
EMBARGANTE : MARCO AURÉLIO ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE JORGE NOBRE QUESADA
PROCESSO : E-AIRR - 360/2002-033-03-40.0
EMBARGANTE : ESTACON ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO DR(A) : SORAIA SOUTO BOAN
EMBARGADO(A) : MARCUS VINÍCIUS SOUZA COSTA
ADVOGADO DR(A) : JÁMERSON DE FARIA MARRA



extras - turnos ininterruptos de revezamento - maquinista ferroviário, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e quanto ao índice de correção aplicável aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para adequar a condenação a esse título à Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-1, do TST, tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 628731/2000.6 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luciano Cipriani, Advogada: Dra. Rosana do Carmo Roggia Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas descontos previdenciários e fiscais, por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.112/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis; e II - determinar que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988, e gratificação semestral, por contrariedade ao Enunciado nº 253 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a integração da gratificação semestral à remuneração, para efeito de cálculo de férias e do aviso-prévio. **Processo: RR - 629136/2000.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores de São Paulo - COOPERCTRUS, Advogado: Dr. Reginaldo Martins de Assis, Recorrente(s): Cooperativa de Trabalhos Múltiplos do Estado de São Paulo - COTRAM, Advogado: Dr. Cláudio Urenha Gomes, Recorrido(s): Cibele de Fátima Costa, Advogado: Dr. Newton dos Santos Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 629143/2000.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Coimbra-Frutesp S.A., Advogada: Dra. Lucí Geraldina Lopes Escanhoela, Recorrido(s): Leozino de Souza, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 629568/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): IBQ - Indústrias Químicas Ltda., Advogado: Dr. Aildo Catenacci, Recorrido(s): José Alves da Silva, Advogado: Dr. Ronaldo Schubert, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - acordo individual de compensação de jornada - validade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam pagas como extras as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal e, quanto àquelas destinadas à compensação, que seja pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI-1. **Processo: RR - 629571/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Antas Serviços Florestais Ltda. S.C., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): João Salvarino Carneiro, Advogado: Dr. Francisco Carlos Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas "in itinere". **Processo: RR - 629811/2000.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito em Empresas de Previdência Privada e de Corretoras de Seguros Privados e Corretoras de Fundos Públicos e Câmbio e de Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Luciano Chagas de Carvalho, Recorrido(s): Vila Velha Corretora de Seguros S.C. Ltda., Advogado: Dr. João Alzani Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto, por violação do artigo 1º da Lei nº 8.984/95, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a preliminar de incompetência absoluta, sejam examinados os pedidos declinados na inicial, como se entender de direito. **Processo: RR - 629813/2000.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Petroflex Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Recorrido(s): Paulo Martins de Almeida, Advogado: Dr. José Fernando Garcia Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 629829/2000.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Malharia Industrial do Nordeste S.A., Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Recorrido(s): Moisés Valério da Silva e Outros, Advogada: Dra. Maria Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 629839/2000.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado do Pará, Procuradora: Dra. Ana Cristina Soares, Recorrido(s): Oscar Cardoso dos Santos, Advogada: Dra. Olga Bayma da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de fls. 75-79, que pronunciou a prescrição total do direito de ação. **Processo: RR - 630916/2000.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Ribeiro Silva, Recorrido(s): Ivan de Almeida, Advogado: Dr. Genaro César Aloe, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema cerceamento de defesa, por violação do art. 825, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do processo a partir de fl. 20, determinando a reabertura da instrução processual para oitiva das testemunhas da reclamada. **Processo: RR - 631006/2000.5 da 17a. Região**, Relator:

Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Paulo Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Recorrido(s): Transportes Dalçoquio S.A., Advogado: Dr. Valdir Righetto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 632195/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Joaquim da Costa Matos Almeida, Advogado: Dr. Lucas Soares Nogueira, Recorrido(s): Município de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Procurador: Dr. Paulo Márcio Fonseca, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida de ofício pelo relator e não conhecer do recurso de revista, ante a sua manifesta deserção. **Processo: RR - 632701/2000.1 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Antônio Augusto Rocha, Recorrido(s): Francisca Ivone de Sousa, Advogado: Dr. José Nildo Pedro de Oliveira, Recorrido(s): Município de Monte Horebe, Advogado: Dr. Eliphias Dias Palitot, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com ressalvas de entendimento do Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, relator. **Processo: RR - 634884/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Recorrido(s): Carlos Alberto Vieira da Cunha, Advogado: Dr. José Octávio Menezes de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 635073/2000.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Artur Carlos do Nascimento Neto, Recorrido(s): Beatriz Lavigne Franco, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao c. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, para que sane as omissões relativas ao tema horas extras - horário de saída a partir de abril de 1995, julgando os embargos de declaração de fls. 293/296 como entender de direito, restando sobrestado o exame de mérito da revista do reclamado. **Processo: RR - 642789/2000.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Mário Ruy Cherubini, Advogado: Dr. José Tórrres das Neves, Recorrido(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogada: Dra. Elisângela da Silva Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrente o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. Falou pela recorrida a Dra. Elisângela da Silva Nogueira. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrida. **Processo: RR - 643009/2000.6 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azevedo Bastos, Recorrido(s): Lazaro Ernesto Destefani, Advogado: Dr. Robinson Furtado Gama Sobreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. Nos termos do artigo 833 da CLT, corrige-se erro material existente na conclusão da acórdão regional para declarar que o provimento do recurso ordinário do reclamado foi no sentido de "determinar a efetivação dos descontos em favor da CASSI e PREVI", e não como constou "para excluir da condenação a restituição dos descontos da PREVI e CASSI". **Processo: RR - 644479/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Lee Dixon Mansur Pena, Advogado: Dr. José Geraldo Moreira Leite, Recorrido(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 437-439, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que sejam apreciadas todas as argumentações deduzidas nos embargos declaratórios de fls. 433-434, como entender de direito. Prejudicados os demais temas do recurso de revista. **Processo: RR - 645202/2000.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Maria Helena Calmon de Passos Moreira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Banco Baneb S.A., Advogado: Dr. Maurício da Cunha Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fl. 462, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que sejam apreciadas todas as argumentações deduzidas nos embargos declaratórios de fls. 454-456, como entender de direito. **Processo: RR - 645528/2000.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Herivelton dos Santos Rimigio, Advogado: Dr. José Maria Gomes da Costa, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 645531/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Recorrido(s): Carlos Francisco da Silva, Advogado: Dr. Antônio Chagas Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à proporcionalidade do pagamento do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar o pagamento do adicional de periculosidade à proporcionalidade prevista nos instrumentos coletivos. **Processo: RR - 650868/2000.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Raimundo Nonato Barbosa de Oliveira, Advogado: Dr. José Martins Catharino, Recorrido(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Norte e Nordeste S.A., Advogado: Dr. Jorge Sotero Borba, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 654115/2000.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Companhia Sayo-

nara Industrial Ltda., Advogada: Dra. Maria Angélica Machado Nolasco, Recorrido(s): Marilene Pereira de Almeida, Advogada: Dra. Isaura da Conceição Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 655004/2000.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Manoel Alexandre da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Recorrido(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista com relação ao tema aposentadoria espontânea - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no tocante ao FGTS - prescrição, por contrariedade ao Enunciado nº 95 do TST, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a inexistência de nulidade do segundo contrato de trabalho e, em consequência, deferir ao reclamante todas as verbas rescisórias decorrentes; e declarar que, com relação aos depósitos do FGTS, incide a prescrição trintenária. **Processo: RR - 655287/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Osvaldo Braz Vieira, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Recorrido(s): Empresa São Gonçalves Ltda., Advogado: Dr. Marcos de Castro Pinto Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários periciais - beneficiário da justiça gratuita, por violação ao inciso V do artigo 3º da Lei nº 1.060/51, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar da condenação os honorários periciais. **Processo: RR - 663088/2000.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jorge Alves Gabriel, Advogado: Dr. Luiz Alberto Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, em face da ausência do interesse de agir. **Processo: RR - 664487/2000.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Marly Peixoto Solér, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 664779/2000.7 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Francisco Roberto Moraes de Lima, Advogado: Dr. Mário Jácome de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 664780/2000.9 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Josias Xavier Fernandes, Advogada: Dra. Regina Cássia Silva Moraes, Recorrido(s): Schahin Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Emmanuel Alves Afonso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, quanto ao tema turnos de revezamento - Lei nº 5.811/72 e art. 7º, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 664859/2000.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Satipel Minas Industrial Ltda., Advogado: Dr. Umberto Francisco Barbosa, Recorrido(s): Antônio Joaquim da Silva, Advogada: Dra. Maura Regina Mangussi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. **Processo: RR - 664901/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Recorrido(s): José Emerson Costa, Advogado: Dr. Gilson de Sousa Mesquita, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo recorrente a Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do recorrente. **Processo: RR - 666515/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Dorcino Batista de Oliveira, Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, por intempestivo.

Processo: RR - 666852/2000.0 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Condomínio do Edifício Varandas de São Clemente, Advogado: Dr. Hélio Marques Gomes, Recorrido(s): Armando Pereira Lima, Advogado: Dr. Octávio Tude de Souza Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à matéria honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 668358/2000.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Alésio João Szczepanik, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária, no importe de 15% (quinze por cento) do valor da condenação. **Processo: RR - 668362/2000.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Nilton Cezar Gonçalves Pinheiro, Advogado: Dr. Sérgio Bartilotti, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela segunda reclamada. **Processo: RR - 668376/2000.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ulisses Pimentel de Souza, Advogado: Dr. Sebastião Duque da Silva, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da segunda reclamada. **Processo: RR - 669313/2000.8 da 6a.**



da 7a. Região. Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Guaiúba, Advogado: Dr. Adriano Josino da Costa, Recorrido(s): Ricardo Teixeira de Andrade, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 desta Corte. **Processo: RR - 2516/2001-072-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Eduardo Maróstica, Advogada: Dra. Patrícia Elaine Castelluber Negrin, Recorrido(s): Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE-SP, Advogada: Dra. Tatiana Emília O. Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 7499/2001-034-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Advogado: Dr. Manoel Nilson Abelardo Rodrigues, Recorrido(s): Manoel Valdemar Sima, Advogado: Dr. Mário Müller de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 12584/2001-651-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Lineu Miguel Gomes, Recorrido(s): Alexandra Arantes Martins dos Anjos, Advogado: Dr. Geraldo Carlos da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema descontos do Imposto de Renda - critério de dedução, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto do Imposto de Renda seja retido pelo empregador e incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis. **Processo: RR - 737305/2001.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Claro Altamiro Carneiro Verlindo, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos descontos fiscais sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST. Falou pela recorrente a Dra. Deborah Cabral Siqueira de Souza. **Processo: RR - 738284/2001.5 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Valdemar Butzke, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas multa do artigo 477 da CLT - dobra do artigo 467 da CLT e juros de mora, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento da multa rescisória do artigo 477 da CLT e da dobra salarial do artigo 467 da CLT. **Processo: RR - 738286/2001.2 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Maria Lanser, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista da reclamante; II - conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto aos temas aposentadoria - extinção do contrato de trabalho, multa do art. 477, § 8º, da CLT e juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do período anterior à aposentadoria da reclamante e excluir da condenação o pagamento da multa rescisória. **Processo: RR - 747854/2001.5 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Marcos Antônio da Silva, Advogado: Dr. Antônio Herculano de Sousa, Recorrido(s): Estado da Paraíba, Procurador: Dr. Irapuan Sobral Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com ressalvas de entendimento do Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, relator. **Processo: RR - 749170/2001.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Guilherme Petro Filho, Advogado: Dr. Alexandre Poersch, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Luiz Eugênio da Veiga Cascaes, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por violação do art. 471 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional que reexaminou a matéria relativa à mesma lide, determinar o retorno dos autos ao Tribunal "a quo", para o exame dos recursos ordinários das partes, nos estritos limites das impugnações contidas nas razões recursais. **Processo: RR - 749897/2001.7 da 7a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Antônio Erasmo Menezes da Silveira, Advogado: Dr. Flávio Jacinto, Recorrido(s): Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrido a Dra. Deborah Cabral Siqueira de Souza. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela dought procuradora do recorrido.

Processo: RR - 749901/2001.0 da 7a. Região. Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Docas do Ceará, Advogado: Dr. Sílvio Braz Peixoto da Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Portuários de Fortaleza, Advogado: Dr. Benedito Gomes Coutinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 754642/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Rádio e Televisão OM Ltda., Advogada: Dra. Maria Isabel Barth Costamilan, Recorrido(s): Carlos Eduardo Faria Guimarães, Advogada: Dra. Fátima Luiza Gebara Casaburi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 756548/2001.0 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Francisco de Assis Lourenço de Abrantes, Advogada: Dra. Magda Glene Neves de Abrantes Gadelha, Recorrido(s): Município de Lastro / PB, Advogado: Dr. José Lyndon Jonhson Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com ressalvas de entendimento do Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, relator. **Processo: RR - 764545/2001.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Claro Alves Cardoso Neto, Advogado: Dr. Vital Ribeiro de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. Falou pela recorrente o Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros. **Processo: RR - 776573/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Gerdau S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Henrique Soares Barbosa, Advogado: Dr. Maurício Arantes Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de horas extras, por contrariedade à Súmula nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação das horas extras compensadas ao respectivo adicional e seus reflexos. **Processo: RR - 778624/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Cândida Maria Marinho da Silva, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 778753/2001.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Terezinha Gomes dos Santos, Advogada: Dra. Sonia Maria Costeira Frazão, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 779732/2001.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogada: Dra. Elisângela da Silva Nogueira, Recorrido(s): Marcos de Rosso, Advogado: Dr. Marco Antônio Andraus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos descontos previdenciário e fiscal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que tais descontos, autorizados por força de lei, incidam sobre as parcelas que forem pagas em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Falou pela recorrente a Dra. Elisângela da Silva Nogueira. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela dought procuradora da recorrente. **Processo: RR - 782311/2001.6 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. João Batista de Oliveira, Recorrido(s): Olivio Serafim, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 782314/2001.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Recorrido(s): Francisca Dalberto, Advogado: Dr. Leonésio Eckert, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com a análise expressa e fundamentada dos aspectos suscitados nos embargos declaratórios da reclamada, ligados à existência de quitação sem ressalva das parcelas consignadas no termo rescisório postuladas nesta reclamatória e de negociação coletiva sobre os minutos residuais gastos com a troca de uniforme, restando prejudicado o exame dos demais temas do apelo. **Processo: RR - 782324/2001.1 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ronaldo Duarte Souza, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Marília Silva Teixeira Granemann, Advogado: Dr. Waltoir Menegotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. Falou pelo recorrente a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela dought procuradora do recorrente. **Processo: RR - 784696/2001.0 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Domingos Lima Coelho, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 785416/2001.9 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): José Lôpo de Figueiredo Filho, Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 791368/2001.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido(s): Miguel Francisco da Silva, Advogada: Dra. Nêmore Pellissari Lopes, Decisão: por unanimidade,

não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 798148/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Comau Service do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Recorrente(s): Floriano Duarte Mendonça, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista da reclamada; II - conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos pertinentes e excluir da condenação a obrigação do reclamante quanto ao pagamento dos honorários de perito, em face do deferimento da assistência judiciária gratuita. **Processo: RR - 798170/2001.4 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Caetano Santos Filho, Recorrido(s): Município de Araçagi, Advogado: Dr. Joseilson Luís Alves, Recorrido(s): Maria José Marcelino da Silva, Advogado: Dr. Paulo Costa Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com ressalvas de entendimento do Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, relator. **Processo: RR - 811100/2001.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Marco Aurélio Gonçalves Rocha, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista do reclamado, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida. **Processo: RR - 813621/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Edvaldo Rodrigues Silva, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção suscitada pelo recorrente e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 816627/2001.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Luzia Trevezani de Souza e Outros, Advogado: Dr. André Alves Fontes Teixeira, Recorrido(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: Dr. José Henrique dos Santos Jorge, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: RR - 816644/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Tereza Cristina Domicilli de Sousa Lerin, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Recorrido(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 14/2002-171-17-00.6 da 17a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Levi Scatolin, Recorrido(s): Lúcia de Oliveira Moreira, Advogado: Dr. José Hildo Sarcinelli Garcia, Recorrido(s): Município de Bom Jesus do Norte, Advogada: Dra. Nádia Resende Cordeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das férias proporcionais, acrescidas de um terço, do aviso-prévio e da multa de 40% do FGTS. **Processo: RR - 16/2002-261-06-00.6 da 6a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Usina União e Indústria S.A., Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Antônio Severino dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Ferreira de Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição - rurícola - Emenda Constitucional nº 28 de 2000, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 271 da eg. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a prescrição quinquenal, nos termos da nova redação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, determinada pela Emenda Constitucional nº 28/2000, bem como da Orientação Jurisprudencial nº 204 da eg. SBDI-1. Falou pela recorrente o Dr. Pablo de Araújo Oliveira. **Processo: RR - 18/2002-662-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Maju Transbordor Rodoferrviário Ltda., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): João Batista Gonçalves da Silva, Advogada: Dra. Marlene de Castro Mardegam, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - acordo individual de compensação de jornada - validade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 182 da egrégia SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade do acordo individual de compensação de jornada e excluir da condenação as horas extras prestadas no regime de compensação; II - conhecer do recurso de revista também quanto ao tema turnos ininterruptos de revezamento - caracterização - trabalho nas vinte e quatro horas do dia, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no tocante à jornada de trabalho - turnos ininterruptos de revezamento, a fim de afastar as horas extras e os reflexos deferidos, sob o argumento de que o reclamante estaria sujeito à jornada reduzida prevista no artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. **Processo: RR - 47/2002-331-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Francis Mara Santana da Cruz Santos, Advogada: Dra. Cláudia Cristina Bortolai Arranha Alves, Recorrido(s): Andaluzia Hotéis e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Fazzio Martinez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual. **Processo: RR - 58/2002-082-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Recor-

rido(s): Luiz Ovídio Trevisan, Advogado: Dr. João Flávio Pessôa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. **Processo: RR - 62/2002-461-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Daniel Machado de Assis, Advogado: Dr. Marcos Roberto de Siqueira, Recorrido(s): Pixolê Infantil Calçados Ltda., Advogado: Dr. Amílcar Camillo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual. **Processo: RR - 127/2002-331-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Antônio Marcos Guerreiro Salmeirão, Recorrido(s): Anilson José Soares, Advogada: Dra. Cláudia Cristina Bortolai Aranha Alves, Recorrido(s): Gobeer Indústria de Alimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição da Previdência Social sobre o valor total do acordo, nos termos da lei. **Processo: RR - 221/2002-023-07-00.3 da 7a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Cascaju Agroindustrial S.A., Advogada: Dra. Yvira Maria Pitombeira Coelho, Recorrido(s): José Flávio Freires, Advogada: Dra. Célia Maria Serpa Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários de advogado, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba de honorários. Ainda, conhecer do recurso de revista quanto ao seguro-desemprego - competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 221/2002-341-06-00.5 da 6a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, Advogada: Dra. Virna Alves Ferreira, Recorrido(s): José Fernando Gonçalves Viana, Advogado: Dr. Martinho Ferreira Leite Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência da Orientação Jurisprudencial nº 230 da egrégia SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista. **Processo: RR - 238/2002-004-17-00.8 da 17a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Marcelo Nunes Garcia, Advogado: Dr. Liomar Ribeiro Silva, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, no tocante à responsabilidade subsidiária, e julgar prejudicada a preliminar de nulidade quanto aos descontos do Imposto de Renda; II - não conhecer do recurso quanto ao tema responsabilidade subsidiária; III - conhecer do recurso quanto ao tema descontos do Imposto de Renda, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, a cargo do reclamante, que deve ser retido e recolhido pelo reclamado, sobre o valor total, na forma da lei; IV - conhecer do recurso quanto ao tema honorários de advogado, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-los da condenação. **Processo: RR - 302/2002-664-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Valdemar Wagner Júnior, Recorrido(s): Izaías Marques da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição e ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação as horas extras e seus reflexos, decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada para descanso e alimentação. **Processo: RR - 327/2002-043-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): José Honório Pires, Advogado: Dr. Zulamir Cardoso da Rosa, Recorrido(s): Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - ICC, Advogada: Dra. Alice Scarduelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de correção da multa de 40% do FGTS pelos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/01. **Processo: RR - 328/2002-331-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): José Jesus Silva, Advogado: Dr. Mauro Ferreira Torres, Recorrido(s): Silvio Julian Molina Paez, Advogado: Dr. Laércio José de Azevedo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual. **Processo: RR - 505/2002-005-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Lúcia Mara Camacho, Advogada: Dra. Ana Luísa Arcaro, Recorrido(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 526/2002-001-22-00.6 da 22a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPISA, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Recorrido(s): Marcos Antônio da Costa e Silva, Advogado: Dr. Solfieri Penaforte T. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema honorários do advogado, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-los da condenação. **Processo: RR - 541/2002-201-11-00.0**

da 11a. Região. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Manaquiri, Advogado: Dr. Aniello Miranda Aufiero, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procuradora: Dra. Daniela Costa Marques, Recorrido(s): Ciron Prado Nascimento e Outro, Advogada: Dra. Gerusa Freitas dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Município de Manaquiri, mas conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS incidentes sobre os salários percebidos, excluindo as demais verbas, entre elas a multa fundiária. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 562/2002-043-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - ICC (Em Liquidação), Advogada: Dra. Alice Scarduelli, Recorrido(s): Antônio Maier Francisco, Advogado: Dr. Zulamir Cardoso da Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 575/2002-721-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. André Luiz Azambuja Krieger, Recorrido(s): Tomaz Lau Pereira, Advogado: Dr. Carlos Bias G. Proença, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 587/2002-021-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Devillbiss Equipamentos para Pintura Ltda., Advogado: Dr. Antônio Fakhany Júnior, Recorrido(s): Elias Sanzer, Advogada: Dra. Rosana Maria Sanzer Kalil, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema FGTS - diferenças da multa de 40% sobre os depósitos - planos econômicos - responsabilidade pelo pagamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 624/2002-059-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. João Gomes Pessoa, Recorrido(s): Afrânio Mendes Costa, Advogado: Dr. Edson Peixoto Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 646/2002-002-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Flávio Henrique Brandão Delgado, Recorrido(s): Eloisa Zimmermann Scheunemann, Advogada: Dra. Raquel Jacintho dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 668/2002-014-10-00.5 da 10a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): CONVER - Combustíveis, Veículos e Representações Ltda., Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Recorrido(s): Carlúcio Pereira Magalhães, Advogado: Dr. Alceste Vilela Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 789, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário dos reclamantes como entender de direito, afastada a deserção. Falou pela recorrente o Dr. Fabrício Trindade de Sousa. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 678/2002-141-17-00.3 da 17a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): União de Educação e Cultura Gildásio Amado, Advogado: Dr. Sandro Côgo, Recorrido(s): Marcione Barcellos, Advogado: Dr. Martiniano Lintz Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, na parte referente ao tópico honorários do advogado, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-los da condenação. **Processo: RR - 740/2002-143-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Elson Souto & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Orígenes Lins Caldas Filho, Recorrido(s): Valdíleide Pereira da Silva, Advogado: Dr. Bráulio Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à multa prevista no art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação. **Processo: RR - 777/2002-043-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - ICC (Em Liquidação), Advogada: Dra. Alice Scarduelli, Recorrido(s): Nereu Ferreira, Advogado: Dr. Zulamir Cardoso da Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 804/2002-016-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Amauri Ramos Viana da Silva, Advogado: Dr. Miguel R. G. Calmon Nogueira da Gama, Recorrido(s): Eletropaulo - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 812/2002-043-12-00.8 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - ICC (Em Liquidação), Advogada: Dra. Alice Scarduelli, Recorrido(s): Edson Baungartem, Advogado: Dr. Zulamir Cardoso da Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 820/2002-006-10-00.5 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Recorrido(s): Paulo Roberto Rabelo Adriano, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 827/2002-020-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Perdígão Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Roberto Vinícius Ziemann, Recorrido(s): Olinda da Silva, Advogado: Dr. Rizoni M. Baldissera Bogoni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto às horas extras - troca de uniforme, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-

lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como horas extras, do período destinado à troca de uniformes. **Processo: RR - 913/2002-004-20-00.2 da 20a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Maria Regina Alves Barreto, Advogado: Dr. Cláudio Meireles de Oliveira Filho, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de indenização de 40% sobre o FGTS. **Processo: RR - 1000/2002-101-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Frigorífico Extremo Sul S.A., Advogado: Dr. Sérgio Schmitt, Recorrido(s): Carlos Eni Penha Mena, Advogado: Dr. João Ouriques Botelho, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso no tocante à aplicação do Enunciado nº 330 e quanto ao tema descontos decorrentes de danos materiais; II - conhecer do recurso quanto ao tema honorários de advogado, por contrariedade ao Enunciado nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários. **Processo: RR - 1084/2002-028-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Pereira da Silva e Outro, Advogada: Dra. Maria de Fátima Domenici Azevedo, Recorrido(s): CBR Construtora Ltda., Advogado: Dr. Airtton Edilson Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Processo: RR - 1248/2002-024-09-00.9 da 9a. Região. Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Advogada: Dra. Vanessa Ribas Vargas Guimarães, Recorrido(s): Fabiana Aparecida Czaika, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do art. 22 da Lei nº 8.036/90, por divergência jurisprudencial, e quanto às custas, por violação do art. 790-A da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa e as custas processuais. **Processo: RR - 1287/2002-006-18-00.5 da 18a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Moiana de Toledo, Recorrido(s): Tomé Lopes de Lima, Advogada: Dra. Rosângela Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1636/2002-002-08-00.8 da 8a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Célia Maria Nakauth e Outros, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Recorrido(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogada: Dra. Maria de Fátima Vasconcelos Penna, Recorrido(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar os pedidos e determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT da origem, para julgamento dos recursos ordinários de ambas as partes. **Processo: RR - 1802/2002-071-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Júlio César Miotto, Advogada: Dra. Elzi Marcílio Vieira Filho, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1812/2002-009-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Manaus Energia S.A., Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Recorrido(s): Laura Maria Valente de Lira Ervilha, Advogado: Dr. João Bosco dos Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 2820/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Teófilo Otoni e Região, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3344/2002-911-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Antônio Lemos de Lima, Recorrido(s): M. Cunha Rodrigues - Restaurante Brasileiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, determinar que se proceda aos descontos em favor da Previdência Social, montante a ser apurado em regular liquidação. **Processo: RR - 5004/2002-906-06-00.3 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Recorrido(s): Maria Margarete Veras Santos, Advogado: Dr. Antônio Floriano da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema nulidade do acordo de prorrogação - pré-contratação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração decorrente do reconhecimento da natureza salarial do valor pago a título de horas extras pré-contratadas, bem como os seus reflexos. **Processo: RR - 5214/2002-014-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Pedro João Damásio, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de transferência e descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em face do caráter definitivo da transferência efetivada, excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade dos créditos da condenação, com base nos critérios da época em que os valores tornarem-se disponíveis. **Processo: RR - 10719/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Débora Monteiro Lopes, Recorrente(s): Companhia de



Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Cristina Soares da Silva, Recorrido(s): Valdelício Cunha de Almeida, Advogado: Dr. João Francisco Castanon de Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por dissensão e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das verbas rescisórias e multa de 40% do FGTS, relativamente ao segundo período contratual. **Processo: RR - 16429/2002-902-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): Melquisedec Ribeiro da Costa, Advogada: Dra. Conceição Maria de Souza, Recorrido(s): Telemax Telecomunicações Ltda., Advogada: Dra. Vilene Lopes Bruno Preotesco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual. **Processo: RR - 17135/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Antônio Ailton Santos, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Recorrido(s): AB de Andrade Guarujá, Advogado: Dr. José Renato de Almeida Monte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 99 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar as diferenças do FGTS, como se apurar em liquidação. **Processo: RR - 17497/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): Elaine Cristina Gutierrez Teixeira Rocha, Advogado: Dr. Sidenei Matrone, Recorrido(s): Triumph Cosmética e Perfumaria Ltda., Advogada: Dra. Katia Regina de Lazari, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual. **Processo: RR - 19829/2002-902-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Steven Shuniti Zwicker, Recorrido(s): Maria Aparecida Paulino, Advogada: Dra. Marli Martins S. Assad de Mello, Recorrido(s): Paulo Biazon, Advogado: Dr. Eucário Caldas Rebouças, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual. **Processo: RR - 20134/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogada: Dra. Juliana Diniz Corrêa Pinto, Recorrente(s): Marcos Pereira de Freitas, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do reclamante e do reclamado. **Processo: RR - 23056/2002-005-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antartica do Norte-Nordeste S.A., Advogada: Dra. Natasja Deschoolmeester, Recorrido(s): Edney Rosevelt Coelho Tavares (Espólio de), Advogada: Dra. Jurema Dias de Lima Missionheiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 27431/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Américo Fernando da Silva Coelho Pereira, Recorrido(s): Wilson Euzébio da Rocha, Advogado: Dr. Sérgio de Oliveira Celestino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a execução da sentença seja promovida nos termos dos arts. 730, e seguintes, do CPC e 100 da Constituição Federal, por meio de precatório requisitório. **Processo: RR - 27886/2002-902-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Antônio Marcos Guerreiro Salmeirão, Recorrido(s): Robson Silva Santos, Advogada: Dra. Regina Célia Capelari, Recorrido(s): Spocbra Instalações e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Roberto Romagnani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 27894/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Antônio Marcos Guerreiro Salmeirão, Recorrido(s): Cleiton Rodrigues Ferreira, Advogado: Dr. José Vitor Fernandes, Recorrido(s): Azteca The Best Car Wash Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 27896/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Antônio Marcos Guerreiro Salmeirão, Recorrido(s): João Antônio de Sousa Rocha, Advogado: Dr. Gilberto Moretti, Recorrido(s): Entregadora e Transportadora XV de Novembro Ltda., Advogado: Dr. Sílvio Luiz Parreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 28229/2002-902-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): Stuenilton Silvano Cirino, Advogado: Dr. Carlos Augusto Egidio de Três Rios, Recorrido(s): Tecnobre Industrial Ltda., Advogado: Dr. Roberto Massao Yamamoto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual. **Processo: RR - 28921/2002-902-02-00.2 da 2a. Região.**

Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Antônio Marcos Guerreiro Salmeirão, Recorrido(s): Daniel Silva Pereira, Advogado: Dr. Lourival Gama da Silva, Recorrido(s): Lucygel Indústria e Comércio de Cabides e Acessórios Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual. **Processo: RR - 29283/2002-900-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Luciana Maria Makoski Abage, Advogada: Dra. Christiane Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por violação do art. 224, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a sétima e a oitava horas diárias, como extras, no período em que a obreira exerceu o cargo com fidúcia especial, aplicando-se, no cálculo do salário-hora, o divisor 220, nos termos do Enunciado nº 343 do TST. **Processo: RR - 30389/2002-902-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Antônio Marcos Guerreiro Salmeirão, Recorrido(s): Luís Francisco Alves, Advogada: Dra. Maria Amélia Beloti, Recorrido(s): Abimael de Carvalho, Advogado: Dr. José Roberto dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual. **Processo: RR - 30981/2002-902-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Antônio Marcos Guerreiro Salmeirão, Recorrido(s): Francisca das Chagas Paz da Cruz, Advogado: Dr. Mitsuko Owa, Recorrido(s): Martinho Rodrigues dos Santos (Espólio de), Advogado: Dr. Lourival Gama da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual. **Processo: RR - 33155/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Davi Ulisses Brasil Simões Pires, Recorrido(s): Sérgio Freitas Rodrigues, Advogado: Dr. Renato Alencar Porto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de periculosidade - integração - diferenças de horas de sobreaviso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 174 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência do adicional de periculosidade sobre as horas de sobreaviso. Falou pelo recorrido o Dr. Renato Alencar Porto. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrido. **Processo: RR - 33276/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Raimundo João de Oliveira, Advogado: Dr. Fernando Martini, Recorrido(s): Alvalux Comércio e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Marta Maria Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade. **Processo: RR - 33718/2002-900-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogada: Dra. Elisângela da Silva Nogueira, Recorrido(s): André Camilo Caetano Alves, Advogado: Dr. Marco Antônio Andraus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras - acordo de compensação, por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, será devido apenas o adicional, e as demais, ou seja, horas prestadas além do regime compensatório, seja diário ou semanal, serão pagas como extras com o respectivo adicional, deduzindo-se o que já foi pago sob a mesma rubrica. Conhecer do recurso quanto ao tema divisor, por violação do art. 64 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização de divisor 220, para cálculo das horas extras e reflexos. E, ainda, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e do Imposto de Renda, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, e que se proceda à dedução dos valores devidos a título de contribuição previdenciária, que serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social e incidirão sobre o valor das parcelas salariais objeto da condenação, na forma da lei. Falou pela recorrente a Dra. Elisângela da Silva Nogueira. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrente. **Processo: RR - 35224/2002-902-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): São Paulo Transportes S.A., Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Recorrido(s): Francisco Assis Cândido da Silva, Advogado: Dr. Sôstenes Luiz Filgueiras Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, inciso IV, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da reclamada para todos os efeitos legais. **Processo: RR - 35584/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Antônio Marcos Guerreiro Salmeirão, Recorrido(s): Comercial Cristal Gelo Ltda. - ME, Advogada: Dra. Débora Cunico Delgado, Recorrido(s): Edson Moreira de Andrade, Advogada: Dra. Cláudia Cristina Bortolai Aranha Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº

6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual. **Processo: RR - 35605/2002-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Efigênia Lázara de Melo, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Recorrido(s): Granja Planalto Ltda., Advogada: Dra. Luciana Maria Scarabucci Teodoro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários periciais, por ofensa ao art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a reclamante do pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 37654/2002-902-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Antônio Marcos Guerreiro Salmeirão, Recorrido(s): Laerte Nicolete, Advogada: Dra. Juliana Paula da Silva, Recorrido(s): Educar Recuperadora de Autos S.C. Ltda., Advogado: Dr. Alvaro dos Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 37841/2002-902-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Antônio Marcos Guerreiro Salmeirão, Recorrido(s): Margarete Conduta, Advogado: Dr. Flávio Antônio Lambais, Recorrido(s): Vivien Maria Lorenzini Luiz Andres, Advogado: Dr. Ariovaldo dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido, determinar que o Tribunal Regional proceda ao julgamento do recurso ordinário do recorrente, como entender de direito. **Processo: RR - 38202/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Antônio Marcos Guerreiro Salmeirão, Recorrido(s): Américo Minzon Souza, Advogado: Dr. Mauro Stankevicius, Recorrido(s): JSD Indústria Metalúrgica Ltda., Advogada: Dra. Arlete Luzia Mamprin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual. **Processo: RR - 38882/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Bortellera, Recorrido(s): Moacir Carlos Rodrigues, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos referidos descontos incida sobre o valor total da condenação e seja calculado ao final, conforme dispõe o Precedente nº 228 da SDI. **Processo: RR - 40361/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): União Brasileira de Educação e Assistência - Hospital São Lucas da PUC/RS, Advogada: Dra. Dóris Krause Kilian, Recorrido(s): Vivalda Maria Mossman, Advogada: Dra. Liane Ritter Liberali, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 40509/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): José João Rodrigues, Advogado: Dr. Fábio Renato Ribeiro, Recorrido(s): Inter Base - Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto dos Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual. **Processo: RR - 40658/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Eude Dias de Oliveira, Advogada: Dra. Mirella Muro Silvestri, Recorrido(s): Içamu Simidu, Advogado: Dr. Hamilton Garcia Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 41425/2002-902-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcos Roberto Goffredo, Recorrido(s): Maria Aparecida da Silva Santos, Advogada: Dra. Maria Emilia Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por violação a texto de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais incidam sobre a totalidade dos créditos da condenação. **Processo: RR - 41609/2002-902-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Paulo Alberto da Silva, Advogado: Dr. José Afílio Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da egrégia SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária das parcelas deferidas ao reclamante adotem o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 44571/2002-900-22-00.0 da 22a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal do Piauí, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrente(s): Francisco Lopes de Oliveira, Advogado: Dr. Helbert Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso da reclamada; II - conhecer do recurso de revista do reclamante em relação ao tema prescrição - equiparação salarial, por contrariedade ao Enunciado nº 274 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 22ª Região, a fim de que aprecie integralmente o mérito da ação, como entender de direito.

Processo: RR - 44998/2002-900-11-00.8 da 11a. Região. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Audaliphil Hildebrando da Silva, Recorrido(s): Edmilson Rego da Costa, Advogado: Dr. Pedro de Paula Rodrigues, Recorrido(s): Município de Uarini, Advogado: Dr. Crichanan Joaquim de Amorim Batalha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas, entre elas a multa fundiária, bem assim que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 48034/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Anderson de Freitas Almeida, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Recorrido(s): Scorpions Indústria Metalúrgica Ltda., Advogada: Dra. Sandra Silva Giraldi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido, determinar que o Tribunal Regional proceda ao julgamento do recurso ordinário do recorrente, como entender de direito. **Processo: RR - 48084/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Santista de Papel, Advogada: Dra. Angélica Bailon Carulla, Recorrido(s): José Roberto Carlos Mariano, Advogada: Dra. Teresinha Leandro Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 832 da CLT e 458 do CPC, e, por consequência, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, anular as decisões de fls. 272 e 279, excluir a multa de 1% do art. 548, parágrafo único, do CPC e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que profira novo julgamento dos embargos declaratórios de fls. 265/269 e complete a prestação jurisdicional devida. **Processo: RR - 49309/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): TVA Sistema de Televisão S.A., Advogado: Dr. José Guilherme Mauger, Recorrido(s): Bráulio Youssef Kassab, Advogado: Dr. Jorgino Pazin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial apenas quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao laborado. **Processo: RR - 52464/2002-900-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Almir de Jesus da Silva Marques, Advogado: Dr. Cláudio Ramos Menezes, Recorrido(s): Escom Esquadrão Combate Vigilância e Segurança Ltda., Recorrido(s): Drograria Avenida, Recorrido(s): Ralc Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 52576/2002-902-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): José de Souza Franco, Advogada: Dra. Sônia Graça Pereira, Recorrido(s): Construtora Enar S.A., Advogado: Dr. Wagner Aparecido Alberto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual. **Processo: RR - 55335/2002-900-22-00.9 da 22a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Raimundo Nonato Varanda, Recorrido(s): Francisca das Chagas Leite Soares, Advogado: Dr. Martim Feitosa Camêlo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 57715/2002-007-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Elisângela da Silva Nogueira, Recorrido(s): Ataídes Ribeiro Fernandes, Advogado: Dr. Marco Antônio Andraus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Reservas do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, quanto à prescrição das diferenças da multa do FGTS. Falou pela recorrente a Dra. Elisângela da Silva Nogueira. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrente. **Processo: RR - 61349/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Dulce Martini Torzecki, Recorrido(s): Pedro Marques Junqueira (Espólio de), Advogado: Dr. Clemensó Jorge Pereira da Silva, Recorrido(s): Auto Viação Bom Retiro Ltda., Advogada: Dra. Sônia de Quadros Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 67144/2002-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Barcas S.A. Transportes Marítimos, Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Recorrido(s): Maria Augusta da Silva Castro, Advogada: Dra. Adriana Figueiredo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista com relação ao tema aposentadoria espontânea - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a inexistência de nulidade do segundo contrato de trabalho e, em consequência, manter a condenação somente em relação ao pagamento das diferenças de FGTS e multa de 40%, decorrentes do contrato de trabalho superveniente à aposentadoria. **Processo: RR - 32/2003-531-05-00.8 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Rodoviário Ramos Ltda., Advogado: Dr. Álvaro José Soares Netto, Recorrido(s): Aires Gomes Rocha, Advogado: Dr. Alberto Barbosa Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto. **Processo: RR - 85/2003-015-10-00.1 da 10a.**

Região. Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Valmor Perdão, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRO-NORTE, Advogado: Dr. Luiz Felipe Ribeiro Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento de custas juntada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 100/2003-115-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procuradora: Dra. Rita Moitta Pinto da Costa, Recorrido(s): Célia Maria Nascimento de Oliveira, Advogado: Dr. Laércio Salustiano Bezerra, Recorrido(s): Município de Santa Izabel do Pará, Advogado: Dr. José Octávio Ferreira França, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 141/2003-014-10-00.1 da 10a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sul América Companhia Nacional de Seguros, Advogado: Dr. Francisco Carlos Caroba, Recorrido(s): Auro Roberto Alves da Silva, Advogado: Dr. Gilberto Cláudio Hoerlle, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a sua deserção. **Processo: RR - 332/2003-371-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. José Monsueto Cruz, Recorrido(s): Evilázio Gonçalves Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 361/2003-906-06-00.6 da 6a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Antônio Carlos Sabino de Araújo Lira e Outros, Advogado: Dr. Armando Cesare Tomasi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 391/2003-023-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Adilson de Souza, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Ricardo Xavier, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso do reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 569/2003-089-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Acesita S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Antônio Celso Soares de Souza e Outros, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema ilegitimidade passiva "ad causam" - responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa fundiária decorrentes dos expurgos inflacionários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 612/2003-911-11-40.5 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): Paulo Martins Gonçalves Xavier, Advogado: Dr. Uiratan de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária incida a partir do mês subsequente ao da obrigação. **Processo: RR - 698/2003-108-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Alumínio, Advogado: Dr. Thadeu Brito de Moura, Recorrido(s): José Medeiros, Advogada: Dra. Jane Aparecida Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 710/2003-079-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): SucoCítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. André Luís Feloni, Recorrido(s): Benedito Aparecido de Oliveira Cavalheiro, Advogado: Dr. Augusto da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com ressalvas de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, quanto à prescrição - diferença da multa do FGTS decorrente de expurgos inflacionários. **Processo: RR - 728/2003-022-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bemge S.A. e Outro, Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves Coelho, Recorrido(s): Hélio Luiz Pereira Moyzès, Advogado: Dr. Welder de Oliveira Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 856/2003-008-18-00.9 da 18a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Marilda Ribeiro da Silva Reis, Advogado: Dr. João Paulo Brzezinski da Cunha, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - Telegoiás, Advogado: Dr. Ricardo Gonzalez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a prescrição decretada e condenar a reclamada a pagar a reclamante as diferenças da multa de 40%, decorrentes da atualização monetária pelos expurgos inflacionários de sua conta vinculada. **Processo: RR - 869/2003-013-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Recorrido(s): Rosalvo Miranda Moreno, Advogado: Dr. Rosalvo Miranda Moreno Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrente o Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros. **Processo: RR - 892/2003-018-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Mi-

nistro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Lucas Andrade P. Gontijo Mendes, Recorrido(s): Antônio Mendes da Costa e Outros, Advogado: Dr. Helvécio Viana Perdigão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 913/2003-024-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos Joventino, Advogada: Dra. Andreza Falcão Lucas Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pela recorrente o Dr. José Alberto Couto Maciel. A Presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 926/2003-005-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Lucas Andrade P. Gontijo Mendes, Recorrido(s): Wilson Antão de Souza e Outros, Advogada: Dra. Kellyanne Hott Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 938/2003-005-20-00.3 da 20a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Wilson Alves Lessa, Advogada: Dra. Shara Christina Ferreira Lessa, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, deferir, desde logo, o pedido de 40% do FGTS, acrescido de juros e correção, montante a ser apurado em execução. Arbitrar o valor da condenação em R\$3.000,00 (três mil reais). Custas de R\$60,00 (sessenta reais) a cargo do reclamado. **Processo: RR - 953/2003-010-18-00.8 da 18a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Benaciete Aparecida Oliveira, Advogado: Dr. João Paulo Brzezinski da Cunha, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - Telegoiás, Advogado: Dr. Anderson Barros e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a prescrição decretada e condenar a reclamada a pagar a reclamante as diferenças da multa de 40% decorrentes da atualização monetária pelos expurgos inflacionários de sua conta vinculada. **Processo: RR - 965/2003-073-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Recorrido(s): Ramon Tadeu Rebelo e Outros, Advogado: Dr. Cristiano Augusto Teixeira Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema ilegitimidade passiva - diferenças de 40% sobre o FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1018/2003-010-18-00.9 da 18a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Anézio José de Oliveira, Advogado: Dr. João Paulo Brzezinski da Cunha, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - Telegoiás, Advogado: Dr. Ricardo Gonzalez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a prescrição decretada e condenar a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças da multa de 40% decorrentes da atualização monetária pelos expurgos inflacionários de sua conta vinculada. **Processo: RR - 1072/2003-091-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Nero Vieira de Souza e Outros, Advogada: Dra. Delma Maura Andrade de Jesus, Recorrido(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1080/2003-091-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Valdir Ribeiro Barbosa de Figueiredo e Outros, Advogada: Dra. Delma Maura Andrade de Jesus, Recorrido(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1095/2003-091-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Vanderlei Xavier e Outros, Advogada: Dra. Delma Maura Andrade de Jesus, Recorrido(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1105/2003-091-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ary José Gonçalves e Outros, Advogada: Dra. Danielle Maura Andrade de Jesus Gurgel, Recorrido(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1107/2003-091-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Antônio Marcos de Assunção e Outros, Advogada: Dra. Delma Maura Andrade de Jesus, Recorrido(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1128/2003-091-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Francisco de Assis Ricardo e Outros, Advogada: Dra. Delma Maura Andrade de Jesus, Recorrido(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1129/2003-002-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Lucas Andrade P. Gontijo Mendes, Recorrido(s): Antônio José de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Jairo Eduardo Lelis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1130/2003-091-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Miguel Pereira de Moura (Espólio de) e Outros, Advogada: Dra. Delma Maura Andrade de Jesus, Recorrido(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr.



Lucas de Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1144/2003-091-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): João Gualberto Figueiredo e Outros, Advogada: Dra. Delma Maura Andrade de Jesus, Recorrido(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1149/2003-091-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Jorge Alves Santiago e Outros, Advogada: Dra. Delma Maura Andrade de Jesus, Recorrido(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1239/2003-005-06-00.7 da 6a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. José Monsueto Cruz, Recorrido(s): Mário Luiz Pedrosa Pinheiro Júnior, Advogado: Dr. João Batista de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1339/2003-003-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Idilson Graça Lima Santos, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1429/2003-027-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José de Bona, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Danielle S. Bortoluzzi Napolini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição pronunciada e, invocando a norma do art. 515, § 3º, do CPC, passar ao exame do tema multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a demandada ao pagamento das diferenças de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. **Processo: RR - 1721/2003-004-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Maria do Socorro Patello de Moraes, Recorrido(s): Advar José Andrade Leal, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2055/2003-030-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maristela Lunelli Roweder, Advogado: Dr. Pedro Roberto Donel, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Eduardo de Azambuja Pahim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3415/2003-902-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lais Nunes de Abreu, Recorrido(s): Angela Márcia Calixto, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Recorrido(s): Fábrica de Saias Evanik Ltda., Advogado: Dr. Fernando Gustavo Dauer Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 5926/2003-902-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): José Matias da Silva, Advogado: Dr. Lázaro Pedro de Campos Filho, Recorrido(s): Ultratec Service - Engenharia, Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. João Batista Marcelino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 38-40, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o referido recurso ordinário como entender de direito. **Processo: RR - 10783/2003-002-20-00.4 da 20a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Lucielena Silva Matos e Outros, Advogado: Dr. William de Oliveira Cruz, Recorrido(s): Telomar Norte Leste S.A. - Telergipe, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Moraes Assis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição pronunciada e, invocando a norma do art. 515, § 3º, do CPC, passar ao exame do tema multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a demandada ao pagamento de diferenças dos 40% sobre o FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários. **Processo: RR - 77050/2003-900-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Moura de Souza, Advogada: Dra. Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, Advogado: Dr. Victor da Silva Trindade, Recorrido(s): Águas do Amazonas S.A., Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 78078/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Olga Ribeiro de Mattos, Advogado: Dr. Paulo Brossard de Souza Pinto, Recorrido(s): Orlando da Silva Soares, Advogado: Dr. Enio Baumgarten Padilha, Recorrido(s): Moacyr Pereira de Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 78087/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Taquari, Advogada: Dra. Viviane de Freitas Oliveira, Recorrido(s): Telmo Moisés da Silva Schossler, Advogado: Dr. Itomar Espíndola Dória, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, excluindo as demais verbas, entre elas a multa fundiária, bem assim para determinar que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 79497/2003-900-04-00.1 da 4a.**

Região. Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Ivo Eugênio Marques, Recorrido(s): Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler - FEPAM, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Recorrido(s): Elba Caleoso Teixeira, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 81537/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Recorrido(s): Lourdes Maria Ferreira, Advogado: Dr. Adilson Aires, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do reclamado apenas quanto aos efeitos da nulidade da contratação sem prévia aprovação em concurso público, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação apenas ao pagamento do FGTS incidente sobre os salários percebidos, excluindo as demais verbas, entre elas a multa fundiária. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Processo: RR - 83050/2003-900-04-00.7 da 4a. Região. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrido(s): Célia Milke Campos, Advogado: Dr. Adilson Aires, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto à nulidade da contratação, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS incidentes sobre os salários percebidos, excluindo as demais verbas, entre elas a multa fundiária, bem assim para que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 84034/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Recorrido(s): Adão José Chaves, Advogada: Dra. Eleaine Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao item contrato nulo - efeitos, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das horas trabalhadas e dos valores referentes aos depósitos do FGTS incidentes sobre os salários percebidos, excluindo as demais verbas, entre elas a multa fundiária, e determinar que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 91551/2003-900-21-00.4 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - CO-SERN, Advogado: Dr. Eider Furtado de M. M. Filho, Recorrido(s): Josefer Alves, Advogado: Dr. José Alexandre Pereira Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras, julgando improcedente a ação. Custas, em reversão. **Processo: RR - 93026/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Metalúrgica Daniel Ltda., Advogada: Dra. Marileuza Leão Pergher, Recorrido(s): Altanir Rodrigues Vicente, Advogado: Dr. Erotides A. Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 272/276. **Processo: RR - 94295/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Luiz Fernando Mathias Vilar, Recorrente(s): Município de Caxias do Sul, Procuradora: Dra. Elenita Paulina Sasso, Recorrido(s): Paulo Vidal Novaski, Advogado: Dr. Hermógenes Secchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus de sucumbência relativo às custas e aos honorários periciais, dos quais o reclamante fica isento, por ser beneficiário da justiça gratuita, bem assim que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 96183/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Recorrido(s): Marco Antônio Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Delton Olinto Cruz de Borba, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às custas processuais, por violação do art. 15 da Lei nº 5.604/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as referidas custas, ficando o reclamado autorizado a pleitear perante a Receita Federal a restituição do que recolhera. **Processo: RR - 98384/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Nutrishop Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Fábio Colombo, Recorrido(s): Luzinete Fagundes Bezerra, Advogada: Dra. Louana Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os honorários de advogado da condenação. **Processo: RR - 112917/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ramos

Rodrigues, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Rubem Loureiro Barreto, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto aos temas adicional de periculosidade - horas de sobreaviso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 174 da SBDI-1, bônus-alimentação, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1, e FGTS - prescrição, por contrariedade ao Enunciado nº 206 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a incidência do adicional de periculosidade no cálculo das horas de sobreaviso e a integração ao salário do bônus-alimentação, e para que seja observada a prescrição quinquenal quanto ao FGTS. **Processo: RR - 114158/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Denise Maria Schellenberger, Recorrente(s): Município de Taquari, Advogada: Dra. Viviane de Freitas Oliveira, Recorrido(s): Miguel de Oliveira Lopes, Advogado: Dr. Itomar Espíndola Dória, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas, entre elas a multa fundiária, bem assim que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 120338/2004-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Teutônia, Advogado: Dr. Jorge Ricardo de Moraes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Ana Luiza Alves Gomes, Recorrido(s): Loraine Maria Flach, Advogada: Dr. Calisto José Schneider, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, horas extras, de forma simples, excluindo as demais verbas, entre elas a multa fundiária, bem assim que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 120956/2004-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Amauri Peres Amaral, Advogado: Dr. Hélio Chaves Pereira, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 2º da Lei nº 9.800/99 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção. **Processo: RR - 121234/2004-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Carina Delgado Louzada, Recorrido(s): Paulo César Peraça Silveira, Advogado: Dr. Carlos Gilberto Godoy, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas, entre elas a multa fundiária, bem assim que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 124278/2004-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): João de Freitas Mello, Advogada: Dra. Leonora Postal Wäihrich, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 124573/2004-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Inês Pedrosa de Andrade Figueira, Recorrente(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Advogado: Dr. Marcelo dos Santos Bento, Recorrido(s): Maria Helena da Costa Marques, Advogado: Dr. Walter Arnaud Mascarenhas Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos depósitos do FGTS incidentes sobre os salários percebidos, excluindo as demais parcelas rescisórias, entre elas a multa fundiária, e determinar que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 125393/2004-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Cláudio Nemoto Rechen, Recorrido(s): Leonel Luiz Tonin, Advogado: Dr. Avelino Beltrame, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 126054/2004-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Daniela Farneda Moutinho Perin, Recorrido(s): Norma Scheer da Silva, Advogada: Dra. Noêmia Gómez Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 126634/2004-900-04-00.0 da**

4a. Região. Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Phenix Seguradora S.A., Advogado: Dr. Gunnar Zibetti Fagundes, Recorrido(s): Jefferson Rodrigo Zardo Knappmann, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa. **Processo: RR - 126873/2004-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Cristiane Estima Figueras, Recorrente(s): Luiz Lima de Souza, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Advogado: Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, chamar o processo à ordem para retificar a certidão de julgamento e determinar que passe a constar: "por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção do FGTS seja feita pelos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, e não conhecer do recurso de revista da reclamada". **Processo: RR - 137795/2004-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Diário Balesdino e Outro, Advogado: Dr. Alfredo Bastos Barros Filho, Recorrido(s): Elizabete das Graças Coutinho, Advogado: Dr. Damazio Souza Soares Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à multa rescisória, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT e seus reflexos. **Processo: A-AIRR - 160/1998-120-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Agravado(s): Mauro Aparecido Damacena, Advogado: Dr. Francisco Cassiano Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.037,00 (um mil e trinta e sete reais), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-ED-RR - 495301/1998.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Carlos Alberto Dourado Lopes, Advogado: Dr. Edison Casal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à agravante multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 663,23 (seiscentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 507079/1998.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravante(s): Pedro Romualdo Irmão e Outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Goes, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo da reclamada para determinar a observância da prescrição quinquenal sobre os créditos trabalhistas, e negar provimento ao agravo dos reclamantes, aplicando-lhes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 18,35 (dezoito reais e trinta e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 517435/1998.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Regina Lúcia Castro de Bastos, Advogado: Dr. Adilson de Paula Machado, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Leandro Rebelo Apolinário, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Leandro Rebelo Apolinário, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1071/1999-025-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Disal Administradora de Consórcios S.C. Ltda., Advogada: Dra. Ezinalda Limeira do A. Camargo, Agravado(s): Sebastião do Nascimento, Advogado: Dr. Carmelo Corato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 298,76 (duzentos e noventa e oito reais e setenta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 1317/1999-023-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Pisa Ltda. e Outra, Advogado: Dr. José Nonato Costa de Lima, Agravado(s): Wilma Antonia, Advogado: Dr. Flávio Lott Brant, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 578829/1999.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Roque Sebastião da Cruz e Outros, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woirowicz da Silveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para, reconhecendo a não-incidência de prescrição sobre o direito de ação dos reclamantes para pleitearem a devolução das contribuições pessoais à PREVI, negar provimento ao recurso de revista patronal. **Processo: A-RR - 584862/1999.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Jesus Faustino Pereira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao reclamante, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, nos termos do art. 18, primeira parte, do CPC, no importe de R\$ 160,24 (cento e sessenta reais e vinte e quatro centavos), e multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em face do caráter protelatório do agravo, a teor do art. 557, § 2º, do CPC, no montante de R\$ 160,24 (cento e sessenta reais e vinte e quatro centavos). **Processo: A-ED-RR - 586265/1999.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Vanessa Vieira Lacerda, Agravado(s): Luciano Ricardo Fernandes de Lima, Advogado: Dr. Alexandre Eu-

clides Rocha, Agravado(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à agravante multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 64,42 (sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 588348/1999.2 da 6a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Leila Mariano de Castro, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Falou pela agravada o Dr. Pablo de Araújo Oliveira. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da agravada. **Processo: A-AIRR - 600772/1999.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Adelaide Sebastião Lopes, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 227,70 (duzentos e vinte e sete reais e setenta centavos), em face do caráter protelatório do agravo. **Processo: A-RR - 617026/1999.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Antônio Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamado, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 28,50 (vinte e oito reais e cinquenta centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 622129/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Três Rios, Advogada: Dra. Sandra Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 635826/2000.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sílvia Suman Curti, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao reclamado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do caráter protelatório do apelo, a teor do art. 557, § 2º, do CPC, no montante de R\$ 161,06 (cento e sessenta e um reais e seis centavos). **Processo: A-RR - 643195/2000.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Márcia Regina Prata, Agravado(s): Ivan Sebastião Alves de Castro, Advogada: Dra. Vânia Ettinger de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 46,49 (quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 654236/2000.3 da 16a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Otaviano Augusto Ewerton Filho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao agravante multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 75,92 (setenta e cinco reais e noventa e dois centavos), em face do seu caráter protelatório. Falou pelo agravado o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do agravado. **Processo: A-AIRR - 52/2001-035-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Zélio Seiji Nakamura, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.358,84 (mil trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 179/2001-023-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Alan Wachholz, Advogado: Dr. Carlos Alberto de O. Werneck, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Joyce Helena de Oliveira Scolari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 211/2001-087-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Edson José Gonçalves, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Marco Antônio de Barros Amélio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por intempestivo. **Processo: A-AIRR - 343/2001-004-24-40.2 da 24a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Luiz Alberto Souza Vera, Advogado: Dr. João Rafael Sanchez Florindo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à agravante multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.690,98 (dois mil seiscentos e noventa reais e noventa e oito centavos), em razão da protelação. **Processo: A-RR - 878/2001-004-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Flávio Hechtman, Agravado(s): Gilberto Teixeira de Souza, Advogado: Dr.

Alexandre de Barros Herbster, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 938/2001-043-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Caregari, Agravado(s): Uniodonto de Campinas Cooperativa Odontológica, Advogada: Dra. Luciana Gonçalves de Freitas S. Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao sindicato reclamante, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 794,00 (setecentos e noventa e quatro reais), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 1237/2001-076-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcos Antônio Gimenes Sanches, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Moreira Guedine, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 2670/2001-465-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Usiparts S.A. - Sistemas Automotivos, Advogado: Dr. Hélio Fancio, Agravado(s): Marcos de Oliveira, Agravado(s): SPSCS Industrial S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 727346/2001.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): João Alcará Neto, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 727360/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Credial Empreendimentos e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Sônia Ilza Costa Prado, Advogado: Dr. Ivo Rebelato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 738724/2001.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravante(s): Cristiane Regine Alves Rodrigues, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos. **Processo: A-RR - 741444/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Ana Maria Gonçalves Ferreira Lopes, Advogado: Dr. Diário Castro Leão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 746083/2001.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Estevão Villas Boas Leonardo, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, por procrastinação do andamento do feito, no importe de R\$ 39,51 (trinta e nove reais e cinquenta e um centavos). **Processo: A-A-AIRR - 769106/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Jairo Cambogi de Barros, Advogado: Dr. Nilton Tadeu Beraldo, Agravado(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Guilherme Vieira Nunes Bandeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: A-AIRR e RR - 773886/2001.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): Hélio Batista de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos. **Processo: A-RR - 774063/2001.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Minoru Suizu, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos.

Processo: A-AIRR e RR - 785749/2001.0 da 2a. Região. Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Maria da Conceição Silva Correia, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravante(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cléia Marilze Rizzi da Silva, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos. **Processo: A-RR - 795794/2001.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): SEPTEM - Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Valentim Marras, Agravado(s): Julio Cezar Correia, Advogado: Dr. José Carlos Rodrigues Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: A-RR - 814212/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Iracema Lopes da Silva, Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 815055/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Celso Aladino de Souza e Outros, Advogada: Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR e RR - 815173/2001.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Marisa Yoko Yokota, Advogado: Dr. Nilton Tadeu Beraldo, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 816187/2001.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Pires Serviços de Segurança Ltda., Advogada: Dra. Márcia Mendes de Freitas, Agravado(s): Ednaldo Cordeiro Maciel, Advogado: Dr. Jair José Monteiro de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 324/2002-005-17-00.7 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Haniel Vitor Gama, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): ICL Louças Sanitárias Ltda., Advogado: Dr. Victor Vianna



à Rua Curitiba, 2583, Bairro Lourdes, Belo Horizonte - MG, sobrestando a apreciação dos demais temas do presente embargos. **Processo: ED-AIRR - 1508/1999-046-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Francisco José Éboli, Advogada: Dra. Maria Luzia Lopes da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeito modificativo, a teor do Enunciado nº 278 do TST, para afastar o óbice da falta de autenticação e conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 526087/1999.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Alfredo Paulo da Silva Telles, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Embargado(a): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 530026/1999.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Paulo Fernando Santos Duarte, Advogado: Dr. José Linneu Crescente, Embargado(a): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Manuel Piterman, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 531615/1999.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Diamiro Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 531629/1999.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Iolanda Schuh, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 531750/1999.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Leonice Aragão Defaci, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 533746/1999.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Vilson Batista dos Santos, Advogado: Dr. Marco Antônio Sales, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, provendo-os parcialmente apenas para prestar os esclarecimentos lançados na fundamentação, sem modificar a conclusão do acórdão embargado. **Processo: ED-RR - 537690/1999.0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Embargado(a): Crecência de Oliveira Leão e Outros, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 543097/1999.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Eunice Ferreira dos Santos Carlos, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - Dataprev, Advogada: Dra. Clarissa Rodrigues da Costa Baptista de Leão, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-A-RR - 544646/1999.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Emerson de Oliveira Aguiar, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem protelatórios, aplicando à embargante as multas de 1% (um por cento) por litigância de má-fé, e de 1% (um por cento) em face da protelação do feito. **Processo: ED-RR - 544667/1999.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Controil S.A. - Indústria e Comércio de Freios e Artefatos de Borracha, Advogada: Dra. Erenita Pereira Nunes, Embargado(a): Gilmar da Rosa Ferraz, Advogado: Dr. Jurandir José Mendel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 545829/1999.6 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Luiz Cláudio de Freitas, Advogado: Dr. Célio Alexandre Picorelli de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 547431/1999.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Adilson Elias Campos, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 550522/1999.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: José Paulo Ramos, Advogada: Dra. Shirlene Bocado Ferreira, Embargado(a): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 553818/1999.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, Procurador: Dr. Paulo Cesar Kein, Embargado(a): Vitor Hugo França Vargas, Advogado: Dr. Lorys Couto Fonseca, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 554528/1999.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Amélia Stela de Freitas Vidal e Outros, Advogado: Dr. Edgar Ber-

nardes, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, porquanto intempestivos. **Processo: ED-RR - 556265/1999.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): Aurora de Albuquerque Ribeiro, Advogado: Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 556986/1999.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Ramona Centurion Endler, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 557937/1999.9 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): José Fernando Santos da Silva, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 558253/1999.1 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Embargado(a): Bernardo de Moraes Rêgo Caldas, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 561143/1999.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sebastião Francisco de Oliveira, Advogado: Dr. Márcio Luiz de Oliveira, Embargado(a): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A. e Outros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-RR - 561786/1999.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Gilberto Camargo Lopes, Advogado: Dr. Anito Catarino Soler, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, a fim de esclarecer que a inversão do ônus da sucumbência, referida no acórdão embargado, abrange, inclusive, os honorários periciais. **Processo: ED-RR - 563195/1999.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Nova Esperança Serviços S.C. Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Hélio Puget Monteiro, Embargado(a): Adilson Francisco Gomes, Advogado: Dr. Fernandino Maximiano Roque, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, sem alterar o "decisum". **Processo: ED-RR - 567150/1999.6 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Banco do Estado do Espírito Santo S.A., Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Márcia Pimentel Rocha, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 569146/1999.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Joaquim Carlos Rosa, Advogada: Dra. Nilcéia Vieira Barbosa, Embargado(a): SEG Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores Ltda., Embargado(a): Outros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 574537/1999.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Usina de Açúcar Santa Terezinha S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Luiz Vicente Ferreira, Advogado: Dr. Idílio Bernardo da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 578568/1999.5 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Manoel Vale Filho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 579282/1999.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Fundação CESP, Advogada: Dra. Sandra Maria Furtado de Castro, Embargado(a): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. César Moraes Barreto, Embargado(a): Eglis Antonine, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do acórdão, ligados à ilegitimidade de parte da reclamada e à complementação dos proventos da aposentadoria. **Processo: ED-RR - 580128/1999.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Aparecido Cândido da Silva, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

Processo: ED-RR - 582079/1999.5 da 12a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Elevadores Otis Ltda., Advogado: Dr. Ricardo de Queiróz Duarte, Embargado(a): Maurício Natel dos Santos, Advogado: Dr. Marco Aurélio Rodrigues Palma, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento a fim de esclarecer que, consistindo a condenação tão-somente no pagamento das horas extraordinárias decorrentes do uso do bip, uma vez excluídas da condenação essas horas, ocorre a improcedência da demanda, devendo o autor suportar o pagamento das custas, no valor de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor atribuído à causa. **Processo: ED-RR - 583943/1999.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Vanessa Vieira Lacerda, Embargado(a): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Embargado(a): Weber Rinaldo de Lima, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. E, reputando a medida meramente protelatória, impor à embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 584936/1999.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Flávia Denise Pituco, Advogada: Dra. Elzi Marcilio Vieira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando o erro material cometido, inserir na parte conclusiva do v. acórdão embargado que o tema relacionado à ajuda-alimentação foi conhecido e provido, excluindo-se, por consequência, da condenação a integração da aludida ajuda-alimentação à remuneração. **Processo: ED-RR - 588950/1999.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Jesus Elias Nobre, Advogada: Dra. Marília Antonia da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, diante do seu nítido caráter protelatório, condenar a embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) inserta no parágrafo único do art. 535 do CPC. **Processo: ED-RR - 589249/1999.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Wellington Queiroz de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar os esclarecimentos aduzidos na fundamentação do acórdão, sem imprimir efeito modificativo no julgado. **Processo: ED-RR - 589326/1999.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Vanessa Vieira Lacerda, Embargado(a): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Embargado(a): Amauri Coelho, Advogado: Dr. Renê Antônio Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. E, reputando a medida meramente protelatória, impor à embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 590397/1999.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Hermann Toledo Neto, Advogado: Dr. Márcio Luiz de Oliveira, Embargado(a): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A. e Outros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 590427/1999.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Getúlio Moreira, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Karla Silva Pinheiro Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 590547/1999.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Marcos Aurélio Ribeiro, Advogado: Dr. Ângelo Giovanni Leoni, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 596015/1999.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Robson José Antônio, Advogado: Dr. Fernando de Figueiredo Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 610705/1999.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA/MG, Advogado: Dr. Welber Nery Souza, Embargado(a): José Reis de Souza, Advogado: Dr. Danilo Alves Santana, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos e aduzir novos fundamentos ao acórdão embargado. **Processo: ED-RR - 610715/1999.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Embargado(a): Franklin Furtado Cerqueira Neto, Advogado: Dr. José Afonso Rodrigues, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 610987/1999.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Sindicato dos Empregados no Comércio de Cornélio Procopio, Advogada: Dra. Ana Maria Ribas Magno, Embargado(a): Adevanir P. de Rezende & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Dalva Vernillo, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procuradora: Dra. Margaret Matos de Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-A-RR - 611235/1999.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Mod. Battistella Reflorestamento S.A. - MOBASA, Advogado: Dr. Líbânio Cardoso, Embargado(a): Pedro Nogueira, Advogado: Dr. Antônio César Nassif, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o

valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 612270/1999.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Carlos Henrique Ramos Mercade, Advogado: Dr. Sandra Diniz Porfírio, Embargado(a): Citibank N. A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Tecnologia Bancária S.A., Advogado: Dr. Marçal de Assis Brasil Neto, Advogado: Dr. Luiz Paulo Romano, Embargado(a): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Osvaldo Mota, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração a fim de prestar esclarecimentos, sem, contudo, alterar a conclusão da decisão embargada. **Processo: ED-RR - 614859/1999.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Banco Safra S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Marli dos Santos Kalnin, Advogado: Dr. Jorge Luiz Chaves, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo, sanar a contradição e declarar o não-provimento do recurso de revista quanto ao tema estabilidade da gestante. **Processo: ED-RR - 548/2000-004-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Cláudio Bezerra Guerra, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Embargado(a): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-AIRR - 915/2000-016-10-00.4 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Codipe Comercial de Peças e Veículos Ltda., Advogado: Dr. Marcus Ruperto Souza das Chagas, Embargado(a): Sidney Siqueira de Assis, Advogado: Dr. Anderson Figueira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 2219/2000-051-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Jorgino Cera, Advogada: Dra. Aline Cristina Panza Mainieri, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 2303/2000-005-07-40.3 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Embargado(a): Antônio Edson Sales, Advogado: Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 7699/2000-006-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): Antônio Schuck, Advogada: Dra. Patrícia Tostes Poli, Advogado: Dr. Sandra Diniz Porfírio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-A-RR - 624051/2000.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sílvio Jorge Chaim Melhado, Advogado: Dr. Nilton Lourenço Cândido, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 639524/2000.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Anildo Rodrigues de Souza, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 640355/2000.1 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Alves da Cunha Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 640358/2000.2 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Ana Santos da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo, isentar os reclamantes do pagamento das custas, tendo em vista o deferimento da justiça gratuita pela sentença vestibular. **Processo: ED-RR - 645299/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cláudia Cosentino Ferreira, Embargante: Paulo Fernandes Ferreira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar os embargos de declaração do reclamante; II - acolher os embargos declaratórios da reclamada para fazer constar na parte dispositiva do acórdão: "dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das verbas rescisórias referente à relação de emprego firmada após a aposentadoria espontânea". **Processo: ED-A-IRR - 651392/2000.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Marcos Sérgio da Silva, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CA-PAF, Advogado: Dr. Armando Miceli Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração apenas quanto à alegação da existência de expressa impugnação dos óbices do despacho denegatório do recurso de revista e, no mérito, rejeitá-los, aplicando ao reclamante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, por protelação do andamento do feito, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 652892/2000.6 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Estado do Ceará, Procurador: Dr. Antônio José de Melo Carvalho, Embargado(a): Francisca Freire Chaves, Advogado: Dr. Roberto Albino Ferreira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos

1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69 e 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no feito, como entender de direito. **Processo: ED-RR - 666758/2000.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): João Carlos Portela, Advogado: Dr. Marcos Evaldo Pandolfi, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo, conhecer do recurso de revista quanto ao tema cargo de confiança, por violação do art. 224, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das sétima e oitava horas diárias como extras. **Processo: ED-RR - 668311/2000.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Carlos Nelson Reyes Silva, Advogado: Dr. Almir Queiróz Farias, Embargado(a): Bahia Sul Celulose S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo, afastar o óbice da intempetividade da revista, mantendo, contudo, o não-conhecimento do recurso por não configurada a violação do art. 461, § 1º, da CLT. **Processo: ED-RR - 669627/2000.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Vitorino Ribeiro dos Santos Filho, Advogado: Dr. Marco Aurélio Fagundes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 677825/2000.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Angelo Paulo Martins e Outros, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 689590/2000.9 da 11a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Antônio Gomes de Souza, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Segurança Social - PETROS, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 691292/2000.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: José Pacheco, Advogada: Dra. Márcia Sforza Pedrotti, Embargado(a): Emilia Pieri Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Kerlem Cândida de Souza Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempetivos. **Processo: ED-RR - 695402/2000.1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Leonardo Jubé de Moura, Embargado(a): Raimundo José Carneiro Pimenta, Advogado: Dr. Ubaldo de Jesus Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 695938/2000.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Ricardo Augusto Esteves, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Werneck, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Sendo eles, ainda, reputados meramente protelatórios, aplicar ao embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 697522/2000.9 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): José Arildo Fagundes, Advogado: Dr. José dos Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo, alterar a parte dispositiva para que conste: "dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso-prévio, multa de 40% do FGTS, indenização complementar, décimo terceiro salário e multa do § 8º do art. 477 da CLT, julgando-se a ação improcedente". **Processo: ED-RR - 697660/2000.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Universidade de São Paulo - USP, Procuradora: Dra. Márcia Mônaco Marcondes César, Embargado(a): Maria Irene Silva Peixe, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Freitas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 704355/2000.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Alessandro de Moura Rolim e Outros, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 99/2001-651-05-00.3 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Valéria Carvalho Faria Campos, Embargado(a): Adailton Almeida Ferreira, Advogado: Dr. Alberício de Oliveira Castro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, atribuindo-lhes efeito modificativo, não conhecer integralmente do recurso de revista do obreiro. **Processo: ED-AIRR - 506/2001-019-10-00.8 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emirardo Eduardo Marques, Embargado(a): João Pinto Rabelo, Advogado: Dr. Janúncio Azevedo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 506/2001-006-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Renato Ferreira Martins, Advogado: Dr. Peter Eduardo Rocha e Resende, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 521/2001-024-07-00.8 da 7a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Maria da Conceição Sales, Advogado: Dr. Eliúde dos Santos Oliveira, Embargado(a): Município de Alcântaras,

Advogado: Dr. Francisco Arnaldo Paula Pessoa Azevedo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da reclamante e aplicar-lhe multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação do andamento do feito. **Processo: ED-AIRR - 765/2001-022-24-40.0 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): João Evangelista da Silva, Advogado: Dr. Jamir Nedeff, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 970/2001-001-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Americel S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Mônica Sampaio Meireles, Advogado: Dr. Mauro Calheiros, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais. **Processo: ED-AIRR - 1499/2001-002-17-00.1 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): Marcelo Santos Freitas, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado. **Processo: ED-RR - 1771/2001-110-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, Embargado(a): Leonardo de Ávila Latino, Advogado: Dr. Camilo Eustáquio Rezende Lima, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão do acórdão embargado, julgar improcedentes os pedidos da reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus de sucumbência relativo às custas, que ficam dispensadas, em virtude de o reclamante ser beneficiário da justiça gratuita. **Processo: ED-RR - 2620/2001-010-07-00.1 da 7a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. José Manoel da Cunha e Menezes, Embargado(a): Maria Gorette Vieira de Melo, Advogado: Dr. Francisco Eduval Alves de Hollanda, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 732966/2001.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Silvana Ranieri de Albuquerque Queiróz, Embargado(a): Helder Amaral Ávila, Advogado: Dr. Marco Túlio Oliveira Reis, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos e aduzir novos fundamentos ao acórdão embargado. **Processo: ED-A-RR - 739496/2001.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Ângela Maria Fortes de Oliveira, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russo Junior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 750159/2001.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Cícero Amorim Pereira, Advogada: Dra. Isabelli Maria Gravatá Maron, Decisão: por unanimidade, conhecer, porém, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 755775/2001.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Agropecuária Nova Louzã S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Francisco Aparecido Pereira, Advogada: Dra. Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da reclamada e aplicar-lhe multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação do andamento do feito. **Processo: ED-A-RR - 788318/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Maria Cristina Amaral de Mattos Bastos, Advogado: Dr. Wagner Lacerda de Matos, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 816268/2001.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Embargado(a): Wilson Orlando, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 59/2002-023-21-00.7 da 21a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Francisca Zenilda Mesquita Venâncio e Outros, Advogado: Dr. João Batista de Melo Neto, Embargado(a): Município de Antônio Martins, Advogado: Dr. Edmilson Fernandes de Amorim, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 283/2002-112-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Renato Ferreira Jácome, Advogado: Dr. Ítalo Souza Nicolliello, Embargado(a): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Angela Cristina Barbosa Leite, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 303/2002-020-10-00.2 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Trevo Seguradora S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Adriano Almeida Estevam, Advogado: Dr. Lúcio Cezar da Costa Araújo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 350/2002-058-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Victor Russo Junior, Embargado(a): Marcelo José de Souza, Advogada: Dra. Maria de Montecerrati de Souza, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão suscitada sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.



Processo: ED-AIRR - 481/2002-071-03-00.4 da 3a. Região. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Eusla Maria de Magalhães, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 809/2002-006-10-00.5 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Embargado(a): Pedro Adolfo de Jesus, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 869/2002-001-10-00.6 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Embargado(a): Emerson Mendes de Oliveira, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 874/2002-010-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Gláucia Costa Azevedo e Outros, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria da Conceição Maia Awwad, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos sem atribuição de efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 875/2002-001-10-00.3 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Embargado(a): Carlito Antônio Silva, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 954/2002-009-10-00.5 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sistema Engenharia e Consultoria S.C. Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Peralta de Lima Brandão, Embargado(a): Maria Aparecida Ibrahim, Advogado: Dr. Dorival Borges de Souza Neto, Embargado(a): Euler Engenharia e Consultoria S.C. Ltda., Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 955/2002-009-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Brickell Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Peralta de Lima Brandão, Embargado(a): Maria Aparecida Ibrahim, Advogado: Dr. Dorival Borges de Souza Neto, Embargado(a): Euler Engenharia e Consultoria S.C. Ltda., Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 1044/2002-026-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Marcelo Zauli, Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Embargado(a): Denso Sistemas Térmicos do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Isabella da Silva Alves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1578/2002-014-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Acesita S.A., Advogado: Dr. Victor Rus-somano Júnior, Embargado(a): Afonso Celso da Fonseca, Advogado: Dr. Francisco Donizette Vinhas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da reclamada e aplicar-lhe multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação do andamento do feito. **Processo: ED-AIRR - 1707/2002-024-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Embargado(a): Ofli Osmar da Silva, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 11073/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Paulo Bernardo Rocha, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 11283/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Boston Conveniências Ltda., Advogada: Dra. Lígia Maria Mazzucatto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 13962/2002-902-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Restaurante Oogui Ltda., Advogado: Dr. José Benedito Viana, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 16951/2002-902-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Pão de Queijo e Lanches Ibirapuera Ltda., Advogada: Dra. Regina Célia Gallo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 17696/2002-900-03-00.0 da 3a.**

Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Braz Américo de Souza, Advogado: Dr. Victor Rus-somano Júnior, Embargado(a): Transportadora Contatto Ltda., Advogado: Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Augusto de Oliveira Valladão, Advogado: Dr. Alexandre Ortiz de Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 18746/2002-902-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): RRL Bar e Lanches Ltda., Advogado: Dr. Luiz Roberto Tacito, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 20019/2002-902-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Park Hotel Atibaia S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 21330/2002-902-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Cristal Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Rogério Benedito, Advogado: Dr. Flávio Lucas de Menezes Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 22187/2002-902-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 24845/2002-902-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Hotéis Eldorado Cuiabá S.A., Advogado: Dr. Maurício de Campos Veiga, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 26735/2002-902-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Churrascaria Recanto 23 Ltda., Advogado: Dr. Carlos Assub Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 26854/2002-902-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Lanches Batidão Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 27938/2002-902-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Geraldo Félix Pereira - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 29977/2002-902-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Belvale de Hotéis Ltda., Advogado: Dr. Maurício de Campos Veiga, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 29978/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Rede Bandeirantes de Postos de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Saraiva Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no

mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 30110/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): Sarita de Castro Couto Santos, Advogado: Dr. Manoel Mendes de Freitas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 30294/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Nelson Makoto Fudimori, Advogado: Dr. Anis Aidar, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 31348/2002-902-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Sarandi Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. André Luiz Saher, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 34361/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Lanchonete Acácio Ltda., Advogado: Dr. Humberto do Nascimento Canha, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 36205/2002-902-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Pedro Cardoso Chinait Vinhedo, Advogado: Dr. Sérgio Seiti Kurita, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 37744/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Embargado(a): Domingos Casagrande Neto & Filho Ltda., Advogada: Dra. Noedi Casagrande, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 38073/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Januário dos Santos, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Embargado(a): PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S.A., Advogado: Dr. Ricardo Luiz Varela, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 38299/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Zivi S.A. - Cutelaria, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): João Carlos Moraes Dorneles, Advogado: Dr. Aluisio Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios, saneando erro material, para constar como sendo correto o Enunciado nº 349 do TST e não nº 360, como constou no julgado embargado. **Processo: ED-RR - 43707/2002-902-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Paulo de Tarso Moreira Freire, Advogado: Dr. Aristides Feliciano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 44465/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Embargado(a): EEL Espíndola Empreendimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 44559/2002-900-22-00.5 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Fundação Universidade Federal do Piauí, Procurador: Dr. Adelman de Barros Villa Júnior, Embargado(a): Virginia Maria Bona e Pires Cury, Advogado: Dr. Helbert Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, a fim de crescer ao v. acórdão embargado os fundamentos aqui expendidos a respeito da prescrição, complementando-se a prestação jurisdicional, sem, contudo, implicar em alteração do julgado. **Processo: ED-RR - 44743/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): Fúlvica Kratz Zanatta, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Rosângela Geyger, Advogada: Dra. Simone Hajjar Cardoso, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 44831/2002-900-07-00.9 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Carlos Henrique Ferreira Alencar, Embargado(a): João César Pereira Sales e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Gomes Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 44989/2002-900-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Raimundo Nonato Andrade do Vale, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogada: Dra. Yara Marília de Souza Queiroz, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETRO-

BRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 45499/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Mogi das Cruzes e Região, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Ericsson Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 45555/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Embargado(a): Anísio Ferreira de Souza e Outros, Advogado: Dr. Luiz Fernando Castro Reis, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 45756/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Roberto de Traglia, Advogada: Dra. Walquiria Lima Rosa Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 46525/2002-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Benito de Matos Vilela, Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Embargado(a): Adivaldo Pereira Salgado, Advogado: Dr. Deusdêlio Fernandes de Jesus, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-A-AIRR e RR - 48641/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ariovaldo Tuyoshi Watai, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios. **Processo: ED-AIRR - 53859/2002-900-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Milene Goulart Valadares, Embargado(a): Luiz Antônio Picinini, Advogado: Dr. Veron Cevey, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado. **Processo: ED-AIRR - 55164/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Adriano Vicente Mariano e Outros, Advogado: Dr. Jonas Jakutis Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 57253/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Roberto Aparecido Gomes de Toledo, Advogado: Dr. Rogério de Almeida Silva, Embargado(a): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais. **Processo: ED-RR - 57521/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Carlos Rodrigues, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenas a embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-A-AIRR - 61618/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Irani Teixeira de Souza, Advogado: Dr. Antônio Carlos Seixas Pereira, Embargado(a): Indústria de Meias Scalina Ltda., Advogado: Dr. Bernardo Sinder, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 62052/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Leveza Comércio de Alimentos e Comidas Naturais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 68443/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Alvaci Simões, Advogado: Dr. Luiz Fernando Egert Barboza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 68988/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Lanchonete Texação Ltda., Advogado: Dr. Laerte José da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 71416/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Bar-

bosa Lopes, Embargado(a): Churrascaria Boi Brasil Ltda., Advogado: Dr. Carlos Assub Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 3/2003-013-10-00.6 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Maria da Glória Carvalhal Lopes e Outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 444/2003-071-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargado(a): Valdeci Mendes de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Roberto Camêlo, Embargante: Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 814/2003-008-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Dra. Maria Cristiane do Nascimento Antunes, Embargado(a): José Luiz Del Caro Paiva, Advogada: Dra. Nadir Ribeiro de Sousa, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem, contudo, atribuir efeito modificativo ao julgado.

Processo: ED-RR - 882/2003-002-03-00.0 da 3a. Região. Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Soraia Souto Boan, Embargado(a): Celso Tavares Teixeira e Outros, Advogada: Dra. Cláudia Maria Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 1077/2003-092-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Holcim (Brasil) S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Luiz Gonzaga de Lima, Advogado: Dr. Márcio de Freitas Guimarães, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 74212/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Luciano Silva de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 77499/2003-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Antônio Carlos Bolckau Carneiro, Advogado: Dr. Jorge Couto de Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 79122/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Magia Colorida Organização e Eventos Ltda., Advogada: Dra. Débora Pozeli Grejanin, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 79234/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Valdir Oliveira Saraiva, Advogada: Dra. Elisabete Ritter de Vargas Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 79277/2003-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Casa Queijo e Vinho Ltda., Advogada: Dra. Rita de Cássia Cabrera Fernandez, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 81750/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Queijelo Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. José Reinaldo Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 81765/2003-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Afonso Polly Júnior, Advogado: Dr. Rubens de Almeida Arbelli, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 82097/2003-900-02-**

00.4 da 2a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Free Hotelaria e Turismo Ltda., Advogada: Dra. Cláudia de Alcântara Peres, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 82112/2003-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Casa Italiana de Massas Alimentícias Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Florêncio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 82115/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Bar e Café do Ponto da Água Rasa Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-A-AIRR - 82397/2003-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Comercial Gerda Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luiz Antônio Vieira Santos, Advogado: Dr. Luiz Filipe Maduro Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 84311/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Antônio Luiz Campos Dias, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 84312/2003-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Mirtes da Cruz, Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 85231/2003-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Elio Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Giorgio Longano, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 85963/2003-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Súbito Lanchonete e Bar Ltda., Advogado: Dr. Márcio Recco, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 86701/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazzari, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): João Geremias da Silva Pinto, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 88813/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Quiprato Lanches Quentes Ltda., Advogado: Dr. Ademir José de Araújo, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração, para, sanando o erro material evidenciado, determinar que onde constou art. 7º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 156), leia-se inciso XXVI do mesmo artigo. **Processo: ED-AIRR - 88817/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Linsage Bar e Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Wanderlei Antônio Galacini, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 88822/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Bar e Lanchonete dos Irmãos Justos Ltda., Advogado: Dr. Fernando Luís Silva de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 89618/2003-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sor-



vetérias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Jonys Burger Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 89624/2003-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetérias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Merceria São Roque Ltda., Advogada: Dra. Glaucete Vistochi Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 90059/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetérias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): United Food Companies Restaurante S.A., Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 91131/2003-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetérias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Churrascaria Tio Quim Ltda., Advogada: Dra. Débora Pozzeli Grejanin, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 93669/2003-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): Marília Armada Shulte Moreira, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Antunes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-AIRR - 97083/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetérias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Khouri Restaurante Ltda., Advogada: Dra. Kátia Orselli Bronshtein, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 97915/2003-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Luzimar Faria, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Embargado(a): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Rafael F. Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): PRECE - Previdência Complementar, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 110167/2003-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetérias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Hotel Bay Chalé S.C. Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 118759/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Venera Correa, Advogada: Dra. Sheila Mara Rodrigues Belló, Embargado(a): Massa Falida de Telas Cupini Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Fernando Barra Pires, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: RR - 611465/1999.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Italmagnésio Nordeste S.A., Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Recorrido(s): Marciano Araújo Fonseca, Advogada: Dra. Walquíria Fraga Álvares, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e aguardar a decisão do egrégio Tribunal Pleno, a ser proferida no Processo nº TST-RR-615.930/1999.0, a respeito do tema sistema de protocolo integrado - validade da OJ nº 320 da SDI-I. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às doze horas e cinco minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente, e por mim subscrita, aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e quatro.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Presidente da Turma

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor de Secretaria da Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-816.641/2001.9 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO L. NETO
 RECORRIDO : ROBERTO BELATO
 ADVOGADOS : DR. OSWALDO KRIMBERG E DR. LYCURGO LEITE NETO
 D E S P A C H O

RELATÓRIO

O 15º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para deferir as horas extras excedentes da sexta diária durante o período de 29/07/93 a 02/06/98, acrescidas do adicional convencional, com reflexos, cabendo a compensação desses valores com os pagos a título de abono salarial de 15%. Para tanto, esclareceu que o acordo coletivo de trabalho, pelo qual se estipulou o regime de revezamento, com jornada de trabalho de 44 horas semanais, em troca do pagamento de abono mensal equivalente a 15% do salário nominal, vigorou de 01/10/89 à 30/09/90, havendo prorrogação, por prazo indeterminado, na data de 29/11/90. Assim, consignou que, apesar do disposto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal e da possibilidade de prorrogação dos acordos coletivos contida no art. 615 da CLT, não se podia ignorar a disposição do § 3º do art. 614 da CLT, de que o prazo máximo de validade dos instrumentos coletivos era de dois anos, o que limita a observância do mencionado acordo coletivo até 28/11/92 e, considerando a prescrição declarada em primeira instância, o Reclamante fazia jus ao recebimento das horas extras, de 29/07/93 até 02/06/98 (fls. 357-360).

A Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 do TST e em violação dos arts. 7º, XIII e XIV, da Constituição Federal, 59, 614 e 615 da CLT, sustentando: a) nulidade parcial do julgado, em virtude de conversão equivocada do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, tendo em vista que a presente ação é anterior à edição da Lei nº 9.957/00, que alterou a redação do art. 896 da CLT;

b) inexistência de previsão, na Constituição Federal, de prazo determinado para a validade de negociação coletiva (fls. 362-375). Admitido o recurso (fl. 379), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 381-387), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 361 e 362) e tem representação regular (fl. 91), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 377) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 376). Retine, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) NULIDADE DECORRENTE DA CONVERSÃO PARA O RITO SUMARÍSSIMO

A alegação de nulidade parcial do julgado, em virtude de conversão equivocada do rito ordinário para sumaríssimo, não vingará, pois, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 260, I, da SBDI-1 do TST, o rito sumaríssimo não pode ser aplicado a um processo em curso, razão pela qual não se caracteriza a hipótese restritiva de admissibilidade do recurso de revista, sediada no art. 896, § 6º, da CLT, sendo o presente apelo revisional, portanto, examinado à luz do procedimento comum e, por conseguinte, das alíneas do art. 896 da CLT, não acarretando prejuízo à Parte Recorrente, a teor do art. 794 da CLT.

4) HORAS EXTRAS - ACORDO COLETIVO - PRORROGAÇÃO

No que tange às horas extras, o recurso de revista não prospera. O Tribunal Regional, reformando a sentença pela qual se julgou improcedentes os pedidos, condenou a Reclamada ao pagamento das horas extras excedentes à sexta diária, relativamente ao período posterior aos dois anos contados a partir da data da prorrogação do acordo coletivo e não atingido pela prescrição declarada em primeira instância, ou seja, de 29/07/1993 a 02/06/1998, acrescidas do adicional previsto nos instrumentos normativos, com compensação dos valores pagos a título de abono mensal e reflexos. Depreende-se, pois, que a decisão regional encontra-se em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1 do TST, na qual se considera inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de dois anos, a cláusula de termo aditivo de acordo coletivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado.

Desautorizado, portanto, o trânsito da revista, a teor da Súmula nº 333 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-21/1998-016-15-40.6

AGRAVANTE : ZF DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. REJANE SETO
 AGRAVADO : MANOEL ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Juiz Vice-Presidente do 15º Regional negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, que versava sobre estabilidade no emprego, decorrente de doença profissional, invocando o óbice da Súmula nº 221 do TST (fls. 150-151).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 286-291). Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 285 e 286) e a representação regular (fls. 70 e 71), tendo sido transladadas as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

O Regional entendeu fazer o Reclamante jus à estabilidade reconhecida na sentença, consignando que foram atendidos os requisitos previstos na norma coletiva garantidora desse direito.

Na revista, a Reclamada articula com a violação do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, uma vez que a estabilidade postulada pelo Autor não atende ao disposto na convenção coletiva de trabalho, cuja cláusula, segundo alega, exige atestado médico do INSS noticiando a moléstia profissional.

Todavia, o exame da discussão pelo prisma da previsão normativa encontra óbice na letra "b" do art. 896 da CLT, uma vez que a norma coletiva referida pela Reclamada é de observância obrigatória apenas no âmbito do TRT prolator da decisão recorrida e, por essa razão, não cabe sua análise pelo TST, como assentam os seguintes paradigmas: TST-RR-357.142/97, 1ª Turma, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal "in" DJ de 21/06/02; TST-ERR-354.962/97, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, "in" DJ de 10/05/02; TST-ERR-393.243/97, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, "in" DJ de 05/04/02; TST-RR-403.111/97, 3ª Turma Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, "in" DJ de 03/05/02. Assim, erige-se em óbice ao processamento da revista a Súmula nº 333 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-58/1999-076-15-40.9 TRT -15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANOEL MESSIAS PIMENTA
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ FANAN
 AGRAVADO : EURÍPEDES APARECIDO SAMPAIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DALVONEI DIAS CORRÊA
 AGRAVADA : TRANSPORTADORA ARCAZUL LTDA.
 D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-11) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 78).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios e a respectiva certidão de publicação, peças essenciais para o deslinde da controvérsia, não vieram aos autos, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO Vieira de Mello Filho
 RELATOR

PROC. Nº TST-RR-66/2002-002-22-00.2

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
 RECORRIDO : CLAUDIANO MOURA DE MIRANDA
 ADVOGADO : DR. MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 22º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

a) era devida a integração do auxílio-alimentação a verbas do Programa de Demissão Voluntária (PDV), visto que o Reclamado somente aderiu ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) em fevereiro/00, quando o referido auxílio já constituía parcela integrante da remuneração do Reclamante;

b) eram devidos os honorários advocatícios, em face do Reclamante encontrar-se desempregado, mesmo não estando assistido pelo sindicato da sua categoria profissional (fls. 387-394).

O Reclamante opôs embargos declaratórios (fls. 397-398), que foram acolhidos pelo Regional (fls. 422-424).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

Por outro lado, a tese versada no paradigma alinhado à fl. 1.242 é, na verdade, convergente com a fundamentação dada pela decisão de segundo grau, o que pondera que, para que se configure a responsabilização pela indenização por danos morais, faz-se necessário o concurso da ação ou omissão por parte do agente, ocorrência de prejuízo e nexa de causalidade entre o evento e o prejuízo.

Já o segundo aresto transcrito à fl. 1.243 dispõe sobre a determinação do empregador para que o empregado deixe a função de confiança, situação alheia aos presentes autos.

Os demais arestos acostados ao apelo também são inespecíficos ao fim colimado, pois abordam a ausência de comprovação do ato lesivo, enquanto que, na hipótese dos autos, a Corte de origem deixou registrada a efetiva comprovação. Incidente o óbice do Enunciado nº 296 do TST.

5) DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

No que concerne ao valor da indenização, a afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal não rende ensejo ao apelo revisional, haja vista que, para se concluir pela sua afronta, seria forçoso constatar, primeiramente, o confronto direto com as normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional configurar-se-ia indireto e reflexo, como já asseverou o STF (Súmula nº 636 do STF), desatendendo, ao final, ao que encerra o art. 896, "c", da CLT.

Já os arestos colacionados ao apelo não servem ao fim colimado, porque são oriundos do STJ, hipótese não amparada pelo art. 896 da CLT, ou porque a Recorrente não cuidou de citar qual foi o órgão prolator das decisões colacionadas para o embate de teses.

6) JORNADA DE TRABALHO

Quanto à jornada de trabalho, a decisão do Regional foi no sentido de que a referida jornada dos advogados empregados da Reclamada foi reduzida quando do advento da Lei nº 8.906/94, de modo que o restabelecimento de oito horas diárias configurava alteração unilateral do contato de trabalho, situação vedada pelo art. 468 da CLT, além de ser condição mais benéfica, que já havia se incorporado no contrato. Assentou, ainda, o Regional, que o regime de dedicação exclusiva não restou comprovado.

A revista patronal pretende discutir a razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem. Ora, a decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca do contido no art. 20 da Lei nº 8.906/94, o que atrai o óbice do Enunciado nº 221 do TST sobre o recurso de revista. Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a natureza interpretativa da controvérsia, ficando patente que o conflito jurisprudencial não restou configurado, pois os arestos transcritos às fls. 1.239 e 1.240 são inespecíficos ao fim colimado.

Com efeito, os referidos paradigmas dispõem acerca do regime de dedicação exclusiva, enquanto que, na hipótese dos autos, o Regional foi no sentido de que o aludido regime não restou comprovado. O recurso, no particular, encontra óbice no Enunciado nº 296 do TST. Ademais, o recurso tropeça no óbice do Enunciado nº 126 do TST, pois a revista conduz o julgador ao reexame das provas, na medida em que o Regional infirmou as alegações recursais da Reclamada, registrando que não restou comprovado o regime de dedicação exclusiva.

7) ALTERAÇÃO DE LOTAÇÃO

No tocante à alteração de lotação, a decisão do Regional entendeu que a referida alteração não se sustentava na frágil tese da extinção da assessoria jurídica, na medida em que a extinção em comento só ocorreu no plano formal, permanecendo a existir de fato, já que os advogados contratados como autônomos passaram a laborar nas dependências da empresa.

O presente apelo tenciona debater, mais uma vez a razoabilidade do entendimento proferido pela Corte de origem. A decisão recorrida adotou entendimento razoável acerca do disposto no art. 469, § 2º, da CLT, incidindo o óbice do Enunciado nº 221 do TST sobre o recurso de revista, de modo que apenas a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a natureza interpretativa da questão, sendo certo que nenhum conflito jurisprudencial veio fundamentar a revista no tópico em questão.

8) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Quanto aos honorários advocatícios, enquanto a Recorrente alega que o Obreiro não faz jus à respectiva verba, o Regional assentou, expressamente, que ele havia preenchido os requisitos legais. Logo, a revista não pode lograr êxito, pois, sem o reexame de fatos e provas, é inviável cogitar-se de alteração na decisão recorrida. Incidente o óbice do Enunciado nº 126 do TST, sendo certo que a Corte de origem decidiu em consonância com os Enunciados nos 219 e 329 do TST, segundo os quais a condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.

9) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nos 126, 219, 221, 296, 297, 329 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-900/2001-012-04-40.9 TRT 4ª REGIÃO

Agravante: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

ADVOGADA : DRª. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADA : LIENE GOLÇALVES VIDARTE
ADVOGADO : DR. MARCELO MICHELS VIDARTE

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

A agravada apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 10/09/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, o agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensinou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de Origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo "ad quem", não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-907/2002-024-03-40.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -

INFRAERO

ADVOGADA : DRª. SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA
AGRAVADO : ADMILSON ALVES DA COSTA
ADVOGADA : DRª. SIRLAINE PERPÉTUA DA SILVA

D E C I S Ã O

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 11/19 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 16.12.2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 04.12.2003 (fl. 610). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 20 a 610, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono da Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-912/2001-025-09-40.2TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : LAURO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

AGRAVADO : JOSÉ CLÁUDIO IVANTES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO FRANCO

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/11, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 15/09/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 05/09/2003 (fl. 64). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator



A revista, todavia, não se viabiliza pela violação apontada, uma vez que não foi obstado à Reclamada o direito à ampla defesa, tanto que os embargos declaratórios foram regularmente opostos. Se o expediente processual foi tido por protelatório, houve, tão-somente, a subsunção do recurso à regra legal pertinente, "in casu", o art. 538, parágrafo único, do CPC. Sendo assim, o processamento da revista, no particular, esbarra na Súmula nº 221 do TST.

4) SISTEMA DE JORNADA FLEXÍVEL PREVISTA EM ACORDO COLETIVO

Entendeu o Regional pela invalidade da cláusula normativa que dispôs sobre o pagamento ou a compensação de apenas dez horas por mês e somente até 31/12 de cada ano, sob pena de se admitir labor extra sem a devida contraprestação salarial.

Todavia, a decisão recorrida encontra ressonância na jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o elasticidade da jornada de trabalho de seis horas, mediante negociação coletiva, é ineficaz se não há a devida contraprestação salarial. Ora, na hipótese dos autos, a limitação ao pagamento ou à compensação de apenas dez horas extras por mês, sendo a jornada diária de trabalho de seis horas, implica labor sem remuneração, procedimento que não se compatibiliza com o entendimento externado nesta Corte por meio dos seguintes julgados: TST-E-RR-348.136/1997, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-382.825/1997, Rel. Min. Milton Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 29/08/03; TST-E-RR-363.177/1997, Rel. Min. Milton Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 13/06/03. Nesse passo, a Súmula nº 333 do TST se erige em óbice ao processamento da revista, no particular.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 221 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1112/1995-093-09-40.8TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA RO-LÂNDIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE E. ROCHA
AGRAVADO : ANTONIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA
AGRAVADA : COOPERATIVA DOS CAPECULTORES DA ZONA DE CORNÉLIO PROCÓPIO

LTDA.

D E C I S Ã O

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O primeiro agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 26/03/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 19/03/2004 (fl. 105). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do agravo de petição, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de não despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO Luiz Antonio Lazarin
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1129/2002-059-03-40.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DRª. FERNANDA NOGUEIRA CORRADI E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : ANDREA NEVES RABELO
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

D E C I S Ã O

O d. Juiz Corregedor no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 19/09/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 11/09/2003 (fl. 89). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de não despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO Luiz Antonio Lazarin
Relator

PROC. Nº TST-RR-1151/2001-044-01-00.3

RECORRENTE : DELMA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 78/81, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante para manter a r. sentença, que indeferiu o pedido de reintegração, decorrente de estabilidade provisória, pelo exercício de mandato de dirigente sindical.

Inconformada, a reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 88/91. Insiste no direito à garantia provisória de emprego, gerada por mandato sindical, na medida em que inexistia lei regulamentando o número de representantes sindicais. Afirma, também, que o número de 57 membros, estabelecido pelo Estatuto da SINTEL/RJ, não é desproporcional, já que representa mais de trinta mil funcionários. Aponta violação dos arts. 8º, VIII, da CF, e 543, § 3º, da CLT. Recebido o recurso pelo despacho de fl. 94, foram apresentadas as contra-razões de fls. 95/101.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

A revista é tempestiva (fls. 83, verso e 88) e está subscrita por advogado habilitado nos autos (fls. 7 e 59). Custas recolhidas à fl. 61.

I - CONHECIMENTO - ESTABILIDADE SINDICAL

O e. TRT da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 78/81, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante para manter a r. sentença, que indeferiu o seu pedido de reintegração, decorrente de estabilidade provisória pelo exercício de mandato de dirigente sindical, sob o fundamento de que, além de a reclamante não ter integrado a diretoria executiva, a representação sindical, por meio de 57 membros, caracteriza abuso de direito.

Inconformada, a reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 88/91. Insiste no direito à garantia provisória de emprego, gerada por mandato sindical, na medida em que inexistia lei regulamentando o número de representantes sindicais. Afirma, também, que o número de 57 membros, estabelecido pelo Estatuto da SINTEL/RJ não é desproporcional, já que representa mais de trinta mil funcionários. Aponta violação dos arts. 8º, VIII, da CF e 543, § 3º, da CLT.

A decisão que observa o limite de representantes sindicais fixado pelo caput do art. 522 da CLT, que entende recepcionado pela nova Constituição Federal, está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 266 da SDI-1, in verbis:

"O art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988" (Precedentes jurisprudenciais: RE-193.345-3, 2ª T - STF, Rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 28/5/99, AGRGAI-277.432-8, 2ª T - STF, Rel. Ministro Nelson Jobim, DJ 27/10/2000, ERR-280.702/96, Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 6/8/99, ERR-490.595/98, Rel. Ministro Rider de Brito, DJ 23/8/2000, ERR-660.372/2000, Rel. Ministra Maria Cristina Peduzzi, DJ 7/3/2003, RR-280.702/96, 4ª T, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 30/10/98, RR-342.499/97, 4ª T, Rel. Ministro Barros Levenhagen, DJ 19/5/2000 e RR-557.467/99, 4ª T, Rel. Ministro Ives Gandra, DJ 2/6/2000).

Com estes fundamentos e fulcro no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1224/2001-022-04.00.3

RECORRENTE : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. ELISA MASCARENHAS MENDONÇA
RECORRIDO : ALEXANDRE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARINO DE CASTRO OUTEIRO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 4º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, concluiu que:

- a) a prova colacionada demonstrou que o Reclamante laborava em turnos ininterruptos de revezamento, independentemente da interrupção do trabalho dentro de cada turno ou semanalmente, conforme OJ 78 da SBDI-1 do TST;
- b) o Reclamante foi contratado para receber salário fixo mensal, que remunerava a jornada de seis horas, o que afastava a limitação da condenação ao pagamento apenas do adicional de horas extras;
- c) a prova pericial demonstrou que o Reclamante laborava em área de risco, por expor-se ao perigo, de forma intermitente, ao fazer o controle do nível do óleo do gerador em tanques com capacidade para 200 litros, enquadrando-se no item 2 do Anexo 2, "b", da NR-16 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego;
- d) a Reclamada devia recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas de natureza salarial deferidas, aí inclusas tanto a parte não retida do Reclamante quanto a da Reclamada (fls. 404-410).

Opostos embargos de declaração pela Reclamada, foram rejeitados pelo Regional (fls. 417-418).

A Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivo constitucional, sustentando:

- a) a improcedência do pedido de horas extras, tendo em vista que o Reclamante não laborava em turnos ininterruptos de revezamento, pois não cobria as 24 horas do dia na mesma semana, ou seja, manhã, tarde e noite, uma vez que a variação de sua jornada de trabalho poderia ser semanal, ou no máximo em dois horários distintos dentro da mesma semana, o que caracteriza turnos fixos pelo sistema de escalas;
- b) a limitação da condenação ao pagamento do adicional, no caso de confirmação do labor do Reclamante em horas extras, porquanto a jornada de trabalho contratualmente estabelecida era de oito horas diárias e, portanto, a hora normal já se encontrava quitada pelo salário mensal;
- c) a ausência de periculosidade, porque os tanques de abastecimento do gerador existente no local de trabalho do Reclamante tinham a capacidade máxima de 200 litros, o que não representa risco, nos termos do item 16.6 da NR 16 (Portaria 3.214/78), que trata do transporte de substância inflamável, analogicamente aplicável à hipótese, diante da omissão, na referida portaria, acerca do armazenamento de substância inflamável;
- d) a incompetência da Justiça do Trabalho para determinar a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as parcelas pagas na vigência do contrato de trabalho (fls. 420-434). Admitido o recurso (fls. 437-438), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 443-455), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força do disposto no art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 419 e 420) e tem representação regular (fls. 25 e 25v.), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 385) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 384 e 435). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) CARACTERIZAÇÃO DOS TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

O Regional assentou que o Reclamante trabalhava em jornadas das 7h às 16h45min, de segunda a sexta-feira, em uma semana, das 13h30min às 23h15min, em outra semana e das 23h às 6h, na outra. Ainda, domingos e quintas-feiras, das 7h às 16h45min, terças-feiras e sábados, das 7h às 16h45min, e domingos, das 19h às 2h, o que evidencia o cumprimento de turnos ininterruptos de revezamento.

O apelo, quanto ao tópico, vem calcado em divergência jurisprudencial com 3 arestos (fls. 423-425), que ostentam as seguintes teses: de que os turnos ininterruptos de revezamento somente se caracterizam quando, pela alternância semanal de horários, o trabalhador rezeva-se nas 24 horas do dia, que a jornada de trabalho desenvolvida em dois períodos distintos e alternados a cada dois dias não representa turnos ininterruptos de revezamento e que a existência de turnos ininterruptos de revezamento configura-se com a alteração de jornada, sem ritmo cadenciado, que impossibilita a adaptação do relógio biológico do trabalhador. Nota-se, pois, que os entendimentos adotados nos arestos paradigmáticos não divergem do disposto no acórdão recorrido, no qual se esclareceu que o Reclamante laborou nos três turnos, alternados semanalmente. Portanto, não ficou demonstrada a divergência jurisprudencial específica, nos moldes da Súmula nº 296 do TST.

4) ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Sob o fundamento de que o Autor recebia salário fixo mensal, o Tribunal Regional considerou correta a condenação ao pagamento das horas excedentes da sexta diária, acrescidas do adicional de horas extras, por considerar que o salário mensal contratual abrangia somente a jornada de seis horas.

A Reclamada, fundada em divergência jurisprudencial com 5 arestos (fls. 426-428), argumenta que o salário mensal pago ao Reclamante contraprestava o labor de oito horas diárias e, portanto, a 7ª e a 8ª horas já se encontravam remuneradas de forma simples, sendo devido apenas o adicional correspondente.

O Regional sustentou que o salário contratualmente avençado com o Reclamante quitava a jornada laboral de seis horas diárias. Evidencia-se, pois, que a Súmula nº 126 do TST obstaculiza o seguimento do recurso, porquanto o indispensável revolvimento do conjunto probatório para se concluir se na contratação do Reclamante previu-se o pagamento de salário fixo mensal referente à jornada de oito ou de seis horas diárias.

5) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Regional ratificou a sentença, pela qual se condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, ao fundamento de que a prova evidenciou que o Reclamante laborava em área de risco ao fazer o controle do nível de óleo do gerador, em tanques com capacidade para 200 litros, de acordo com o Anexo 2, "b", da NR 16 (Portaria 3.214/78), em que se consideram perigosas as atividades executadas dentro das áreas em que estocados inflamáveis.

Irresignada, a Reclamada fundamenta o recurso de revista em divergência jurisprudencial com 2 arestos (fl. 429). O primeiro julgado colacionado é inespecífico, por apresentar tese acerca da ausência de periculosidade decorrente do simples contato com tinta, quando a quantidade existente no ambiente de trabalho não for superior a 200 litros, sendo que o Regional explicitou que o Reclamante controlava o nível de óleo do gerador em tanques de 200 litros, ou seja, mais de um tanque com capacidade para 200 litros. Incidência da Súmula nº 296 do TST. O segundo aresto apresentado merece ao confronto por se originar do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido, em desatenção ao teor do art. 896 "a", da CLT, na forma dos precedentes que seguem: TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-629.277/00, Rel. Juiz Convocado Alberto Bresciani, 4ª Turma, "in" DJ de 02/08/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

6) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR O RECOLHIMENTO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS

O Colegiado "a quo" considerou correta a sentença que condenou a Reclamada a recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas de natureza salarial deferidas, tanto em relação à parte não retida do Reclamante quanto à da Reclamada, com comprovação nos autos, explicitando, nos embargos de declaração, que não houve violação de nenhum dispositivo legal.

Indicando divergência jurisprudencial com 2 arestos e violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, a Reclamada suscita a incompetência da Justiça do Trabalho para deliberar acerca do recolhimento previdenciário relativo às parcelas pagas ao Reclamante durante a contratualidade.

Apesar da oposição de embargos de declaração, o Tribunal Regional não adotou tese acerca da incompetência da Justiça do Trabalho para deliberar a respeito do recolhimento previdenciário referente às parcelas pagas ao Reclamante durante a contratualidade, caracterizando, assim, a preclusão do direito de debater a matéria, em decorrência da ausência de prequestionamento, nos moldes da Súmula nº 297 do TST. Ademais, o entendimento adotado no TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-1, é o de que há necessidade do prequestionamento acerca da incompetência absoluta, por configurar pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso, por óbice das Súmulas nos 126, 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.229/2002-463-05-00.0

RECORRENTE : JORGE HARLEY GARCIA DE FIGUEIRO REDO
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO E DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

O 5º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que, por tratar-se de pedido de parcela que deixou de ser aplicada ao cálculo da complementação de aposentadoria paga ao Reclamante, a prescrição a ser adotada é a total, conforme a Súmula nº 326 do TST (fls. 224-225).

O Reclamante opôs embargos de declaração (fls. 228-230), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 233-234).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, em contrariedade à Súmula nº 327 do TST e em violação de dispositivos de lei, sustentando que, sendo o pedido formulado na inicial de diferenças de complementação de aposentadoria, a prescrição a ser observada era a parcial, e não total (fls. 237-242).

Admitido o recurso (fls. 244-245), recebeu razões de contrariedade (fls. 247-251), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo (fls. 235 e 237) e a representação regular (fl. 8), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Inicialmente, deve ser esclarecido que o pleito do Reclamante versa sobre diferenças de complementação de aposentadoria percebida. Com efeito, consigna a decisão recorrida que, na petição inicial, o Autor postulou o pagamento de 4/30 do valor da complementação de aposentadoria, asseverando que a proporcionalidade introduzida a partir da FUNCI nº 436 não lhe alcançava, porquanto admitido no Banco em 02/07/57.

Portanto, não se trata de pedido de complementação de aposentadoria jamais paga ao Reclamante, mas de inclusão de parcela que não foi computada no cálculo da vantagem já percebida. Nesse passo, a contrariedade à Súmula nº 327 do TST, invocada nas razões recursais, é patente. Consoante esse entendimento jurisprudencial, sobre o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar da empresa, incide a prescrição parcial, não sendo atingindo, pois, o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao biênio. A prescrição total, a teor da Súmula nº 326 do TST, diz respeito a pedido de complementação de aposentadoria jamais paga, o que não é a hipótese dos autos.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 327 do TST, para declarar a prescrição parcial do direito às parcelas de complementação de aposentadoria pleiteadas e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que julgue o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito. Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1284/1994-002-17-40.5

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PANDOLPHO MINASSA
AGRAVADO : JOSÉ PEDRO ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA COCATE DE SOUZA LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 214 do TST, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/33.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O presente recurso não merece prosseguir, uma vez que a decisão recorrida tem natureza tipicamente interlocutória, em consonância com o Enunciado nº 214 do TST.

Com efeito, o Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para, afastando a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho, expressamente determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho para que prossiga no julgamento, não emitindo, pois, exame definitivo sobre a lide.

O art. 893, § 1º, da CLT é claro ao dispor que a apreciação das decisões interlocutórias somente ocorrerá em recurso interposto contra decisão definitiva, motivo pelo qual a matéria objeto do recurso de revista não é recorribil de imediato.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 893, § 1º, e 896, § 5º, da CLT, c/c o Enunciado nº 214 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1293-2001-039-02-40-4 TRT 2ª REGIÃO
Agravante: SAMUEL SANTINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ALBERTO BRITO RINALDI
AGRAVADO : FURRIEL E FILHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, por aplicação do Enunciado n. 214.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

Houve contrariedade ao recurso.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

O d. Juízo a quo negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que, pelo v. acórdão regional, fora dado provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos à origem para que seja proferida nova decisão.

Apesar de o art. 896 da CLT dispor sobre o cabimento de recurso de revista contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota com a literal aplicação do referido preceito. A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie exige o exame conjunto deste artigo e do art. 893, § 1º, também, da CLT, que é expressa ao dispor sobre a irrecurribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho.

Dessa exegese, conclui-se que as decisões passíveis de recurso, de imediato, são apenas aquelas que põem termo ao litígio, com ou sem julgamento de mérito, isto é, as sentenças (CPC, art. 162, § 1º).

Na hipótese concreta, como visto, o r. acórdão se revestiu de inegável feição interlocutória, porquanto determinou que a reabertura da instrução, e consequente novo julgamento da ação; destarte, não comporta a interposição imediata da revista. É neste sentido que se direciona o Enunciado nº 214 da Súmula desta C. Corte. Flagrante a ausência de requisito do recurso de revista, impossibilitado o seu conhecimento. Logo, é de ser negado seguimento ao agravo, nos precisos termos do art. 896, § 5º, CLT e 557, CPC.

Registro, por fim, que não há que se cogitar de qualquer maltrato aos princípios garantidores da prestação jurisdicional, constantes dos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, porquanto, além de ter sido observada a legislação processual que disciplina a matéria, fora entregue à parte litigante a adequada jurisdição, ou seja, nos limites em que merecedora, preservadas as regras do devido processo legal, sendo de se ressaltar, ainda, que o exercício do direito de defesa não é absoluto, possuindo regras a serem observadas. Oportunamente, por derradeiro, aduzir que as alegações de inconformação da empresa poderão ser deduzidas no momento próprio, qual seja, após o novo julgamento pela instância ordinária, e eventual condenação em parcelas trabalhistas.

Com esses fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC e no Enunciado nº 214/TST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1322/2003-009-08-40.5 TRT 8ª REGIÃO
Agravante: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADOS : DRS. LAFAYETTE BENTES DA COSTA NUNES E LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADA : MARIA DA GRAÇA ARAÚJO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRª. MEIRE COSTA VASCONCELOS

D E C I S Ã O

O d. Juiz no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 03/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

A agravada apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 23/01/2004 (fl. 03), dentro do prazo legal, mas, a agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.



Com efeito, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensinou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDII - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de Origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo "ad quem", não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.331/2000-026-04-40.0

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADOS : EMA DE SOUZA DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre requisitos para concessão de honorários advocatícios, com base no art. 896, § 5º, da CLT, por entender que o acórdão regional está em consonância com a jurisprudência reiterada do TST, consubstanciada no Enunciado nº 219 desta Corte (fls. 97-98).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 106-111), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 99), tem representação regular (fl. 30) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente aos honorários advocatícios, a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada nos Enunciados nos 219 e 329, bem como nas Orientações Jurisprudenciais nos 304, 305 e 331 da SBDI-1, no sentido de que a parte que simultaneamente beneficiar-se da justiça gratuita e for assistida por sindicato faz jus ao recebimento de honorários advocatícios, sendo desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão do referido benefício.

Assim, emerge também como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

Vale ressaltar que o acórdão recorrido registra a existência de declaração de pobreza subscrita por advogado com poderes específicos para esse fim e credenciado pelo sindicato da categoria profissional da Parte.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 219, 329 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.352/2002-011-18-00.8

RECORRENTE : TAM - LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA MUNIZ PACHECO
RECORRIDO : DIVINO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO CORTIZO VIDAL
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 18º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo que era devido o adicional de periculosidade, tendo em vista o trabalho do Reclamante em condições de risco por exposição ao combustível utilizado no abastecimento das aeronaves, durante as operações de abastecimento, isto é, o QAV-1 querosene de aviação tipo I, conforme apurado pelo laudo pericial, dentro do raio de 7,5 metros do local do abastecimento, na forma prevista na alínea "q", item 3, da NR-16 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 353-365).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que seria indevido o adicional de periculosidade, porque não estaria configurado o risco nas atividades do Obreiro, uma vez que o combustível, ainda que inflamável, não é perigoso se não apresentar ponto de fulgor inferior a 70°C, conforme previsto na NR-16 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (fls. 370-374).

Admitido o recurso (fls. 378-379), recebeu razões de contrariedade (fls. 384-391), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 367 e 370) e tem representação regular (fls. 52, 55 e 197), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 230) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 375). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Com referência ao adicional de periculosidade, a revista tropeça no óbice das Súmulas nºs 221, 296 e 333 do TST. Com efeito, nenhum dos arestos válidos colacionados sustenta a tese de que o empregado que trabalha com o frentista no abastecimento de aeronaves não esteja exposto ao perigo, nem de que a exposição do empregado ao perigo durante dez ou quinze minutos de sua jornada de trabalho caracterize o contato eventual que exime o empregador do pagamento do adicional de periculosidade. Tampouco há que se cogitar de ofensa à literalidade do art. 193 da CLT, cuja norma não estabelece o tempo de exposição a inflamáveis para efeito de caracterização do trabalho em condições de risco acentuado. Outrossim, a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do TST assegura o pagamento integral do adicional de periculosidade pelo trabalho do empregado em contato intermitente com o perigo, hipótese reconhecida como presente no caso dos autos pelo Tribunal "a quo".

Igualmente, nenhum dos paradigmas enfrenta a questão sob o ângulo do tipo de combustível utilizado no indigitado abastecimento para o fim de aquilatar a periculosidade.

Os referidos julgados limitam-se a pregar a descaracterização do trabalho em condições de risco acentuado se o líquido inflamável não apresentar fulgor superior a 70°C, conforme previsto na NR-16, item 16.7, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 221 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1352/2003-011-08-40.8 TRT 8ª REGIÃO

Agravante: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADOS : DRS. LAFAYETTE BENTES DA COSTA NUNES E LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : JOSÉ COELHO DA SILVA
ADVOGADA : DRª. MEIRE COSTA VASCONCELOS

D E C I S Ã O

A d. Juíza no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 03/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

O agravo apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 23/01/2004 (fl. 03), dentro do prazo legal, mas, a agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensinou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDII - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de Origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo "ad quem", não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1405/2003-011-08-40.0 TRT 8ª REGIÃO

Agravante: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADOS : DRª. MARIA DO SOCORRO PATELLO DE MORAIS E DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : OSVALDO CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRª. MEIRE COSTA VASCONCELOS

D E C I S Ã O

A d. Juíza no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 03/33, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

O agravo apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 23/01/2004 (fl. 03), dentro do prazo legal, mas, a agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensinou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDII - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de Origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo "ad quem", não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1446/2001-040-02-40.3 TRT 2ª REGIÃO

Agravante: ADP BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO : DÁRIO PRATES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRª. CLÁUDIA JOSÉ ABUD

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

O agravado apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 23/01/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, o agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - "Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Adianta-se que a omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 10/11/2003 à 17/11/2003" não tem esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgeron de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

O fato de no despacho do Juízo de Origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo "ad quem", não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1458/2003-009-08-40.5TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : EVERALDO SEBASTIÃO RODRIGUES LOPES
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 8ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 03/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1561/2002-021-05-40.4TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ RICARDO FIAES DA SILVA
ADVOGADA : DRª. LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS
AGRAVADA : PÉTALA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTINHO ROBERTO DE O ARAÚJO
AGRAVADA : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS EDUARDO PINTO BOM-FIM

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 01/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

As agravadas apresentaram contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1707/2001-382-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRª. KARINA MARTINS
AGRAVADO : ROBERTO EWALDO STRASSBURGER
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIOS FAUTH

D E C I S Ã O

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/16, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 29/10/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 22/10/2003 (fl. 214). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1720/2002-019-05-40.4TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SIZENANDO RUBEM CERQUEIRA FILHO
AGRAVADA : FALCÃO E FALCÃO LTDA.
ADVOGADA : DRª. ANA CRISTINA CARDOSO SANTOS

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 01/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 15/01/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 08/01/2004 (fl. 52). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece ao Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator



Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1779/2001-282-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASIL S.A. - TRANSPORTE E TURISMO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE
AGRAVADO : LUCIANO ALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. BRUNO GOMES DE MELO

D E C I S Ã O

O d. Juiz Corregedor no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 25.09.2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 17.09.2003 (fl. 55v.). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 08 a 55, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono da Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1791/2002-110-08-40.1TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CARMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRª. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
AGRAVADA : PEDRO RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ISAÍAS DE ALBUQUERQUE CABRAL

D E C I S Ã O

O d. Juiz no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 03/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 06.02.2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 29.01.2003 (fl. 89). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 06 à 89, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono da Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1797/2003-432-02-40.4

AGRAVANTE : JOSÉ PIZZO SORATO
ADVOGADO : DR. ÂNGELO JOSÉ MORENO
AGRAVADO : SANTO ANDRÉ AGRO DIESEL S.A.

D E S P A C H O

Inconformado com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2/7), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausentes as cópias de todas as peças de traslado obrigatório e essenciais ao deslinde da controvérsia, a saber: inicial, contestação, sentença, recurso ordinário, acórdão regional, recurso de revista, despacho agravado e as respectivas certidões de intimações, o comprovante do recolhimento das custas, bem como a procuração do agravante e da agravada.

Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, valendo registrar que com o advento da Lei nº 9.756/98 o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Impende salientar que o agravo foi protocolizado após 1º/8/2003, data de vigência do ATO GDGCJ.GP 162/TST c/c o ATO GDGCJ.GP 196/2003, que revogou as hipóteses de formação do agravo de instrumento nos próprios autos, conforme notícia o despacho de fls. 8. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99. Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º e 897, § 5º, ambos da CLT, na Instrução Normativa 16/99 e no caput do art. 557 do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2004.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1829/2002-461-05-40.0

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO
AGRAVADO : ALEX SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. GABRIEL NUNES

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 5ª Região, mediante o despacho de fls. 73/74, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com esteio nos Enunciados nºs 126 e 331 do TST e no § 4º do art. 896 da CLT.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento (fls. 2/3), sustentando que logrou demonstrar a higidez de suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação da decisão recorrida é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

Além disso, vale trazer a lume o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI deste Tribunal, segundo o qual:

"Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9756/1998. Peça indispensável. Certidão de publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Impende registrar que o fato de o despacho agravado mencionar terem sido atendidos os pressupostos extrínsecos do apelo não elide a falha detectada, pois o entendimento adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho, de proceder soberanamente à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2004.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1885/2001-004-05-41.9

AGRAVANTE : APULCHRO DALTRO MOTTA FILHO
ADVOGADO : DR HUDSON RESEDÁ
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADOS : DRª LEILA TATIANA PRAZERES COSTA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : MASTEC INEPAR S.A. - SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

Inconformado, o reclamante oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Falta-lhe a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, estando, em razão disso, superada a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI/TST.

Assim, cabia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2004.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1944/2001-032-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOINA DA SILVA ALVES
ADVOGADA : DRª. SILVIA REGINA TITTON DOS SANTOS
AGRAVADO : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário. Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Apesar do agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 02/02/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 23/01/2004 (fl. 175). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 17/11/2003 à 24/11/2003" não tem esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1956/2003-079-03-40.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO BASTOS
AGRAVADO : QUENEDI SÂNDI SILVA
ADVOGADA : DRª. LUCIMARA GONÇALVES PEREIRA

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 30/01/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 22/01/2004 (fl. 151). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado das cópias do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário e da sua respectiva certidão, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente, no mesmo, a data da interposição do recurso, de modo a possibilitar a análise da sua tempestividade.

Não fosse a irregularidade apontada, o agravante não providenciou, o traslado da cópia do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações contidas no recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1992/1999-008-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ERCIL POMPEU DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RENATO ALVES DA SILVA
AGRAVADA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 26.11.2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 17.11.2003 (fl. 113 verso). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à regularidade de representação ante a inexistência de mandato, nos autos, em favor do subscritor do apelo.

Com efeito, não houve o traslado da procuração do agravante, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não-conhecimento do recurso. Destaque-se que, o substabelecimento de fl. 110, desacompanhado da respectiva procuração.

Não fosse a irregularidade apontada, o agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 07 a 113, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono da Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Portanto, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, ante a irregularidade de representação, não podendo ser conhecido.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2016/1992-032-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE LUGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRª. CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS CORREIA CHAVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO CODEÇO MARQUES

D E C I S Ã O

O d. Juiz Corregedor no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 19.09.2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 11.09.2003 (fl. 154 verso). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à regularidade de representação ante a inexistência de mandato, nos autos, em favor do subscritor do apelo.

Com efeito, a procuração constante à fl. 72 não menciona o advogado que subscreve a petição de agravo, muito embora conste substabelecimento à fl. 143, este ademais encontra-se desacompanhado da respectiva procuração. Portanto, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, ante a irregularidade de representação, não podendo ser conhecido.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2020/2003-906-06-40.0

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADA : GLEIDE NASCIMENTO ÂNGELO
ADVOGADO : DR. DIMAS MARIANO ÂNGELO

D E S P A C H O

Considerando os embargos declaratórios interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 202/206, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2004.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.050/2000-031-02-40.1

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
AGRAVADA : SARA BESEN
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, versando sobre o exercício do cargo de confiança, com base no Enunciado nº 126 do TST (fl. 139). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 143-146) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 147-151), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.



O agravo é tempestivo (fls. 2 e 140), tem representação regular (fls. 52, 53 e 119) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao exercício do cargo de confiança, a revista tropeça no óbice dos Enunciados nos 126 e 204 do TST, porquanto a questão restou dirimida pelo Regional com lastro na prova coligida nos autos, tendo sido expressamente assentado que a função da Reclamante era exclusivamente técnica, não exercendo, portanto, nenhum cargo de confiança.

Com efeito, a nova redação do Enunciado nº 204 desta Corte reza que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança bancária depende do exame das reais atribuições do empregado.

Sendo assim, não há como vislumbrar conflito de teses nem violação de dispositivos de lei em torno da questão de prova.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 126 e 204 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.079/2002-007-12-00.2

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PI-NHO ZANCO
RECORRIDO : JORGE RUI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI
RECORRIDO : TRANSPORTADORA BINOTTO S.A.
ADVOGADO : DR. EDEZIO HENRIQUE WALTRICK CAON

DESPACHO

RELATÓRIO O 12º Regional, apreciando o recurso ordinário do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, concluiu que não era devida a incidência da contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, porquanto as parcelas ajustadas eram de natureza indenizatória e foram devidamente discriminadas no termo (fls. 99-103).

Inconformado, o INSS interpõe o presente recurso de revista, arrematado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que deve incidir a contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, uma vez que as parcelas discriminadas no termo não retratavam a natureza das parcelas postuladas na exordial (fls. 107-120).

Admitido o recurso (fls. 122-125), não recebeu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Lucinea Alves Ocampos, opinado pelo conhecimento e não-provimento do recurso (fls. 129-133).

ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 104 e 107), o INSS está representado por procurador (nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST) e dispensado o preparo (nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O Tribunal Regional não vislumbrou invalidade no ajuste homologado, asseverando que as parcelas acordadas foram discriminadas no termo e, além de integrarem o rol, tiveram valor proporcional ao postulado na petição inicial. Ressaltou ainda, que as Partes possuem autonomia, nos limites da lei, para transacionar quanto às verbas a serem pagas, podendo o acordo excluir ou incluir verbas não pleiteadas na exordial.

Em seu recurso de revista, o INSS sustenta que as parcelas realmente acordadas não foram efetivamente discriminadas, isso porque, limitando-se o ajuste às verbas indenizatórias foram excluídas dos valores pagos ao Reclamante as parcelas de natureza salarial postuladas na petição inicial. Nessa linha de raciocínio, argumenta que a contribuição previdenciária incidiria sobre o valor total acordado.

Alega violação dos arts. 43, da Lei nº 8.212/90, 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/99, 116, parágrafo único, e 123 do Código Tributário Nacional, 167, § 1º, II, do Código Civil, 129 do CPC, 9º e 832, § 3º, da CLT.

Sucedde que os três arestos colacionados às fls. 117-119, que determinam a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade das verbas acordadas, versam sobre fatos não vislumbráveis no presente caso.

Com efeito, o aresto proveniente do TRT da 4ª Região trata de parcelas efetivamente salariais, às quais fora indevidamente atribuído o caráter indenizatório. Já a decisão do 23º TRT, além de afastar o entendimento de que haja presumida ilicitude no acordo que se baseie somente em verbas de natureza indenizatória, assevera que no caso específico não houve paralelismo entre as verbas indenizatórias acordadas e as verbas descritas na inicial. Por sua vez, a circunstância do julgado do 3º Regional é a de convenção, pelas partes, de todas as parcelas como indenizatórias, sem guardar coerência com o pedido inicial, inexistindo, ainda, a discriminação dos valores no termo acordado.

No caso, o Regional, ao delinear o quadro fático da lide, consignou inexistir irregularidade ou fraude no acordo, uma vez que o acordo realizado coadunava-se com os pedidos da inicial, declarando, ainda, a validade da discriminação das verbas transacionadas. Dessa forma, os arestos colacionados desservem ao fim colacionado, porquanto revelam teses interpretativas de fatos dessemelhantes ao do presente processo. Incidente o óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Ademais, tendo o Regional considerado a existência e a validade da discriminação das verbas acordadas como indenizatórias, não subsiste fundamentação para a violação dos dispositivos legais enumerados, que dispõem sobre a inexistência de discriminação de parcelas relativas à contribuição previdenciária, não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Óbice da Súmula nº 221 do TST.

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nos 221 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.175/1997-097-15-00.1

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA P. DE GODOY
AGRAVADO : MARISTELA MURARI MILANI
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PEDRONI
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Juiz Vice-Presidente do 15º Regional negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, invocando o óbice do art. 896, § 6º, da CLT (fl. 498).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 500-508). Foram oferecidas contraminuta ao agravo (fls. 511-515) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 516-520), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 499 e 500) e tem representação regular (fls. 428 e 429), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO

Consoante sustenta a Reclamada no agravo de instrumento, a hipótese não comportaria a adoção do rito sumaríssimo.

Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a data de propositura da ação, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Assim, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST, não há óbice a impedir que a revista seja analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT, pelo que não há prejuízo para a Parte, a teor do art. 794 da CLT.

5) HORAS EXTRAS

O Regional condenou o Reclamado ao pagamento de horas extras, consideradas como tais as prestadas após a sexta diária, sob o fundamento de que, para a caracterização do cargo de confiança, na forma preconizada no art. 224, § 2º, da CLT, o empregado, além de auferir a gratificação de função, deve ter poder de representação e estar investido de mandato em forma legal. Nesse passo, assinalou a Corte de origem que, na hipótese vertente, o Reclamante não possuía subordinados e, tampouco, assinatura autorizada.

Na revista, a argumentação do Reclamado centra-se no fato de o Autor auferir gratificação de função superior a 1/3 do cargo efetivo, circunstância que reputa suficiente à configuração da fidúcia bancária. O apelo revisional, todavia, vai de encontro à jurisprudência iterativa desta Corte Superior, cujo posicionamento é o de que a caracterização do cargo de confiança referido no art. 224, § 2º, da CLT exige não só a percepção da aludida gratificação, como também, inequívoca demonstração de maior grau de fidúcia, isto é, o exercício de cargo de confiança com o mínimo poder de mando e gestão. Nesse sentido são os seguintes julgados: TST-E-RR-443.769/1998, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 24/10/03; TST-E-RR-472.061/1998, Rel. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 22/08/03; TST-E-RR-377.816/1997, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 19/09/03. Sendo assim, o processamento da revista esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2328/2002-075-03-40.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : EUROINSTA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOÃO GOMES PESSOA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : FABIANO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO TADEU DE OLIVEIRA
AGRAVADA : CONSTRUTORA R. S. OLIVEIRA LTDA.
D E C I S Ã O

O d. Juiz Corregedor no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/12, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

Os agravados não apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 07.11.2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 30.10.2003 (fl. 216). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 13 à 216, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono da Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2402/1990-001-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO : FLÁVIO SÍLVIO LEAL MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

Os agravados não apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 15/10/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 08/10/2003 (fl. 51). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do agravo de petição, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras e ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-2.405/2001-034-12-00.3

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO DUARTE DA SILVA
RECORRIDO : JACKSON CARDOSO
ADVOGADO : DR. ROBERTO STÄHELIN

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 12º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo que:

a) eram devidas as horas extras com base na presunção de verdade da jornada declinada pelo Reclamante, por ter a Empregadora adulterado a anotação do horário de trabalho constante dos cartões de ponto, com a adoção do método de travamento do horário de trabalho às 18 horas, impedindo o registro da jornada de trabalho após esse horário;

b) no período anterior a 12/98 não foi admitida a compensação de horário, tendo em vista a invalidade do acordo tácito de compensação de jornada;

c) nos períodos de 98/99 e 99/00, não restou provada a adoção, pela Reclamada, do sistema de banco de horas previsto em norma coletiva, não havendo como acolher o pedido de dedução de horas compensadas, ante a ausência de prova da efetiva compensação;

d) não se aplicava o disposto na Súmula nº 85 do TST, tendo em vista a invalidade da compensação de jornada, sendo devidas as horas extras excedentes da oitava diária e da 40ª hora semanal;

e) o divisor a ser adotado para o cálculo das horas extras do Reclamante era o 200, tendo em vista a sua jornada de 40 horas semanais (fls. 386-398).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arremido em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) seriam indevidas as horas extras, uma vez que descaberia a inversão do ônus da prova para a Reclamada e o Reclamante não teria se desincumbido do ônus de apontar as diferenças respectivas;

b) a adoção da compensação de jornada pelo sistema do banco de horas está prevista em norma coletiva, não sendo devidas as horas extras pleiteadas pelo Reclamante;

c) no caso da invalidade do acordo tácito de compensação de jornada, somente é devido o adicional sobre as horas extras destinadas à compensação, nos moldes da Súmula nº 85 do TST;

d) o divisor a ser adotado para o cálculo das horas extras do Reclamante seria o 220, tendo em vista que o sábado do Reclamante era dia útil não trabalhado, concedido como folga mediante norma coletiva (fls. 202-412).

Admitido o recurso (fls. 420-424), recebeu razões de contrariedade (fls. 426-437), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 399 e 402) e tem representação regular (fls. 413-416), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 350) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 319, 349 e 418). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) HORAS EXTRAS E ÔNUS DA PROVA

Quanto ao ônus da prova das horas extras, a revista tropeça no óbice das Súmulas nos 221 e 296 do TST. Com efeito, o Regional conferiu razoável interpretação às normas inscritas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, ao inverter, para a Reclamada, o ônus probatório da jornada de trabalho do Reclamante, tendo em vista a adulteração praticada pela Empresa no sistema de registro do ponto. Aliás, a hipótese em comento demonstra similitude com aquela pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 306 da SBDI-1 do TST, o que torna inaceitável a alegação de afronta aos comandos legais referidos. Ora, os ônus que recaem sobre a Empresa, por adotar registros de ponto adulterados, acarretam a consequência processual consubstanciada na inversão do encargo probatório, liberando o Empregado da produção da prova das suas alegações. Outrossim, nenhum dos arestos trazidos à divergência reconhece validade a sistema de anotação de ponto como o praticado pela Reclamada nem afasta a inversão do ônus probatório em hipótese como essa.

4) COMPENSAÇÃO E BANCO DE HORAS

Relativamente à alegada compensação por meio de banco de horas, nos períodos de 98/99 e 99/00, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 126 do TST, porquanto o Regional deixou claro que não restou provada a adoção, pela Reclamada, do banco de horas previsto em norma coletiva e que não havia como acolher o pedido de dedução das horas compensadas, ante a ausência de prova da efetiva compensação. Nessa linha, não há como aferir violação de dispositivos de lei nem divergência jurisprudencial em torno da questão de prova. Outrossim, não há como se reconhecer a apregoada ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, XII e XXVII, da Carta Magna, uma vez que o Regional infirmou a adoção, pela Empresa, da compensação pelo sistema do banco de horas previsto na norma coletiva.

5) DIVISOR 220

Relativamente à pretensão da Reclamada de adoção do divisor 220 para o cálculo das horas extras do Reclamante, o apelo encontra óbice nas Súmulas nos 221 e 296 do TST. Ora, o entendimento do Regional, de que a contratação da jornada de trabalho de 40 horas semanais atrai a aplicação do divisor 200 para o cálculo das horas extras do Reclamante, não viola a literalidade dos arts. 58 e 64 da CLT, mas constitui interpretação razoável desses preceitos legais. Por sua vez, os arestos colacionados são inespecíficos, na medida em que nenhum deles assenta a tese de que o divisor para o cálculo do salário-hora do empregado contratado para trabalhar em jornada de 40 horas semanais seja o 220. Ressalte-se que o Tribunal "a quo" não reconheceu tratar-se de contratação de jornada de 44 horas semanais com a dispensa do trabalho nos sábados, de modo que o aresto oriundo do 9º Regional, que sustenta a aplicação do divisor 220 nesse caso, não comporta a admissão da revista, por abordar fundamento não contido na decisão revisanda.

6) ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA E APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85 DO TST

No que tange à aplicação da Súmula nº 85 do TST à hipótese de compensação de jornada por acordo tácito, o apelo, estando fundamentado somente em contrariedade à referida súmula, não comporta admissão. Com efeito, a mais recente jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a aplicação da Súmula nº 85 do TST presuppõe a mera irregularidade formal do acordo de compensação de jornada, não se aplicando à hipótese de acordo inexistente, como é o caso do acordo tácito. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-536.574/99.3, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 30/01/04; TST-RR-557/2001-006-09-00, 5ª Turma, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, "in" DJ de 28/11/03; TST-RR-616.158/99, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-605.280/99, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-E-RR-541.286/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03; TST-E-RR-446.672/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Melo Filho, SBDI-1, "in" DJ de 21/02/03. Sendo assim, a revista, no particular, tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST.

Resta, pois, devidamente fundamentado o trancamento do apelo revisional, cumprindo ressaltar que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica desta Corte, não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal, conforme precedentes do STF (cfr. "inter alia", STF-REa-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95, Ementário nº 1.808-07).

Por outro lado, a exemplo do referido precedente do STF, a sua jurisprudência reiterada permanece acenando na direção de que a ofensa aos mencionados postulados é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 221, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.577/2000-465-02-00.1

RECORRENTES : ALCINDO REZENDE E OUTRO
ADVOGADO : DR. RICARDO LOPES
RECORRIDA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOR-TELLA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 2º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário dos Reclamantes, entendendo que a adesão ao plano de desligamento voluntário (PDV) configura transação e, consequentemente, extinguiu todos os direitos referentes aos contratos de trabalho, cabendo aos Autores o pagamento dos honorários periciais, por serem sucumbentes no objeto da perícia (fls. 451-454).

Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, arremido em divergência jurisprudencial, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST e em violação de dispositivos de lei, sustentando que a adesão ao PDV não caracteriza transação válida, não tendo o condão de extinguir direitos decorrentes do contrato de trabalho, sendo que os honorários periciais deverão ser arcados pela Reclamada (fls. 456-469).

Admitido o recurso (fl. 470), recebeu razões de contrariedade (fls. 472-481), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 455 e 456) e s representação regular (fl. 10), tendo os Autores sido dispensados do recolhimento das custas (fl. 419). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao alcance da transação extrajudicial que importe na rescisão do contrato de trabalho, decorrente da adesão ao PDV, o recurso tem prosseguimento garantido, uma vez que há divergência válida com o paradigma oriundo da SBDI-1 do TST, transcrito à fl. 467, o qual alberga entendimento de que a transação, nos moldes acima delineados, não detém eficácia de quitação geral, mas limita-se às parcelas e aos valores consignados no recibo. No mérito, o apelo logra provimento. Embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese do Recorrente, no sentido de que a adesão ao plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa e a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, julgado em 14/08/02; TST-RR-724.903/01, julgado em 14/08/02), esta Corte adotou posicionamento em sentido oposto à tese abraçada pelo Regional, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista do Reclamante, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga na análise do feito, como entender de direito, afastando a tese da transação com efeito de extinção processual, invertendo os ônus da sucumbência, quanto às custas processuais e honorários periciais.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2881/2000-432-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERAFIM DINIZ GONÇALVES CORREIA
ADVOGADO : DR. FABIOLLA MINARI MATRONI
AGRAVADA : MOINHO E COMÉRCIO DE CEREAIS RC LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVIO DE SOUZA GÓES

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 12.09.2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 05.09.2003 (fl. 85). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 09 à 85, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono da Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.



O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie. Em face do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-6.000/2002-906-06-00.2

RECORRENTES : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR
RECORRIDA : AMARA CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LIMA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 6º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo que o novo prazo prescricional estabelecido pela Emenda Constitucional nº 28/00 tinha efeito imediato, porém deveriam ser protegidos os direitos adquiridos do Obreiro, e que os direitos dos rurícolas, existentes à época da publicação da referida emenda, somente prescreveriam após o transcurso de cinco anos da vigência da Emenda Constitucional nº 28/00. Por outro lado, manteve a condenação relativa ao adicional de insalubridade, sob o fundamento de que a Súmula nº 292 do TST reconhece o direito em tela, sendo irrelevante a ausência de regulamentação específica (fls. 702-706). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) a Emenda Constitucional nº 28/00 deve ser aplicada de imediato, ou seja, logo após a sua promulgação;
b) o adicional de insalubridade somente foi estendido aos rurícolas a partir da Portaria nº 3.067, de 12/04/88, sendo imprópria, portanto, a condenação para o período de 1977 a 1987 (fls. 710-716). Admitido o apelo (fls. 718-719), não recebeu contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (fls. 707 e 710), tem representação regular (fls. 115, 630 e 685), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 686v.) e depósito recursal efetuado (fls. 686 e 717). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RURÍCOLA - APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/00 ÀS RECLAMAÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA PUBLICAÇÃO

Quanto ao novo prazo prescricional relativo aos rurícolas, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 28/00, a revista alcança prosseguimento, por divergência jurisprudencial com os arestos elencados para confronto de teses às fls. 713-714, oriundos do 3º e do 19º Regional, que, diferentemente do acórdão regional, exprimem que a nova redação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional no 28, unificou o prazo prescricional em cinco anos para reivindicar os créditos trabalhistas tanto para os trabalhadores rurais como para os urbanos, sendo aplicável de imediato às ações ajuizadas após a vigência da referida emenda, não havendo direito adquirido contra a Constituição Federal. Também prospera a revista pela indigitada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 do TST.

No mérito, o apelo logra provimento, porquanto o princípio que rege as controvérsias intertemporais no Processo do Trabalho é o da aplicação imediata da lei nova, inclusive sobre as prescrições em curso, de modo que deve ser aplicada à hipótese dos autos a nova disciplina estabelecida pela Emenda Constitucional nº 28/00, merecendo, assim, ser reformado o acórdão proferido pelo 6º Regional. A SBDI-1 desta Corte, inclusive, já sedimentou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 271, no sentido de que a prescrição aplicável ao rurícola é aquela vigente à época da propositura da ação, visto que a Emenda Constitucional nº 28/00 não contém previsão autorizando sua aplicação retroativa.

"In casu", a reclamatória foi ajuizada sob a égide da Emenda Constitucional nº 28/00 (19/01/01), razão pela qual, "a contrario sensu", devem as regras atinentes ao presente feito subsumir-se aos seus comandos.

4) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Tema prejudicado, em face de o mérito da prejudicial de prescrição ter sido favorável à Recorrente, considerando-se que o adicional de insalubridade foi deferido para o período de 1977 a 1987.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 271 da SBDI-1 do TST, para excluir da condenação os direitos deferidos para o período anterior a 19/01/96.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6.133/2002-906-06-00.9

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLO RÊGO MONTEIRO
AGRAVADO : PAULO ANTÔNIO DA ROCHA NETO
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nºs 126, 296 e 297 do TST e por não vislumbrar violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal (fls. 553-554).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 558-562).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 568-570) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 571-573), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 555 e 558) e a representação regular (fls. 259 e 260), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Relativamente à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Regional não adotou tese explícita sobre a questão referente aos intervalos de modificação de turnos, nem foi instado a fazê-lo por via dos embargos declaratórios. Destarte, à luz do Enunciado nº 297 do TST, a revista não pode ser admitida ante a ausência de prequestionamento.

Ademais, verifica-se que a discussão levantada na revista constitui inovação recursal, na medida em que, por ocasião da interposição do recurso ordinário (fls. 859-865), a Recorrente nada mencionou acerca desse aspecto da matéria.

4) MULTA EM FACE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS

No que se refere à aplicação da multa em face de embargos de declaração protelatórios, melhor sorte não socorre à Recorrente. Ocorre que os arestos colacionados ao apelo para o embate de teses deservem ao fim colimado, porquanto são oriundos do STJ, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06-00.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Incidente o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

5) INOBSERVÂNCIA AO ENUNCIADO Nº 330 DO TST

No que concerne à contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, a revista igualmente não progride, porquanto não há tese na decisão alvejada acerca da matéria nele contida, e a Reclamada não buscou o pronunciamento do Regional sobre o tema nos embargos declaratórios, o que atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST.

6) HORAS EXTRAS

Em relação às horas extras, o Regional dirimiu a controvérsia com base na prova coligida nos autos, assentando que a prova testemunhal e o laudo pericial demonstraram a existência de labor extraordinário. Assim, entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da matéria fática, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Além disso, o conflito jurisprudencial não foi demonstrado. Com efeito, os paradigmas alinhados às fls. 544-545 tratam apenas da questão do ônus da prova das horas extras de forma genérica, hipótese distinta da dos autos, em que a Corte de origem fundamentou o acórdão no conjunto probatório dos autos. Inespecíficos, assim, à luz do Enunciado nº 296 do TST.

7) EXCLUSÃO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS

Com referência à exclusão dos dias não trabalhados, o recurso não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incidente o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

8) HONORÁRIOS PERICIAIS

No que se refere aos honorários periciais, os paradigmas transcritos à fl. 547 não servem ao fim colimado, na medida em que são inespecíficos à luz do Enunciado nº 296 do TST, pois nada assentam sobre o fundamento da decisão recorrida, qual seja, que os referidos honorários não foram fixados em valor excessivo. O aresto de fl. 548 é inservível pois é oriundo do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido, hipótese não contemplada pelo art. 896, "a", da CLT, na forma dos precedentes que seguem: TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-629.277/00, Rel. Juiz Convocado Alberto Bresciani, 4ª Turma, "in" DJ de 02/08/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Por outro lado, verifica-se que a Corte de origem lastreou-se na prova produzida nos autos para chegar à referida conclusão, razão pela qual o Enunciado nº 126 do TST erige-se em óbice ao processamento do apelo, pois, sem o reexame de fatos e provas, inviável cogitar-se de alteração na decisão recorrida.

9) ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

No que tange à condenação ao pagamento do adicional de horas extras, o acórdão regional deixou assente, com fulcro na prova coligida nos autos, que não existiam limitações de abrangência ao acordo coletivo e que o acordo de 1997/1998 não foi aplicado ao Reclamante. Assim, entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da matéria fática, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST. Nessa linha, não há que se falar em violação do art. 896, "b", da CLT.

10) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice dos Enunciados nos 126, 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-11621/2002-003-20-00.9

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PEDRO GOMES DE MELO
RECORRIDOS : ALENE GOMES DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RICARDO MENDONÇA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 20ª Região, pelo v. acórdão de fls. 290/296, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada para manter a r. sentença que determinou a reintegração dos reclamantes, sob o fundamento de que, integrante da Administração Pública indireta, a reclamada encontra-se sujeita aos princípios previstos no caput do art. 37 da CF, ainda que explore atividade econômica (art. 173, § 1º, da CF), e, portanto, nula a dispensa imotivada.

Inconformada, a reclamada interpôs o recurso de revista de fls. 299/313. Preliminarmente, postula a isenção das custas processuais, com fulcro no Decreto-Lei nº 509/69, na Lei nº 6.538/78 e no Enunciado nº 4 do TST. Em relação à necessidade de motivação da rescisão contratual, para sua validade, aponta contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 229 e 247 da SDI-1. Alega que as disposições do art. 173, § 1º, II, da CF prevalecem sobre os arts. 37 e 41 da CF. Aduz, também, que o art. 11 do Decreto-Lei nº 509/69, que prevê o regime celetista aos empregados dos Correios, foi recepcionado pela nova Constituição Federal. Cita arestos a respeito. Recebido o recurso pelo despacho de fls. 323/325, não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 326.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve Relatório,

D E C I D O .

O recurso de revista é tempestivo (fls. 297 e 299) e está subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 147). Custas e depósito recursal recolhidos a contento (fls. 267/268, 271 e 321).

1 - CONHECIMENTO

1.1 - CUSTAS - ISENÇÃO

A reclamada, nas razões de fls. 301/303, postula a isenção das custas processuais, com fulcro no Decreto-Lei nº 509/69, na Lei nº 6.538/78 e no Enunciado nº 4 do TST.

O e. Regional, entretanto, não se manifestou a respeito do recolhimento das custas e o prequestionamento é requisito indispensável ao conhecimento da revista, conforme previsto na Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI-1.

Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO.

1.2 - DEMISSÃO - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO

O e. TRT da 20ª Região, pelo v. acórdão de fls. 290/296, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a r. sentença que determinou a reintegração dos reclamantes, sob o fundamento de que, integrante da Administração Pública indireta, a reclamada encontra-se sujeita aos princípios previstos no caput do art. 37 da CF, ainda que explore atividade econômica (art. 173, § 1º, da CF), e, portanto, nula a dispensa imotivada.

Nas razões de fls. 303/313, a reclamada alega que a necessidade de motivação da rescisão contratual para sua validade, contraria as Orientações Jurisprudenciais nºs 229 e 247 da SDI-1. Alega que as disposições do art. 173, § 1º, II, da CF prevalecem sobre os arts. 37 e 41 da CF. Aduz, também, que o art. 11 do Decreto-Lei nº 509/69, que prevê o regime celetista aos empregados dos Correios, foi recepcionado pela nova Constituição Federal. Cita arestos a respeito. Com razão.

A decisão recorrida, que exige a motivação da despedida para validade da rescisão contratual, em atendimento ao disposto nos princípios enumerados no caput do art. 37 da CF, efetivamente contraria a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1.

Com efeito, à luz da referida jurisprudência:

"Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade."

Com estes conhecimentos, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1.

II - MÉRITO

II.1 - DEMISSÃO - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO

Considerando o conhecimento do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 e o disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU-LHE PROVIMENTO, para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-13.449/2002-900-01-00.6

AGRAVANTE : ELEONOR PEREIRA HORTÊNCIO CABRAL
ADVOGADO : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO
AGRAVADO : MARCUS CAVALCANTI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO RUBENS SOUZA MÁXIMO FILHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, que versa sobre negativa de prestação jurisdicional, invocando o óbice da Súmula nº 126 do TST (fl. 180).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 181-192).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 194-197) e contrarrazões à revista (fls. 198-202), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 180v. e 181), tem representação regular (fls. 7, 67, 107 e 159), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST. Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo é cópia idêntica do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido de que o objetivo da Reclamante ao opor os declaratórios era apenas o de rever fatos e provas.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-14.493/2001-011-09-00.9

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL ANTÔNIO T. NETO
RECORRIDA : ARELI DE OLIVEIRA FEUSER
ADVOGADO : DR. NEI PEREIRA DE CARVALHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 9º Regional, examinando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que eram devidos os honorários advocatícios, não obstante a ausência da assistência sindical, uma vez que restou caracterizada a hipossuficiência da Reclamante, conforme previsão contida no art. 790, § 3º, da CLT (fls. 301-316).

O Reclamado opôs embargos declaratórios (fls. 328-331), que foram acolhidos pelo Regional (fls. 335-337).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arimado em divergência jurisprudencial, em contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 do TST e em violação de dispositivos de lei, sustentando que os honorários advocatícios são devidos, tendo em vista que a Reclamante não estava assistida pelo sindicato da categoria (fls. 340-354).

Admitido o recurso (fl. 356), recebeu razões de contrariedade (fls. 358-361), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 339 e 340) e tem representação regular (fls. 320-322 e 326), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 285 e 352) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 284 e 353). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto aos honorários advocatícios, a revista prospera por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, expressamente invocadas pelo Reclamado, pois o Regional admitiu que a Reclamante não estava assistida pelo seu sindicato de classe. No mérito, o provimento do recurso se impõe, para que seja excluída da condenação a verba honorária.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, para excluir da condenação a referida parcela.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-21.216/2002-009-11-00.6

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ PADILHA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA RODRIGUES PINHEIRO
AGRAVADA : FLEX IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MOTORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Juíza Presidente do 11º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 97-98).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 100-107).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 110-112) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 113-117), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 99 e 100) e a representação regular (fl. 6), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Cumpra salientar, de plano, que se trata de recurso de revista em procedimento sumaríssimo. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

A revista não merece prosperar.

De fato, o art. 611 da CLT estabelece que as convenções coletivas de trabalho devem ser acordadas pelas categorias profissionais e econômicas, e que são aplicáveis no âmbito de suas representações. Nessa linha, tendo o Regional consignado que a convenção coletiva invocada pelo Reclamante não foi firmada pelo sindicato que representa a Reclamada, não há como se deferir o reajuste salarial objeto da reclamatória, até porque a representatividade sindical não é matéria discutida pela norma consolidada em apreço, o que atrai a incolumidade do art. 611 celetário e, nesse compasso, o óbice da Súmula nº 221 do TST à revista. Assim, não há que se falar em violação do art. 7º, V e XXVI, da Constituição Federal, pois não houve afronta ao piso salarial e à convenção coletiva. Também resta afastada a alegada contrariedade aos Enunciados nºs 68 e 177 desta Corte, haja vista que o primeiro deles versa sobre equiparação salarial, matéria estranha ao exame dos autos, e o segundo restou cancelado pela Resolução 121/2003 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 221 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-24.624/2002-006-11-00.0

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMISTRAÇÃO - SEMAD
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS S. PEREIRA
RECORRIDO : JOABES BARROSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 11º Regional negou provimento ao recurso voluntário do Reclamado e à remessa de ofício, entendendo que:

a) diante do descumprimento de Lei Municipal que disciplinava o regime especial no âmbito do município de Manaus, a Justiça do Trabalho era competente para julgar a demanda, visto que envolvia pedido de reconhecimento de vínculo empregatício;
b) a ausência de concurso público não obstava o reconhecimento das parcelas trabalhistas pleiteadas, visto que estavam presentes os elementos configuradores da relação de emprego e, ademais, houve o descumprimento da Lei Municipal nº 336/96, que disciplinou o regime especial no âmbito do Município de Manaus (fls. 205-208).

O Reclamado interpõe o presente recursos de revista, arimado em violação de dispositivos da Constituição Federal e em contrariedade à Súmula nº 123 TST, sustentando que:

a) a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar reclamação de Empregado contratado pelo regime especial, visto que tal regime é disciplinado por Lei Municipal;

b) em decorrência da ausência do concurso público, a contratação mantida com a entidade pública é nula, não gerando nenhum efeito legal (fls. 211-221).

Admitido o apelo (fls. 224-225), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira, opinado pelo conhecimento e provimento do recurso de revista (fls. 230-231).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 210 e 211), a representação regular, sendo dispensada a juntada de procuração, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST, estando isento de preparo, por força do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à alegação de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar demanda que envolva contratação especial de empregado temporário, de cunho nitidamente administrativo, logra êxito o recurso, porquanto esta Corte Superior, ao analisar situações análogas, firmou jurisprudência no sentido de que a Justiça do Trabalho é efetivamente incompetente. Diante do exposto, tem-se que a decisão do Regional de fato contrariou o Enunciado nº 123 do TST, expressamente invocada nas razões recursais. Eis os precedentes da SBDI desta Corte: TST-ERR-565.341/99, Red. Designado Min. Milton de Moura França, "in" de 23/02/01; TST-ERR-594.087/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, "in" DJ de 06/10/00; TST-ERR-593.797/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, "in" DJ de 06/10/00; TST-ERR-591.002/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, "in" DJ 04/05/01; TST-ERR-589.127/99, Rel. Min. Brito Pereira, "in" DJ de 20/04/01; TST-ERR-259.423/96, Min. Rider de Brito, "in" DJ de 26/03/99; TST-ERR-295782/96, Rel. Min. Milton de Moura França, "in" DJ 17/09/99; TST-E-RR-333986/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, "in" DJ de 30/03/01. Por último, cabe ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 263 da SBDI-1, segue o entendimento de que a Justiça do Trabalho não é competente nem mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 123 do TST e à OJ 263 da SBDI-1 do TST, para, declarando a incompetência absoluta desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-34070/2002-902-02-40.ITRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO -

INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADA : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
AGRAVADO : ALFREDO ALÍCIO RODRIGUES
ADVOGADO : EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

Os dois últimos agravados apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois, com exceção das procurações do agravante e dos agravados, não houve o traslado de nenhuma das demais peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista, elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.



O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie. Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO Luiz Antonio Lazarim
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-37.440/2002-900-04-00.4

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS
AGRAVADOS : LÚCIA MACHADO TELLES E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Corregedor do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 296 do TST e no art. 896, "c", da CLT (fls. 275-276).

Inconformado, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 282-284), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, opinado no sentido do conhecimento e não-provimento do apelo (fls. 331-332).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 277), tem representação regular (fls. 250-253) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No entanto, os arestos trasladados no apelo desservem para a configuração do dissenso pretoriano.

Com efeito, o paradigma transcrito à fl. 271 versa sobre hipótese fática diversa da tratada nos presentes autos, pois se refere a dissídio coletivo e poder normativo da Justiça do Trabalho, enquanto que, na hipótese em exame, discute-se reajuste salarial por intermédio de convenção coletiva. Por sua vez, o aresto acostado à fl. 272 trata da vedação imposta pelo art. 623 da CLT, aspecto não examinado pela Corte de origem. Já o paradigma colacionado à fl. 273 dispõe sobre a prévia audiência do órgão oficial para que a empresa de economia mista fique obrigada a cumprir convenção coletiva, questão alheia aos presentes autos. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 296 do TST.

Pela mencionada ausência de prequestionamento, afasta-se também a alegação de violação do art. 623 da CLT, incidindo sobre a hipótese o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Por outro lado, não há como se vislumbrar violação dos arts. 169 da Constituição Federal, 38 do ADCT e 1º, § 3º, da Lei Complementar nº 82/95, na medida em que a Corte de origem não especificou quais os limites de recursos para satisfação das despesas que teriam sido extrapoladas, não registrando sequer que foram excedidos, nem mesmo fez referência à redução que deveria ter sido observada pela Reclamada, para ajustar suas despesas ao limite de 60% (sessenta por cento) de sua receita corrente líquida, conforme exigido pela Lei em exame, razão pela qual o Enunciado nº 126 do TST erige-se em óbice ao processamento do apelo, pois, sem o reexame de fatos e provas, inviável cogitar-se de alteração na decisão recorrida.

Ademais, interpretar que o ente público fica livre de cumprir obrigação de natureza contratual sob alegação de violação das normas de Direito Financeiro implicaria violação do ato jurídico perfeito. O ato de natureza contratual foi firmado e a desconstituição deve cumprir o procedimento normal para anulação de atos jurídicos, não sendo possível simplesmente ignorar os termos do pactuado com base em alegação unilateral de falta de condições orçamentárias perante o contratante de boa-fé, sendo que a solução seria a responsabilização da autoridade administrativa que agiu na ilegalidade.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 126, 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-46758/2002-902-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FLORINO BIMAR DA SILVA
ADVOGADA : DRª. MARLENE RICCI
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL MAIA E DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/24, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 18.11.2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 14.11.2003 (fl. 136). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérflua por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 17/09/2003 à 24/09/2003" não atende a esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georzenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo "ad quem", não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, de modo a possibilitar a análise da tempestividade do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-48.896/2002.900.02.00.0 trt - 2ª região

EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADA : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADA : VICÊNCIA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

I N T I M A Ç Ã O

Fica intimada a embargada TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA., na pessoa de sua patrona, Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, do despacho exarado pelo Ex.mo Juiz Convocado José Antônio Pancotti, relator, no rosto da petição protocolizada sob o nº TST-Pet-83663/2004.2, pela qual a embargada solicita vista dos autos:

"J. Defere-se, por cinco dias.

Em 04/08/04."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-57.668/2002-900-02-00.1

AGRAVANTE : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADOS : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : MARCELO MOURA BERGAMIM
ADVOGADA : DRA. TÂNIA C. GIOVANNI B. DE MEZES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, que versava sobre salário "por fora", invocando o óbice da Súmula nº 126 do TST (fl. 224).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 229-235).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 238-239), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 225 e 229) e a representação regular (fls. 95 e 187), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

O Regional decidiu que era encargo processual do Autor comprovar que auferia salário extra, denominado salário "por fora", no importe de R\$ 300,00 fixos e mensais, ônus do qual se desincumbiu mediante o documento de fl. 8. Nesse passo, condenou a Reclamada no pagamento de diferenças de aviso prévio, saldo salarial, 13º salário de 1997, 1998 e 1999, férias vencidas e proporcionais mais 1/3, multa de 40%, horas extras e reflexos.

Na revista, a alegação da Reclamada é no sentido de que o documento de fl. 8, apresentado pelo Reclamante, foi devidamente impugnado, circunstância que o tornou imprestável ao fim pretendido, cabendo-lhe, pois, demonstrar as suas alegações valendo-se de outras provas, sob pena de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

Verifica-se, entretanto, que o Regional não se pronunciou acerca do aspecto concernente à impugnação do documento de fl. 8, logo, a alegação de que o referido documento não se prestava à comprovação do pagamento de salário "por fora" carece de prequestionamento, a teor da Súmula nº 297 do TST.

Por outro lado, toda a discussão encetada pela Agravante, no sentido de que teria comprovado, mediante os documentos anexados com a defesa, que o valor recebido pelo Autor referia-se, na verdade, ao aluguel de uma motocicleta, direciona a questão para o campo fático-probatório, atraindo a incidência, no particular, da Súmula nº 126 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-60.582/2002-900-04-00.5

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADA : ELZIRA WESNER VIANA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base nos Enunciados nos 95, 219 e 329 do TST e no art. 896, "a" e § 4º, da CLT (fls. 141-142).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 148-150), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 143), tem representação regular (fl. 14) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) PRESCRIÇÃO BIENAL DO FGTS

Quanto à prescrição bienal do FGTS, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST, pois o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento abraçado nesta Corte, no sentido de que a ação ajuizada por sindicato interrompe a prescrição. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-475.170/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-535.231/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 17/10/03; TST-RR-570.647/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 27/09/02; TST-RR-425.885/98, Rel. Juiz Convocado Horácio R. de Senna Pires, 4ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-467.497/08, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-470.817/98, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 05/04/02.

Por outro lado, esta Corte já se pronunciou no sentido de que o conteúdo do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS, firmado entre o ora Recorrente e a Caixa Econômica Federal, enseja a interrupção da prescrição, conforme dispõe o art. 202, VI, do CC, por ser um reconhecimento formal, mediante um termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento, conforme espelha o seguinte julgado: TST-RR-647.329/00, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 31/10/02.

4) PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS

Relativamente à prescrição trintenária do FGTS, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na nova redação do Enunciado nº 362. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, restando afastadas a jurisprudência acostada e a alegação de violação de dispositivos de lei.

5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com referência aos honorários advocatícios, a revista não logra êxito. De fato, a decisão recorrida está em consonância com os Enunciados nos 219 e 329 do TST, segundo os quais a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da Constituição Federal, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei nº 5.584/70.

No tocante à alegação de não-preenchimento dos requisitos legais para a percepção da referida verba, a revista tropeça no óbice do Enunciado nº 126 do TST, na medida em que, somente com o re-exame de fatos e provas, poder-se-ia cogitar de alteração na decisão recorrida.

Se não bastasse, o primeiro aresto transcrito à fl. 138 não serve ao fim colimado, pois a tese nele versada é, na verdade, convergente com a fundamentação dada pela decisão de segundo grau, ao ponderar que nesta Justiça Especializada, os honorários advocatícios só são devidos quando satisfeitos os requisitos estabelecidos na Lei nº 5.584/70, incidindo o óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Já o segundo aresto acostado à fl. 138 é oriundo de Turma do TST, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Incidente o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice dos Enunciados nos 126, 219, 296, 329, 333 e 362 do TST. Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-72.334/2002-900-04-00.7

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN F. WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO : JOÃO CARLOS GOLDANI
ADVOGADO : DR. JAMES HENRIQUE BERTOLUCCI
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base nos Enunciados nºs 126, 221, 296 e 297 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 639-640). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 642-653).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 641 e 642) e a representação regular (fls. 635-637), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) ÔNUS DA PROVA

Quanto ao ônus da prova alusivo à prestação de horas extras, verifica-se que o TRT não sinaliza que o Reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nem se reporta a qual das Partes caberia o referido ônus, mas, tão-somente, concluiu, ao analisar o conjunto probatório, que a prova testemunhal amparava o deferimento do pedido, de forma que não se pode estabelecer a invocada violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, ficando afastada a divergência jurisprudencial acostada.

Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

4) VALIDADE DAS FOLHAS DE PRESENÇA

Relativamente à validade das folhas de presença utilizadas pelo Recorrente, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, embora prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova oral em contrário, como ocorreu na hipótese dos autos. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST, restando afastadas a vulneração aos arts. 5º, "caput", II, XXXV e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal e 74, § 2º, da CLT, bem como a divergência jurisprudencial acostada.

5) JULGAMENTO "ULTRA PETITA"

No tocante ao pretensão julgamento "ultra petita", a revista não se sustenta. No item "a" da reclamação trabalhista, o Reclamante requereu expressamente o pagamento de duas horas extras diárias, referentes a todo o contrato de trabalho. O Regional, diante das alegações da inicial e da prova oral produzida nos autos, arbitrou como média das horas extras diárias o tempo de uma hora e trinta minutos, decidindo, portanto, dentro dos limites da lide.

Não há que se falar, assim, em violação dos arts. 128, 293 e 460 do CPC e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

6) INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

No que se refere à indenização por litigância de má-fé, melhor sorte não socorre a Recorrente.

O único aresto colacionado desserve ao fim colimado, pois é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

Já a alegada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal não rende ensejo ao apelo revisional, na medida em que, para se concluir pela sua afronta, seria forçoso constatar, primeiramente, o confronto direto com as normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional configurar-se-ia indireto e reflexo, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), desatendendo, ao final, ao que encerra o art. 896, "c", da CLT.

Também não se pode falar em violação do art. 18 do CPC, porquanto o acórdão regional consignou que, após a oposição de três embargos declaratórios pelo Reclamado, insistindo na discussão de temas já apreciados nas decisões anteriores, o juízo de primeiro grau fulcrou-se naquele dispositivo legal para condená-lo ao pagamento de indenização por litigância de má-fé. Assim, a decisão recorrida perflhou entendimento razoável acerca do contido no art. 18 do CPC, o que atrai o óbice da Súmula nº 221 do TST.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice dos Enunciados nos 221, 297 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-77.109-2003-900-01-00.4

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADORA : DRA. RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA
AGRAVADO : REINALDO SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACHADO MENDES
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, que versa sobre negativa de prestação jurisdicional e aplicação às sociedades de economia mista de norma coletiva, invocando o óbice da Súmula nº 221 do TST (fl. 101).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 102-110).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 118-121) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 112-118), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 101v. e 102) e a representação regular (fls. 35 e 36), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O apelo não merecia prosperar quanto à alegação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, o Regional condenou a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do disposto na cláusula 7ª, "b", das Convenções Coletivas de 1997/1998, assinalando a inexistência de vedação de submissão das sociedades de economia mista a vantagens ou aumento de remuneração previstos em convenção coletiva, a teor do art. 173, § 1º, II, da Carta Magna.

Por meio dos embargos declaratórios opostos às fls. 78-79, a Reclamada, a título de sanar omissão, alegou que o Regional quedara silente quanto a dois pontos ventilados em contra-razões ao recurso ordinário, quais sejam:

a) estando em liquidação extrajudicial, não poderia ser representada pelo Sindicato das Empresas de Transportes Coletivos da Cidade do Rio de Janeiro;

b) necessidade de oitiva prévia do órgão oficial competente.

A Corte de origem rejeitou o expediente processual, afastando as omissões apontadas, consignando que os aspectos suscitados foram, efetivamente, objeto de análise na decisão embargada.

De fato, a decisão regional não padece do vício da omissão imputado pela Reclamada. A Corte de origem emitiu pronunciamento expresse a respeito da desnecessidade de audiência prévia do órgão oficial competente, quanto à aplicação, às sociedades de economia mista, de normas coletivas, inclusive afastando, "in casu", a aplicação do art. 169 da Carta Magna, em face do disposto no art. 173, § 1º, II, da mesma Carta.

Quanto ao aspecto de encontrar-se a Reclamada em liquidação extrajudicial, o Regional, de igual modo, não incorreu em omissão ao afastar tal alegação, consignando que a ora Agravante participou da negociação coletiva de 1997/1998.

Nesse passo, o Regional, ao rejeitar os declaratórios, não vulnerou os arts. 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT.

4) APLICAÇÃO ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DE NORMAS COLETIVAS SEM PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A revista, quanto à discussão referente à inaplicabilidade, às sociedades de economia mista, de normas decorrentes de convenções coletivas, encontra óbice na Súmula nº 296 do TST, na medida em que o único aresto indicado para confronto de teses à fl. 94 pressupõe que a concessão dos benefícios e vantagens previstos em normas coletivas pelas sociedades de economia mista estava acima dos limites mínimos estabelecidos em lei, necessitando, assim, de autorização estatal. Assim sendo, o apelo revisional, no particular, não reúne mesmo condições de processamento.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula nº 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-78218/2003-900-04-00.2

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO É TELEVISÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS
RECORRIDO : CLAUDIOMIR PANTALEÃO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VENTURA RIBEIRO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 4ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 119/125, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a r. sentença que a condenou ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da supressão do pagamento da parcela intitulada "salário-substituição" e, em reexame necessário, reformou parcialmente a decisão, para declarar indenizatórias as referidas diferenças, após reconhecer que a nulidade do contrato celebrado sem a prévia aprovação em concurso público produz efeitos ex nunc.

Inconformada, a reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 127/134. Sustenta a nulidade ex tunc do contrato de trabalho, com fulcro nos arts. 5º, II, e 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal, no Enunciado nº 363 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1 e transcreve arestos para divergência jurisprudencial.

Recebido o recurso pelo despacho de fl. 136, não foram apresentadas contra-razões.

Manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho a fls. 141/145.

Com esse breve Relatório,

DECIDO.

A revista é tempestiva (fls. 126/125) e está subscrita por advogado devidamente habilitado nos autos (fls. 18/27).

I - CONHECIMENTO - CONTRATO NULO - EFEITOS

O e. TRT da 4ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 119/125, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a r. sentença que a condenou ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da supressão do pagamento da parcela intitulada "salário-substituição" e, em reexame necessário, reformou parcialmente a decisão, para declarar indenizatórias as referidas diferenças, após reconhecer que a nulidade do contrato celebrado sem a prévia aprovação em concurso público produz efeitos ex nunc.

Nas razões de fls. 127/134, a reclamada sustenta a nulidade ex tunc do contrato de trabalho, com fulcro nos arts. 5º, II, e 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal, no Enunciado nº 363 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1 e transcreve arestos para divergência jurisprudencial.

A condenação ao pagamento de verbas diversas de salário retido ou saldo de salário e de recolhimento do FGTS contraria o Enunciado nº 363 do TST, com a redação recentemente alterada pela Resolução nº 121/03:

"A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS."



Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.

II - MÉRITO - CONTRATO NULO - EFEITOS

Considerando o conhecimento do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e o disposto no art. 557, § 1º, do CPC, DOU-LHE PROVIMENTO, para julgar improcedente a ação, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-78.310/2003-900-03-00.8

AGRAVANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
PROCURADORA : DRA. FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : DÁRIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, que versa julgamento "ultra petita" e ônus da prova, invocando o óbice das Súmulas nºs 126 e 221 do TST (fls. 163-164).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 3-5).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 168-170) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 171-174), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 101v. e 102), tem representação regular (fls. 35 e 36), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) JULGAMENTO "ULTRA PETITA"

No tocante ao pretensão julgamento "ultra petita", a revista não se sustenta, na medida em que esta Corte firmou sua jurisprudência no sentido de que não viola os arts. 128 e 460 do CPC a decisão que converte a responsabilidade solidária em subsidiária, pois essa última constitui condenação menor do que aquela deferida. Tal posicionamento inspira-se no princípio de que quem pode dar o mais pode dar o menos. Nesse sentido, cumpre mencionar os seguintes precedentes: TST-ERR-384.828/97, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 19/12/02 e TST-ERR-392.180/97, Rel. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, SBDI-1, "in" DJ de 06/09/02.

Não há que se falar, assim, em violação dos arts. 128 e 460 do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal. Incide sobre a hipótese a orientação da Súmula nº 333 desta Corte.

4) INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A revista, quanto à discussão referente à inversão do ônus da prova, não logra condições de processamento.

Com efeito, o Regional condenou a Reclamada a pagar ao Reclamante indenização por danos morais e materiais, equivalente à sua remuneração mensal, até que complete a idade de 65 anos, ao fundamento de que o Autor laborou para a Reclamada durante vinte e dois anos exposto a ruídos elevados no ambiente de trabalho, sem uso de equipamento de proteção individual (EPI), conforme comprovam os vários documentos carreados aos autos e se pode colher do depoimento da testemunha do Autor, causando-lhe a perda auditiva nos dois ouvidos e levando-o, conseqüentemente, à incapacitação total para o trabalho. Ressaltou, ademais, que tal fato prejudicou-lhe, também, no convívio social. A Corte de origem assinalou, outrossim, que a relação entre o dano sofrido e a atividade ocupacional restou comprovada pelos documentos de fls. 46v. e 53, não tendo a Reclamada feito prova em contrário e que, inclusive, não produziu prova pericial objetivando evidenciar que os ruídos não eram os causadores da doença profissional.

Na revista, a alegação da ora Agravante é de que, negados os fatos alegados pelo Autor, caberia-lhe comprovar a sua real incapacidade para o trabalho, bem como a relação entre a sua incapacidade decorrente da doença profissional com o nexo de causalidade. Ocorre, todavia, que o Regional decidiu a controversia valendo-se das provas carreadas aos autos pelo Reclamante, inclusive quanto ao nexo de causalidade entre os danos sofridos e as atividades exercidas pelo Autor, tendo o Regional concluído que a Reclamada não conseguiu afastar esse nexo causal. Portanto, a hipótese não encerra inversão do ônus da prova.

Assim sendo, improspira a pretendida violação dos arts. 333, I e II, do CPC e 818 da CLT, decorrente da inversão dos ônus probatórios, a teor da Súmula nº 221 do TST.

Por outro lado, a discussão encetada pela Agravante no sentido de que inexistisse o nexo de causalidade alegado e que dos autos consta prova cabal do cumprimento de todas as normas de segurança previstas em lei direciona a questão para o campo fático-probatório, ataindo a incidência, no particular, da Súmula nº 126 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nºs 126, 221 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-89363/2003-900-04-00.9

RECORRENTE : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
RECORRIDO : SÉRGIO ALENCAR NOGUEIRA COSTA
ADVOGADA : DRA. ELAINE TERESINHA VIEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 931/935, complementado a fls. 955/957, por força dos embargos declaratórios de fls. 938/950, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, para reconhecer a estabilidade decorrente de doença profissional e condenar a reclamada ao pagamento dos salários do período de garantia no emprego e reflexos.

Inconformada, a reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 959/971. Aponta ofensa ao art. 118 da Lei nº 8.213/91 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 230 da SDI-1, sob o argumento de que a estabilidade foi reconhecida, sem que o reclamante tivesse gozado do benefício do auxílio-doença acidentário. Alega, também, que não ficou caracterizado o nexo de causalidade entre a suposta doença e o trabalho realizado pelo reclamante, e que compete ao INSS, e não ao juiz, identificar o acidente do trabalho, especialmente quando não foi realizado perícia técnica, razão pela qual considera violados os arts. 19 e 20 da Lei nº 8.213/91 e 337 do Decreto nº 3.048/99. Cita arestos para cotejo jurisprudencial.

Recebido o recurso pelo despacho de fls. 975/976, foram apresentadas as contra-razões de fls. 981/988.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve Relatório,
DECIDO.

A revista é tempestiva (fls. 958/959) e está subscrita por advogado habilitado nos autos (fl. 25). Custas e depósito efetuados a contento (fls. 952 e 972).

I - CONHECIMENTO - ESTABILIDADE - DOENÇA PROFISSIONAL

O e. TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 931/935, complementado a fls. 955/957, por força dos embargos declaratórios de fls. 938/950, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, para reconhecer a estabilidade decorrente de doença profissional e condenar a reclamada ao pagamento dos salários do período de garantia no emprego e reflexos, com fulcro no quadro fático probatório trazido aos autos.

Com efeito:

"Assim, no aspecto técnico a prova dos autos se apresenta favorável à pretensão do autor, como demonstrativa de doença profissional, restando analisar a incidência da norma jurídica sob tal suporte fático." (fl. 933)

O e. Tribunal a que rejeitou a necessidade de afastamento proveniente de benefício previdenciário para gerar o direito à estabilidade.

Assim, in verbis:

"Máxime quando se trata de doença ocupacional, que nem sempre é incapacitante e que na maior parte das vezes não tem cura plena, fica claro que a garantia legal não depende da concessão ou não do benefício previdenciário. O direito à estabilidade decorre da ocorrência de acidente de trabalho, assim como decorre de doença profissional, por ser esta para todos efeitos legais equiparada ao acidente, e não especificamente da concessão de benefício. Não haveria razão lógica de diferenciar situação em que o empregado acidentado recebe benefício e em que não recebe para a tutela da lei, porque não há razão para entender que num caso mereça o trabalhador mais proteção que em outro. É porque o empregado acidentado, assim também o que possui doença profissional, pode ser indesejado pelo empregador, pelo transtorno inerente ao acidente e a doença, que a lei, buscando coibir dispensas com esta motivação, criou objetivamente uma proibição, por estabilidade provisória." (fl. 934, sem destaque no original).

A reclamada, nas razões de fls. 959/971, aponta ofensa ao art. 118 da Lei nº 8.213/91 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 230 da SDI-1, sob o argumento de que a estabilidade foi reconhecida, sem que o reclamante tivesse gozado do benefício do auxílio-doença acidentário. Alega, também, que não ficou caracterizado o nexo de causalidade entre a suposta doença e o trabalho realizado pelo reclamante, e que compete ao INSS, e não ao juiz, identificar o acidente do trabalho, especialmente quando não foi realizado perícia técnica, razão pela qual considero violados os arts. 19 e 20 da Lei nº 8.213/91 e 337 do Decreto nº 3.048/99. Cita arestos para cotejo jurisprudencial.

A revista se mostra apta ao conhecimento, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 230 da SDI-1.

Com efeito, à luz da referida jurisprudência, a estabilidade por acidente ou doença de trabalho depende de afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e de percepção de auxílio-doença acidentário:

"O afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença."

Tendo o e. Regional considerado desnecessária a concessão do benefício previdenciário para o reconhecimento da estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, a decisão contraria a referida orientação.

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 230 da SDI-1.

II - MÉRITO - ESTABILIDADE - DOENÇA PROFISSIONAL

Considerando o conhecimento do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 230 da SDI-1 e fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU-LHE PROVIMENTO, para restabelecer a r. sentença de fls. 881/886.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-95.157/2003-900-04-00.8

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DR. LIDIANA MACEDO SEHNEM
RECORRIDO : LUÍS ALBERTO DOS REIS
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DESPACHO

RELATÓRIO 4º Regional, apreciando remessa "ex officio" e os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

não se aplicava a prescrição quinquenal, mas a trintenária, ao caso em que se discutia diferenças de FGTS;

o Autor tinha direito aos honorários assistenciais, uma vez que comprovada sua hipossuficiência, estando assistido por sua entidade de classe (fls. 124-128).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arimado em divergência jurisprudencial, sustentando que: o direito do Reclamante às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários estaria submetido à prescrição quinquenal;

o autor não faria jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, em virtude de a declaração de pobreza não atender às exigências da Lei nº 7.115/83 (fls. 130-140);

Admitido o recurso (fls. 142-143), recebeu razões de contrariedade (fls. 145-147), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado pelo não-provimento do recurso (fls. 152-155).

ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 129 e 130) e tem representação regular, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST, sendo desnecessário o preparo. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIANO referente à prescrição, a revista não merece prosperar, uma vez que o Regional exarou tese em sintonia com o disposto na Súmula nº 362 do TST, no sentido de que é trintenária a prescrição incidente sobre o direito de ação para reclamar diferenças de FGTS incidentes em parcelas pagas nas épocas próprias, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAISRelativamente aos honorários advocatícios, a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, sedimentada nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, bem como nas Orientações Jurisprudenciais nºs 304 e 305 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a parte que simultaneamente beneficiar-se da justiça gratuita e for assistida por sindicato faz jus ao recebimento de honorários advocatícios, o que também atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumpre frisar que o Regional consignou a existência de declaração de pobreza subscrita por advogado com poderes específicos para esse fim e credenciado pelo sindicato da categoria profissional da parte, encontram-se atendidos os requisitos legais para a concessão dos honorários advocatícios.

5) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 219, 329 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-96329/2003-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : IRONI TERESINHA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO FLORES PROENÇA
RECORRIDO : MÓVEIS GAUDÊNCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ANTÔNIO FELKL KÜMMEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamante contra o acórdão de fls. 221/235, prolatado pelo TRT da 4ª Região, que deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de convênios médicos e odontológicos, sob o fundamento de que são válidos, mesmo que inexistente a autorização expressa da reclamante, pois ela usufruiu os benefícios e vantagens deles decorrentes.

Sustenta, a fls. 341/243, o cabimento do recurso, com fulcro no art. 896 da CLT, apontando violação do art. 462 da CLT e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 245/246.

Contra-razões a fls. 261/270.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 236/237 e 242), está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 7), e as custas pagas (fl. 199).

I - CONHECIMENTO

I.1 - DESCONTOS SALARIAIS - CONVÊNIO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

O Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados no salário da reclamante, a título de convênio médico e odontológico. Concluiu que, não obstante não ter havido a autorização por escrito da reclamante, os descontos são válidos, pois ela usufruiu os benefícios e vantagens deles decorrentes. Registrou que a própria reclamada admite que "...a autorização da reclamante se deu de forma verbal durante assembleia realizada para discutir a matéria." (fl. 230).

Alega a reclamante que os descontos só seriam válidos com a autorização por escrito. Aponta violação do art. 462 da CLT e divergência jurisprudencial.

O aresto paradigma de fl. 242 configura divergência jurisprudencial, ao consignar a tese de que a autorização para o desconto no salário deve ser manifestada de forma expressa e por escrito.

CONHEÇO, por divergência jurisprudencial.

II - MÉRITO

II.1 - DESCONTOS SALARIAIS - CONVÊNIO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

Consignou o Regional que a reclamante autorizou a realização de descontos em seu salário, para fim de convênio médico e odontológico, em assembleia realizada para discutir a matéria, pelo que não houve autorização por escrito.

Para que os descontos a que alude o Enunciado nº 342 do TST sejam tidos como lícitos, faz-se necessária a presença de dois requisitos: demonstração da existência de autorização prévia e por escrito do empregado e comprovação da inexistência de coação ou de outro defeito que viciou o apontado ato jurídico.

Nesse contexto, o verbete sumular em exame não contempla a possibilidade de autorização tácita ou verbal, uma vez que exige que o consentimento seja formalizado de maneira expressa e por escrito. Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para restabelecer a sentença, no particular (fls. 138/144).

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso para restabelecer a sentença, no particular (fls. 138/144).

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-128.153/2004-900-04-00.5

AGRAVANTES : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
AGRAVADO : ALDEMIRO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO GOMES FERREIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamados, com base nos Enunciados nos 296, 297 e 337, na Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1, todos do TST e no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 374-379).

Inconformados, os Reclamados interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 381-412).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 416-419), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 380 e 381) e a representação regular (fls. 368, 369, 371 e 372), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST. Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo reprodiz as razões do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido do óbice dos Enunciados nos 296, 297 e 337 do TST, da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1 do TST e do art. 896, "a" e "c", da CLT ao processamento do apelo.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02; TST-AIRR-633.572/00, Rel. Juiz Convocado Platon Teixeira de Azevedo Filho, 5ª Turma, "in" DJ de 18/08/00.

Quanto à questão alusiva à prescrição, cumpre registrar que a mera alegação de que os arrestos acostados ao apelo eram específicos não socorre os Agravantes, tendo em vista que subsiste em dos fundamentos do despacho-agravado no sentido de que os referidos paradigmas não serviam ao fim colimado, qual seja, que eles eram oriundos de órgãos não elencados no art. 896, "a", da CLT.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-130.859/2004-900-04-00.0

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADA : MARIA CARMEM TREVISAN JOST
ADVOGADO : DR. ALCIO SEVERO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, que versava sobre devolução de descontos salariais, com base no Enunciado nº 342 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 446 e 447).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 449-452). Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 448 e 449) e a representação regular (fls. 423-425), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST. Relativamente à devolução de descontos, o Regional, ao consignar que não restou demonstrado que o empregado tivesse autorizado os descontos salariais, deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada no Enunciado nº 342, no sentido de que os descontos efetuados pelo empregador sem autorização prévia e por escrito do empregado afrontam o disposto no art. 462 da CLT.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 342 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-132.098/2004-900-04-00.7

RECORRENTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
RECORRIDO : WANDERLEI JOSÉ GARCIA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

D E S P A C H O

DILIGÊNCIA

Determino ao setor competente que proceda à correção da autuação do feito, para que conste apenas como Recorrente RIO GRANDE ENERGIA S.A. e como Recorrido WANDERLEI JOSÉ GARCIA.

2) RELATÓRIO

O 4º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que o adicional de periculosidade tinha natureza salarial, devendo integrar a base de cálculo das horas de sobreaviso, sendo devidas as diferenças respectivas (fls. 1.479-1.490).

A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 1.495-1.499), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 1.509-1.512).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 174 da SBDI-1 do TST, sustentando que não incidia o adicional de periculosidade sobre as diferenças de horas de sobreaviso, uma vez que o Reclamante não se encontrava em situação de risco quando de sobreaviso em sua residência (fls. 1.535-1.541).

Admitido o recurso (fls. 1.545-1.546), recebeu razões de contrariedade (fls. 1.549-1.555), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 1.515 e 1.535) e tem representação regular (fl. 1.542), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 1.285) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 1.285 e 1.543). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à integração do adicional de periculosidade nas horas de sobreaviso, a revista logra êxito pela apontada contrariedade à OJ 174 da SBDI-1 desta Corte, na medida em que, conforme ressaltado na referida jurisprudência, o empregado, quando se encontra no regime de sobreaviso, não fica exposto ao risco. No mérito, impõe-se o seu provimento, para restabelecer a sentença, no particular.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, dou provimento ao recurso quanto à integração do adicional de periculosidade nas horas de sobreaviso, por contrariedade à OJ 174 da SBDI-1 do TST, para, excluindo da condenação a integração do adicional de periculosidade nas horas de sobreaviso, restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-586451/1999.4 trt - 12ª região

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL
EMBARGADO : ANTÔNIO SALVADOR CÉSAR KRWIECIEN
ADVOGADA : DRA. VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINE

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-593.808/1999.7rt - 3ª região

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo prazo de 5 (cinco) dias à Parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-600841/1999.3 trt - 1ª região

EMBARGANTES : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL
EMBARGADO : GENECY TEXEIRA QUEIROZ
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-613911/99.1 TRT-17ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. AIDES BERTOLDO
EMBARGADO : RONILCE ABREU CASTRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO

Considerando que os Embargos Declaratórios oferecidos pelo Reclamado - INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP - às fls. 173-175, objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias ao Reclamante para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (OJ-142 da SBDI-1 do TST), em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

**PROC. Nº TST-RR-629.865/2000.6rt - 15ª região**

RECORRENTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO
 RECORRIDOS : JOSÉ APARECIDO LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SIDNEI CAVALINI JÚNIOR

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 15º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo que o art. 442 da CLT era inconstitucional, na parte que permitia a criação de cooperativa de trabalho com a negativa de vínculo empregatício entre os empregados desta e a empresa tomadora dos serviços. Salientou o TRT, por fim, que a segunda Reclamada foi declarada responsável solidária pelos créditos trabalhistas, o que estaria correto, pois a intermediação de mão-de-obra devia ter o mesmo tratamento do reconhecimento do vínculo empregatício (fls. 348-364).

A Reclamada opôs embargos declaratórios (fls. 367-368), que foram acolhidos pelo Regional (fls. 370-371).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que não ficou caracterizada a fraude para o reconhecimento do vínculo empregatício (fls. 373-384).

Admitido o apelo (fl. 388), não recebeu contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (fls. 372 e 373), tem representação regular (fls. 53-54), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 321 e 386) e depósito recursal efetuado (fls. 320 e 385). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista, no entanto, não prospera, à míngua de prequestionamento, pois o Juiz Redator designado do acórdão limitou-se a julgar a matéria em tese, ou seja, não desceu à eventual particularidade sobre a regularidade, ou não, da suposta cooperativa de trabalho, como vem sendo alegada nas razões da revista. Da leitura atenta do acórdão ora recorrido, verifica-se que o Redator transcreveu sua extensa monografia na qual defendia a inconstitucionalidade da Lei nº 8.949/94, que introduziu o parágrafo único ao art. 442 da CLT. Tem-se, assim, que o acórdão apenas cuida da matéria relacionada com a constitucionalidade, ou não, do art. 442 da CLT, não tendo sido examinados aspectos fáticos e decisivos para o real confronto com os dispositivos legais e constitucionais invocados na revista, bem como com os arestos colocados, de modo que incide sobre a hipótese a diretriz das Súmulas nºs 296 e 297 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-649831/2000.2 trt - 1ª região

EMBARGANTE : PAES MENDONÇA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : CARLOS ALBERTO SOARES
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE DO NASCIMENTO ROCHA

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
 Relator

PROC. Nº TST-RR-651.047/2000.1 TRT -15ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA
 RECORRIDO : OSVALDO JOSÉ BATISTA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 15º Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, entendendo que:

a) não obstante o disposto na Súmula nº 331, II, do TST, devia ser reconhecido o vínculo empregatício com a CESP, tomadora dos serviços do Reclamante, tendo em vista a existência de fraude na contratação do Empregado por meio de empresa prestadora de serviços;

b) eram devidas ao Reclamante as vantagens previstas nas normas coletivas dos eletricitários, em virtude do reconhecimento do vínculo de emprego com a CESP (fls. 541-546).

A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 550-555), que foram rejeitados pelo Regional (fl. 564).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando:

a) a nulidade do julgado por omissão na prestação jurisdicional, ao fundamento de que o Regional não apreciou o aspecto da controvérsia ligado à ocorrência de supressão de instância, resultante da ausência de determinação de baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, para a apreciação dos pedidos decorrentes do vínculo de emprego reconhecido com a CESP;

b) a inépcia do pedido relativo às vantagens previstas nas normas coletivas dos eletricitários, uma vez que o Reclamante não indicou nem sequer paradigma;

c) a impossibilidade de formação de relação de emprego com o Obreiro, tendo em vista o óbice contido no art. 37, II, da Carta Magna, bem como a improcedência de todos os pedidos formulados na inicial (fls. 572-585).

Admitido o recurso (fl. 595), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 548, 550, 566 e 572) e tem representação regular (fl. 586), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 593) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 592). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO REGIONAL POR OMISSÃO

No que tange à preliminar de nulidade do julgado regional por omissão, a revista, fundamentada tão-somente na alegação de ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna, não enseja prosseguimento. Com efeito, a iterativa jurisprudência desta Corte segue no sentido de que não é admissível preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional com esteio em conflito de teses, nem por afronta a outras normas, senão os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República, consoante gizado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Destarte, o apelo tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) INÉPCIA DO PEDIDO RELATIVO ÀS VANTAGENS PREVISTAS NAS NORMAS COLETIVAS DOS ELETRICITÁRIOS

No tocante à alegação de inépcia do pedido relativo às vantagens previstas nas normas coletivas dos eletricitários, o apelo encontra óbice na Súmula nº 297, I, II e III, do TST. Com efeito, a provocação do Regional pela Reclamada, por meio de embargos declaratórios, para enfrentar a matéria não supriu a exigência do prequestionamento (item III da Súmula nº 297), por constituir inovação recursal.

Resta, pois, devidamente fundamentado o trancamento do apelo revisional, cumprindo ressaltar que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica desta Corte, não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal, conforme precedentes do STF (cfr. "inter alia", STF-REÁ-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95, Ementário nº 1.808-07).

Por outro lado, a exemplo do referido precedente do STF, a sua jurisprudência reiterada permanece acenando na direção de que a ofensa aos mencionados postulados é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

5) RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA APÓS 05/10/88

Com referência à validade do reconhecimento do vínculo de emprego com entidade da Administração Pública no período posterior a 05/10/88, a revista enseja admissão, por manifesta contrariedade à Súmula nº 331, II, do TST.

No mérito, merece provimento o recurso, para, afastando o vínculo de emprego do Autor com a Reclamada CESP, reconhecer a sua responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas ao Reclamante decorrentes do contrato de prestação de serviços firmado com a Empresa prestadora de serviços, nos moldes da Súmula nº 331, IV, do TST.

Cumpra frisar que a ora Recorrente pleiteia a decretação da improcedência dos pedidos formulados pelo Autor na petição inicial. Todavia, não menciona os pleitos que pretende sejam excluídos nem mesmo aponta quais pedidos estão relacionados com o vínculo de emprego, tampouco apresenta fundamentação ao recurso de revista quanto ao tema, a fim de ajustá-lo ao permissivo do art. 896, "a", e "c", da CLT.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por omissão e à inépcia do pedido relativo às vantagens previstas nas normas coletivas dos eletricitários, por óbice das Súmulas nos 297, I, II e III, 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício com a entidade da Administração Pública, por contrariedade à Súmula nº 331, II e IV, do TST, para, afastando o vínculo de emprego do Autor com a Reclamada CESP, reconhecer a sua responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas ao Reclamante, decorrentes do contrato de prestação de serviços firmado com a Empresa prestadora de serviços.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-662.053/2000.5 rt - 3ª região

AGRAVANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES
 ADVOGADA : DRA. SILVANA ALMEIDA DE ANDRADE
 AGRAVADA : ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS LTDA. - ADSERVIS
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE A. P. G. MENDES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamante, por entender que incidia sobre a hipótese a diretriz das Súmulas nºs 221 e 297 do TST (fls. 275-276).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar, porque ficou caracterizada a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional (fls. 277-280).

Não foram apresentadas nem contraminuta ao agravo nem contra-razões à revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 276 e 277) e tem representação regular (fl. 36), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impõe-se, contudo, a manutenção do despacho-agravado, na medida em que o TRT já havia emitido pronunciamento sobre as questões preliminares (cerceamento de defesa, prazo para manifestação sobre o laudo e incompetência da perita médica), sobre a prejudicial de prescrição e o próprio mérito do apelo obreiro, concluindo que a Autora não era portadora de patologia, razão pela qual a perícia concluiu pela aptidão da Reclamante para o exercício do cargo de faxineira.

Os embargos declaratórios obreiros (fls. 258-260) possuíam, tal como assinalado no acórdão de fls. 263-264, contornos infringentes, porque objetivavam modificar o julgado por via imprópria, já que os declaratórios visam a escoimar os vícios elencados nos incisos do art. 535 do CPC, sendo essa a razão pela qual o Regional os rejeitou. Tal rejeição não implica nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas, sim, observância aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da Carta Magna e 458 do CPC. O recurso de revista, tal qual assinalado pela Presidência do Regional, não tinha, como não tem, condições de prosperar, à luz da Súmula nº 221 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 221 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-662.054/2000.9 rt - 3ª região

AGRAVANTE : ROSEMARY DE OLIVEIRA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamante, por entender que incidia o óbice das Súmulas nºs 23, 221, 296, 297 e 338 do TST (fls. 498-499).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar, porque ocorreu cerceamento de defesa e era do Banco o ônus de provar a inexistência de horas extras (fls. 500-504).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões à revista (fls. 512-516 e 517-522), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 499 e 500) e tem representação regular (fl. 109), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impõe-se, contudo, a manutenção do despacho-agravado, na medida em que a preliminar de cerceamento de defesa foi corretamente rejeitada pelo Regional, pois que se verificou, perante as instâncias da prova, que a testemunha ouvida pretendia fazer troca de favores, já que é relativa a presunção da Súmula nº 357 do TST. As instâncias ordinárias da prova verificaram que ficou caracterizado o interesse da testemunha na solução do litígio, atraindo a hipótese do art. 405, § 3º, V, do CPC. Quanto às horas extras indeferidas, salientou o Regional que a outra testemunha da Reclamante desconhecia os fatos, razão pela qual não se desincumbiu do encargo que lhe competia (CLT, art. 818 e CPC, art. 333, I), cumprindo destacar que a aludida testemunha "declarou que trabalhava junto com a Reclamante e que, no seu caso, todas as horas extras eram pagas ou compensadas, mas, no entanto, não sabia informar se o mesmo ocorria com a Reclamante". Em face disso, prosseguiu o Regional asseverando que: "Ora, se ambos trabalhavam juntos, há de presumir que estavam sujeitos às mesmas condições de trabalho, descabendo falar-se em diferenças de horas extras a favor da Obreira" (fl. 476). Tais afirmações fáticas, conforme destacado pela Presidência do Regional, inviabilizam a revista e, conseqüentemente, o agravo de instrumento, pelas súmulas indicadas como óbice à revisão pretendida.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 23, 221, 296, 297 e 338 do TST. Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-662.055/2000.2 rt - 3ª região

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADA : ELIZABETH FONSECA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, por entender que incidia o óbice das Súmulas nºs 296, 297 e 337, I, do TST (fls. 762-763).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso, no que tange ao divisor de horas extras, tinha condições de prosperar, porque a matéria já está sedimentada nas Súmulas nºs 113 e 343 do TST, devendo ser observado o divisor 220 (fls. 764-768).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões à revista (fls. 770-772 e 773-777), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 763 e 764) e tem representação regular (fl. 781), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impõe-se, contudo, a manutenção do despacho-agravado, na medida em que o Regional manteve o deferimento do divisor 200 com base nos instrumentos coletivos da categoria juntados aos autos.

Nenhum dos paradigmas trazidos à colação, bem como as Súmulas nos 113 e 343 do TST, aborda tal premissa casuística, de modo que, efetivamente, incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 296 do TST.

No que tange às apontadas violações de dispositivos legais e constitucionais, conforme asseverado no despacho-agravado, a revista tropeça, de fato, na Súmula nº 297 desta Corte, uma vez que o Regional não deslindou a controvérsia pelo prisma dos dispositivos tidos por violados, nem foram opostos embargos declaratórios visando a buscar o indispensável prequestionamento.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 296 e 297 do TST. Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-663.050/2000.0 TRT - 3ª região

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDA : MARIA JOSÉ MACHADO MIOTTO
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 3º Regional, apreciando o recurso ordinário do Reclamado, concluiu que:

a) eram devidas as horas extras, com apoio na prova testemunhal produzida, haja vista que esta descaracterizou a jornada anotada nas folhas individuais de presença (FIPs), sendo certo, ainda, que, nos termos do art. 74, § 2º, da CLT, o ônus da prova quanto à jornada era do Empregador;

b) o adicional de 60% foi deferido com base no Regulamento Empresarial constante dos autos;

c) a correção monetária deveria incidir na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, ou seja, a partir do primeiro dia útil subsequente ao mês trabalhado (fls. 585-589).

O Reclamado opôs embargos declaratórios (fls. 595-592), que foram acolhidos pelo Regional (fls. 598-599).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, "caput", XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI, da Constituição Federal, 333, I, do CPC, 611 e 818 da CLT, sustentando:

a) a improcedência das horas extras, ao argumento de que a prova testemunhal não pode prevalecer sobre a prova documental, consistente nas FIPs, que têm previsão, quanto à jornada de trabalho, em acordo coletivo de trabalho;

b) a correção monetária deve incidir a partir do sexto dia útil subsequente ao mês trabalhado;

c) o adicional devido é o de 50%, pois não existe acordo coletivo prevendo o pagamento de 60% (fls. 601-609).

Admitido o recurso (fl. 646), foram apresentadas contra-razões (fls. 647-653), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 600 e 601) e tem representação regular (fl. 494), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 550) e depósito recursal efetuado (fls. 549 e 610). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) HORAS EXTRAS E VALIDADE DAS FIP'S DO BANCO DO BRASIL

No que é pertinente às horas extras, o recurso não prospera. É que a decisão recorrida, baseada na prova testemunhal, reflete fielmente o entendimento pacificado do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, segundo a qual a jornada de trabalho insere na FIP, ainda que prevista em instrumento coletivo, pode ser elidida por prova em contrário, como se deu no caso dos autos. Ante o óbice do Enunciado nº 333 do TST, não há que se falar em violação de dispositivos de lei, tampouco em divergência jurisprudencial válida.

Cumprе ressaltar que a conclusão pretendida pelo Recorrente importaria em inviável reexame dos fatos e das provas, sendo que tanto não se compatibiliza com a via extraordinária do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST, óbice à revisão pretendida.

4) CORREÇÃO MONETÁRIA

No tocante à correção monetária, a revista tem trânsito autorizado pela invocada contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, que adota a tese de que a atualização monetária ocorre a partir do sexto dia útil subsequente ao mês trabalhado, na consonância dos precedentes que embasaram sua edição.

5) ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Destacou o Regional que o adicional de 60% foi deferido porque o Regulamento Empresarial encartado nos autos assim o determinava. O apelo patronal veio fundamentado unicamente em violação do art. 7º, XXVI, da Carta Magna.

A revista, contudo, não logra ultrapassar a barreira da Súmula nº 297 do TST, pois o Regional não enfrentou a matéria pelo prisma do preceito constitucional tido por violado. Frise-se que mesmo depois da oposição de embargos declaratórios, o Regional quedou silente quanto ao dispositivo constitucional que se reputa violado (fls. 598-599). Assim, à falta de prequestionamento específico, não se verifica violação do art. 7º, XXIV, da Constituição da República.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A e 896, § 5º, da CLT, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista quanto às horas extras e ao adicional de 60%, por óbice das Súmulas nos 126, 297 e 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto à correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, para determinar que a correção monetária incida a partir do sexto dia útil subsequente ao mês trabalhado. Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-663.118/2000.7 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : DERALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo que:

a) não acarretava cerceamento de defesa o indeferimento do diálogo proposto pela Demandada entre seu assistente técnico e o perito oficial, tendo a Parte deixado fluir "in albis" o prazo que lhe foi concedido para apresentar seu pedido de esclarecimentos sobre pontos relevantes do laudo;

b) a concessão de intervalos na jornada não descaracterizava o regime de turnos ininterruptos de revezamento, sendo devidas as horas extras excedentes da sexta diária, com os adicionais respectivos;

c) os minutos residuais anotados nos cartões de ponto representavam tempo à disposição da Reclamada, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST;

d) as provas pericial e oral coligidas nos autos demonstraram o trabalho do Reclamante em condições de risco, sendo devido o adicional de periculosidade;

e) eram devidos os honorários advocatícios, por estarem presentes os requisitos legais;

f) a época própria da correção monetária era o primeiro dia útil do mês subsequente ao trabalhado (fls. 222-227).

A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 229-230), que foram acolhidos pelo Regional (fls. 233-235).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) estaria caracterizada a nulidade processual por cerceamento de defesa, em face do indeferimento das considerações técnicas do perito assistente;

b) a concessão de intervalos na jornada descaracterizaria o regime de turnos ininterruptos de revezamento, mas, sendo mantida, a condenação deveria ser limitada ao adicional de horas extras;

c) não seriam devidos como horas extras os minutos residuais gastos com anotação do ponto, lanche e higiene pessoal, porque nesse tempo o Empregado não estava prestando trabalho para a Reclamada;

d) o Reclamante não teria trabalhado em contato permanente ou intermitente com inflamáveis ou explosivos nem teria havido prova para a determinação do ponto de fulgor das substâncias perigosas referidas no laudo pericial, sendo indevido o adicional de periculosidade;

e) não seriam devidos os honorários advocatícios, porque os arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70 estariam revogados pelos arts. 5º, LXXIV, e 134 da Carta Magna;

f) a época própria para a incidência da correção monetária é o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado (fls. 237-247).

Admitido o recurso (fl. 249), recebeu razões de contrariedade (fls. 250-254), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 228, 229, 236 e 237) e tem representação regular (fl. 51), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 208) e depósito recursal efetuado no valor da condenação (fls. 199, 208 e 248). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Relativamente à arguição de nulidade processual por cerceamento de defesa, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 221 do TST, uma vez que não restou demonstrada ofensa à literalidade dos arts. 421 e 433, parágrafo único, do CPC e 3º da Lei nº 5.584/70 apontados como infringidos pela Reclamada. Com efeito, a primeira norma processual indigitada assinala que o Juiz nomeará perito e fixará o prazo para a juntada do laudo. O segundo preceito da Lei Instrumental reza que os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo de dez dias, após a intimação das partes da juntada do laudo do perito oficial. Já o art. 3º da Lei nº 5.584/70 assevera que os exames periciais serão realizados por perito único, nomeado pelo Juiz, que fixará o prazo para a entrega do laudo. Com se vê, nenhuma das normas legais em comento ensejam a revista com fulcro no art. 896, "c", da CLT. Por outro lado, a hipótese retratada pelo Tribunal "a quo" não revela tratar-se de indeferimento de juntada de laudo do assistente técnico, nem de pedido de esclarecimentos do laudo do perito oficial.

4) TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

No tocante à caracterização do regime de turnos ininterruptos de revezamento, em face da concessão de intervalos na jornada, a revista encontra óbice na Súmula nº 360 do TST, no sentido de que a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de seis horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula nº 675 do STF.

5) LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Relativamente ao pedido de limitação da condenação ao adicional de horas extras, a revista tropeça no óbice na Súmula nº 333 do TST, haja vista que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária, com o adicional respectivo.

6) MINUTOS RESIDUAIS ANOTADOS NOS CARTÕES DE PONTO

Quanto à remuneração, como horas extras, dos minutos residuais anotados nos cartões de ponto, gastos com a marcação do ponto, lanche e higiene pessoal, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, porquanto a controvérsia já está pacificada por meio das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o tempo superior ao limite de tolerância, de até dez minutos por dia, gasto pelo empregado com registro do ponto, uniformização, lanche e higiene pessoal dentro das dependências da empresa, representa tempo à disposição do empregador, devendo ser remunerado como horas extras. Sendo assim, tendo o Regional afirmado que a condenação está pautada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, que determina o desconto de cinco minutos no início e cinco no final da jornada de trabalho do empregado, nos dias em que não houver extrapolação desses limites, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

7) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

No que tange ao adicional de periculosidade, a revista atrai o óbice da Súmula nº 297, I e II, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso, o que inviabiliza a aferição de ofensa aos arts. 193 e 195 do CLT, apontados como infringidos, e da divergência jurisprudencial apregoada. Cumprе frisar que a Reclamada não instou o Regional, por meio dos embargos declaratórios opostos ao acórdão, a examinar as questões relativas ao tempo de contato do Reclamante com o agente de risco e à prova do ponto de fulgor das substâncias perigosas referidas no laudo pericial.

8) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com relação aos honorários advocatícios, igualmente não prospera o inconformismo da Reclamada, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia em sintonia com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST, ao reconhecer que foram atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. Por outro lado, carece de prequestionamento a alegação de que os arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70 teriam sido revogados pelos arts. 5º, LXXIV, e 134 da Carta Magna, o que também atrai sobre a revista o óbice Súmula nº 297, I e II, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST.

Resta, pois, devidamente fundamentado o trancamento do apelo revisional, cumprindo ressaltar que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica desta Corte, não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal, conforme precedentes do STF (cfr. "inter alia", STF-REÁ-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95, Ementário nº 1.808-07).



Por outro lado, a exemplo do referido precedente do STF, a sua jurisprudência reiterada permanece acenando na direção de que a ofensa aos mencionados postulados é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

9) ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Relativamente à época própria da incidência da correção monetária, tem-se que o apelo revisional deve ser admitido, em face da invocada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, cuja interpretação faz-se na esteira da incidência da correção a partir do sexto dia do mês seguinte ao vencido. Eis os precedentes que corroboram a tese explicitada: TST-RR-536.736/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 18/10/02; TST-ERR-380.667/97, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 11/10/02; TST-RR-650.011/00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 04/10/02; TST-RR-384.932/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 26/04/02. No mérito, merece provimento o recurso, para ajustar a condenação aos moldes da OJ 124 da SBDI-1 do TST.

10) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à nulidade processual por cerceamento de defesa, às horas extras e ao adicional no regime de turnos ininterruptos de revezamento, aos minutos residuais, ao adicional de periculosidade e aos honorários advocatícios, por óbice das Súmulas nos 219, 221, 297, 329, 333 e 360 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, para determinar que incida a partir do sexto dia do mês subsequente ao do trabalho prestado.

Publique-se.
Brasília, 10 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-702641/2000.0 trt - 9ª região

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO
EMBARGADO : PEDRO FIRMINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUCÍLIO SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo. Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.
Brasília, 02 de agosto de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-705.267/2000.9rt - 15ª região

RECORRENTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRIDO : SEBASTIÃO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SUELY DE FÁTIMA CASSEB

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 15º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo que:

a) a Empresa fraudou a legislação trabalhista, pois a Lei nº 5.764/71 proibia a intermediação de mão-de-obra através de cooperativa;
b) a atividade-fim da Reclamada era a de cultivo e colheita de laranjas para suco e, conseqüentemente, para exportação (cfr. contrato social), pois a Empresa coordenava o controle de qualidade da safra;

c) o art. 442 da CLT não se aplicava ao rurícola, pois este tem regulamentação específica (Lei nº 5.889/73);

d) o mencionado dispositivo consolidado visou a beneficiar o trabalho autônomo, otimizando-o com a possibilidade de organização de grupos que possuam afinidades comuns, sendo que, no caso, os únicos beneficiados eram aqueles que se aproveitavam da mão-de-obra intermediária;

e) o Reclamante era subordinado, recebia remuneração, tinha de prestar seus serviços pessoalmente e de forma contínua em propriedade rural, sendo inegável o vínculo empregatício formado diretamente com a SUCOCÍTRICO CUTRALE, devendo ser invocada a diretriz da Súmula nº 331, I, do TST (fls. 320-325).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que não ficou caracterizada a fraude para o reconhecimento do vínculo empregatício (fls. 327-337).

Admitido o apelo por força de provimento de agravo de instrumento (autos apensados), não recebeu contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (fls. 326 e 327), tem representação regular (fls. 35-36), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 284) e depósito recursal efetuado (fls. 285 e 349). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista patronal não logra ultrapassar a barreira das Súmulas nºs 126, 221 e 296 do TST. Com efeito, o TRT afastou a aplicação do parágrafo único do art. 442 da CLT pelas provas dos autos, as quais evidenciaram a "fraude" e a "simulação" na contratação do Reclamante por suposta cooperativa de trabalho, uma vez que não havia autonomia dos associados e a cooperativa não surgiu espontaneamente do interesse dos trabalhadores, o que torna inespecífica a divergência jurisprudencial apresentada. Assim, somente se fosse possível a esta Corte rever a prova dos autos é que se poderia afastar o vínculo empregatício reconhecido pelo TRT, que é soberano na derradeira análise da prova.

Não há que se falar, nesse passo, em violação dos arts. 442 da CLT, 6º da LICC, 5º, II, da Carta Magna e 333, I, do CPC nem em divergência jurisprudencial específica. O TRT conferiu, em verdade, interpretação razoável ao art. 442 da CLT.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 221 e 296 do TST.

Publique-se.
Brasília, 06 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-709.350/2000.0 trt - 4ª região

RECORRENTE : MILTON LUIZ MONTENEGRO
ADVOGADO : DR. PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO
RECORRIDA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLÁDIS CATARINA NUNES DA SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 4º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo que a aposentadoria espontânea punha fim ao contrato de trabalho, e o novo pacto laboral formado com a permanência do Reclamante no emprego tinha-se de nulidade, por falta de concurso público, sendo indevidas ao Obreiro as verbas atinentes ao aviso prévio, férias proporcionais, décimo terceiro salário proporcional e avanços trienais, derivados do cômputo do pré-aviso, multa de 40% do FGTS, multa do art. 477 da CLT, licença-prêmio e reflexos no FGTS. O Colégio Regional excluiu da condenação, ainda, a determinação de retificação na CTPS da data de afastamento do Autor, autorizando a compensação do pagamento de férias (fls. 176-186).

O Reclamante opôs embargos de declaração (fls. 189-190), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 196-199). Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando, em síntese, que a aposentadoria espontânea não extingue o vínculo empregatício, fazendo jus às verbas decorrentes da dispensa imotivada, ou, caso assim não se entenda, seja declarada a nulidade contratual com efeitos "ex nunc" (fls. 222-237).

Admitido o recurso (fls. 255-257), recebeu razões de contrariedade (fls. 262-267), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso de revista do Reclamante não alcança admissão, porquanto é intempestivo.

A decisão proferida pela Corte Regional, em recurso ordinário, foi publicada em 13/09/99 (segunda-feira) (fl. 187), iniciando-se o quinqüidécimo para a oposição dos embargos de declaração aviados pelo Obreiro em 14/09/99 (terça-feira) e expirando em 18/09/99 (sábado). Prorrogado, assim, para o primeiro dia útil seguinte, qual seja, 20/09/99 (segunda-feira), tem-se que os embargos de declaração não obedeceram ao prazo legal fixado pelo art. 535 do CPC, haja vista somente terem sido opostos em 21/09/99 (terça-feira) (fl. 189), de forma, pois, extemporânea.

Tal inobservância do prazo pelo Demandante para apresentação dos declaratórios reverbera no conhecimento da revista, já que não tem o condão de interromper a fluência do prazo recursal, tornando-a, igualmente, intempestiva.

Nesse sentido, têm aplicação, analogicamente, o item III da Súmula nº 100 do TST e os precedentes elencados: TST-RR-1.163/2001-0006-10-00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-E-AIRR-937/1996-022-15-40, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" 03/10/03, TST-ROAR-587.067/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, SBDI-2, "in" DJ de 09/05/03.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por intempestividade.

Publique-se.
Brasília, 10 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-719.222/2000.5 TRT - 3ª região

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDA : MARIA JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENOY LOBO ALVES PEQUENO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 3º Regional, apreciando o recurso ordinário do Reclamado, concluiu que:

a) eram devidas as horas extras, com apoio na prova testemunhal produzida, haja vista que esta descaracterizou a jornada anotada nas folhas individuais de presença (FIPs), sendo certo ainda que, nos termos do art. 74, § 2º, da CLT, o ônus da prova quanto à jornada era do Empregador;

b) a hora extra teria como base de cálculo o somatório de todas as verbas salariais, incluindo-se aí a gratificação de função, diante do seu caráter salarial e da habitualidade do seu pagamento;

c) eram indevidos os descontos para a CASSI e para a PREVI, na medida em que não havia notícia nos autos de que a Reclamante fizesse jus à complementação de aposentadoria, mormente levando em consideração que o vínculo trabalhista extinguiu-se sem justa causa (fls. 418-431).

O Reclamado opôs embargos declaratórios (fls. 433-434), que foram acolhidos pelo Regional (fls. 440-441).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, "caput", XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI, da Constituição Federal, 333, I, do CPC, 611 e 818 da CLT, sustentando:

a) a improcedência das horas extras, ao argumento de que a prova testemunhal não pode prevalecer sobre a prova documental, consistente nas FIPs, que têm previsão, quanto à jornada de trabalho, em acordo coletivo de trabalho;

b) o cabimento dos descontos para a CASSI e para a PREVI, porque decorrentes de disposições contratuais;

c) que a gratificação de função não deve integrar a base de cálculo das horas extras (fls. 443-455).

Admitido o recurso (fl. 498), foram apresentadas contra-razões (fls. 499-504), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 442 e 443) e tem representação regular (fls. 435-437), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 385) e depósito recursal efetuado (fls. 386 e 456). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) HORAS EXTRAS E VALIDADE DAS FIPs DO BANCO DO BRASIL

No que é pertinente às horas extras, o recurso não prospera. É que a decisão recorrida, baseada na prova testemunhal, refletiu fielmente o entendimento pacificado do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, segundo o qual a jornada de trabalho insere na FIP, ainda que prevista em instrumento coletivo, pode ser elidida por prova em contrário, como se deu no caso dos autos. Ante o óbice do Enunciado nº 333 do TST, não há que se falar em violação de dispositivos de lei, tampouco em divergência jurisprudencial válida.

Cumprе ressaltar que a conclusão pretendida pelo Recorrente importaria em inviável reexame dos fatos e das provas, sendo que tanto não se compatibiliza com a via extraordinária do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST, óbice à revisão pretendida.

4) DESCONTOS PARA A CASSI E A PREVI

No tocante aos descontos para a PREVI e para a CASSI, a revista tem trânsito autorizado pela divergência oferecida pelos paradigmas acostados às fls. 452-453. De fato, os arestos traduzem dissenso de teses válido ao pontuar que, mesmo após o fim do vínculo de emprego, os descontos são lícitos.

No mérito, a jurisprudência pacificada do TST acena no sentido de que são lícitos os descontos para a PREVI e a CASSI sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, ainda quando extinta a relação de emprego. São precedentes da Corte nesse sentido: TST-ERR-467.565/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 01/03/02; TST-RR-439.138/98, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 26/04/02; TST-RR-441.153/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 11/03/02; TST-RR-427.170/98, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/12/01; TST-RR-380.889/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 17/08/01.

5) BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

Em face da habitualidade do pagamento da gratificação de função, entendeu o Regional que tal parcela reveste-se de natureza salarial, devendo compor a base de cálculo das horas extras.

O apelo patronal veio fundamentado em violações "implícitas" dos arts. 224, § 2º, e 468 da CLT, bem como em divergência com um único aresto (fls. 454-455).

Os preceitos legais tidos por violados não impulsionam a revista, uma vez que os mencionados dispositivos consolidados apenas cuidam do enquadramento do bancário no cargo comissionado e da impossibilidade de alteração do contrato do trabalho, ou seja, tais preceitos não discutem a matéria pelo prisma da base de cálculo das horas extras, de modo que são inservíveis à espécie. Por outro lado, em relação ao aresto tido por divergente, melhor sorte não aguarda o Recorrente, pois o aludido paradigma apenas traz a tese da Súmula nº 204 do TST e determina a base de cálculo das horas extras, sem, no entanto, descer à particularidade do acórdão regional, no sentido de que a gratificação (sem identificar ou nominar qual) era paga de forma habitual. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 296 do TST.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto às horas extras e à base de cálculo destas, por óbice das Súmulas nos 126, 296 e 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto aos descontos para a PREVI e para a CASSI, por contrariedade ao entendimento dominante do TST, para determinar sua incidência sobre o montante reconhecido nesta reclamatória.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-743.791/2001.1 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : TROMBINI - PAPEL E EMBALAGENS S.A.

ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ

RECORRIDO : SANTIAGO MINISKOSKY

ADVOGADO : DR. EMERSON AZEVEDO CALIXTO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 9º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo que:

a) era procedente a equiparação salarial, porquanto comprovadas por testemunhas a identidade de funções entre o Reclamante e o paradigma, a mesma produtividade e a mesma perfeição técnica, não tendo a Reclamada logrado provar fatos que impedissem a equiparação;

b) era cabível o aviso prévio de 45 dias, arrimado em convenções coletivas de trabalho que não mais vigiam na data da rescisão contratual do Autor, na medida em que, como este contava com mais de 20 anos de serviço à Reclamada, havia incorporado a vantagem ao seu contrato de trabalho;

c) eram devidos vinte minutos diários e reflexos, contados na forma simples, segundo o disposto em convenção coletiva de trabalho, pela inobservância parcial do intervalo intrajornada, com lastro no art. 71 da CLT;

d) os descontos fiscais processavam-se mês a mês (fls. 271-277).

A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 280-282), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 284-286).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em violação de dispositivos de lei e em divergência jurisprudencial, sustentando:

a) incidirem os descontos fiscais sobre o valor total da condenação, incluindo juros moratórios, e não mês a mês;

b) a improcedência da equiparação salarial, porquanto não demonstrada a identidade de produtividade e de perfeição técnica;

c) o descabimento dos vinte minutos diários, por descumprimento do intervalo intrajornada, na medida em que as cláusulas convencionais interpretadas pelo Regional remetem-se aos empregados que trabalham em turnos de revezamento, não se aplicando à situação do Reclamante, que laborava em turnos fixos; ademais, tais minutos são devidos apenas à razão do adicional de 50%, relativo a horas extras, não existindo previsão legal para o pagamento deste interregno pelo critérios de horas simples de trabalho;

d) a impossibilidade de dação do aviso prévio de 45 dias, porque, como reconhecido pela Corte "a qua", não havia norma coletiva de trabalho, na ocasião da ruptura do liame de emprego, dispondo nesse sentido (fls. 289-298).

Admitido o recurso (fl. 301), recebeu razões de contrariedade (fls. 304-307), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 279, 280, 288 e 289) e tem representação regular (fls. 66 e 67-68), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 258) e depósito recursal complementado até o valor total da condenação (fl. 299). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) DESCONTOS FISCAIS

Primeiramente, no que é pertinente à incidência dos descontos fiscais sobre os juros moratórios, a revista padece do indispensável questionamento, a teor da Súmula nº 297 do TST, já que o acórdão alvejado não tratou da matéria por esse prisma nem foi instado a tanto pela via dos embargos de declaração utilizados pela Parte.

No mais, quanto à forma de cálculo dos descontos fiscais, a revista procede. Os arestos cotejados à fl. 292 permitem o trânsito da revista, no particular, uma vez que encerram tese especificamente divergente daquela entabulada pela Corte de origem, pontuando que as deduções em liça perfazem-se em relação ao total do crédito tornado disponível judicialmente para o empregado, e não mensalmente, como determinado pelo TRT.

No mérito, o pleito recursal deve ser provido, pois, nos moldes sedimentados pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, os descontos fiscais repercutem sobre o valor total da condenação, calculados ao final do processo.

4) EQUIPARAÇÃO SALARIAL

A revista não merece prosseguimento. É que a decisão regional ancorou-se no acervo fático probatório, para concluir pelo preenchimento dos requisitos do art. 461 da CLT, a fim de conceder a equiparação salarial, ponderando, além disso, que a Reclamada não se demoveu do ônus de provar fatos impeditivos do direito à equiparação.

Assim sendo, somente se fosse possível a esta Instância Recursal Extraordinária rever os fatos e provas acostados aos autos é que se poderia concluir pela correção, ou não, da decisão de segundo grau, procedimento, no entanto, vedado pela Súmula nº 126 do TST.

Ainda que assim não fosse, o primeiro aresto juntado para o tema, à fl. 293, emana do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, situação não contemplada pelo art. 896, "a", da CLT, como sufragam os seguintes precedentes: TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-629.277/00, Rel. Juiz Convocado Alberto Bresciani, 4ª Turma, "in" DJ de 02/08/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Os demais arestos carregados às fls. 293-294 partem de premissa fática expressamente negada pela Corte de origem, qual seja, a de que não havia identidade de funções. Incidente o obstáculo da Súmula nº 296 do TST.

5) INTERVALO INTRAJORNADA

5.1) TURNO FIXO

O Colegiado Regional pontuou que mantinha a condenação de primeira instância, em vinte minutos diários, pela inobservância do intervalo mínimo legal, com lastro no art. 71 da CLT, adotando, todavia, conforme a sentença, quanto à forma de cálculo do intervalo descumprido, a norma convencional que estatuiu o pagamento dos minutos faltantes de maneira simples. É certo que a decisão hostilizada afirmou que o período descumprido deveria ser pago, segundo a interpretação do comando da CLT, como hora extra, mas, na parte dispositiva, manteve a sentença, que determinou que a norma coletiva fosse então aplicada na elaboração do cálculo, pagando-se o intervalo de forma simples.

A tese defendida na revista, arrimada na violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Lei Maior, é a de que a norma coletiva não se aplica ao Obreiro, pois este laborava em turno fixo, e a norma reportava-se aos empregados em regime de revezamento, razão pela qual a forma de cálculo nela prevista também não poderia ser observada em relação a ele.

Ocorre, porém, que o acórdão guerreado deixou patente que aplicava ao caso concreto a CLT, nos moldes do art. 71, e apenas subsidiariamente a convenção coletiva, a fim de calcular o período descumprido. Não provocou, assim, nenhuma nulidade ao disposto na convenção coletiva de trabalho, na medida em que se lastreou na CLT. Nessa esteira, a violação do art. 7º, XXVI, da Carta Magna não se conforma, não rendendo ensejo ao apelo.

Ademais, a cláusula, reproduzida pelo acórdão regional, não restringe o direito à percepção do intervalo descumprido, na forma simples, aos empregados que laborem em revezamento, pois reporta-se aos "empregados atingidos", consoante se dessume:

"Em sendo impossível a concessão do intervalo mínimo destinado a repouso ou alimentação, tendo em vista o sistema de revezamento implantado, a Empresa pagará aos empregados atingidos, por jornada cumprida, mais uma hora normal" (fl. 285).

No que concerne à violação do art. 5º, XXXVI, da Lei Fundamental, pelo prisma do ato jurídico perfeito, a revista não prospera, haja vista que o acórdão regional não emitiu tese expressa acerca do teor contido nesse comando. Incidente o óbice da Súmula nº 297 do TST.

5.2) ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

A Reclamada defende a aplicação restrita do adicional de 50% aos minutos residuais do intervalo intrajornada não observado, juntando dois arestos para o embate de teses.

O paradigma alinhado à fl. 296 é originário do mesmo TRT prolator da decisão alvejada, sendo descabido seu exame, nos termos do art. 896, "a", da CLT e dos precedentes citados linhas atrás. Atraído o obstáculo da Súmula nº 333 do TST. O aresto restante, acostado à fl. 295, não abarca a circunstância da existência de norma coletiva dispondo acerca da forma de cálculo do período destinado ao intervalo descumprido, sofrendo, assim, o óbice da Súmula nº 296 do TST.

6) AVISO PRÉVIO

O recurso progride pela demonstrada divergência jurisprudencial com o segundo aresto trasladado à fl. 298, pelo qual as normas coletivas de trabalho, com vigência pré-fixada, não se incorporam de modo definitivo ao contrato de trabalho. Ora, tendo o Regional reconhecido que, à época da ruptura do liame de emprego, não tinha mais vigência a cláusula do aviso prévio proporcional e concedido a vantagem mesmo assim, estabeleceu o dissenso válido de teses.

No mérito, a questão dirime-se pela aplicação da Súmula nº 277 do TST, que preconiza que as vantagens alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo nesta assinado. O entendimento a sedimentado incide sobre o caso concreto perfeitamente, uma vez que também é do entendimento desta Corte Superior que a súmula estende-se aos casos de convenção e acordo coletivos de trabalho: TST-ERR-580.053/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-696.683/00, Rel. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 30/01/04; TST-RR-516.321/98, Rel. Juíza Convocada Perpétuo Socorro, 4ª Turma, "in" DJ de 12/12/03.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à incidência dos descontos fiscais sobre juros moratórios, intervalo intrajornada e equiparação salarial, por óbice das Súmulas nos 126, 296, 297 e 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto à forma de incidência dos descontos fiscais e ao aviso prévio proporcional, por contrariedade à OJ 228 da SBDI-1 e à Súmula nº 277, ambas do TST, para determinar que os descontos incidam sobre o valor total da condenação, calculados ao final, bem como para excluir da condenação o aviso prévio proporcional e reflexos.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-763448/2001.2 trt - 3ª região

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : DOMINGOS DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo. Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-779645/2001.8 trt - 2ª região

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

EMBARGADOS : ANTONIO ALVAES DE ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo. Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-785.630/2001.7 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SALOMÉ MENEGALI
RECORRIDO : PAULO JOSÉ BARON
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 12º Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, entendendo que:

a) era devida a incorporação integral, ao salário do Empregado, da gratificação de função recebida por mais de dez anos, tendo em vista que o pagamento de adicional compensatório pela Reclamada, em face da destituição do cargo de confiança, atingia somente 53,18% do valor da gratificação;

b) o Reclamante era beneficiário da justiça gratuita, tendo firmado declaração de insuficiência econômica, e estava assistido pelo sindicato da sua categoria profissional, sendo devida a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios;

c) os descontos fiscais incidiam sobre os valores devidos ao Reclamante, observadas as épocas próprias, as alíquotas e as limitações previstas na lei (fls. 340-349).

A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 352-354), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 358-360).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) seriam indevidas as diferenças correspondentes à supressão da gratificação de função, tendo em vista que o Reclamante passou a receber o adicional compensatório após o descomissionamento;

b) o Reclamante auferia salário superior ao dobro do mínimo legal e não teria demonstrado a ausência de condições de suportar a demanda sem prejuízo do sustento próprio e/ou de sua família, sendo indevidos os honorários advocatícios;

c) os descontos fiscais incidem sobre o total da condenação trabalhista apurado ao final (fls. 362-377).

Admitido o recurso (fls. 381-384), recebeu razões de contrariedade (fls. 386-390), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 350, 352, 361 e 362) e tem representação regular (fls. 157 e 158), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 379) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 348 e 378). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS E SUPRESSÃO E PAGAMENTO DO ADICIONAL COMPENSATÓRIO

No tocante às diferenças de gratificação de função recebida por mais de dez, em face da sua supressão, e pagamento do adicional compensatório, em valor inferior, em face do descomissionamento do Empregado, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST. Com efeito, o Regional decidiu em sintonia com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o exercício de cargo de confiança por dez ou mais anos assegura ao empregado, caso haja o seu descomissionamento, o direito à incorporação ao salário da gratificação de função.



Outrossim, a Recorrente não apresentou quer violação de lei, quer divergência jurisprudencial para embasar a sua tese da validade da supressão da gratificação de função, em face do descomissionamento do Empregado, e sua substituição pelo adicional compensatório no percentual de 53,18% do valor da referida vantagem. A revista, por este prisma, está desfundamentada, não ensejando admissão, conforme o entendimento reiterado desta Corte, a exemplo dos seguintes precedentes: TST-RR-368.405/97, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 12/04/02; TST-RR-476.801/98, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; TST-RR-423.026/98, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 22/02/02; TST-RR-5.499/87, Rel. Min. Ney Doyle, 2ª Turma, "in" DJ de 08/08/90.

4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Relativamente aos honorários advocatícios, a revista não prospera. Com efeito, o Regional foi taxativo ao afirmar que o Reclamante era beneficiário da justiça gratuita e estava assistido pelo sindicato da sua categoria profissional, exarando tese em sintonia com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 do TST (que estabelece o atendimento destes requisitos para o deferimento dos honorários advocatícios) e com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Por outro lado, descabe o questionamento sobre a prova da situação de carência econômica do Reclamante, tendo em vista o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST, no sentido de que, atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º) para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). Nessa linha, a revista tropeça no óbice das Súmulas nºs 219, 329 e 333 do TST.

Resta, pois, devidamente fundamentado o trancamento do apelo revisional, cumprindo ressaltar que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica desta Corte, não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal, conforme precedentes do STF (cfr. "inter alia", STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95, Ementário nº 1.808-07).

Por outro lado, a exemplo do referido precedente do STF, a sua jurisprudência reiterada permanece acenando na direção de que a ofensa aos mencionados postulados é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

5) DESCONTOS FISCAIS

Quanto aos descontos fiscais, a revista enseja admissibilidade, em face da comprovação de divergência jurisprudencial válida e específica com o aresto oriundo da SBDI-1 do TST (fls. 276 e 277), e, no mérito, merece provimento, uma vez que o posicionamento desta Corte, consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI-1 do TST, segue no sentido de que os descontos previdenciários e fiscais incidem sobre o valor total da condenação trabalhista apurado ao final, tudo em face da natureza pública e cogente que os rege.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto às diferenças da gratificação de função suprimida e pagamento do adicional compensatório e aos honorários advocatícios, por óbice das Súmulas nos 219, 329 e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto aos descontos fiscais, por contrariedade às OJs nos 32 e 228 da SBDI-1 do TST, para autorizar a retenção dos descontos fiscais sobre o total dos créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma do Provimento no 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da OJ 228 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-787.027/2001.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PRISMATIC S.A. VIDROS PRISMÁTICOS DE PRECISÃO
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 AGRAVADO : JOSÉ MARIA DE SANTANA
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA RIBEIRO DE ANDRADE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Juíza Vice-Presidente do 15º Regional negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, invocando o óbice do art. 896, § 6º, da CLT (fl. 272).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 274-283).

Foram oferecidas contraminuta ao agravo (fls. 288-290) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 291-295), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 273 e 274) e a representação regular (fl. 28), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO

Consoante sustenta a Reclamada no agravo de instrumento, a hipótese não comportaria a adoção do rito sumaríssimo.

Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a data de propositura da ação, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário. Nessa linha, a ação ajuizada antes da edição da lei em tela não pode ser submetida à conversão do rito ordinário em rito sumaríssimo, como se deu no caso concreto.

Todavia, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST, não há óbice a impedir que a revista seja analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT, pelo que, não havendo prejuízo para a Parte, não há nulidade a ser declarada, a teor do art. 794 da CLT.

4) HORAS EXTRAS

O Regional condenou a Reclamada no pagamento do adicional de horas extras e reflexos, sob o fundamento de que inexistiu negociação coletiva estabelecendo jornada de trabalho de oito horas para os trabalhadores sujeitos ao labor em turnos ininterruptos de revezamento.

Na revista, a Reclamada elenca os arestos de fls. 266-268, para confronto de teses, os quais se mostram inespecíficos, pois pressupõem a existência de acordo coletivo pactuando o elástico da jornada, dado fático rechaçado pelo Regional. Por outro lado, o art. 617 da CLT, ao invés de vulnerado, foi observado pela Corte de origem ao pautar o seu convencimento pela inexistência de norma coletiva dispondo sobre jornada elástica. Portanto, as Súmulas nos 221 e 296 do TST obstam o processamento da revista.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 221 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-792.408/2001.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : LUIZ HENRIQUE MIRO RABELLO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO WILSON ROCHA MARRANHÃO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 9º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

a) a transação extrajudicial levada a efeito por meio de adesão ao programa de desligamento voluntário (PDV), promovido pela Reclamada para os seus empregados, não resultou na quitação do contrato de trabalho do Autor, descabendo também a compensação pretendida pela Reclamada;

b) a quitação passada pelo Empregado à Reclamada possuía eficácia liberatória somente com relação aos valores consignados no termo rescisório;

c) não tendo havido perícia, não restou provado ser devido ao Reclamante outro adicional de periculosidade senão aquele de 10%, que já era pago por liberalidade pela Reclamada, até abril de 1994, e que aderiu definitivamente ao contrato de trabalho (fls. 397-424).

A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 431 e 432), que foram acolhidos pelo Regional, para esclarecer que a supressão do adicional de periculosidade pela Reclamada não atraía a incidência da prescrição extintiva do direito de ação, mas somente da prescrição parcial (fls. 435-438).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) a adesão ao programa de desligamento voluntário induziria à quitação das verbas trabalhistas porventura existentes, decorrentes do extinto contrato de trabalho;

b) a quitação sem ressalva, passada pelo Reclamante à Reclamada, possui eficácia liberatória em relação às parcelas constantes do termo de rescisão contratual;

c) seria devida a compensação do valor pago ao Empregado a título de incentivo à demissão, com as parcelas pleiteadas nesta reclamatória;

d) não é devido o adicional de periculosidade, porque não foi elaborada perícia atestando a presença de agente de risco no local de trabalho do Empregado, porque o Tratado de ITAIPU prevê somente a periculosidade por contato com inflamáveis ou explosivos, não relacionando o risco por exposição a energia elétrica, e porque teria sido eventual o contato do Reclamante com o perigo;

e) a supressão do adicional de periculosidade há mais de cinco anos do ajuizamento da ação atrai a incidência da prescrição extintiva do direito de ação (fls. 441-466).

Admitido o recurso (fl. 469), recebeu razões de contrariedade (fls. 472-475), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Neto da Silva, opinado pelo provimento parcial do recurso (fls. 479-484).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 426, 431, 440 e 441) e tem representação regular (fls. 108 e 109), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 338) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 467). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL E PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA

Relativamente à validade da transação extrajudicial levada a efeito por meio de adesão ao programa de desligamento voluntário, embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese do Regional, no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa, e também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou posicionamento no mesmo sentido da tese abraçada pelo Regional, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, que ostenta a diretriz de que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Destarte, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, por estar a decisão regional em sintonia com a jurisprudência iterativa desta Corte, não havendo que se falar em violação de dispositivos de lei nem em divergência jurisprudencial acerca da matéria, porquanto a função uniformizadora do TST já foi cumprida com a edição da referida orientação jurisprudencial.

Ademais, não há que se falar em coisa julgada nem em ato jurídico perfeito referente à transação de direitos trabalhistas resguardados pelo princípio da indisponibilidade.

4) COMPENSAÇÃO

Com referência ao pedido de compensação do valor pago ao Empregado, a título de incentivo à demissão, com as parcelas pleiteadas nesta reclamatória, a revista igualmente tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, por estar a decisão regional em sintonia com a jurisprudência iterativa desta Corte, que entendeu indevida a compensação, conforme os seguintes precedentes: TST-RR-567.210/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-764.290/01, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-ERR-452.807/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 12/12/03; TST-RR-426.188/98, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 2ª Turma, "in" DJ de 03/10/03; TST-ERR-453.000/98, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 02/05/03; TST-ERR-459.972/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 04/04/03. Destarte, a aplicação da Súmula nº 333 do TST inviabiliza a aferição de violação de dispositivos de lei e/ou de divergência jurisprudencial em torno da questão pacificada nesta Corte.

5) QUITAÇÃO

No que tange à quitação, a revista encontra óbice nas Súmulas nºs 126 e 330 do TST, uma vez que o Regional não reconheceu a existência de quitação sem ressalva das parcelas pleiteadas nesta reclamatória. Sendo assim, em sede de revista descabe a investigação acerca da alegada existência de quitação sem ressalva passada pelo Reclamante à Reclamada, não havendo como se aferir divergência jurisprudencial em torno da questão de prova.

Resta, pois, devidamente fundamentado o trancamento do apelo revisional, cumprindo ressaltar que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica desta Corte, não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal, conforme precedentes do STF (cfr. "inter alia", STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95, Ementário nº 1.808-07).

Por outro lado, a exemplo do referido precedente do STF, a sua jurisprudência reiterada permanece acenando na direção de que a ofensa aos mencionados postulados é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

6) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E PRESCRIÇÃO TOTAL

Com referência à prescrição extintiva do direito de ação para reclamar o adicional de periculosidade, a revista logra prosperar, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, tendo em vista que a alteração contratual lesiva ao Empregado (supressão da vantagem) foi praticada pela Reclamada em abril de 1994 e a reclamação foi ajuizada em novembro de 1999, passados mais de cinco anos.

No mérito, merece provimento o recurso, para decretar a prescrição extintiva do direito de ação quanto ao pedido de adicional de periculosidade, restando prejudicada a apreciação da parcela pelos demais fundamentos trazidos na revista.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à transação referente à adesão do Reclamante ao PDV, à compensação das parcelas devidas ao Empregado com os valores correspondentes ao PDV e à quitação, por óbice das Súmulas nos 126, 330 e 333 do TST, e dou provimento quanto à prescrição do direito de ação sobre o adicional de periculosidade, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, para decretar a prescrição extintiva do direito de ação sobre o pedido de adicional de periculosidade, julgando prejudicada a apreciação da parcela pelos demais fundamentos trazidos na revista. Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-814.768/2001.6 rt - 13ª região

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA
AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ VIEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do 13º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamado, por entender que incidia sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 296 do TST (fl. 336).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar, porque ficou caracterizada a divergência jurisprudencial (fls. 2-9).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões à revista (fls. 341-344 e 345-347), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 337) e a representação regular (fl. 10), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação, logrando, pois, ultrapassar a barreira da admissão extrínseca.

No mérito, contudo, impõe-se a manutenção do despacho-agravado, na medida em que os dois arestos prestantes, já que o primeiro é de Turma do TST (fls. 329-330), não admitem os mesmos pressupostos fáticos do acórdão regional.

Com efeito, o Regional concedeu a diferença de 50% (cinquenta por cento) do adicional de horas extras pelo fato de a convenção coletiva de trabalho não ter força para revogar a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), no capítulo que estabeleceu o adicional de 100% (cem por cento) (art. 20, § 2º), até mesmo porque a norma coletiva atingia genericamente a categoria do bancário, não se tratando de norma específica do empregado-advogado, como é o caso dos autos.

Destacou o Regional, por outro lado, que os ajustes coletivos celebrados antes da vigência da referida norma tiveram seus efeitos neutralizados, devendo ser observado, "in casu", o princípio da norma mais favorável (fls. 306-308 e 320-322).

Nenhum dos dois arestos tidos por divergentes (fls. 331-332) aborda tais premissas concretas, revelando a sua inespecificidade ao caso concreto, cumprindo destacar que o primeiro paradigma admite que o advogado-empregado desempenhava função de confiança, aspecto fático sequer reconhecido pelo Regional, ao passo que o segundo alude genericamente o deferimento das horas extras com as vantagens da categoria, ou seja, não desce à particularidade adotada pelo TRT. Incide, como afirmado pela Presidência do Regional, a diretriz da Súmula nº 296 do TST.

Em relação às indigitadas violações dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, melhor sorte não aguarda o Recorrente, pois o Regional, como se depreende do seu "decisum", observou os aludidos preceitos constitucionais, quando observou a norma coletiva vigente e os efeitos da legislação no tempo (fls. 320-322).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-20/2000-551-04-40.5

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADA : DRª MARIA REGINA SCHÄFER
AGRAVADO : BRAZ CAMPAGNOLO
ADVOGADO : DR. ROMEU GEHLEN

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 4ª Região, no despacho de fls. 98/99, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, sob o fundamento de que o apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Inconformado, o demandado interpõe agravo de instrumento (fls. 2/9), alegando que logrou êxito em demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Contudo, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o item III, parte final, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, pois na cópia reprográfica da petição do recurso de revista não consta o carimbo do protocolo de interposição do apelo, o que inviabiliza a verificação de sua tempestividade.

Vale lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, alterando, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Significa dizer que o Tribunal ad quem procederá à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, a exemplo da tempestividade da revista, em que se revela necessária a visualização do protocolo da Corte Regional, de modo a viabilizar a sua aferição.

Impende registrar que o fato de o despacho agravado mencionar ser tempestivo o recurso de revista não elide a ausência do registro legível do protocolo da petição do referido recurso, pois o entendimento adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Assim, cabia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar ainda que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Do exposto e louvando-me no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2004.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

SECRETARIA DA 5ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR - 927/1998-003-17-00.9
EMBARGANTE : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : EVANDRO DE CASTRO BASTOS
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ALFREDO RODRIGUES DA SILVA NETO
ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA VIEIRA SOARES
PROCESSO : E-RR - 510259/1998.6
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : NECIMEN BARZELLAY
ADVOGADO DR(A) : ADÍLSON MAGALHÃES DE BRITO
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR - 618/1999-121-17-00.0
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : DARCY JACY PRETTI JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
PROCESSO : E-RR - 551962/1999.6
EMBARGANTE : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOÃO THEOTÔNIO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ELYR ELIAS THOMAZ DAIHA
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS
PROCESSO : E-RR - 557682/1999.7
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARCOS ANTÔNIO MEUREN
EMBARGADO(A) : LUIZ DA SILVA BRANDÃO
ADVOGADO DR(A) : CID FERNANDES DE MAGALHÃES
PROCESSO : E-RR - 561200/1999.0
EMBARGANTE : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.
ADVOGADO DR(A) : ADRIANA BELTRAME
EMBARGADO(A) : JOÃO ALVES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO ZANOTTI
PROCESSO : E-RR - 564324/1999.9
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ARI PIVA
ADVOGADO DR(A) : DIVALDO LUIZ DE AMORIM
PROCESSO : E-RR - 577478/1999.8
EMBARGANTE : CENTRO DE IMAGEM E DIAGNÓSTICOS S/C LTDA.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CHARLES WILLIAM SILVA
ADVOGADO DR(A) : AFONSO CELSO LAMOUNIER
PROCESSO : E-RR - 596818/1999.0
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : ROGER CARVALHO FILHO
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO DE MELO QUINTÃO
ADVOGADO DR(A) : CARLOS AUGUSTO CRISSANTO JAULINO

PROCESSO : E-RR - 618161/1999.2
EMBARGANTE : GOLD TRADER S.A.
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
ADVOGADO DR(A) : OCTÁVIO BUENO MAGANO
EMBARGADO(A) : LOURDES CARRATURI PANETTA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO DR(A) : MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI
PROCESSO : E-RR - 639551/2000.8
EMBARGANTE : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : IVAN LUIZ FAITARONE
ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
PROCESSO : E-RR - 688943/2000.2
EMBARGANTE : VANDER CAPOBIANGO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERI S.A.
ADVOGADO DR(A) : RODOLFO GOMES AMADEO
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-AIRR - 262/2001-024-02-40.7
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : CLASSIC HOTEL LTDA.
PROCESSO : E-RR - 724923/2001.0
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : SIDNEI GONÇALLES
ADVOGADO DR(A) : TARCISIO FERREIRA FREIRE
PROCESSO : E-RR - 737476/2001.2
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SÉRGIO AMARO DE ANDRADE
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-AIRR - 774962/2001.0
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : MIGUEL ARCANJO DO NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A) : PAULA NOVAES BONDAN
PROCESSO : E-RR - 784962/2001.8
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA
PROCURADOR DR(A) : ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
EMBARGADO(A) : AMAZONINA DA SILVA ISMAEL
ADVOGADO DR(A) : ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
PROCESSO : E-RR - 785403/2001.3
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR DR(A) : LUIZ CARLOS DE PAULA E SOUSA
EMBARGADO(A) : MARIA NEIDE DE SOUZA LOPES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE
PROCESSO : E-AIRR - 810144/2001.4
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : ICHIE SCHWARTSMAN
EMBARGADO(A) : SUELY DURANTE
ADVOGADO DR(A) : DANILO BRASILEIRO DE SOUZA
PROCESSO : E-RR - 3876/2002-900-03-00.5
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GERALDO FERNANDES LEITE
ADVOGADO DR(A) : HELENA SÁ
PROCESSO : E-AIRR - 29616/2002-902-02-00.8
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO DR(A) : SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : ESPETINHO CERVEJA E CAFÉ LTDA.
ADVOGADO DR(A) : RENATO GOMES DE AMORIM FILHO



PROCESSO : E-AIRR - 30179/2002-902-02-00.5
 EMBARGANTE : AILTON LOPES DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : PORTO & FERREYRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA DE PAULA SANTOS
PROCESSO : E-RR - 30826/2002-900-02-00.6
 EMBARGANTE : SADIA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : APOLÔNIO NOVAES SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : BENILDES SOCORRO COELHO PICANÇO ZULLI
PROCESSO : E-AIRR - 31874/2002-902-02-00.4
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : CHURRASCARIA LÍDER LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO PATRIANI
PROCESSO : E-AIRR - 47077/2002-902-02-00.9
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : AFONSO POLLY JÚNIOR - ME
 ADVOGADO DR(A) : RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI
PROCESSO : E-AIRR - 49745/2002-902-02-40.7
 EMBARGANTE : LUCIANA VIEIRA DE BRITO
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : CEOLIN RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : LÚCIA MARIA BARBOSA LIMA
 EMBARGADO(A) : LOOPSMOL METALÚRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : ADEMAR LIMA DOS SANTOS
PROCESSO : E-AIRR - 55381/2002-902-02-40.4
 EMBARGANTE : BAYER S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO MARTINS FONSECA REIS
 EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS DE SOUZA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
PROCESSO : E-RR - 61315/2002-900-02-00.6
 EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARCOS DE SOUZA
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ RIBEIRO SARAIVA FONSECA
PROCESSO : E-AIRR - 156/2003-902-02-40.1
 EMBARGANTE : MONTEPINO LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : FERNANDO PAULO DA SILVA FILHO
 EMBARGADO(A) : ANDRÉIA SOARES DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ OSCAR BORGES
PROCESSO : E-AIRR - 3234/2003-902-02-40.0
 EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTÔNIO DE PAULA
 EMBARGADO(A) : ADALBERTO HOEPERS E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : HANNA MARYAM KORICH
PROCESSO : E-RR - 72756/2003-900-02-00.4
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : EMERSON OLIVEIRA DE LIMA
 ADVOGADO DR(A) : VALTER TAVARES
PROCESSO : E-RR - 73366/2003-900-02-00.1
 EMBARGANTE : ALSTOM BRASIL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
 ADVOGADO DR(A) : RENATA HUSEK
 EMBARGADO(A) : VALMIR ARCANJO DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
PROCESSO : E-AIRR - 74171/2003-900-02-00.9
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E

ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : CHAN YING LON
 ADVOGADO DR(A) : MIGUEL SANCHEZ
PROCESSO : E-RR - 91602/2003-900-22-00.2
 EMBARGANTE : EXPRESSO GUANABARA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CLETO GOMES
 EMBARGADO(A) : JOSÉ LIMA DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM

Brasília, 17 de agosto de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

Processos com pedidos de vistas concedidos aos requerentes.

PROCESSO : AIRR - 27/2002-025-03-00.2 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TRANSPÊV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA BENEDITO
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO
PROCESSO : AIRR - 32/2001-016-05-00.2 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
 AGRAVADO(S) : JAILTON DE JESUS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). RUI MORAES CRUZ
PROCESSO : RR - 408/1998-009-06-00.9 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CASA DA UVA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PAES BARRETO
 RECORRIDO(S) : MILTON JOSÉ MULLER
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO : AIRR - 586/2001-161-05-00.2 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ALFONSO LEIRO IGLESIAS
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : AIRR - 798/2000-087-15-00.9 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). HERBERT OROFINO COSTA
PROCESSO : AIRR - 926/2000-003-05-00.5 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOÃO OLZON IMPROTA
 ADVOGADO : DR(A). EURÍPEDES BRITO CUNHA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA
PROCESSO : RR - 1005/2002-086-15-00.4 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 RECORRIDO(S) : ROSALINA DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DA ROCHA FILHO

PROCESSO : AIRR - 1019/2003-003-20-40.9 TRT DA 20A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MIGUEL ARCHANGELO DELLAPARTE
 ADVOGADO : DR(A). JARBAS GOMES DE MIRANDA
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
PROCESSO : AIRR - 1045/2000-087-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
PROCESSO : AIRR - 1053/1999-087-15-00.2 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
 AGRAVADO(S) : CONFAB MONTAGENS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). DORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1055/2001-161-05-00.7 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
 AGRAVADO(S) : EVERALDO DAMASCENO
 ADVOGADA : DR(A). KÁTIA CÂMARA
PROCESSO : AIRR - 1334/2000-013-05-00.8 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
PROCESSO : AIRR - 1447/2001-026-03-00.1 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LUIZ AZEVEDO MEDEIROS (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO : AIRR - 1455/2000-016-15-40.9 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : EUCLIDES ANTÔNIO SCAPOL
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA
PROCESSO : AIRR - 1469/1999-001-15-40.9 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TRANSPÊV - PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO FISCHER
 ADVOGADO : DR(A). RENATO ORSINI
PROCESSO : AIRR - 1498/1999-013-15-00.6 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
 AGRAVADO(S) : AMARILDO VIEIRA FAGUNDES
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA DA SILVA VALENTE

PROCESSO	: AIRR - 1511/1999-095-15-40.2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 9255/2000-011-09-40.5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 64517/2002-900-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: REGINA CÉLIA LUCATO SOARES E OUTRAS	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO SHIGUEO TANAKA	AGRAVANTE(S)	: OSCAR DIAS LACERDA
ADVOGADA	: DR(A). MALVINA SANTOS RIBEIRO	ADVOGADA	: DR(A). DALVA MARLI MENARIM	ADVOGADO	: DR(A). ARMANDO GABRIEL DA SILVA FILLHO
ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	: AIRR - 1543/2000-126-15-00.1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 13435/2002-902-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 68480/2002-900-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: MAURO TAKASHI EKAMI	RELATOR	: JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS FERREIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA GIOVANONI VIAMONTE	ADVOGADO	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	AGRAVADO(S)	: RENATO BATISTA DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 1609/2000-126-15-00.3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 34930/2002-900-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA
RELATOR	: JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR - 70338/2002-900-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: JORGE GOMES DA SILVA	RELATOR	: JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADA	: DR(A). BEATRIZ SCALZER SAROLDI	AGRAVANTE(S)	: AUREO PORTO HERNANDES
AGRAVANTE(S)	: LEONARDO CELENTE	AGRAVADO(S)	: TRANSPREV - PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO VANDERLER DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	: A-RR - 18465/2003-902-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ DE BARROS PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR - 35130/2002-902-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
AGRAVANTE(S)	: IG - INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). YARA SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PEREIRA GÔMARA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: AIRR - 71546/2002-900-01-00.3 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	RELATOR	: JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: DANIELA AUGUSTO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: DOMINGOS ELMIR PINELLI JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). WÁLTER BUENO DE ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: SUPER 11 NET DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 49908/2002-900-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ADILSON RIBEIRO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 2099/1999-038-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
RELATOR	: JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: AIRR - 73714/2003-900-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	RELATOR	: JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	AGRAVADO(S)	: ALEIXO ALEXANDRE DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S)	: LUIZ FERNANDES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). RISCALLA ELIAS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADA	: DR(A). LUIZA ESTEVES FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 53146/2002-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDNA SOUZA DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 2348/1998-087-15-00.5 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO LUCAS DA SILVA
RELATOR	: JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: MÁRCIO RODRIGUES VASQUES	PROCESSO	: AIRR - 74332/2003-900-04-00.3 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL EVARISTO DOS SANTOS	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S)	: VALDELIR PIRES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA GIOVANONI VIAMONTE	PROCESSO	: AIRR - 53902/2002-900-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZ LOPES LODER
PROCESSO	: AIRR - 2498/1998-271-04-40.4 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	PROCESSO	: AIRR - 74333/2003-900-04-00.8 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA MARIA F. D. PROFETA DO NASCIMENTO E SILVA	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELMO LUIZ CASTAMAN
AGRAVADO(S)	: BRENO MACHADO SARAIVA	PROCURADOR	: DR(A). MÔNICA FUREGATTI	ADVOGADO	: DR(A). AMAURI CELUPPI
ADVOGADO	: DR(A). NIVALDO DO CARMO ALVES	AGRAVADO(S)	: PAULO MENTE	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	: AIRR - 2690/2002-906-06-00.0 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 53987/2002-900-04-00.7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 77140/2003-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). DANILO DUARTE DE QUEIROZ	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ WALTER ALVES DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	RECORRIDO(S)	: SANDRA MARIA BALBINOT	AGRAVADO(S)	: LUIZ ALBERTO AMADO E SILVA
PROCESSO	: AIRR - 5112/2000-039-12-40.3 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO WEHBA ESTEVES
RELATOR	: JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 59736/2002-900-11-00.8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 78487/2003-900-21-00.6 TRT DA 21A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S)	: MIGUEL TRICHES	ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO HAMMES	AGRAVADO(S)	: MÁRIO RUBENS MACEDO VIANNA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GOMES BRÁULIO
		ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA BENTES CAMPOS	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO



PROCESSO	: AIRR - 80676/2003-900-01-00.8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 94375/2003-900-01-00.1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: ED-RR - 649977/2000.8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: GILBERT PRATES	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGANTE	: EDILSON TEIXEIRA DE MELO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DA SILVA SÁ	ADVOGADO	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S)	: JOÃO GOMES DE VASCONCELOS	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). CELSO BARRETO NETO	ADVOGADO	: DR(A). ROBSON COUTINHO BROTTTO	ADVOGADO	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: AIRR - 98780/2003-900-11-00.4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 659797/2000.3 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	RELATOR	: JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
PROCESSO	: AIRR - 80802/2003-900-04-00.8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	: LUIZ ALVES FEITOSA
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: EDILSON SANTOS DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). FÉLIX DE MELO FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ROSÂNGELA ELISABETE DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 102886/2003-900-04-00.3 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	PROCESSO	: RR - 672570/2000.8 TRT DA 20A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 84012/2003-900-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO JUCHEM	RELATOR	: JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: RONALDO ALVES MACHADO	RECORRENTE(S)	: JOÃO LUCIANO FERNANDES BATISTA
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADA	: DR(A). LOUANA NASCIMENTO	ADVOGADA	: DR(A). STELA PENALVA
ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	PROCESSO	: ED-RR - 510749/1998.9 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S)	: ACRÍSIO SEBASTIÃO DA SILVA	RELATOR	: JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
ADVOGADO	: DR(A). RISCALLA ELIAS JÚNIOR	EMBARGANTE	: TOSHIO TAKAHASHI E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SERMAT - SERVIÇOS EM MAR E TERRA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 84958/2003-900-01-00.4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	RECORRIDO(S)	: SERMAT LTDA.
RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: ED-RR - 675255/2000.0 TRT DA 11A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MARCELO LUDUVICI ARAGÃO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	EMBARGANTE	: GILBERTO GOMES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO	: RR - 553579/1999.7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ DE BARROS PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: HELVÉCIO FRANCISCO UBALDO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO	: AIRR - 88254/2003-900-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DA COSTA MEDINA	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVANTE(S)	: MARILDA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: RR - 702679/2000.3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: RR - 575105/1999.6 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTA INTERBRÁS)	RECORRENTE(S)	: JOÃO CARLOS MACRUIZ	RECORRIDO(S)	: FRANCISCA FERREIRA MACHADO
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ACIR VESPOLI LEITE	ADVOGADO	: DR(A). ODAIR FILOMENO
PROCESSO	: AIRR - 88286/2003-900-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	: RR - 713152/2000.5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: JOELSON FELIPE	PROCESSO	: A-RR - 590872/1999.8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). DANIEL ROCHA MENDES	RELATOR	: JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ GENIVALDO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: CARLOS HENRIQUE LOBO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO	: ED-RR - 723508/2001.0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CELSO BARRETO NETO	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO	: AIRR - 88628/2003-900-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	EMBARGANTE	: ALFEU CORREA VOGAS
RELATOR	: JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: ED-RR - 639721/2000.5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS CARNEIRO
AGRAVANTE(S)	: ARISTEU RIBEIRO DE SOUZA	RELATOR	: JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE	: ARMANDO CARLOS MUNFORD	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE	EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCURADOR	: DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO	: AIRR - 731027/2001.3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). YARA SANTOS PEREIRA	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	AGRAVANTE(S)	: ETEVALDO RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	PROCESSO	: RR - 641575/2000.8 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROMEU GUARNIERI
PROCESSO	: AIRR - 90037/2003-900-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	: MARIA DE LOURDES AZEVEDO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADA	: DR(A). MARIA NOVAES VILLAS BOAS PORTELA	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER BIRVAR SANCHES
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: WILLIAM NOGUEIRA BENTES	ADVOGADO	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA		
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO SOARES DE SOUZA	PROCESSO	: RR - 642104/2000.7 TRT DA 1A. REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO		
		RECORRENTE(S)	: CARLOS ALBERTO MELO DOS SANTOS		
		ADVOGADA	: DR(A). DELMA DE SOUZA BARBOSA		
		RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL		
		PROCURADORA	: DR(A). REGINA VIANA DAHER		
		RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS		
		ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS		

PROCESSO : AIRR - 743233/2001.4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : EDILSON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DORGIVAL RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR E RR - 743346/2001.5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASAR (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ENILTON MARTINS SILVEIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARIA LUÍZA MARQUEZ KALLENBERGER
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

PROCESSO : AIRR - 767905/2001.6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : EDELZITO FERREIRA BELO FILHO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA

PROCESSO : AIRR - 789373/2001.5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : IZABEL PEREIRA FERAZ E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS AGUIAR

PROCESSO : AIRR - 794390/2001.9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE JESUS SANTANA
ADVOGADO : DR(A). IZARLETE MENEZES SANTOS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

PROCESSO : RR - 795644/2001.3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : ASSUNTA SCARLECIO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). SALETE CONCEIÇÃO DA CRUZ
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO

PROCESSO : AIRR - 802946/2001.0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : VALDELICE VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO ESTRELA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

PROCESSO : AIRR - 806243/2001.7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS ALVES CRUZ
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Brasília, 13 de agosto de 2004

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da 5a. Turma

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-761/2001-003-13-00.9 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA
RECORRIDOS : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF E RILDO ELIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : DRS. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa e EDIVALDO MEDEIROS SANTOS

DESPACHO

Banco do Nordeste do Brasil S.A. por intermédio da petição de fls. 377 e 378, protocolizada em 30/04/2004, interpôs recurso extraordinário à decisão proferida pela Terceira Turma desta Corte, pela qual se negou provimento aos agravos de instrumento.

Posteriormente, as partes, às fls. 389-393, apresentam instrumento de acordo (maio/2004), requerendo a devida homologação a fim de pôr termo à lide. Por fim, renunciam ao prazo recursal.

O instrumento contendo a transação vem assinado por todos os litigantes.

Registro a manifestação do Banco do Nordeste do Brasil S.A. como desistência do recurso extraordinário interposto, nos termos do parágrafo único do artigo 503 do Código de Processo Civil.

Não se insere, contudo, nas atribuições do Ministro Presidente desta Corte homologar acordo, porquanto se trata de questão meritória.

Considerando que o exame da regularidade formal da transação, ensejador de eventual homologação, é questão afeta à competência do Juízo de origem, **determino a baixa do feito**, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias para que o acordo possa surtir seus efeitos jurídicos.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

Pr/ap/af

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.261/2001-001-19-40.3 TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : CLOVIS ANTUNES CARNEIRO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : DR. CLOVIS ANTUNES CARNEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO

RECORRIDA : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS GOVERNADOR LAMENHA FILHO - FUNGLAF

ADVOGADO : DR. RUDÉRICO MENTASTI

DESPACHO

Clovis Antunes Carneiro de Albuquerque, à fl. 142, requer a concessão da justiça gratuita. O Requerente declara-se pobre, na aceção jurídica do termo, nos exatos termos da lei.

Concedo-lhe, pois, o benefício da assistência judiciária, isentando-o do pagamento das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 c/c o § 3º do artigo 790 da CLT.

À Secretaria de Recursos para as providências cabíveis à regular tramitação do feito.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.345/1999-055-19-00.2 TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE R. COELHO

RECORRIDO : BATISTA GONÇALVES

ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DESPACHO

A Presidência deste Tribunal Superior do Trabalho não admitiu o recurso extraordinário interposto pela Companhia Energética de Alagoas - CEAL, ensejando a interposição de agravo de instrumento, autuado nesta Corte sob o nº TST-AIRE-10.316/2004-000-99-00.1, conforme certificado à fl. 283.

Por outro lado, mediante o Ofício nº 738/2004, o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Maceió - AL informa a homologação do acordo entabulado entre as partes nos autos da carta de sentença extraída do presente processo.

Assim, **registro** a ocorrência e determino o apensamento do agravo de instrumento nº TST-AIRE-10.316/2004-000-99-00.1 a estes autos.

Após, **baixe-se** o feito à origem.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ROAG-1.359/1994-004-17-44.1 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : ANDRÉA DE JESUS ANDRADE E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

RECORRIDOS : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN

ADVOGADOS : DRS. ROBSON FORTES BORTOLINI E REGINA CELI MARIANI

DESPACHO

Andréa de Jesus Andrade e Outros interpuseram recurso extraordinário, às fls. 230-235, requerendo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Nas razões de seu apelo, os Requerentes declararam-se pobres, na acepção jurídica do termo, o que autoriza à parte o gozo dos benefícios da assistência judiciária, de acordo com a lei.

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 269 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho, "o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso".

Concedo, pois, aos Requerentes o benefício da assistência judiciária, isentando-os do pagamento das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 c/c o § 3º do artigo 790 da CLT.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis.

Após, voltem-me conclusos os autos a fim de que se proceda ao juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

As/i

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAG-1.412/1992-003-17-44.6 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MARCOS ALBERTO PENITENTE

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

RECORRIDOS : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN

ADVOGADOS : DRS. ROBSON FORTES BORTOLINI E REGINA CELI MARIANI

DESPACHO

Marcos Alberto Penitente interpôs recurso extraordinário, às fls. 235-240, requerendo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Nas razões de seu apelo, o Requerente declarou-se pobre, na acepção jurídica do termo, o que autoriza à parte o gozo dos benefícios da assistência judiciária, de acordo com a lei.

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 269 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho, "o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso".

Concedo, pois, ao Requerente o benefício da assistência judiciária, isentando-o do pagamento das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 c/c o § 3º do artigo 790 da CLT.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis.

Após, voltem-me conclusos os autos a fim de que se proceda ao juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ROAG-1.967/1993-001-17-44.6 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA CARMEM GIRELLI

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

RECORRIDOS : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN

ADVOGADOS : DRS. ROBSON FORTES BORTOLINI E REGINA CELI MARIANI

DESPACHO

Maria Carmen Girelli interpôs recurso extraordinário, às fls. 233-238, requerendo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Nas razões de seu apelo, a Requerente declarou-se pobre, na acepção jurídica do termo, o que autoriza à parte o gozo dos benefícios da assistência judiciária, de acordo com a lei.

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 269 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho, "o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso".



Concedo, pois, à Requerente o benefício da assistência judiciária, isentando-a do pagamento das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 c/c o § 3º do artigo 790 da CLT.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis. Após, voltem-me conclusos os autos a fim de que se proceda ao juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto.

Publique-se.
Brasília, 05 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-2.698/1999-012-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : ANTÔNIO LUIZ DE PAULA
ADVOGADO : DR. SILAS GONÇALVES MARIANO

D E S P A C H O

Os autos deste processo foram solicitados pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Piracicaba - SP, mediante o Ofício nº 634/04, à fl. 618, no qual é informada a homologação do acordo entabulado entre as partes nos autos de carta de sentença.

Assim, em virtude dessa solicitação, **deixo** de exercer o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto pela Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, às fls. 621-628.

Registro a ocorrência e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.
Brasília, 02 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-5.386/2002-906-06-00.5 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO
RECORRIDO : JOSÉ SEBASTIÃO FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

D E S P A C H O

O Banco Bradesco S.A., às fls. 344-350, interpôs recurso extraordinário à decisão proferida pela colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, a despeito de não ser parte na lide.

Intimado a se manifestar, o Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, à fl. 366, esclarece que o recurso foi por ele interposto. Aduz que, por equívoco, constou nome diverso no rosto da petição de encaminhamento da razões recursais do apelo. Assim, invocando o princípio da instrumentalidade, requer que se reconheça o erro material ocorrido e se determine o processamento do recurso.

Ante o esclarecimento do Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, **determino** o regular processamento do recurso extraordinário interposto.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis. Após, voltem-me conclusos os autos, a fim de que se exerça o juízo de admissibilidade do recurso interposto às fls. 344-350.

Publique-se.
Brasília, 05 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AIRE-9.621/2004-000-99-00.0 TST

AGRAVANTE : IVO JOSÉ STEFANI
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADA : TINTAS RENNER S.A.

D E S P A C H O

Inconformado com a decisão que não admitiu seu recurso extraordinário, Ivo José Stefani, às fls. 02-05 (fac-símile) e às fls. 14-17, interpôs agravo de instrumento, requerendo que este seja processado nos próprios autos ou que se determine o traslado das peças indicadas para a formação do instrumento. Requer, ainda, a isenção das custas processuais.

A Presidência desta Corte indeferiu o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, nos termos do despacho de fl. 02.

Por outro lado, o Agravante declarou-se pobre, na acepção jurídica do termo, conforme a lei. Ademais, o benefício da justiça gratuita pode ser requerido na fase recursal desde que o pedido seja formulado no prazo alusivo ao recurso (Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1).

Assim, **concedo** ao Requerente os benefícios da assistência judiciária, isentando-o do pagamento das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 c/c o § 3º do artigo 790 da CLT.

Determino que sejam extraídas cópias das peças indicadas pelo Agravante.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AIRE-10.545/2004-000-99-00.6 TST

AGRAVANTE : JOSÉ MÁRIO DIAS
ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ANDRADINA

D E S P A C H O

Inconformado com a decisão que não admitiu o seu recurso extraordinário, José Mário Dias interpôs agravo de instrumento, requerendo a isenção das despesas com o traslado das peças para formação do instrumento, alegando ser beneficiário da justiça gratuita desde a primeira instância.

De fato, ao Agravante foi concedido o benefício da assistência judiciária, nos termos da lei, conforme se depreende da sentença prolatada às fls. 25-32 dos autos do processo principal.

Assim, estando o Agravante isento do pagamento das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 c/c o § 3º do artigo 790 da CLT, assinalo o prazo de cinco dias a fim de que ele indique as peças a serem trasladadas para a formação do instrumento.

Não havendo manifestação dentro no prazo concedido, **determino** que sejam extraídas cópias das peças necessárias relacionadas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-28.006/2002-900-04-00.3 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE EXPRESSO RIO GRANDE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADOS : DRS. MATEUS DOS SANTOS E MURILO LIMA DELGADO
RECORRIDOS : ANICÉSIO ALVES MACHADO E TERMINICON - TERMINAIS DE CARGAS E CONTAINERES LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO GILBERTO BRAND

D E S P A C H O

Massa Falida de Expresso Rio Grande São Paulo S.A., às fls. 263-277, interpôs recurso extraordinário à decisão proferida pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pela qual não foram conhecidos seus embargos em agravo de instrumento.

Posteriormente, encontrando-se o apelo pendente do juízo de admissibilidade, a Recorrente, às fls. 470 e 471, vem aos autos manifestar pedido de desistência do recurso extraordinário interposto, requerendo, conseqüentemente, a baixa dos autos à origem.

O pedido vem subscrito pelo síndico nomeado pelo Cartório de Falências e Concordatas de Novo Hamburgo - RS, conforme certidão acostada à fl. 472.

É facultado àquele que recorre desistir do recurso sem a anuência da parte contrária. **Registro**, portanto, a manifestação da desistência do recurso conforme requerida, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Baixem-se os autos à origem.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ROMSSTF-MS-67.784/2002-000-00-00.6 ST

RECORRENTE : NATHERCIO FERREIRA DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. LUIZ RAFAEL MAYER
RECORRIDA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AUTORIDADE : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
COATORA : TST

D E S P A C H O

Nathercio Ferreira de França, às fls. 533-542, interpôs recurso ordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988 e artigo 539, inciso I, do CPC, visando à reforma da decisão proferida pelo Pleno desta Corte, às fls. 499-506, pela qual foi denegada a segurança.

Preenchidos os pressupostos genéricos recursais, como também o pressuposto específico do apelo, inculcado no artigo 102, inciso II, alínea a, da Carta Magna, recebo o recurso ordinário interposto.

Intimada, a Recorrida, União, apresentou contra-razões às fls. 548-550.

Assim, subam os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-81.980/2003-900-21-00.3 TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ENRIQUE MÁRIO LYRA CARRERAS
ADVOGADA : DR.A SIMONE LEITE DANTAS
RECORRIDA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

D E S P A C H O

A Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, à fl. 205, vem aos autos requerer a republicação do despacho de fl. 203, efetuada em 09/06/2004, pelo qual não foi admitido o recurso extraordinário interposto por Enrique Mário Lyra Carreras.

Alega a empresa que, da publicação desse despacho, não constou o nome do Dr. João Estenio Campelo Bezerra, não obstante haver pedido expresso anterior para que o nome do advogado constasse das publicações futuras.

Inconformado com a decisão proferida no âmbito da Terceira Turma, pela qual foi negado provimento ao seu agravo de instrumento, Enrique Mário Lyra Carreras interpôs recurso extraordinário que não foi admitido pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, consoante o despacho exarado à fl. 203.

Verifica-se, de fato, que a publicação dessa decisão foi efetuada sem que constasse o nome do Dr. Estenio Campelo Bezerra, conforme documento carreado aos autos à fl. 206, a despeito de, às fls. 169 e 170, ter sido acostado instrumento de mandato outorgado pela CAERN, pelo qual se requeria que as publicações futuras fossem efetuadas em nome do mencionado advogado.

O §1º do artigo 236 do Código de Processo Civil assim dispõe, **verbis**: "É indispensável, sob pena de nulidade, que as publicações constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação."

Realmente, nota-se que, da publicação da decisão que não admitiu o recurso extraordinário, não constou o nome do advogado ao qual a empresa outorgou poderes, contudo, o pedido de republicação não pode ser deferido, porque inexistiu para a empresa interesse de impugnar essa decisão, visto que não admitiu o recurso da parte contrária.

Ademais, a publicação, ocorrida em 09/06/2004, cumpriu a finalidade de intimar as partes da decisão indeferitória de recurso, tanto que a Requerente se manifestou por intermédio da petição protocolizada nesta Corte.

Pelo exposto, invoco os princípios da instrumentalidade dos atos bem como da celeridade processual e **indefiro** o pedido de republicação do despacho, por completa falta de interesse da Requerente.

No entanto, **determino** a reatuação do feito para que passe a constar como advogado da Recorrida o "Dr. João Estenio Campelo Bezerra", conforme requerido à fl. 169

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ROMSSTF-MS-91.908/2003-000-00-00.5 ST

RECORRENTE : AMATRA XV - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. ALBERTO PAVIE RIBEIRO
RECORRIDA : UNIÃO - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

Amatra XV - Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região, às fls. 382-401, interpôs recurso ordinário, com fundamento no artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal de 1988, visando à reforma da decisão proferida pelo Pleno desta Corte, às fls. 371-379, pela qual foi negado provimento ao agravo regimental interposto ao despacho que decretou a extinção do mandamus, com o julgamento do mérito, por ter se operado a decadência.

Preenchidos os pressupostos genéricos recursais, como também o pressuposto específico do apelo, inculcado no artigo 102, inciso II, alínea a, da Carta Magna, recebo o recurso.

Intimada, a Recorrida, União, apresentou contra-razões às fls. 408-411

Assim, subam os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RR-478.390/98.3 TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA
RECORRIDA : ANGELA MARIA GRIMALDI
ADVOGADO : DR. MAURO MIGUEL PEDROLLO

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Norte, às fls. 270-272, vem aos autos interpor recurso extraordinário à decisão da Quarta Turma desta Corte, pela qual não se conheceu do recurso de revista.

Contudo, verifica-se que o Recorrente não faz parte da lide.

Assim, **determino** que se providencie a intimação do Estado do Rio Grande do Norte para que esclareça o pedido no prazo de cinco dias.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-576.537/99.5 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS : WEYLER NUNES MARTINS LOPES E BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E GERALDO AZOUBEL

DESPACHO

Banco BANORTE S.A. (em liquidação extrajudicial) interpôs recurso extraordinário à decisão proferida no âmbito da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pela qual não se conheceu do seu recurso de embargos. Por outro lado, o UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., à fl. 665, veio manifestar pedido de desistência do recurso, contudo não constava nos registros do processo o nome do Requerente como parte, tampouco foi carreada aos autos documentação autêntica comprobatória de ter o UNIBANCO sucedido qualquer uma das partes da lide.

Intimado, o UNIBANCO acostou aos autos documentação que comprova incorporação do Banco Bandeirantes S.A., Recorrido, às fls. 702-705. O Requerente ratifica o pedido de desistência, esclarecendo que este trata tão-somente do recurso de revista interposto pelo Banco Bandeirantes S.A.

No entanto, o recurso de revista interposto pelo Banco Bandeirantes não foi admitido, consoante o despacho de fl. 574, ensejando a interposição de agravo de instrumento, autuado nesta Corte sob o nº TST-AIRR-576.536/1999.1, ao qual a Segunda Turma desta Corte negou provimento, segundo o acórdão de fls. 249-251 desses autos. A essa decisão da Turma não houve interposição de recurso, conforme certificado à fl. 253 do agravo de instrumento.

Assim, tem-se que o pedido de desistência ora formulado pelo UNIBANCO é inócuo, porquanto não se encontra pendente de julgamento o recurso de revista interposto pelo Banco por ele sucedido.

Siga o feito a regular tramitação, notadamente no que se refere ao processamento do recurso extraordinário interposto pelo Banco BANORTE S.A. (em liquidação extrajudicial).

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-689.449/2000.3 - TRT 5ª Região

RECORRENTE : MESSIAS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DESPACHO

Na petição nº 93322/2004-5, fl. 262, em que a Recorrida por meio de sua Advogada requer seja juntado instrumento de procuração e de substabelecimento, bem como também seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observados pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2 - Dê-se vista pelo prazo legal.

3 - Publique-se.

Em 30/07/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 9/8/2004.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-RE-E-RR-802.316/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ARLEY COELHO ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DR. A VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

DESPACHO

A Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA interpôs agravo de instrumento ao despacho exarado pela Presidência desta Corte, pelo qual não foi admitido o recurso extraordinário interposto pela Empresa. O agravo foi autuado neste Tribunal sob o TST-AIRE nº 10.407/2004-000-99-00.7, conforme certificado à fl. 619.

Por outro lado, os autos deste processo foram solicitados pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de João Monlevade - MG, mediante o Ofício nº 502/04, à fl. 615, no qual é informada a homologação do acordo entabulado entre as partes.

Assim, em virtude dessa solicitação, **registro** a ocorrência e determino o apensamento dos autos do agravo de instrumento nº TST-AIRE 10.407/2004-000-99-00.7 a este processo.

Após, **baixem-se** os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-810.923/2001.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE AMERICANA E OUTROS (31)
ADVOGADO : DR. MILTON BISPO DE ARAÚJO E CARLOS MANOEL BARBERAN

RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE FARMÁCIAS, DROGARIAS, DISTRIBUIDORAS,

PERFUMARIAS, SIMILARES E MANIPULAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE RIBEIRÃO

PRETO, SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE

SÃO PAULO, SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E

PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE BAURU E REGIÃO E OUTROS E SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E

MEDICAMENTOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : DRS. TATIANA CRISTINA DE OLIVEIRA, JOSÉ FERNANDO OSAKI, PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO, RENATA DELCELO E CARLOS MANOEL BARBERAN

DESPACHO

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Americana e Outros (31), às 2.769-2781 (fac-símile), às fls. 2.756-2.768 e às fls. 2.782-2.794, veio aos autos, com fundamento no artigo 72, item d, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, interpor agravo regimental para a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, visando a obter a reforma do despacho exarado pela Presidência desta Corte, às fls. 2.752 e 2.753, pelo qual não foi admitido o recurso extraordinário interposto, porque atacava decisão que interpretou cláusulas trabalhistas, sendo, portanto, de cunho infraconstitucional.

De acordo com o disposto no artigo 276 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, é cabível o agravo de instrumento para o excelso Supremo Tribunal Federal, no prazo de dez dias, a despacho que não admite recurso extraordinário.

Por outro lado, o artigo 544 do CPC dispõe, expressamente, que, não admitido o recurso extraordinário, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal.

Referindo-se os dispositivos citados ao instrumento processual cabível para impugnação do despacho denegatório de seguimento a recurso extraordinário, tem-se por impertinente a interposição de agravo regimental na hipótese vertente, uma vez que estava facultado à parte a interposição de agravo de instrumento, na forma da lei.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não tem aplicação no caso, pois, segundo entendimento emanado do próprio excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível. Não é essa a hipótese dos autos, como se depreende dos termos em que formulada a petição na qual ficou expressamente consignada a interposição de agravo regimental, com fulcro no artigo 72, item d do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho para a Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AIRR-815.463/2001.8 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTES : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF E BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA E ULISSES MOREIRA FORMIGA

RECORRIDOS : FRANCISCO VIEIRA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

O Banco do Nordeste do Brasil S.A. e a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF interuseram recursos extraordinários à decisão proferida pela Primeira Turma desta Corte, pela qual se negou provimento aos agravos de instrumento.

Os recursos extraordinários não foram admitidos pela Presidência desta Corte, mediante o despacho de fl. 478, ensejando a interposição de agravos de instrumento para excelsa Corte, os quais foram autuados neste Tribunal Superior do Trabalho sob o nº TST-AIRE- 9.425/2004-000-99-00.6 e nº TST-AIRE- 9.448/2004-000-99-00.0, conforme certificado à fl. 493.

Posteriormente, os Agravantes, às fls. 484-490, apresentaram instrumento de acordo entabulado com dois dos Reclamantes, Francisco Vieira de Almeida e José Cruz Neto, requerendo a devida homologação a fim de pôr termo à lide. Por fim, renunciavam ao prazo recursal.

Os instrumentos contendo a transação vêm assinados por esses Reclamantes bem como pelos respectivos representantes dos Agravantes, Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF. Assim, **registro** a ocorrência.

Não se insere, contudo, nas atribuições do Ministro Presidente desta Corte homologar acordo, porquanto se trata de questão meritória. Dessa forma, considerando que o exame da regularidade formal da transação, ensejador de eventual homologação, é questão afeta à competência do Juízo de origem, **determino a baixa do feito**, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias para que o acordo possa surtir seus efeitos jurídicos.

Determino, ainda, que sejam finalizados os procedimentos para formação dos agravos de instrumento interpostos à decisão que não admitiu os recursos extraordinários, para posterior remessa à excelsa Corte, porque se trata de ação plúrima, e o acordo apresentado não abrange todos os Reclamantes.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente